



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2013 – São Paulo, quarta-feira, 15 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4050

CARTA PRECATORIA

0000783-28.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CRUZEIRO NOVO LTDA X CARLOS SCHAIBE NETO(SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X JUIZO DA 1 VARA

A penhora nos presentes autos restou efetivada às fls. 14/15. Determino, porém, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do auto de fl. 09, onde consta o valor da avaliação, a expedição de mandado de constatação e reavaliação do referido bem, intimando-se as partes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em sentença. 1. - OTMA VEÍCULOS LTDA., NELSON COLAFERRO JÚNIOR E CÁSSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO ajuizaram a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a anulação da arrematação ocorrida nos autos principais (execução fiscal nº 1999.61.07.000521-4), efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.100 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Alegam que o sócio, Nelson Colaferro Júnior e seu cônjuge Cássia Maria Quaggio Colaferro não foram notificados sobre a realização da hasta pública; que a reavaliação não está correta e não foi efetuada por avaliador tecnicamente capacitado e, por fim, que a arrematação foi efetivada por percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem, caracterizando preço vil. Juntou documentos (fls. 20/22). Aditamentos às fls. 24/27, 29/33, 35/43 e 45/58. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 59). Em relação a esta decisão foi oposto recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (fls. 63/74 e 115/118). 2. - Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, requerendo a

improcedência do pedido (fls. 75/76). Juntou documentos (fls. 77/93). Réplica às fls. 98/114. Facultada a especificação de provas (fl. 119), os embargantes requereram a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 120/121) e a Fazenda Nacional pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 122). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa, sendo que a documentação juntada é suficiente ao deslinde da questão posta nos autos. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Conforme pode ser verificado nos autos apensos: a execução fiscal nº 1999.61.07.000521-4 foi ajuizada em 29/01/1999, ou seja, há 14 anos, para a cobrança de débito fiscal (IRPJ/1998), devido pela sociedade COLAFERRO MOTOR LTDA., com endereço na Avenida do Fico, nº 2012, Jardim Ipanema, Araçatuba/SP. Tentou-se a citação via postal, com resultado infrutífero (fls. 08/11). Em 13/07/1999, a Fazenda Nacional informou a alteração no nome comercial da executada para Ótma Veículos Ltda., com endereço em Araraquara/SP (fls. 14 e 18/27). Expediu-se carta precatória a Araraquara, onde foi certificado que a executada Ótma Veículos Ltda. se mudou para Ribeirão Preto, na av. Presidente Castelo Branco, nº 1650 (fl. 38). Expediu-se carta precatória a Ribeirão Preto, onde a executada foi citada, na pessoa de Nelson Colaferro Júnior, que informou que haveria bens penhoráveis no juízo deprecado, na rua Marechal Deodoro, 419 (fl. 63). Foi expedido mandado de penhora no endereço informado pelo sócio proprietário da executada, com resultado infrutífero (fl. 86/v). Incluída e deferida a inclusão do sócio Nelson Colaferro Júnior (fls. 89 e 114). Citação à fl. 116. Expedida carta precatória a Ribeirão Preto, para penhora em bens do sócio, não foram localizados bens penhoráveis, tendo o executado diligenciado, inclusive, no endereço residencial do coexecutado (rua Prudente de Moraes, nº 975, apto. 151 - fl. 125). Localizado pela exequente o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 42.100, em nome do coexecutado, foi requerida e deferida a penhora (fls. 134/v e 137). Lavrado o auto de penhora (fl. 139), foi expedida carta precatória para intimação do coexecutado e sua mulher, Cássia Maria Quaggio Colaferro, o que foi efetivado à fl. 149. Nomeação de depositário à fl. 153. Não foram opostos embargos à execução (fl. 159), nem houve constituição de defensor. Da alegação de ausência de notificação do leilão: Afirmam os embargantes que não foram notificados do leilão, embora constasse seu endereço à fl. 99. Observo que à fl. 99 dos autos executivos (fl. 57 destes autos) encontra-se juntada a matrícula do imóvel penhorado e arrematado, onde, na averbação da aquisição do imóvel, em 1993, consta como endereço dos adquirentes (nestes autos embargantes), a rua Torres Homem, nº 331. Conforme já relatado acima, a intimação da penhora do embargante, Nelson Colaferro Júnior, e sua mulher, foi efetivada em Ribeirão Preto, em 2006 (fl. 149 dos autos executivos), onde a Fazenda Nacional localizou endereços comercial e residencial e, em nenhum momento foi dito que o endereço do casal era na rua Torres Homem, 331, em Araçatuba. Ademais, foi expedida carta de intimação, sobre a reavaliação e leilões designados, no endereço em que ambos foram localizados. Todavia, a tentativa restou infrutífera, constando no aviso de recebimento a expressão mudou-se (fls. 199/200). Assim, não restando endereço informado nos autos para tentativa de intimação, ficaram as partes e o cônjuge intimados por meio do edital de leilão, conforme decisões de fls. 182/184 e 203. Deste modo, o sócio-proprietário da executada, Nelson Colaferro Júnior, encerrou irregularmente suas atividades em Araçatuba, transferindo-se para Araraquara e depois para Ribeirão Preto, sem jamais dar qualquer informação ao Fisco. Aliás, deu informação falsa (fls. 63 e 86 da execução), que culminou com a expedição de mandado de penhora na rua Marechal Deodoro, nº 419, causando ainda maior tumulto e atraso processual. Assim, ao afirmarem os embargantes que não foram intimados no endereço constante da matrícula do imóvel (datado de 1993), estão querendo obter benefício processual advindo de sua própria torpeza. Deste modo, afasto a mencionada alegação, já que os embargantes e o cônjuge foram devidamente intimados sobre a realização do leilão. Da alegação de que a reavaliação não foi realizada por pessoa capacitada: Sem razão os embargantes. Tanto a avaliação, como a reavaliação do imóvel penhorado foram realizados por analista judiciário executante de mandados, que possui entre suas atribuições a avaliação do bem penhorado. Ademais, regularmente intimados da penhora e da reavaliação, não se opuseram os embargantes oportunamente, o que torna preclusa a matéria. Da alegação de que a arrematação foi realizada por preço vil: Afirmo a embargante que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal apensos deu-se por valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, configurando preço vil. Entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades. E, o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há catorze anos (desde 1999) sem que a exequente consiga realizar seu intento (receber seu crédito). A parte executada sequer questionou a existência do débito, já que não opôs embargos. Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação. Por fim, conforme posição do STJ, somente poderia ser considerado preço vil o abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. 2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em

R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.0000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333- Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Assim, outro não poderia ser o julgamento que não a improcedência do pedido.4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO, mantendo a arrematação realizada nos autos apensos (nº 1999.61.07.000521-4).Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 1999.61.07.000521-4.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005949-46.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1. - KIRIKI & CIA. LTDA. - ME ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a anulação da arrematação ocorrida nos autos principais (execução fiscal nº 0006552-61.2006.403.6107), efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 33.860 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.Alega, em síntese, que: trata-se de bem de família, por residirem os sócios em parte do imóvel; a dívida estava, na ocasião do leilão, com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e que a arrematação foi efetuada por preço vil, já que não foram observadas as reformas efetuadas entre a penhora e o leilão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12.Aditamento à inicial às fls. 14/15, com documentos de fls. 16/74.À fl. 75 determinou-se o trâmite em segredo de justiça e indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita.Comunicação sobre oposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 92/230. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 233/235. Julgamento final às fls. 324/332.Os embargos foram recebidos com suspensão da arrematação (fl. 236). Determinou-se a inclusão na lide dos arrematantes ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.2. - Citados, os arrematantes ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. apresentaram contestação (fls. 241/264), requerendo a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a cisão da arrematação, abatendo-se no preço a parte referente ao bem de família. Juntou documentos (fls. 265/266).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 269/274), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pelo depósito dos aluguéis que estão sendo pagos pelo locatário do imóvel arrematado em conta judicial. Juntou documentos (fls. 275/299).Petição dos litisconsortes Adelino dos Santos Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda., às fls. 300/304, com documentos de fls. 305/314.À fl. 315 foi deferido o pedido de intimação dos locatários do imóvel arrematado para depositar o aluguel em juízo. Diligência cumprida às fls. 318/319. Depósitos efetuados em autos suplementares (fl. 320).Não houve réplica, embora regularmente intimada a embargante (fls. 315 e 320).Facultada a especificação de provas (fl. 321), a Fazenda Nacional e os litisconsortes Adelino dos Santos Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda. requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 322 e 339/342). A embargante juntou documentos e requereu a expedição de mandado de constatação, bem como designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 333/338).Juntada de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa de nº 0001836-78.2010.403.6107 às fls. 343/344.À fl. 346 foi deferida a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual teve resultado infrutífero (fl. 352).Juntada de consulta de inscrições às fls. 357/359.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Indefiro o pedido de expedição de mandado de reavaliação e constatação, formulado à fl. 334, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa, sendo que a documentação juntada é suficiente ao deslinde da questão posta nos autos.Acato a preliminar de inadequação da via eleita em relação à discussão sobre a avaliação do imóvel.Regularmente intimada sobre a penhora (fl. 183 dos autos executivos), não opôs a sociedade embargante Embargos à Execução (fl. 199 dos autos executivos). Foram designados os dias 25/11/2010 e 07/12/2010 para a realização dos leilões do imóvel penhorado, com intimação da sociedade executada em 08/11/2010 (fls. 205/207 e 222 da execução). Somente em 23/11/2011 a sociedade executada se manifestou (fls. 226/228 da execução), requerendo a suspensão do leilão, sob a alegação de constituir-se parte do imóvel como bem de família e que o bem havia passado por reformas, sendo necessária a reavaliação. O pedido foi analisado à fl. 264 dos autos executivos, por decisão em relação à qual não houve recurso, tornando preclusa a matéria.Deste modo, não há mais que se discutir sobre a reavaliação

do imóvel, já que a situação fática que a sociedade alegava existir em 23/11/2011 (reforma do imóvel), já não é a mesma, diante do tempo decorrido. Trata-se de situação que se consolidou no tempo, de modo que não há como se restaurar na data de hoje o que ocorria naquela ocasião. Ressalto que, conforme decisão de fl. 264, os documentos que acompanharam a petição de fls. 226/228 da execução fiscal, não foram suficientes a demonstrar ao juízo as alegadas melhorias, razão pela qual foi determinada a realização do leilão. Decorrido in albis o prazo recursal, não há mais que se discutir sobre a reavaliação do imóvel e, conseqüentemente, não há o que se apurar quanto à alegação de preço vil, já que o imóvel, avaliado em R\$ 390.940,00 foi arrematado por R\$ 325.000,00 (fl. 297 destes autos). Assim, concluo pela absoluta inadequação destes embargos, em relação ao questionamento sobre o valor da avaliação do imóvel, porquanto a sociedade executada já pleiteou seu pretensão direito nos próprios autos da execução, por meio de simples petição, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto. Quanto à questão do bem de família, observo que a decisão de fl. 264, item 03, dos autos executivos, postergou a apreciação do pedido para momento posterior ao leilão, antes da expedição da carta de arrematação. Ademais, tratando-se de bem de família, matéria de ordem pública, a alegação pode ser efetuada a qualquer momento. Todavia, não possui a embargante legitimidade para figurar no pólo ativo de ação em que se pleiteia direito de outrem, no caso, os sócios da executada. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A sociedade embargante busca, com o ajuizamento dos presentes embargos, o reconhecimento de que seus sócios residem em parte do imóvel, embora o mesmo esteja matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba em seu nome (fls. 285/289 destes autos), ou seja, pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Deste modo, a embargante não possui legitimidade para discutir, por meio de embargos à arrematação e, em seu nome, eventual direito de seus sócios, pelo que, em relação a este tópico, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BEM PENHORADO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO DOS BENS. CRÉDITO REMANESCENTE. NOVA PENHORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMPRESA EMBARGANTE. EXTINÇÃO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Após o transcurso do prazo para a oposição dos embargos à execução e da arrematação dos bens penhorados, a embargante protocolizou novos embargos à execução fiscal, ao fundamento de nulidade da CDA e impenhorabilidade de bem de família, insurgindo-se contra a penhora efetivada para a quitação do saldo remanescente. 2. Extemporaneidade dos embargos para a discussão de nulidade da CDA. 3. Ausente a legitimidade de parte da empresa executada para impugnar a penhora de imóvel, ao fundamento da impenhorabilidade de bem de família. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Sentença de 1º grau de jurisdição reformada, em relação à análise da questão atinente ao bem de família. Apelação improvida, mantendo-se a sentença recorrida no que se refere à extemporaneidade do recurso de apelação para a impugnação da CDA e no tocante à condenação da embargante nas verbas de sucumbência. - grifei (AC 00160703019924039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 68601 - Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - TRF3 - DJU DATA:30/08/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Passo a analisar o mérito da ação somente em relação à alegação de que a dívida estava com a exigibilidade suspensa por ocasião do leilão: Sem razão a sociedade embargante em suas argumentações, na medida em que não havia impedimento ao Fisco para prosseguir com a presente demanda, já que o parcelamento não havia sido, nem foi ao final, consolidado, conforme demonstram os extratos de fls. 275/283 e 357/359. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. Deste modo, não tendo ocorrido qualquer das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, correto o prosseguimento da execução, com realização do leilão do bem penhorado. 4. - ISTO POSTO, JULGO:- IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere à alegação de que a dívida estava com a exigibilidade suspensa por ocasião da arrematação. - EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima, em relação às alegações de preço vil e de bem de família. Mantenho a arrematação realizada nos autos apensos (nº 0006552.61.2006.403.6107). Prossiga-se no feito apenso com os atos tendentes à expedição da Carta de Arrematação. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a embargante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0006552.61.2006.403.6107. Com o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos em favor dos arrematantes. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e arquivem-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-28.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Vistos em sentença.ALMIR CAMPOS ajuizou a presente ação de Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da arrematação ocorrida nos autos apensos, em relação ao imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba nº 12.185.Argumenta: decadência do crédito tributário cobrado na Execução apensa; condomínio do imóvel impedia a realização do leilão e arrematação efetuada por duas pessoas.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/13.À fl. 14 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aditamento à inicial às fls. 16/17, com documentos de fls. 18/40.Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fl. 14 (fls. 41/45), com decisão às fls. 47/50.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a decisão de fls. 47/50, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000908-81.2013.403.0000/SP, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os presentes Embargos são meramente protelatórios.Em primeiro lugar, a questão da decadência já foi apreciada, em primeira instância, nos autos de Embargos à Execução nº 0012927-15.2005.403.6107, nestes termos: ... 5.- Rejeito a preliminar de mérito de decadência. O débito de nº. 35.583.331-0 foi lançado mediante confissão espontânea de débito oferecida ao INSS em 17/04/2003, nos termos constantes do procedimento administrativo. Não demonstrou o embargante qual a data de conclusão da obra, impedindo a este juízo aferir sobre a ocorrência do fato gerador. Saliento que o término da obra poderia facilmente ser comprovado com a juntada do habite-se, matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento. Ademais, o embargante confessou o débito em 2003, aludindo que se referia à competência março/2003, não havendo, portanto, que se falar em decadência. Conforme verificado no Sistema Processual, os autos de embargos se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de apelação,Sobre a alegação de que o bem não deveria ser levado a leilão antes da decisão a ser proferida no feito nº 1.250/12 (Ação de Extinção de Condomínio), observo que a questão do condomínio será dirimida nos autos executivos, na fase de pagamento ao credor, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil.Por fim, não verifico impedimento legal à arrematação do imóvel por dois arrematantes, em condomínio. Deste modo, concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto sem resolução de mérito.Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.Custas ex legeSem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006066-47.2004.403.6107.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004747-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-92.2004.403.6107 (2004.61.07.004220-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA NUNES BARBOM(SP093700 - AILTON CHIQUITO)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move MARIA NUNES BARBOM, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 2004.61.07.004220-8. Alega a embargante excesso de execução, já que o cálculo incluiu o acréscimo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Diz que o valor correto é R\$ 667,59 e não R\$ 737,96, como quer o embargado.Com a inicial, juntou a União Federal a planilha de fl. 05.Os embargados foram recebidos à fl. 06. Impugnação às fls. 10/11.Réplica à fl. 11/v.É o relatório.DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, passo a decidir a presente lide.A questão restringe-se somente à aplicação do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil ao caso em questão.Observo que a execução em face da Fazenda Pública se dá nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Deste modo, inaplicável em face da embargante o disposto no artigo 475-J do CPC e correto o cálculo de fl. 05, que não computou o valor da multa.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando correto o cálculo apresentado pela União Federal, no importe de R\$ 667,59 (Seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2010.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801040-84.1994.403.6107 (94.0801040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801042-54.1994.403.6107 (94.0801042-6)) SUPER SAFRA AGRO COML LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA

E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL.Considerando que estes autos estão apensados aos embargos n. 94.0801039-6, por força da decisão proferida naqueles, determino a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, de ambos os processos.Publique-se. Intime-se.

0800726-70.1996.403.6107 (96.0800726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803991-17.1995.403.6107 (95.0803991-4)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 228.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0003541-68.1999.403.6107 (1999.61.07.003541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802418-07.1996.403.6107 (96.0802418-8)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Regularize-se a autuação, via SEDI, devendo constar RAIZEN ENERGIA S/A, em substituição à DESTIAGRO. 2. Fls. 269-301: anote-se. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 268, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004785-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1)) AYGIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópias de fls. 188-92 e 196-202 aos autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020042-76.2004.403.0399 (2004.03.99.020042-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X COSAN S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Regularize-se a autuação, via SEDI, devendo constar RAIZEN ENERGIA S/A, em substituição à COSAN. 3. Fls. 362-3, 366-439 e 450-82: anote-se. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada manifestar sobre o complemento da dívida apontada pela exequente (fls. 442-3). Havendo concordância, deverá proceder ao depósito da importância atualizada. 5. Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, inclusive, havendo complementação de valores, sobre a quitação do débito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL Indefiro o pedido de prova oral formulado pela parte embargante, posto que desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002408-68.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que o prosseguimento dos atos executórios podem

causar ao executado grave dano de difícil reparação. Ademais, os autos executivos encontram-se garantidos. A embargada ofertou impugnação aos embargos. Desse modo, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, primeiramente o embargante. Publique-se. Intime-se.

0004559-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ANTONIO GOMES POLIDORIO (SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Publique-se.

0000384-33.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0)) ADEMIR DELBEN X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certidão de fls. 27: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 15.

0001849-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-96.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 120: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 80.

0001892-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-84.2011.403.6107) MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por MARCOS RIBEIRO & CIA. LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, no qual o embargante pleiteia a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/65). À fl. 66 foi concedido prazo de dez dias para que o embargante juntasse aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e penhora (guias de depósito), constantes dos autos executivos. A parte embargante não se manifestou quanto ao determinado à fl. 66, embora regularmente intimada (fl. 66 e verso). À fl. 67, foi oportunizado prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão de fl. 66, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a parte embargante se manifestou à fl. 69, juntando os documentos de fls. 70/90. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido às fls. 66 e 67, a parte embargante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de apresentar cópia da petição inicial da Execução Fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0003509-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-36.2012.403.6107) NIVALDO MATIELLO X EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 30: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 8 do despacho de fls. 19.

0000427-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Emende a embargante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico almejado, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Após, conclusos. Publique-se.

0000693-20.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803922-

48.1996.403.6107 (96.0803922-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Emende a embargante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico almejado, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).Após, conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013576-77.2005.403.6107 (2005.61.07.013576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3)) RICARDO MENDES(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Solicite-se o pagamento. 3. Satisfeita a obrigação, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Fls. 202/216, 217/219 e 221/223:1. As preliminares arguidas às fls. 202/216, serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.2. Fica mantida a decisão de fl. 199 no que tange ao depósito dos valores devidos à título de aluguel, haja vista que os mesmos ficarão, por ora, depositados à disposição deste Juízo, e oportunamente destinados a quem de direito.Observo, entretanto, que o mandado de fls. 217/219 foi destinado à locadora do imóvel, quando deveria sê-lo ao locatário do mesmo. Determino, assim, a expedição de mandado de intimação aos locatários do imóvel arrematado, nos termos da decisão de fl. 199, comprovando-se o valor avençado através do contrato de locação.3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. 4. Trasladem-se cópias de fls. 53/verso e 92/93 para os autos de Execução Fiscal n. 2004.61.07.010082-8, em apenso.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004558-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada.Publique-se.

0001035-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) CARLOS MACEDO DA SILVA FILHO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0006552-61.2006.403.6107, ajuizado por CARLOS MACEDO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL; KIRIKI & CIA. LTDA.; ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. E YEZO KIRIKI, a fim de que seja mantido na posse do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 33.860. Requer, alternativamente, indenização em virtude da reforma do prédio, mais lucros cessantes.Alega que, em 15/03/2010, formalizou contrato de locação para fins comerciais com o embargado Yezo Kiriki, tendo como objeto o bem penhorado e arrematado por Adelino dos Santos - Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda, em 07/12/2010, nos autos executivos.Aduz que não tinha ciência da penhora, nem da arrematação, até a data de 12/07/2012, quando recebeu intimação para fazer o pagamento do aluguel por meio de depósito judicial. Diz, também, que sofre turbacão/esbulho, já que o imóvel já está sendo cotado para venda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/66.É o relatório do necessário.DECIDO.2. - A União-Fazenda Nacional é parte ilegítima para figurar no presente feito.A Execução Fiscal nº 0006552-61.2006.403.6107 tem como partes a FAZENDA NACIONAL e KIRIKI & CIA. LTDA. Em 13/04/2009 foi efetuada penhora sobre o bem discutido nestes autos (fl. 30) e, 07/12/2010, houve arrematação por Adelino dos Santos Administradora de Bens Ltda. e Angonese Representações Comerciais S/C Ltda. (fls. 27/28).O embargante quer discutir, por meio desta ação, o contrato de locação entabulado com o proprietário da executada, Yezo Kiriki, ou seja, a relação é de direito privado, relativa à

lei do Inquilinato, não havendo razão para que a Fazenda Nacional permaneça no polo passivo da relação jurídica. Deste modo, decreto a ilegitimidade da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para figurar no pólo passivo desta ação. E, tratando-se de relação jurídica instaurada entre pessoa física e sociedades privadas, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ). 3. - Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, bem como, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Sem condenação em custas e honorários processuais. Altere-se a autuação, incluindo-se ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800464-91.1994.403.6107 (94.0800464-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN EMPREEND PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209/10: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0801005-27.1994.403.6107 (94.0801005-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/5: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0801317-03.1994.403.6107 (94.0801317-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO Fls. 340-1: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, ficando indeferido qualquer pedido de dilação de prazo. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0801779-57.1994.403.6107 (94.0801779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAIA E SANTOS IND E COM LTDA X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA) Fls. 337-62: defiro. Sobreste-se este feito e apensos n.ºs. 97.0803880-6 e 97.0803877-6, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e os apensos acima referidos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0802525-85.1995.403.6107 (95.0802525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO) Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A - ARAÇAFRIGO fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 94 008163-40, consoante fls. 39/43. Às fls. 172/183 e 189/191 foram juntadas cópias da sentença e do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 96.0801733-5, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 192. É o relatório. DECIDO 2. - Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 172/183 e 189/191, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. 3.- Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Levante-se imediatamente a penhora de fls. 142/143, somente em relação a este feito, mantendo-se a constrição no que se refere ao feito nº 95.0802577-8. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

1. Fl. 282: defiro. Reitere-se o ofício n. 54/12-wko, expedido à fl. 257, solicitando informações sobre o seu cumprimento. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, especificamente sobre a alteração da razão social da empresa executada (fls. 260/274), esclarecendo quem figura no polo passivo do presente feito, haja vista a divergência de números de CNPJ da executada USINA DA BARRA e da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A. 3. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0710679-50.1996.403.6107 (96.0710679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RICRE LIMITADA(SP139955 - EDUARDO CURY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/88: a exequente informa o parcelamento da dívida, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, ficando, desde já, indeferido qualquer pedido de prazo por sobrestamento em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

0801212-55.1996.403.6107 (96.0801212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

0801980-78.1996.403.6107 (96.0801980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP167581 - SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0804067-07.1996.403.6107 (96.0804067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DELBEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Teor da certidão de fl. 111/verso: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º. da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0804104-34.1996.403.6107 (96.0804104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 166-92 e 194-5:1 - Fica cancelada a penhora efetivada sobre o bem imóvel (fls. 59), haja vista a arrematação ocorrida (fls. 158-9). 2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista a ausência de bens que garantam a execução. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659,

par. 2º, do CPC).3 - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, porquanto o senhor Ricardo Koenigkan Marques (segundo parágrafo de fls. 166, não está incluído no polo passivo da lide. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Cumpra-se a decisão de fls. 522-9, procedendo-se ao desbloqueio de valores em nome da coexecutada, Energética Serranópolis Ltda.Por outro lado, desbloqueando-se os valores da agravante, restará valor irrisório, que foram bloqueados dos demais coexecutados, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Também, desse modo, deverão estes serem desbloqueados.Cumpra-se. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 463/465:Vistos em decisão.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 449, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade, já que a mesma não teria se manifestado sobre as causas interruptivas e suspensivas da prescrição informadas na petição de fls. 357/360.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Assiste razão à Embargante.De fato, há omissão quanto à interrupção do prazo prescricional. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS:Deste modo, onde se lê:FLs. 357/430: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02 /02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09).Leia-se:FLs. 357/430: Defiro a inclusão do sócio-gerente ARLINDO FERREIRA BATISTA, CPF 013.179.978-91 no pólo passivo, eis que, conforme demonstrado nos autos e afirmado pelo próprio representante (fl. 349/v) a sociedade não possui bens penhoráveis suficientes ao pagamento do débito. Proceda-se às retificações necessárias. Cite-se.Quanto ao restante, mantenho a decisão tal qual proferida, acrescentando o que fica agora decidido: 1 - Tendo em vista que a penhora de fl. 164 foi realizada sobre direito de crédito de um veículo e que conforme informação de fl. 456 não há mais gravame, expeça-se mandado para RETIFICAÇÃO da penhora que, agora, deve incidir sobre o próprio veículo.2 - Mantenho a penhora de fl. 339, ante a não comprovação de arrematação. Expeça-se novo mandado de intimação, nos moldes do de fl. 349.3 - Considero que realmente houve a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 361/430, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (a qual adquiriu, em 2005, a empresa Energética Serranópolis Ltda.) Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas no pólo passivo da demanda: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04, AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07 e ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 05.643.160/0001-72.Defiro, também, a inclusão das empresas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 43.745.553/0001-86 e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA., CNPJ 47.749.544/0001-14, no pólo passivo, ante a comprovação de formação de Grupo Econômico (fls. 460/461). Providencie a Secretaria a regularização necessária. 4. - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me,

entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 7 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser no meado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 8 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

0804695-93.1996.403.6107 (96.0804695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO TARGA ARANDA & CIA LTDA

Fls. 191/196: Indefiro o pedido de constatação, tendo em vista que referida providência já foi efetivada, conforme se vê de fls. 187/188.I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre seu faturamento. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados. III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa. Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada JOÃO ARANDA TARGA, CPF 973.825.078-15, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0800046-51.1997.403.6107 (97.0800046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARAMART INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE ARAME LTDA - ME X MARCELO DE

OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0800992-23.1997.403.6107 (97.0800992-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X COSAN S/A ALCOOL E ACUCAR X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X TEUCLE MANARELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 107-35: anote-se. 2. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, desapensando-os dos embargos à execução n. 20042-76.2004.403.0399. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante decisão proferida, nesta data, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2408-68.2011.403.6107, prossiga-se naquele feito. Publique-se. Intime-se.

0801326-23.1998.403.6107 (98.0801326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 153/159:1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Sem oposição, fica cancelada a restrição sobre o veículo descrito à fl. 153. Oficie-se à Ciretran. 3. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Publique-se para o subscritor de fl. 155, excluindo-o do sistema processual após a decisão que envolve o pleito de fls. 153/159. Intime-se a exequente, inclusive acerca da decisão de fls. 141/142.

0804315-02.1998.403.6107 (98.0804315-1) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. ADV. LUIS FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1177/8: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0804637-22.1998.403.6107 (98.0804637-1) - FAZENDA NACIONAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Fls. 572-3: DEFIRO. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Caso haja concordância da executada, solicite-se o pagamento. 4. Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos. 5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000180-43.1999.403.6107 (1999.61.07.000180-4) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X R PINHATA PROPAGANDA E PROMOCOES S/C LTDA X ROSANA DE FATIMA PINHATA X ROZEMEIRE TEREZINHA PINHATA CECELIO(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA)

Fls. 222-33: defiro. Sobreste-se este feito e apenso n. 1999.61.07.000182-8, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e o apenso acima referido ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0000192-57.1999.403.6107 (1999.61.07.000192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, oposta por FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA. - MASSA FALIDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 98 012993-15 (fls. 02/10). Citação à fl. 12. Não foram localizados bens penhoráveis (fl. 14/v). À fl. 24 foi juntado ofício da JUCESP, onde há notícia de decretação de falência da executada, datada de 11/06/1996. À fl. 41/v, a Fazenda Nacional requereu a citação da Massa Falida. À fl. 54 foi determinando o apensamento destes autos aos de nº 1999.61.07.000255-9, onde tiveram seguimento. Nos autos de nº 1999.61.07.000255-9: Houve citação da massa falida à fl. 84/v, na pessoa do síndico, José Romualdo de Carvalho. Foi efetuada penhora no rosto dos autos da massa falida (autos nº 2.241/95), à fl. 88. À fl. 99 foi informado sobre a nomeação de novo síndico, João Lincoln Viol. À fl. 104 foi intimado o novo síndico da penhora e do prazo para oposição de embargos. Foram opostos embargos, distribuídos sob o nº 2003.61.07.004480-8 (fl. 105). Às fls. 107 e 109 foram efetuados depósitos judiciais dos valores constantes da petição inicial dos dois feitos apensados. Às fls. 112/114 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.07.004480-8, a qual os julgou procedentes, excluindo a multa moratória. Às fls. 116/117 consta manifestação da massa falida, esclarecendo que os depósitos de fls. 107 e 109 não importam em confissão de dívida, tendo sido remetidos a estes autos por decisão do juízo da falência. Às fls. 121/122 a Fazenda Nacional informou que os depósitos de fls. 107 e 109 não eram suficientes à garantia do débito. Juntou documentos (fls. 123/126). A sentença proferida nos autos de Embargos à Execução foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com trânsito em julgado (fls. 135/139). À fl. 142 consta ofício do Juízo da Falência, comunicando o encerramento desta. Às fls. 144/145 a Fazenda Nacional juntou cálculo da dívida com exclusão da multa moratória, como determinado nos Embargos. Às fls. 149/150 requereu a transformação dos depósitos de fls. 107 e 109 em pagamento definitivo. À fl. 155/v a executada requereu a remissão do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 159/162, com documentos de fls. 163/169. Às fls. 172/173 a parte executada requereu a extinção das obrigações da falida. Juntou documentos (fls. 174/176). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 178/181. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela Fazenda Nacional às fls. 178/181 dos autos nº 1999.61.07.000255-9, já que, independentemente do encerramento da Falência, a Massa Falida é parte nesta ação, devendo ser representada pelo síndico. Não há que se falar em remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009, já que o débito não preenche o requisito previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 para ser remitido, ou seja, de que o valor consolidado em 31/12/2007 seja de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o verso de fl. 163 dos autos apensos (valor inscrito de R\$ 10.598,44). Observo que, conforme fls. 142 e 174/175 dos autos apensos, em 02/02/2006, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 2241/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. E, conforme fl. 109, foi depositado, pelo Juízo da Falência, em 08/12/2003, o valor do débito, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos da falência, ou seja, a Fazenda Nacional apresentou seu crédito naqueles autos falimentares e houve reserva de numerário para pagamento deste. Assim, como a sociedade executada foi encerrada regularmente mediante processo de falência, não há que se discutir sobre eventual saldo residual. Pelo exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 109 em pagamento definitivo e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000223-77.1999.403.6107 (1999.61.07.000223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACA FRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURIKO BENEDITO FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)
Vistos. I. - Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARAÇA FRIGO LTDA., FERNANDO THOMÉ DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, SANIA MARIA THOMÉ DE MENEZES TORRES E EURICO BENEDITO FILHO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 98 004052-16, conforme se depreende de fls. 02/10. Houve citação e oposição de exceção de pré-executividade (fls. 114/130), julgada procedente (fls. 172/186). Por ocasião da prolação da sentença, foi

determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para análise e providências que julgassem necessárias. Às fls. 244/246, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 251/252. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Ministério Público Federal, tendo em vista o ofício expedido à fl. 192, dando ciência desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e archive-se este feito. P. R. I.

0000255-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, oposta por FAZENDA NACIONAL em face de FARMÁCIA SÃO LUCAS LTDA. - MASSA FALIDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 98 012992-34 (fls. 02/08). Citação à fl. 10. Não foram localizados bens penhoráveis (fl. 12/v). À fl. 22 foi juntado ofício da JUCESP, onde há notícia de decretação de falência da executada, datada de 11/06/1996. À fl. 46/v, a Fazenda Nacional requereu a citação da Massa Falida. À fl. 68 foram apensados a estes autos os de nº 1999.61.07.000192-0, entre as mesmas partes. Citação da massa falida à fl. 84/v, na pessoa do síndico, José Romualdo de Carvalho. Foi efetuada penhora no rosto dos autos da massa falida (autos nº 2.241/95), à fl. 88. À fl. 99 foi informado sobre a nomeação de novo síndico, João Lincoln Viol. À fl. 104 foi intimado o novo síndico da penhora e do prazo para oposição de embargos. Foram opostos embargos, distribuídos sob o nº 2003.61.07.004480-8 (fl. 105). Às fls. 107 e 109 foram efetuados depósitos judiciais dos valores constantes da petição inicial deste feito e do apenso. Às fls. 112/114 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2003.61.07.004480-8, a qual os julgou procedentes, excluindo a multa moratória. Às fls. 116/117 consta manifestação da massa falida, esclarecendo que os depósitos de fls. 107 e 109 não importam em confissão de dívida, tendo sido remetidos a estes autos por decisão do juízo da falência. Às fls. 121/122 a Fazenda Nacional informou que os depósitos de fls. 107 e 109 não eram suficientes à garantia do débito. Juntou documentos (fls. 123/126). A sentença proferida nos autos de Embargos à Execução foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com trânsito em julgado (fls. 135/139). À fl. 142 consta ofício do Juízo da Falência, comunicando o encerramento desta. Às fls. 144/145 a Fazenda Nacional juntou cálculo da dívida com exclusão da multa moratória, como determinado nos Embargos. Às fls. 149/150 requereu a transformação dos depósitos de fls. 107 e 109 em pagamento definitivo. À fl. 155/v a executada requereu a remissão do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 159/162, com documentos de fls. 163/169. Às fls. 172/173 a parte executada requereu a extinção das obrigações da falida. Juntou documentos (fls. 174/176). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 178/181. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela Fazenda Nacional às fls. 178/181, já que, independentemente do encerramento da Falência, a Massa Falida é parte nesta ação, devendo ser representada pelo síndico. Não há que se falar em remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009, já que o débito não preenche o requisito previsto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 para ser remitido, ou seja, de que o valor consolidado em 31/12/2007 seja de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o verso de fl. 163 (valor inscrito de R\$ 10.598,44). Observo que, conforme fls. 142 e 174/175, em 02/02/2006, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 2241/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. E, conforme fl. 107, foi depositado, pelo Juízo da Falência, em 08/12/2003, o valor do débito, em cumprimento ao mandado de penhora no rosto dos autos da falência, ou seja, a Fazenda Nacional apresentou seu crédito naqueles autos falimentares e houve reserva de numerário para pagamento deste. Assim, como a sociedade executada foi encerrada regularmente mediante processo de falência, não há que se discutir sobre eventual saldo residual. Pelo exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 107 em pagamento definitivo e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)
1. Fls. 251/252: Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 252. Prejudicado o pedido de vista dos autos, haja vista a certidão de fl. 254. 2. Determino o prosseguimento do feito, haja vista que os autos de embargos à arrematação opostos (fl. 220), foram recebidos sem a suspensão da presente execução. Fica revogada portanto a decisão de fl. 221. 3. Em face da manifestação da exequente às fls. 260/262, cumpra-se, integralmente, a decisão

de fl. 243 (itens ns. 3, 4, 6, 7 e 8), observando-se quanto à expedição da carta de arrematação ser desnecessário constar o gravame de hipoteca em favor da Fazenda Nacional.4. Dê-se ciência aos executados, através de publicação, acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 263/264.5. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito aqui executado, vindo-me, após, os autos conclusos, inclusive, para deliberações quanto ao pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003835-23.1999.403.6107 (1999.61.07.003835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME(SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO E SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO)

Fls. 95-6: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004101-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA X GISELA CASSIA MARTINS CANO DE ANDRADE X JOSE AMARO ANDRADE(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 98 011245-91 (fls. 02/07). Informação, às fls. 29/31, sobre a existência de processo de falência. Citação do síndico da massa falida à fl. 36/v. Penhora no rosto dos autos à fl. 37. Houve Embargos (nº 2001.61.07.003238-0), julgados, com trânsito em julgado (fls. 42/44 e 49/61). À fl. 70 foi determinado o apensamento dos autos nº 0801514-84.1996.403.6107, onde estes passaram a ter seguimento. Nos autos de nº 0801514-84.1996.403.6107: Às fls. 135/138 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, comunicando sobre o encerramento da falência da executada (feito nº 1.516/96), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requerida a inclusão dos sócios GISELA CÁSSIA MARTINS CANO DE ANDRADE e JOSÉ AMARO ANDRADE, às fls. 156/157. Deferida às fls. 167/169. Bloqueio via Convênio BACENJUD às fls. 173/175. Exceções de pré-executividade, às fls. 176/217, apresentadas pelos sócios GISELA CÁSSIA MARTINS CANO DE ANDRADE e JOSÉ AMARO ANDRADE, arguindo prescrição para inclusão dos sócios; prescrição intercorrente e ausência de comprovação de ato praticado, pelos sócios, que justifique sua inclusão na lide. Requerem o desbloqueio do numerário de fls. 173/175, por se tratar de valores irrisórios e contas-salário. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 231/240. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto aos valores bloqueados às fls. 173/175, o pedido foi apreciado nos autos nº 0801514-84.1996.403.6107. 3. - Observo que, conforme fls. 137/138 dos autos principais, em 02/02/2004, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 1.516/96), com trânsito em julgado em 13/04/2004 (fl. 135). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A ausência de bens remanescentes da sociedade encontra-se demonstrada na sentença proferida nos autos falimentares. Também nestes autos foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Também nada consta na sentença proferida nos autos falimentares. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF,

tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). 4. - Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o

disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios a serem pagos em favor dos executados, no importe total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004106-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JUNDI & CIA LTDA X NAZIR JUNDI X MUHAMAD SAMIR JUNDI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado (fls. 147), com a emissão e entrega da carta de arrematação (fls. 245-6), e seu respectivo registro (fls. 296-7), pagamento da comissão do leiloeiro, recolhimento das custas da arrematação (fls. 234), determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Consta da matrícula do imóvel, dentre outras, juntada aos autos (fls. 296-7) penhora efetivada por este Juízo, relativa à execução fiscal n. 98.0802307-0 (R-03), cuja preferência a Caixa Econômica Federal requer. A Caixa Econômica, às fls. 212-4, requer o protesto pela preferência, sob alegação de que os créditos do FGTS sobrepujam os de natureza tributária, porquanto equiparam-se aos créditos trabalhistas. A exequente requer, por outro lado, a conversão em renda do saldo remanescente da dívida (fls. 309-16). Passo a decidir: Com razão a CEF. Isso porque dispõe o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.844/94, alterado pela Lei n. 9.467/97, que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas (REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.2005). De modo que, tratando-se aquela execução de cobrança de débito relativo ao FGTS, ainda não liquidada, há de ser reconhecido o pedido de preferência, postulado pela CEF. Assim, restando nestes autos importância considerável para quitar o objeto daquela demanda, determino que seja oficiado à agência da CEF deste Juízo, para que transfira, à execução fiscal n. 98.0802307-0, montante suficiente para saldar aquela dívida, logo após obtido o seu valor, que deverá ser atualizada e informada nestes autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre o destino da transferência, será naquele feito decidido. Do que sobejar da conta (fls. 235-6), converta-o em renda da União; em custas da arrematação, o depósito de fls. 234. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a liquidação ou não das dívidas destes autos. Publique-se, inclusive para a CEF, e cumpra-se com urgência. Intime-se.

0000666-91.2000.403.6107 (2000.61.07.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AYGIDES MARQUES FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

1. Determino o desentranhamento da peça de fls. 179-89 e juntada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2002.61.07.004785-4, uma vez tratar-se de execução de verba honorária proveniente de título judicial proveniente de sentença proferida naqueles autos. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado esclarecer o requerido às fls. 190-9, bem como deixar claro se a peça é dirigida a estes autos ou aos embargos em apenso. Cumpra-se. Publique-se.

0003434-87.2000.403.6107 (2000.61.07.003434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Fl. 365: defiro. Reitere-se o ofício n. 1.125/2011-lms, expedido à fl. 314, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos da decisão de fl. 364, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006140-43.2000.403.6107 (2000.61.07.006140-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP20000370, conforme

se depreende de fls. 02/07.Houve citação à fl. 12, penhora à fl. 106, arrematação à fl. 171 (com depósito à fl. 176), embargos à arrematação à fl. 175 (sentença às fls. 208/209, com trânsito em julgado), carta de arrematação expedida às fls. 221/222 e registrada às fls. 228/230, penhora no rosto dos autos (efetivada pela 2ª Vara Federal em Araçatuba no feito nº 1999.61.07.006217-9), conversão do depósito de fl. 176 para pagamento da dívida cobrada neste feito e em parte do feito nº 1999.61.07.006217-9 (fls. 242 e 245). 2. - A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 255/256).É o relatório.DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Com relação ao item a de fls. 255/256, fica indeferido, já que se trata de providência administrativa. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005029-87.2001.403.6107 (2001.61.07.005029-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X BAZAR CRISTINA DE ARACATUBA LTDA - ME X LATIFE SALIM HAJOUL X AMIRA HAJOUL(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 161-4: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0001130-47.2002.403.6107 (2002.61.07.001130-6) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)
Fls. 41-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ABDALLA NETO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 02 000108-42, conforme se depreende de fls. 02/08.Citação à fl. 13. Penhora à fl. 37, retificada à fl. 145. Houve embargos (nº 2003.61.07.010274-2), julgados improcedentes (fls. 49/54), com trânsito em julgado (consulta anexa).A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa às fls. 128 e 193.É o relatório.DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cancele-se, imediatamente, a penhora de fl. 37 (retificada à fl. 145). Expeça-se o necessário.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Despachei, nesta data, no feito n. 2004.61.07.003601-4, onde determinei o desampensamento dos autos. 2. Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de qualquer solicitação, pela exequente, de prazo sobrestado em secretaria.Publique-se. Intime-se.

0007160-98.2002.403.6107 (2002.61.07.007160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PASQUAL ALBANEZ NETO ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO

ANDRADE) X PASQUAL ALBANEZ NETO

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de PASQUAL ALBANEZ NETO ARAÇATUBA ME E PASQUAL ALBANEZ NETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 02 057924-59, conforme se depreende de fls. 02/11.Houve citação (fl. 27-v). A executada se manifestou nomeando bens à penhora (fls. 21/25), sendo os mesmos recusados pela exequente (fls. 31/36).2.- A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 85/89).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002106-20.2003.403.6107 (2003.61.07.002106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA COMERCIAL LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 126/134 e 135/141:1. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive nos termos da decisão de fl. 123, observando-se que os executados foram citados por edital.Sem oposição, fica cancelada a restrição sobre o veículo descrito à fl. 135.Oficie-se à Ciretran.2. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.Publique-se para o subscritor de fl. 137, excluindo-o do sistema processual após a decisão que envolve o pleito de fls. 135/141.Intime-se a exequente.

0002851-97.2003.403.6107 (2003.61.07.002851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 85-5: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0005427-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROGER MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP252135 - HENRY MASCARÓS)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROGER MASCAROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 03 014067-59, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 08), penhora (fls. 11/12, 51 e 58/60-v) e arrematação (fls. 117 e 119/121).Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 192/194-v).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Informa a Fazenda Nacional, às fls. 221/244, que deixou a executada de recolher o valor mensal apurado no parcelamento do débito pela mesma efetivado, recolhendo, entretanto, a este título, valor ínfimo frente às parcelas devidas.Pugna pelo prosseguimento da execução, com a realização de penhora de valores nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 0000092-14.2013.403.6107, em decorrência da inadimplência da devedora e consequente rescisão do parcelamento.Afirma que, junto ao Sistema da Dívida, encontra-se a devedora com a situação parcelamento.Existe, no presente caso, neste momento, adimplemento parcial do débito, e não falta de pagamento integral das parcelas devidas.Assim, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código de Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do do parcelamento, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente às fls. 221/244, sem prejuízo de posterior apreciação em decorrência da existência de fatos novos. Cumpra-se a decisão de fl. 220.Publique-se. Intime-se.

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS

TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Fls. 321/330, 332/335 e 336/337:1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0804323-47.1996.4036107, em trâmite nesta secretaria, a subscritora do pedido de fl. 322 traz a matrícula do imóvel n. 43.793 onde consta registro da carta de arrematação e o cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o mesmo nestes autos, julgo prejudicado o pedido de fls. 321/330.Fica, por conseguinte, cancelada a indisponibilidade sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 43.793.2. Haja vista a manifestação da exequente, às fls. 332/335, fica, também cancelada a indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 34.522.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem indicado pela Fazenda Nacional à fl. 332.4. Com o cumprimento dos itens acima, e, decorrido o prazo para eventual oposição de embargos do devedor, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para a subscritora de fl. 322, excluindo-a, após, do sistema processual.Intime-se a exequente.

0006272-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006272-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

1. Verificada a tempestividade do recurso da parte exequente, RECEBO a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao executado para resposta, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0007764-54.2005.403.6107 (2005.61.07.007764-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO SOARES DINAMARCO(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se o recolhimento das custas processuais pela exequente (fl. 04).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 114: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0002138-83.2007.403.6107 (2007.61.07.002138-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de GABRIEL DE OLIVEIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.132.920-1 (fls. 02/11).Houve citação (fl. 16), mas não houve penhora.Às fls. 62/65 a exequente requereu a extinção do processo devido à remissão, concedida pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449 de 2008 nos termos do artigo 156, IV do CTN, combinado com o artigo 794, II do CPC.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0005583-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP228513 - ADRIANO CASACIO E SP096670 - NELSON GRATAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 275/281: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007874-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 184: Expeça-se o ofício requisitório. Com a vinda do pagamento, diga a parte credora, por intermédio de seu advogado, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Teor da certidão de fl. 188: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9o. da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012003-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012003-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ROGERIO ATAIDE SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Fls. 43-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000487-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FERREIRA RAMOS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Fls. 94/105:1. Anote-se o nome da advogada de fl. 97.2. Haja vista a o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fl. 100), processe-se em segredo de justiça.3. Considero a executada citada para os termos da presente execução, na data de 11/04/2013 (fl. 94), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.4. À vista dos documentos constantes dos autos (fls. 98/100, onde constam os bloqueios de valores de titularidade da coexecutada, Emilia Maria Ramos da Silva, sobre valores pela mesma recebidos à título de pensão (fl. 100), defiro o desbloqueio efetivado junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 92/93), nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio.5. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 86/88, itens ns 06 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X DELCIO DE SOUZA TERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos em decisão. SEVERINO ANTÔNIO DE AQUINO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 420/v, questionando o valor da verba sucumbencial, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e alegando que a mesma deveria ter sido fixada entre 10% a 20% do valor atualizado da Execução Fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fl. 420/v, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 420/v. Prossiga-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

0002285-75.2008.403.6107 (2008.61.07.002285-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO TRANQUILO RORATO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP084539 - NOBUAKI HARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0008774-31.2008.403.6107 (2008.61.07.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em decisão. ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL opôs os presentes Embargos de Declaração, em relação à decisão prolatada às fls. 215/216, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que a decisão de fls. 215/216 não considerou a informação prestada pela executada, às fls. 196/203, de que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, estando, em razão disso, o débito cobrado neste feito com a exigibilidade suspensa. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão à embargante. A decisão de fls. 215/216 analisou a petição de fls. 196/203 em conjunto com a de fls. 206/214, em que a Fazenda Nacional informa que a executada incidiu em causa de rescisão de parcelamento. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 215/216, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 215/216. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fl. 232: Oficie-se, informando. Intime-se.

0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Intime-se a exequente. Publique-se a decisão de fl. 48. DECISÃO DE FL. 48: Fls. 44-7: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009773-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTI PASSOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143/151: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0006919-80.2009.403.6107 (2009.61.07.006919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO XAVIER DE SOUZA ARACATUBA - ME X SERGIO XAVIER DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 55/75 e 77: Requer o coexecutado, SÉRGIO XAVIER DE SOUZA, o desbloqueio de valores constrictados através do sistema BacenJud, alegando tratar-se de bloqueio efetivado em conta poupança. Instada a se manifestar, discorda a exequente do pedido de desbloqueio, alegando, em breve síntese, a inexistência de documentos que comprovem as alegações, mormente extrato bancário de conta poupança. É o breve relatório. Decido. 1. Anote-se o nome do advogado de fl. 64. 2. Defiro ao executado, SÉRGIO XAVIER DE SOUZA, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. À vista dos documento de fl. 72, onde consta o bloqueio de valores em conta poupança, observe-se, conta com código 013, de titularidade do coexecutado, Sérgio Xavier de Souza, e ainda de valor idêntico ao bloqueado nos autos (fl. 53), defiro o desbloqueio efetivado junto à Agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de

desbloqueio.4. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 45, itens ns. 4 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007813-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007813-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP311094 - FABIOLA DIAS DA COSTA)

Verificada a tempestividade do recurso da parte exequente, RECEBO a apelação de fls. 60-6 em ambos os efeitos.Vista ao executado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009025-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO(SP273445 - ALEX GIRON E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Tendo em vista que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não transitou em julgado, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0011102-94.2009.403.6107 (2009.61.07.011102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L R MARTINS CARREIRA TRANSPORTES ME X LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001613-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL LIDER S/C LTDA(SP273445 - ALEX GIRON) X DURVAL CARINHENA
Fls. 51-8: 1. Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito.2. Caso consolidado e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0001314-85.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO MATHEUS PORTO DE ALMEIDA(SP059392 - MATIKO OGATA)
Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MÁRIO MATHEUS PORTO DE ALMEIDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 50181, conforme se depreende de fls. 02/04.Citação à fl. 31. Às fls. 32/33, a executada informou que parcelou o débito. Juntou documentos (fls. 34/42).À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa à fl. 50, dando-se previamente por intimado da sentença e renunciando ao prazo para interposição de recurso.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exeçüente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do executado, nomeada pela OAB à fl. 37, arbitrados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22

de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Desnecessária a intimação do exequente, ante a petição de fl. 50. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Decorrido in albis o prazo recursal para a executada e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004027-33.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS MAGALHAES DOREA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/42: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISO EMPRESARIAL S/A(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
Fls. 71-2: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, também em relação à certidão de dívida ativa n. 39.484.052-6, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0000330-67.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
Vistos etc. 1.- Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada pela PERFIL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA., pugnano pela inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incidente sobre o valor principal da dívida, o que dá ensejo à nulidade do título executivo que instrui a presente ação (fls. 25/45). Intimada, a parte excepta refutou as alegações da parte contrária (fls. 46/51). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Quanto à matéria suscitada, sem razão a parte excipiente. A matéria dispensa maiores dilações, já que a legalidade/constitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69 encontra-se pacificada em nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 TRF. (...). 2. O percentual de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69 é legítimo e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios (súmula 168 TRF). 3. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto e prejudicado o recurso interposto pela embargante. (negritei)(AC 199903991080100 - Apelação Cível 550037 - Relator: JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 879). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. MULTA PELA NÃO ENTREGA DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. (...)9. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 10. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. 11. Agravo retido julgado improcedente. Apelação improvida. (negritei)(AC 200603990295047 - Apelação Cível 1135867 - Relatora: Consuelo Yoshida - Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 576).) No mais, a petição inicial da execução fiscal, bem como a Certidão de Dívida Ativa, preencheram todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º, 5º e 6º e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80 e 202 do CTN. E os requisitos da CDA têm, por escopo precípuo, proporcionar à parte devedora, meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. 3.- Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado de penhora que deverá recair preferencialmente sobre os bens indicados pela devedora às fls. 23 e 24. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001483-38.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de LABORATÓRIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA., fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 141, conforme se depreende de fls. 02/04. Às fls. 13/29 a executada se manifestou, dando-se por citada e nomeando bens a penhora, havendo expressa concordância da exequente (fls. 30/31). Todavia, a penhora não foi realizada (fl. 34). A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 54/56). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003612-16.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDIR ANDRADE MENDONCA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE)

Fls. 20-25: 1. Anote-se o nome dos advogados de fls. 23. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 24-5), processe-se em segredo de justiça. 3. Considero o executado citado para os termos da presente execução, na data de 08/04/2013 (fl. 20), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. À vista dos documentos constantes dos autos (fls. 24-5), onde constam os bloqueios de valores de titularidade do executado, sobre valores disponíveis em conta-poupança, defiro o desbloqueio efetivado junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 5. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13-4, itens 5 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000715-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULISTINHA SERVICOS DE REMANEJAMENTO DE MERCADORIAS LTDA

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 12, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Birigui (artigo 109, 1º, da CF). Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal. Requer que a decisão seja retificada e aclarada. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 12, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000755-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GALERA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 17, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Birigui. Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). Requer a retificação ou complementação da decisão de fl. 17. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 17, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de

Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000953-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELBY BIRIGUI CONFECOES LTDA ME

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

0000955-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Bilac, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

0001038-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T E J BRAGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui - SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

0001041-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIX GIMENES MARTINS E CIA LTDA

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Penápolis - SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

0001046-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OZAIK DONIZETTI BERARDI CONFECOES ME

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui - SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

0001130-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Andradina, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Andradina-SP. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se para o exequente.

Expediente Nº 4082

EXECUCAO FISCAL

0803745-21.1995.403.6107 (95.0803745-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN)

Fls. 269/271 e 272/284:1. Verifico que a petição de fls. 272/284 foi equivocadamente dirigida a estes autos, já que o requerente não é parte nos mesmos, tampouco houve bloqueio de valores em seu nome. Determino, assim, o desentranhamento da petição de fls. 272/284 e sua juntada aos autos 0005960-27.2000.403.6107, que se enquadram na situação acima descrita, onde será apreciada. Publique-se para o subscritor de fl. 278, excluindo-o,

após, do sistema processual.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.3. Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE)
Fls. 192/249 e 250-verso/257:Nada a deliberar sobre o pleito formulado pelo executado, haja vista que a matéria arguida também é matéria dos autos de Agravo de Instrumento pelo mesmo interposto (fls. 185/191).Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do referido recurso.Decorrido o prazo, proceda-se à consulta junto ao site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se, inclusive, a decisão de fl. 250.DECISÃO DE FL. 250:1. Fls. 183/184:Observe o advogado constituído nos autos o correto número do presente feito, haja vista que as petições de fls. 185 e 192 foram dirigidas aos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.07.005205-9, já arquivados.Prejudicado o pedido de carga dos autos, haja vista que dos mesmos já teve vistas a subscritora de fl. 183 (certidão de fl. 182).2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 185/191.3. Fls. 192/249:Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 230/233, processe-se em segredo de justiça. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003703-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LIU SHANG SHIEN(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Às fls. 21/25, em breve síntese, pugna o executado pela descontinuação da penhora on line realizada nos autos, sob a alegação de que ainda não havia sido citado para os termos da presente execução, e que tal medida contraria o dispositivo legal previsto no artigo 185-A, do Código de Processo Civil.Oferece à penhora o bem imóvel matrícula n. 46.385.Instada a se manifestar (fls. 28/29), discorda a Fazenda Nacional da liberação de valores constrictados via sistema BacenJud, requerendo, por fim, a penhora sobre o bem imóvel oferecido em garantia, a título de reforço.É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. No caso, utilizou-se o Juízo de meio hábil para efetivamente garantir a execução, que dela poderia ficar desprovida com a citação anterior do executado que, eventualmente, poderia desfazer-se de seus bens. Mostra-se configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, capaz de possibilitar o arresto prévio em dinheiro do devedor, assim como, a fumaça do bom direito, já que a execução se encontra fundada em certidão de dívida ativa, líquida e certa. A execução tem por objeto expropriar bens do devedor, para satisfazer o direito do credor. Além disso, o valor constricto, convertido em penhora, possibilitará ao executado, uma vez intimado, opor Embargos do Devedor com vistas a discutir o débito aqui cobrado. Ademais, têm-se no dinheiro, o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora (artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do disposto no artigo primeiro, parte final, da Lei de Execução Fiscal. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.807 - ES (2009/014454 0-0). RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. RECORRENTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A. ADVOGADO : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S). RECORRIDO : CASA DOS BRINQUEDOS LTDA. ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. EMENTA. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006 - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no arresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia. II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se determina, por meio do denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores. III - Contudo, para melhor aplicação do novel diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n. 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora online for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca debens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal. IV - Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(A). Minis tro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 de junho de 2011 (data do julgamento). MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator. Incabível também a liberação dos valores bloqueados sob a argumentação de serem os mesmos impenhoráveis. Não trouxe o executado aos autos elementos ou documentos que comprovem a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela executada às fls. 25/29, no que tange à liberação de valores. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, através do sistema BacenJud, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 3. Com a vinda dos depósitos, ficam os mesmos convertidos em penhora. 4. Tratando-se os valores bloqueados inferiores ao débito aqui executivo, determino seja expedido mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel indicado pelo executado, e neste mesmo ato, intime-se o executado da penhora sobre os valores constritos e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000254-09.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ATA RODRIFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Fls. 58/82, 85/92 e 93/102: Trata-se de pedido formulado pela empresa executada no sentido de desbloquear valores constritos via sistema BACEN-JUD (fls. 55/56). Aduz, em síntese, que referido valor destina-se ao pagamento de vale dos funcionários e comunica o parcelamento do débito aqui executado. Instada a se manifestar, pugna a exequente pela manutenção dos valores bloqueados, alegando que não trouxe a executada qual o valor da receita pela mesma percebida, assim como, que o parcelamento foi formalizado após a realização do bloqueio. É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento ou quitação do débito pelo executado, ainda que parcelado. A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. Ademais, tem-se no dinheiro, nos exatos termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, o primeiro bem sobre o qual deva recair a garantia do débito exequendo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução. Neste caso, realizada a penhora anteriormente à realização do parcelamento da dívida (fls. 55/56 e 95), deve a constrição ser mantida até a quitação, já que à época do bloqueio a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa e o parcelamento implica tão somente a sua suspensão, não o extinguido. Inexiste previsão legal para o pedido da executada. Cumpra-se salientar ainda que não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritos e tampouco comprovou qual a receita recebida pela empresa de forma a corroborar as suas afirmações quanto ao destino dos valores ora constritos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se, via sistema BacenJud, à transferência dos valores bloqueados nos autos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 3. Determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes. pa 1,12 Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que decidirei sobre o desbloqueio de valores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000342-47.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONFEIT E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA)

Fls. 27-36, 38-40: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, e ainda que os valores bloqueados destinam-se ao pagamento de salários de funcionários e fornecedores diversos. A exequente não concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos à fl. 30. 2. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 31/33, foi requerido em 16 de abril de 2013, enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (fls. 20/21), ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no dia do requerimento administrativo. Ademais, não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constritos, devendo ser observado por esta que já restaram desbloqueados os valores que excediam o débito aqui executado, consoante decisão de fl. 25. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça

mantido. 3. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 24/04/2013 (fl. 27), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 4. Visando à aplicação de atualização monetária, determino a transferência dos valores bloqueados, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. 5. Haja vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DEXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4083

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 44681388, firmado em 22/03/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta YAMAHA YBE 125, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C6KE1500B0014597, placa ESD 6545-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 18/02/2013, R\$ 9.462,84 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/22. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045409140, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 13/14. Na mesma diligência, foi a requerida intimada da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C.

MONITORIA

0001565-16.2005.403.6107 (2005.61.07.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA COELHO X ARMANDO COELHO RUIZ X NILSE VIEIRA COELHO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 65/68 da ação monitoria ajuizada pela CEF em face de CARLOS HENRIQUE VIEIRA COELHO; ARMANDO VIEIRA RUIZ E NILSE VIEIRA COELHO, fundada no Contrato de Crédito - CONSTRUCARD (24.0329.160.32-70), firmado entre as partes em

12/04/2002.2. - A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O pedido apresentado à fl. 72 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que os devedores efetuaram o pagamento do débito. 4. - Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001091-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANDREA ALYNE TAZINAFO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0001199-30.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONNIE ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0001245-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILDO COSTA DA SILVA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0002135-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES X MARIULZA FALLEIROS BORGES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 56/64 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Tendo em vista a concordância do INSS, declaro habilitada a Sra. Idalina Sangali de Souza como única habilitada a receber valores nos presentes autos, devidos ao seu falecido marido - Sr. Antônio Francisco de Souza. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. No mais, providenciem os herdeiros do Sr. Pedro Camilo, o quanto requerido pelo INSS com relação aos outros quatro irmãos do falecido, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

0050222-51.1999.403.0399 (1999.03.99.050222-8) - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO X PAULO CELSO CARDOSO GODOY X MARIA FRANCISCA DA SILVA X VANILTON INACIO RODRIGUES X ALEXANDRE BERTACHINI (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 318/325.1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0000087-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805047-80.1998.403.6107 (98.0805047-6)) DOUGLAS BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA) X VICTOR BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA) X LUCAS BACHEGA - REPR (MARIA ANGELA DE PAULA) (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado à fl. 254, arquivando-se os autos. Publique-se.

0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8) - VALDEMAR DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Valdemar dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 250/264 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 268). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.761,46 e R\$ 280.619,60 (fls. 277 e 281). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, apenas o autor se manifestou à fl. 283. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de fl. 283, de remessa dos autos ao contador do juízo para conferência dos créditos. A parte autora expressamente concordou com os cálculos do INSS (fl. 268). A correção monetária foi creditada (fls. 277 e 281). Eventual discordância do autor deveria ter sido acompanhada de planilha de cálculo. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5) - JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 483/492) movida por JENI HELENA BARBOSA, JOSÉ LUIZ ROSA, MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA, MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI e MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam a revisão de cálculo de benefício. A parte autora apresentou cálculos (fls. 516/532). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 545-v), o INSS apresentou embargos a execução autuados sob nº 2007.61.07.006750-4 e julgados parcialmente procedente (fls. 560/560-v). Às fls. 565/572 o INSS apresentou os cálculos de descontos a título de PSS. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 28.821,61, R\$ 684,85, R\$ 10.735,33, R\$ 34.075,45, R\$ 16.109,19 e R\$ 9.042,64 (fls. 613/618). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006309-15.2009.403.6107 (2009.61.07.006309-0) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação ordinária, formulada por GERALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de nº 083.748.612-2.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/77.À fl. 80 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Contestação do INSS, às fls. 82/87, com documentos de fls. 88/91, com informação de que o autor faleceu antes da citação.Réplica às fls. 94/99.Foi suspenso o andamento do feito à fl. 101, ante o óbito do autor. Abriu-se vista a eventuais herdeiros. Não houve manifestação (fl. 105). Não se localizou espólio (fl. 108).É o relatório.DECIDO3. - Com o falecimento da parte autora e sem requerimentos de herdeiros, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008671-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008671-4) - GILSON DA HORA SILVA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/101.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0002903-49.2010.403.6107 - JOSE LUIS CAPARROZ X JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSÉ LUIS CAPARROZ e JOSÉ PAULO CAPARROZ, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 13/98). Aditamento a inicial (fl. 184) com documentos de fls. 185/493. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 502/534), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 536/546.É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. 5.- Passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de

relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada

e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu

provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002916-48.2010.403.6107 - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora CECÍLIA MARIOTTI BERTI ADAS, FÁBIO ADAS, SIDNEI ADAS, MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA e ANA SILVIA REZEK, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei

nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 25/114 e 119/127). A decisão de fl. 128 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 130/131 e 151/152) com documentos de fls. 132/147 e 153/160. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 163/172), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos e ausência de prova do indébito. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/185. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes

autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença. Para tanto alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar na sua atividade habitual de eletricitista de veículos automotor devido ao ataque sofrido que resultou na perda do globo ocular direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). Os autos foram distribuídos originariamente na 2ª Vara Federal deste Juízo (fl. 35). Instada a se manifestar acerca da prevenção destes autos com relação ao feito n. 0040784-30.2001.403.0399, que tramitou nesta Vara, a parte autora informou tratar-se de pedido diverso por conta do agravamento das sequelas (fls. 37/39, 42 e 43). Os autos foram redistribuídos nesta Vara, por dependência ao feito apontado na prevenção (fls. 44 e 46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 48). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 64/67). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, alegando coisa julgada (fls. 69/87). A parte autora replicou a defesa se manifestando sobre o laudo médico, e juntou documentos (fls. 89/98 e 100/110). É o relatório do necessário. DECIDO. De plano, acolho a preliminar da parte ré somente com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, já que consta sentença modificada em grau recursal julgando improcedente o mesmo pedido feito nos autos n. 0040784-30.2001.403.0399, que tramitou nesta vara (fls. 37/39 e 78/87). E apesar das alegações do autor de que se trata de pedido diverso daqueles autos, restou demonstrado pelo laudo médico judicial que a situação fática desde o acidente ocorrido em 1994 permanece inalterada, não havendo agravamento das sequelas que já se encontram estabilizadas (item 03 de fl. 64). Sem outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido de auxílio-acidente. Dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: (i) que o requerente possua qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, (ii) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões, (iii) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas, e (iv) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Tais requisitos, ainda, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Cabendo salientar, que o benefício em questão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Pois bem, no caso em questão restou demonstrado por meio da perícia médica judicial (fls. 64/67) que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para sua atividade habitual de eletricitista automotivo, bem como para qualquer outra que exija uso da visão binocular desde a lesão sofrida no seu olho direito em 1994. Devido à agressão ocorrida durante um assalto o autor passou por procedimento cirúrgico e, desde então, apresenta atrofia ocular generalizada e desarranjo de todo seguimento anterior ocular, o que causa déficit visual inferior a 10% no olho agredido. Esclarece ainda, o perito, que o autor necessita de cuidados médicos periódicos em vista do risco de piora do quadro com inflamações crônicas que exijam intervenção clínica ou cirúrgica. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade em 1994 (item 15 de fl. 65 e itens 5 e 6 de fl. 66), já que se desligou do seu último emprego em julho de 1993 (CNIS de fl. 76), ou seja, quando ainda estava sob a cobertura previdenciária prevista no art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. De modo que constatada por meio da perícia médica judicial que a seqüela do acidente que acomete o autor acarreta prejuízo laboral considerável, implicando redução da capacidade laborativa habitual, faz jus ao benefício pleiteado. Contudo, como o autor não requereu o benefício administrativamente, o pagamento se mostra devido desde a citação (06/07/2012- fl. 68), ocasião em que o réu tomou ciência da sua pretensão. Nem se argumente, ainda, que quando da citação o autor não mais detinha a qualidade de segurado, pois seguindo entendimento uniformizado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro (RJ), o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de comprovada incapacidade laboral, não perde a qualidade de segurado enquanto perdurar esta situação. Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (art. 267, V, do

CPC), dada a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que o pedido de aposentadoria por invalidez já foi definitivamente decidido nos autos n. 0040784-30.2001.403.0399; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com julgamento do mérito, o pedido de auxílio-acidente (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS conceda o benefício em favor de BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA, a partir da data da citação, ocorrida aos 06/07/2012 (fl. 68). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. SÍNTESE: Parte Segurada: BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA CPF: 958.771.268-49 Endereço: rua Ernesto Imbassahy de Mello, 72, bairro Antônio Pagan, cep 16056-570, em Araçatuba-SP Genitora: Maria Correa de Oliveira Benefício: auxílio-acidente DIB: 06/07/2012 Renda Mensal Atual: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0002596-61.2011.403.6107 - DONIZETI LUIZ DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DONIZETI LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.206.041-9), com DIB em 30/03/2011. Almeja, o requerente, a obtenção da correção do benefício concedido, levando-se em consideração a atividade especial efetivamente desenvolvida pelo requerente, no período de 01/06/1972 a 07/12/1976, 10/01/1977 a 05/03/1979, 05/04/1979 a 10/02/1984, 01/08/1984 a 14/05/1987, recalculando-se, assim, a sua Renda Mensal Inicial, a ser apurada segundo a legislação vigente na data de 10/08/2006. Alega o autor que laborou sob condições especiais durante os referidos períodos, fato que, ao não ser reconhecido pelo INSS, ocasionou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com RMI menos vantajosa ao requerente. Juntou documentos (fls. 18/197). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 199). 2. - Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 201/213 - documentos fls. 214/218), alegando que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar insalubridade, uma vez que é necessária a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos. Com base na Lei 9.032/95, pleiteou a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 219/226. Facultada a especificação de provas (fl. 227), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 228). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 5.- Passo à análise do período pleiteado: Período de 01/06/1972 a 07/12/1976: Há registro na CTPS (fls. 70/72), bem como DSS 8030 (fls. 31/32), constando a atividade de torneiro, em oficina mecânica Tokia Chiyo ME. Tal atividade, embora enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Dec. 53.831/64, não foi realizada em indústrias metalúrgicas - como consta dos itens -, e sim em oficina, de modo que tal período não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. Período de 10/01/1977 a 05/03/1979: Há registro na CTPS (fl. 70/72), bem como DSS 8030 (fls. 34/35), constando a atividade de torneiro, em oficina mecânica Tokia Chiyo ME. Tal atividade, embora enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Dec. 53.831/64, não foi realizada em indústrias metalúrgicas - como consta dos itens -, e sim em oficina, de modo que tal período não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial. Períodos de 05/04/1979 a 10/02/1984 e 01/08/1984 a 14/05/1987: Em tais períodos, nos termos do DSS 8030 (fls. 37/38 e 40/41), o autor também exercia a função de torneiro, em oficina mecânica Tokia Chiyo ME. Tal atividade, embora enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Dec. 53.831/64, não foi realizada em indústrias metalúrgicas - como consta dos itens -, e sim em oficina, de modo que tais períodos não podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Quer dizer, o item 2.5.1 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 exige, para fins de caracterização da atividade de torneiro como especial que o exercício do trabalho se dê no âmbito de indústria metalúrgica ou mecânica. Ainda que assim não fosse, a verdade é que constam dos DSS 8030 como agente nocivo o ruído (Ruídos pelas máquinas e equipamentos emanados do setor de trabalho), para o qual sempre se exigiu o laudo técnico, que não consta dos autos. Diante da fundamentação exposta, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, espécie 46, vez que na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/141.034.359-3, não possuía 25 anos de atividade insalubre. Assim sendo, reputo que o pedido de conversão do benefício encontra-se prejudicado. Improcede, também, o pedido alternativo de revisão na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do não reconhecimento dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n.º 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n.º 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

0002677-10.2011.403.6107 - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Fls. 63/76: vista às partes. Publique-se.

0000096-85.2012.403.6107 - PAULO DEVANI MONTESSINO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, formulada por PAULO DEVANI MONTESSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/85. À fl. 88/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Laudo pericial médico às fls. 98/114. Contestação e manifestação

sobre o laudo, do INSS, às fls. 117/120, com documentos de fls. 121/123. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 125/127, com documentos de fls. 128/129. Petição às fls. 130/131, informando sobre o falecimento da parte autora e requerendo a extinção e arquivamento do feito. Acompanhou a petição a certidão de óbito (fl. 132). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à extinção do feito (fl. 136). É o relatório. DECIDO Com o falecimento da parte autora e sem requerimentos de herdeiros, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do ajuizamento da ação. Alega estar impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ter sofrido fratura da rótula do joelho, bem como transtornos internos dos joelhos, o que lhe impede de realizar sua atividade laboral habitual (trabalho informal em coleta e venda de lixo reciclado). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade foi designada realização de perícia médica (fls. 24/26). Juntada de quesitos ofertados pela parte autora (fls. 28/29). Veio aos autos o laudo médico (fls. 31/41). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação e manifestação do réu acerca do laudo, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal de eventuais créditos e no mérito, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/51). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico apresentado (fls. 55/59). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, argüido pela parte Ré, haja vista a autora ter alegado se encontrar incapaz para o trabalho a partir de 2011, ingressando com a presente demanda em 15/02/2012, e por inexistir qualquer pedido da parte autora relativo a pagamento de créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 50, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/41), bem como da juntada de documentos médicos anexos à perícia, que a autora apresenta seqüela de fratura de patela direita, com pseudo-artrose, o que determina incapacidade parcial e permanente para exercer atividades laborais que exijam esforço excessivo ou flexão do joelho. A doença que lhe acomete é seqüência de uma fratura de patela direita que deve ter ocorrido aos 16 anos de idade da requerente, sofrendo agravamento com sua nova queda, em junho de 2011. Pode, todavia, ser realizado tratamento cirúrgico, com possível melhora clínica e funcional. Por outro lado, consta no laudo médico apresentado que a autora pode atuar em atividade braçal leve/moderada, ou seja, aquelas que não necessitem de carregamento ou levantamento de pesos, esforços excessivos ou flexão do joelho direito, sendo capaz de exercer atividade de caseira ou outras mais leves, como a de auxiliar de produção em fábrica de calçados (trabalha sentada). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de coleta e venda de lixo reciclado. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao marco inicial do benefício, verifico que, conforme requerido em inicial, se mostra devido desde a data da perícia médica, ou seja, 11/07/2012, data em que o INSS tomou conhecimento da incapacidade da parte autora. Por fim, CONCEDO de ofício a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ, a partir da data do laudo pericial, ocorrida em 11/07/2012 (fl. 31). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurada: MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ Mãe: Aparecida Caetano da Cruz RG n. 001.556.253 SSP/SPCPF n. 302.445.268-00 Endereço: Avenida Aracanguá, nº 161, Distrito de Vicentinópolis, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá-SP. Benefício: auxílio doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 11/07/2012 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação administrativa, ocorrida em 02/08/2012. Alega a autora estar impossibilitada para trabalhar e garantir seu sustento desde o ano de 2002, em decorrência de seqüelas de um AVC, bem como possuir ainda obesidade, hipotireoidismo, hipertensão arterial, depressão e ataque isquêmico transitório cerebral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Na mesma oportunidade foi designada realização de perícia médica (fls. 47/49). Veio aos autos o laudo médico (fls. 51/62). Citado (fl. 63), o INSS apresentou proposta de transação (fls. 64/71) da qual a parte autora expressamente discordou (fls. 73/74). Cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 32/127.375.027-3 (fls. 76/106). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fls. 67/68, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 51/60), bem como da juntada de documentos médicos anexos à perícia, que a autora possui Hipertensão arterial, seqüela de Acidente Vascular Cerebral, Hipotireoidismo, Obesidade Mórbida e Insuficiência Venosa na perna direita. Conforme análise do perito Atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, a incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. (item 7, fl. 54), bem como que A necessidade do repouso, os sinais e sintomas das patologias de que é portadora impedem sua reabilitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. (item 9, fl. 54). Ademais, consta no laudo médico apresentado que a data de início da incapacidade da autora é novembro de 2002, momento em que houve o Acidente Vascular Cerebral. Pelo histórico da incapacidade da autora, apontada pelo perito judicial, resta evidente que a autora, desde a cessação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não tinha condições de exercer a sua atividade habitual. Desse modo, a autora se encontra incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a sua subsistência. Assim é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do mesmo, ocorrida em 02/08/2012 (fl. 68), ocasião em que o réu tinha ciência da incapacidade da autora não tinha cessado. Por fim, CONCEDO de ofício a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES, a partir da data da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez que recebia, ocorrida em 02/08/2012 (fl. 68). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurada: KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES Mãe: Alice Mendes Gomes RG n. 27.522.315-2 SSP/SPCPF n. 250.995.018-50 Endereço: Avenida Afif José Abdo, nº 1484, município de Birigui-SP. Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 02/08/2012 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-25.2012.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUSA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls. 42/46 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após o laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial, com a qual a parte autora concordou (fls. 64/65 e 72/73). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 64/65), nos seguintes termos: Considerando-se que a autora possui incapacidade parcial e temporária, que é suscetível de reabilitação ou mesmo continuar a exercer sua atividade habitual com restrições leves, o INSS propõe a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/02/2012, data de cessação do último benefício de auxílio-doença recebido. A proposta de concessão tem por objetivo a recuperação da autora com a intensificação do tratamento e perda de peso. Em caso de aceitação o benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória. Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de auxílio-doença, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente à autora pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago à autora. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte Autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 72/73), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 64/65 e 72/73, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico, João Carlos DELIA, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-03.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA RINALDINI HUMBINGER (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 157/166), nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

0003209-47.2012.403.6107 - LUIZ NARDELI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LUIZ NARDELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período trabalhado como rural (de 14/05/1960 a 09/09/1965; 16/08/1967 a 19/09/1968 e de 23/09/1970 a 31/12/1972) e por consequência o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.072.822-0), alterando de proporcional para integral, desde a data do pedido administrativo (07/04/1994), pagando o INSS o valor das diferenças. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/63). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, re-produzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se toma-das as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à contro-vérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007.3.- Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/04/1996 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 01/10/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006,

não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo de cadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do re-conhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). 4.- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 42/057.075.822-0, concedido em 21/04/1996. Defiro à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0003248-44.2012.403.6107 - BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FL. 32: Certifico e dou fé que conforme fls. 30/31, foi marcada perícia para o dia 15 de maio de 2013, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 02, com o perito médico Dr. Francisco Urbano Collado, devendo a parte autora comparecer com todos os exames realizados e documentos pessoais.

0003450-21.2012.403.6107 - ELZA GOMES JARDIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA GOMES JARDIM devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (12/07/2012).Inicial acompanhada de documentos de fls. 11/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).2.- Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 25/31). Juntou documentos às fls. 32/35.Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 39/42.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado sem registro em carteira de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Pois bem.Para comprovar seu labor no campo, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco:a) Fls. 15/17: CTPS em seu nome, não contendo qualquer vínculo empregatício.b) Fl. 19: Certidão de Casamento (08/07/1980) constando a profissão do marido da requente, como lavrador.Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ademais, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Nesse sentido, aliás, cite-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. DOCUMENTO EM NOME DOS PAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - A divergência, no caso, estabeleceu-se na valoração da prova testemunhal no tocante à exigência de comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação. 2 -

Afastada pelo Plenário da Suprema Corte a tese da auto-aplicabilidade do art. 202, I, da Constituição Federal, tem-se a análise do caso concreto sob o enfoque da Lei nº 8.213/91, a partir da qual tal dispositivo constitucional se encontra definitivamente regulamentado, viabilizando, por consequência, o direito à aposentadoria da trabalhadora rural que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 3 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 4- Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. 5 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6- A qualificação de lavrador do marido da autora, constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Embora os documentos mais recentes estejam em nome dos pais da requerente, neles ambos foram qualificados como lavradores e demonstram que a sua mãe efetivamente desempenhou as funções de produtora rural, exatamente no período em que a autora se encontrava viúva, com quatro filhos pequenos e sem uma outra qualificação profissional que melhor pudesse lhes assegurar a sobrevivência. Em uma situação como tal, qualquer pessoa naturalmente recorreria aos seus familiares, oferecendo seu trabalho e aliando os seus esforços na exploração da terra, da qual pudesse extrair o sustento da sua desolada prole. 8 - O regime de economia familiar é exatamente aquele em que o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, numa união conjunta de esforços dos integrantes da família na busca do amparo recíproco. 9-Toda aquela documentação, ainda que em nome de terceiros, também aproveita à requerente, pois é apta à demonstração do seu direito e constitui início de prova do trabalho de natureza rurícola, satisfazendo à exigência do art. 55, 3º c/c o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91 e ao enunciado da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidiu aquela Colenda Corte. 10 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 610578. Processo: 200003990424635. UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 13/12/2006. Fonte DJU DATA:30/01/2007. PÁGINA: 320. Data Publicação 30/01/2007. Relator NELSON BERNARDES).Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Ademais, consta de CNIS do marido da autora (fl. 35), vínculos empregatícios de cunho rural, ficando evidente o trabalho para vários empregadores agropecuários e usinas canavieiras. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor da autora ao lado de seu esposo, ao longo da vida. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, de 08/07/1980 (fl. 19) a meados de 2008, conforme depoimento testemunhal no sentido de que a autora parou de trabalhar há aproximadamente 5 anos. Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 44/45. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO).E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso da autora - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial

implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Passo a analisar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes do artigo 48 e seguintes c/c artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A autora completou 55 anos de idade em 31/10/2007 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a autora de uma carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 12 anos e 6 meses (doze anos e seis meses) anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Tendo a autora comprovado o trabalho rural de 08/07/1980 (Certidão de Casamento - fl. 19) até meados de 2008, conforme depoimento testemunhal no sentido de que a autora parou de trabalhar há 5 anos, a mesma superou em muito o número de meses exigidos pela lei. Portanto, a partir de 2008, a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Não obstante isso, observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do réu, ou seja, 07/12/2012 (fl. 24), visto que a partir desse momento o INSS foi cientificado da pretensão da autora, e teve acesso às informações produzidas nos autos. 5.- Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora ELZA GOMES JARDIM, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 07/12/2012. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Síntese: Beneficiária: ELZA GOMES JARDIM Genitora: Zina Gomes de Andrade PIS/PASEP: 1.179.261.555-2 Endereço: Rua São Carlos, nº 145 - Fundos - Bairro Engenheiro Taveira, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Idade Rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 07/12/2012 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FL. 32: Certifico e dou fé que foi designado dia 30/05/2013 às 09 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e todos os exames realizados que possui, no consultório da Rua Bandeirantes, nº 41, com o médico ATHOS VIOL DE OLIVEIRA.

0003736-96.2012.403.6107 - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, Francolino Joaquim de Almeida, desde a data do requerimento administrativo. Alega que seu pedido foi indeferido

administrativamente sob o argumento de que houve perda da qualidade de dependente pela emancipação, já que foi casada. Contudo, sem razão o réu ao negar o pedido, pois além de ter problemas mentais desde o nascimento quando se separou do marido retornando à casa dos pais, passou a depender destes economicamente, tanto que recebe amparo social. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 31). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/45). O Ministério Público Federal opinou pela juntada da cópia da sentença proferida no feito n. 0010832-75.2006.403.6107, no qual se concedeu amparo social à parte autora (fl. 50). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, tendo o MPF opinado pela procedência do pedido caso o Juízo entenda desnecessária a juntada requerida à fl. 50 (fls. 51/54). É o relatório do necessário. Decido. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela a controvérsia se limita à questão envolvendo a incapacidade da autora, na condição de filha maior do segurado falecido, Francolino Joaquim de Almeida, cuja dependência econômica resta presumida, se comprovada sua invalidez à época do óbito, aos 25/02/2011 (fl. 17). Pois bem. Da análise dos documentos carreados aos autos observo que foi concedido à autora benefício assistencial no feito n. 0010832-75.2006.403.6107, distribuído na 2ª Vara deste Juízo, confirmada em sede de recurso ainda pendente do julgamento final (fls. 22/27). Diante disso, tenho que não merece prosperar a assertiva de que a autora não era inválida quando do óbito de seu pai (25/02/2011), já que apurado no feito supracitado pela perícia médica judicial realizada aos 16/01/2009 (terceiro parágrafo de fl. 26), sua incapacidade total e permanente para o trabalho por ser portadora de epilepsia e retardo mental leve. Condição, aliás, também corroborada nestes autos pelos testemunhos colhidos em audiência, no sentido de que a autora, ao menos desde à época de seu casamento, que perdurou de 1982 a 1988, já apresentava problemas de saúde (fls. 51/54). Ora, a testemunha Luzia Helena Bianchi, cujo irmão foi marido da autora, afirma que esta, enquanto casada, desmaiava e apresentava diabetes, que se agravou com a morte do seu pai, há aproximadamente dois anos. Nessa época, já separada do marido com quem teve um filho, hoje casado, era o pai quem sustentava a família, composta pela autora e por mais dois filhos menores de outro relacionamento. Informa ainda, a testemunha, que desde o falecimento a autora passa por dificuldades tendo, inclusive, lhe pedido dinheiro e coisas emprestadas. A testemunha Silvana Vieira Lima, por sua vez, que conhece a autora há uns 15 anos, quando seus pais ainda eram vivos, diz que ela sempre teve problemas mentais, e atualmente depende da ajuda do filho mais velho. De sorte que diante da prova pericial emprestada acrescida à prova testemunhal produzida nestes autos, tenho por demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, que, na condição de filha maior inválida, é presumida (art. 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91). Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de a autora ter se casado e possuir três filhos, não afasta, por si só, o direito ao recebimento da pensão, pois o casamento não elide sua deficiência, já reconhecida judicialmente no feito n. 0010832-75.2006.403.6107, que ensejou a concessão de amparo social. Ademais, a autora é separada desde 1988 (fl. 13), fato corroborado pelas testemunhas ouvidas, as quais afirmaram que desde a morte do pai em 2011 (fl. 17), reside com dois filhos menores e não está trabalhando, por não ter condições para tanto, sobrevivendo da ajuda do filho primogênito, já casado, e de terceiros. Nessa linha, segue julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos infringentes não merecem ser conhecidos, vez que o correto seria interpor Agravo interno, nos termos do 1º, do art. 557, do CPC. 2. Manifesta a existência de erro grosseiro, à vista de que inexiste na decisão recorrida qualquer elemento objetivo que justifique a existência de dúvida sobre qual o recurso cabível, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, a par do fato de que o recurso não foi protocolizado dentro do prazo do agravo. 3. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social que falecer, estando na condição de dependente o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigos 16, inciso I e 74, da Lei 8.213/91), caso em que a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). 4. In casu, não há dúvidas de que a autora, à

época do falecimento de seu pai, segurado da Previdência Social, já era inválida e dele dependente economicamente, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário almejado, visto que o falecimento do segurado instituidor ocorreu em 19/06/2006 e a invalidez da autora foi reconhecida pelo próprio INSS, que a concedeu aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 19/07/2002. 5. No que se refere ao entendimento do INSS de que a emancipação da autora pelo casamento estaria a impossibilitar a obtenção do benefício, destaque-se que a autora juntou cópia de sua certidão de casamento averbada, onde consta que foi decretada conversão da separação judicial em divórcio no ano de 2001, antes mesmo de ter sua invalidez reconhecida. 6. O fato da autora receber aposentadoria não é óbice para que receba a pensão por morte, por serem espécies distintas de benefício previdenciário. 7. A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, uma vez que se encontra amparada pela lei e jurisprudência. 8. Embargos infringentes não conhecidos. 9. Agravo interno conhecido e desprovido. (negritei)(Processo: 201002010132546 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 494094 - Relator(a): Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data: 09/04/2012) Assim é que a autora faz jus ao benefício vindicado desde quando requerido administrativamente (07/07/2011 - fl. 19), pois já preenchidos, à época, os requisitos para a sua concessão (art. 74, II, da Lei n. 8.213/91), descontadas as parcelas recebidas a título de amparo social (NB 537.687.539-0), devido à impossibilidade de cumulação dos benefícios (art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93). Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 4.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor de SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA, desde a data do pedido administrativo (07/07/2011 - fl. 19), descontadas as parcelas já recebidas a título de amparo social (NB 537.687.539-0). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré no seu pagamento, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado Instituidor: Francolino Joaquim de Almeida Parte Beneficiária: SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA CPF: 137.056.848-76 Genitora: Adelina Lameu de Almeida Endereço: rua Sérgio Rosário Rodrigues Vereador, 543, Concórdia III, em Araçatuba-SP Benefício: Pensão por Morte DIB: 07/07/2011 (DER) Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora visa à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Alega a parte requerente que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado - CAIXA nº 24.1354.110.0001784-17. Afirma que obteve o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em tutela antecipada, nos autos do processo nº 1212/2008, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis e, em 29/10/2009, formalizou empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal, para pagamento em 60 parcelas, com desconto em seu benefício previdenciário. Em 19/04/2012 a ação foi julgada improcedente e o benefício cassado, com trânsito em julgado em 27/10/2012. Aduz, contudo, que recebeu cobrança da Ré, referente às prestações vencidas entre janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro e maio de 2012, ou seja, referente aos valores que foram debitados na época em que recebia o benefício previdenciário. Em virtude do não pagamento, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, a

imediate exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 16/56).A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 59/v). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/78) alegando, preliminarmente, a inviabilidade da ação declaratória. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/158).É o breve relatório.DECIDO.3. Afasto a preliminar de inviabilidade da ação declaratória. É plenamente cabível a pretensão da parte autora, diante da incerteza da relação jurídica apontada.Conforme a própria CEF deixou claro em sua contestação, vinha recebendo os pagamento do conevente (INSS) normalmente, enquanto a autora recebia o benefício previdenciário. Quando da cessação do benefício, o INSS, além de suspender os pagamentos, glosou os anteriormente efetuados (desde a competência janeiro/2010 - prestação de nº 02).Afirmou a CEF (fl. 69): ...Em face da decisão judicial houve a cessação do benefício e o INSS suspendeu o débito das prestações e ainda por cima glosou as anteriormente debitadas, deixando o contrato em situação de inadimplência, visto que o INSS descontou nos repasses de créditos subsequentes os valores glosados...Significa dizer que a CAIXA devolveu ao INSS os valores anteriormente recebidos, ficando com praticamente todo o contrato em aberto... Isso porque, como o benefício previdenciário era indevido, o INSS não tinha como reaver os proventos de aposentadoria pago à segurada, dado o seu caráter alimentar, mas poderia cancelar os pagamentos efetuados à CAIXA, já que os valores foram debitados daquele mesmo benefício...Por conseguinte, o fato das prestações terem sido debitadas dos proventos de aposentadoria não exclui a obrigação da autora, pois aquele benefício era indevido, e portanto, se o INSS cancelou os valores anteriormente averbados, a CAIXA tem o direito de cobrar esses encargos da autora...Para justificar a cobrança, a CEF alega que a parte autora tinha ciência do fato, previsto na cláusula décima primeira, parágrafo sexto, do contrato: DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do DEVEDOR e terão como vencimento o dia 07 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pelo CONEVENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e o CONEVENTE/EMPREGADOR...Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o DEVEDOR ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste CONTRATO.Observo que a cláusula contratual citada não dispõe sobre a situação ocorrida nestes autos. Trata apenas da suspensão dos descontos da prestação em folha de pagamento, caso em que deverão ser pagas diretamente à CEF. Trata das prestações vincendas e não vencidas. Deste modo, nesta análise preliminar, é possível afirmar que a autora já efetuou os pagamentos referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro e maio de 2012, por meio de desconto em folha de pagamento. Se o benefício foi suspenso e o INSS glosou as parcelas anteriormente enviadas à CEF, trata-se de uma relação entre esta e a autarquia.Assim, presente o requisito de verossimilhança das alegações da parte autora.Ademais, encontra-se a parte autora impedida de efetuar qualquer transação que envolva consulta no cadastro de devedores, o que caracteriza o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação.Portanto, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, especificamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.4.- Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome da autora dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente às prestações de janeiro a dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e janeiro e maio de 2012, do contrato de nº 24.1354.110.0001784-17.Abra-se vista para réplica, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de nova intimação. P.R.I.C.

0001131-46.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual o autor visa à declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. O requerente alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica.Afirma o autor que o dispositivo legal supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não possui poderes para reformar a legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica.O autor requer, em sede de tutela antecipada, que seja a ANEEL intimada a se abster de obrigá-lo a receber da concessionária e corrê CPFL, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado e Serviço - AIS, conforme previsto no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela

Instrução Normativa nº 479/2012. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento na tarifa de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais os contribuintes. Por reputar necessário, considerando-se a complexidade do caso, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a parte ré, com urgência. Após as contestações, retornem imediatamente conclusos.

0001156-59.2013.403.6107 - CECILIA CANTIERE ANTONELLO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CECILIA CANTIERE ANTONELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/111). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de agosto de 2013, às 15h. Considerando-se que a parte autora não arrolou testemunhas na peça vestibular, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001192-04.2013.403.6107 - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RINALDO ANTUNES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas traumatológicos e ortopédicos decorrentes de acidente automobilístico. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/135). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001200-78.2013.403.6107 - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas psiquiátricos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001203-33.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual o autor visa à declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. O requerente alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma o autor que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não possui poderes para reformar a legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. O autor requer, em sede de tutela antecipada, que seja a ANEEL intimada a se abster de obrigá-lo a receber da concessionária e corrê CPFL, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado e Serviço - AIS, conforme previsto no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento na tarifa de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais os contribuintes. Por reputar necessário, considerando-se a complexidade do caso, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a parte ré, com urgência. Após as contestações, retornem imediatamente conclusos.

0001204-18.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE BRAUNA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual o autor visa à declaração de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. O requerente alega que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010

preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao Município, que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma o autor que o dispositivo legal supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não possui poderes para reformar a legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica. O autor requer, em sede de tutela antecipada, que seja a ANEEL intimada a se abster de obrigá-lo a receber da concessionária e corrê CPFL, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado e Serviço - AIS, conforme previsto no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012. A urgência se justificaria pela possibilidade de aumento na tarifa de iluminação pública, o que certamente, oneraria ainda mais os contribuintes. Por reputar necessário, considerando-se a complexidade do caso, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a parte ré, com urgência. Após as contestações, retornem imediatamente conclusos.

0001244-97.2013.403.6107 - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por INES APARECIDA LELIS, neste ato representada por seu curador - Sr. Carlos Eduardo Camilo da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que na condição de filha do extinto segurado Vicente Camilo Lelis, faz jus ao benefício vindicado. Informa que em 23 de julho de 2012 requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob a alegação de falta de dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/49). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a vinda da contestação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de agosto de 2013, às 14 horas. Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na peça vestibular. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por RITA DE ABREU ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício por invalidez (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de lesões no membro superior direito (tenossinovite do bíceps, bursopatia subacromial e tendinopatia do supra espinhal) Com a inicial vieram documentos (fls. 15/60). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual

apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001392-11.2013.403.6107 - JEAN FERNANDES DA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : JEAN FERNANDES DA ROCHA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado/carta de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001401-70.2013.403.6107 - IZABEL DE ALMEIDA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora objetiva a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação por danos morais. Alega a requerente que teve seu nome remetido aos cadastros do SERASA e SPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão de débito referente à conta corrente nº 023.00.002.307-1, a qual já se encontra encerrada. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SERASA e SPC. É o breve relatório. DECIDO. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após, a contestação, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

0001409-47.2013.403.6107 - MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para

comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/551.481.213-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001412-02.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA LORENCO(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 31/502.128.009-7) concedido em 25.09.2003. Requer que o valor da Aposentadoria por Invalidez atinja 100% (cem por cento) do salário do benefício, ao invés dos 80% (oitenta por cento) percebidos atualmente. Juntou documentos (fls. 13/17). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício, no percentual de 80%. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0001426-83.2013.403.6107 - ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANGÉLICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data em que foi indevidamente indeferido. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por possuir diversos males ortopédicos, em especial em seus joelhos, passando a lhe causarem dor insuportável. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora

notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o expert terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001430-23.2013.403.6107 - LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIZA RODRIGUES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo laborado em atividade campestre e posterior concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001465-80.2013.403.6107 - LUCIA MARQUES DA SILVA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUCIA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte desde 21/06/2013 (data do requerimento administrativo). Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em união estável com o extinto segurado - Pedro Moreira da Silva, conforme documento de fl. 29. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 10/31). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de setembro de 2013, às 15 horas. Aprovo o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001467-50.2013.403.6107 - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por POMPILHO BERNARDINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão de pensão por morte tendo como instituidor o filho segurado, de quem dependia economicamente. Alega que com o falecimento do filho, sua esposa ajuizou ação judicial pleiteando o mesmo benefício, cuja antecipação da tutela foi confirmada por sentença. Contudo, como o pedido foi feito equivocadamente apenas em nome da esposa, quando esta veio a óbito, o benefício foi cessado. Desde então, afirma passar por muitas dificuldades já que o benefício de um salário mínimo que recebe mensalmente é insuficiente para a sua subsistência, pois além de ser pessoa idosa e doente, a filha que com ele reside é deficiente física. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, verifica-se a verossimilhança das alegações em vista dos documentos carreados aos autos comprovando que a concessão da pensão por morte então requerida pela esposa do autor, Eugênia Rita Bernardinelli, no feito n. 0006177-55.2009.403.6107, distribuído na 2ª Vara deste Juízo (fls. 31/40), foi motivada pela mesma situação fática destes autos, agravada ainda mais pela morte da esposa (14/02/2013 - fl. 43) que acarretou a cessação do benefício, consoante se nota do extrato que segue. Ora, além de constar na declaração de rendimentos do filho, Ernandes Bernardineli, que tanto o autor como a esposa eram seus dependentes (fls. 52 e 53), na escritura pública de inventário e partilha dos seus bens, os pais também são os únicos herdeiros, já que era solteiro e não tinha filhos (fls. 43/45). Por outro lado, verifico que o autor recebe renda mensal vitalícia desde 1995, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 22), ou seja, antes mesmo do óbito do filho (10/05/2008 - fl. 23). Tudo a demonstrar que tal qual a esposa, o autor também dependia economicamente do filho falecido, ressaltando que a pensão por morte foi concedida à esposa em sede de tutela antecipada (fls. 31/33), o que evidencia a gravidade da situação já naquela época. Afora isto, a celeridade da medida se mostra urgente, já que o autor conta com 90 anos de idade (fl. 18), de modo que a dilação da prestação jurisdicional, ainda que favorável ao autor, pode revelar-se inócua em vista do fator etário. Assim é que o autor não pode ser prejudicado no seu direito ao benefício pelo fato de não ter integrado o polo ativo da ação supracitada juntamente com a esposa, ainda que tal situação tenha ocorrido por equívoco, consoante alega sua defensora (terceiro parágrafo de fl. 03). Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para que o réu conceda ao autor o benefício de pensão por morte, a partir da presente decisão, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da idade e do caráter alimentar do benefício previdenciário, sem prejuízo de sua cassação, caso algum fato até então desconhecido nos autos a justifique. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Como o fato gerador do benefício concedido no feito n. 0006177-55.2009.403.6107 é o mesmo destes autos, defiro o pedido de prova emprestada consubstanciada nos depoimentos testemunhais colhidos naqueles autos, cuja gravação se encontra arquivada no CD de fl. 42. Fl. 17: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Processe-se em segredo de justiça por haver nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Cite-se. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. P.R.I.C.

0001476-12.2013.403.6107 - ZENAIDE BERENICE DE SOUZA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ZENAIDE BERENICE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que faz jus ao benefício pretendido, haja vista ter sido casada com Izaías de Souza, do qual dependia economicamente, sendo o meso segurado, e vindo a falecer no curso da ação de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 19/24). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que o benefício pensão por morte, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, somente após a produção de prova pericial e testemunhal, é que se poderá aferir o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 (sete) de agosto de 2013, às 16 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas,

precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001580-04.2013.403.6107 - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001582-71.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____. DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP. DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARARAPES - SP. Autor : MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto: AVERBAÇÃO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO-EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Vistos em inspeção. Fls. 161/163: não há prevenção. Endereço(s) e demais peças

necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, ficando desde já deferida a prova oral requerida, deprecando-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-11.2012.403.6107 - CELIO ARAUJO FEITOSA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por CÉLIO ARAÚJO FEITOSA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/25. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 28/29). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/36) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/44. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 52/55. Alegações finais da parte autora (fls. 57/59). O INSS ofertou alegações finais às fls. 61/67. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das

categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 53/55. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 467 HAMILTON CARVALHIDO). 5.- O autor completou 60 anos de idade em 06/015/2012 (fl. 10), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, bem como 143, necessitava o requerente de uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe alguns documentos, dos quais destaco: a) Cópia de sua CTPS (fls. 16/18), contendo vínculos de cunho rural. b) Certidão de Casamento do autor (fl. 11), constando o ofício do autor como lavrador, com data de 30/05/1970. c) Certidão de Nascimento de seus filhos às fls. 12/14. d) Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 19/20. e) Certidão de inscrição como produtor rural às fls. 21/23. f) Darf anexado às fls. 24/25. Tal documento registra o trabalho realizado no campo a partir dos anos 70, conforme Certidão de Casamento, demonstrando que à época o autor já era trabalhador rural. Além de referido documento, observo as anotações em CTPS (fls. 16/18) que, conforme CNIS de fl. 37, apontam o exercício de atividades rurais (13/06/1994 a 02/1995; 22/04/1996 a 22/11/1996 e 22/04/1997 a 30/12/1997), excetuando-se um brevíssimo período de cerca de 7 meses em que o autor trabalhou na construção civil. Ademais, consta à fl. 21 Certidão oriunda do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDS, alegando que o autor reside em Projeto de Assentamento desde 17/02/2009, exercendo atividades rurais em regime de economia familiar. Assim, entendo presente o início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor do autor ao longo da vida (fls. 53/55). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, por tempo necessário para a concessão do benefício. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, desde a data da citação, ocorrida em 27/07/2012 (fl. 30). 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor CÉLIO ARAÚJO FEITOSA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida em 27/07/2012 (fl. 30). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: CÉLIO ARAÚJO FEITOSA Mãe: Maria do Carmo Feitosa RG n. 37.820.386-1 CPF n. 175.430.291-20 PIS/PASEP: 1.054.952.907-9 Endereço: Assentamento Chico Mendes, Grupo 2, Lote 05, Sítio Bom Jesus, Araçatuba/SP. Benefício: aposentadoria por idade rural Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: desde a data da citação, ocorrida em 27/07/2012 (fl. 30). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-53.2012.403.6107 - FRANCISCO ASSIS VALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por FRANCISCO ASSIS VALHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 20/21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 23/29) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/33. Redesignação da audiência à fl. 35. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 40/42. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória nº 312/06, convertida na lei nº 11.368/06 e Medida Provisória nº 410/07, convertida na lei nº 11.718/2008) - como é o caso do autor - a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ. - O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (Grifei) (Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às

atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 47/48. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 467 HAMILTON CARVALHIDO). O autor completou 60 anos de idade em 08/09/2001 (fl. 16), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, 10 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos documentos, que passo a analisar: a) Certidão de Nascimento, apontando que o mesmo nasceu em meio rural, mais precisamente no Sítio Impoeira, na cidade de Cachoeira dos Índios, estado da Paraíba (fl. 13); b) Certidão de Casamento do autor, com data de 18/09/1981, constando a profissão do mesmo como agricultor (fl. 17); Tais documentos, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, entendo presente o início de prova material. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. A testemunha Francisco Carlos Moreno alega que mudou-se para Araçatuba por volta do ano 70, juntamente com o autor, oriundos da pequena cidade de Cachoeira dos Índios no estado da Paraíba. Declara que o autor sempre trabalhou em labor rural, no plantio de algodão e milho, entre outros grãos. Citou alguns empregadores. Afirma que até os dias de hoje o requerente trabalha na roça, mais precisamente na colheita de quiabo. A testemunha Geralda Borges da Silva, por sua vez, afirmou conhecer o autor há muitos anos. Sabe que o mesmo veio para Araçatuba há mais de 30 anos, com um grupo de trabalhadores rurais nordestinos. Sabe que o requerente sempre trabalhou na roça e citou alguns de seus empregadores. Também relata que o autor está trabalhando atualmente para a Fazenda Santa Cecília, na colheita de quiabo, tendo diária no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, por tempo necessário para a concessão do benefício. Ademais, vale ressaltar que conforme documentos juntados às fls. 30/31, o autor não possui um único vínculo empregatício constante do CNIS da Autarquia-ré, tampouco apresentou CTPS. Tal fato sustenta a presunção de que o mesmo tenha sempre exercido labor braçal de modo informal, ao longo de toda sua vida. Oriundo de uma pequena cidade do Nordeste do país, notoriamente retirante em busca de trabalho, observo que o autor faz jus à percepção do benefício, haja vista que, a despeito da pouca documentação juntada, o conjunto probatório foi hábil a atestar a condição de rural, pressuposto essencial e primeiro para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, desde a data da citação, ocorrida em 07/12/2012 (fl. 22). A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor FRANCISCO ASSIS VALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, desde a data da citação, ocorrida em 07/12/2012 (fl. 22). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da

Justiça Federal. SÍNTESE: Segurada: FRANCISCO ASSIS VALHOMãe: Amélia Niculau da SilvaRG n. 22.852.724-7CPF n. 252.183.874-87PIS/PASEP: 1.149.789.940-5Endereço: Rua Herve Cordovil, nº 141, Fundos, Bairro Ipanema, Araçatuba/SP. Benefício: aposentadoria por idade ruralRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: desde a data da citação, ocorrida em 07/12/2012 (fl. 22). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007849-98.2009.403.6107 (2009.61.07.007849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6)) AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Defiro a prova pericial requerida pelos embargantes à fl. 27. Junte a CEF a estes autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, a partir de 13/05/2005 (assinatura do contrato). Formulem os embargantes quesitos, no prazo de dez dias. Após, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para elaboração de laudo, respondendo aos quesitos formulados e esclarecendo se a Caixa descumpriu o contrato de fls. 07/11 dos autos de Execução em apenso. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)
Dê-se vista dos autos à exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002453-72.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-13.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TATSUO NO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela União Federal, na qual se pretende seja o valor da causa na ação de repetição de indébito em apenso fixado em quantia correspondente ao conteúdo econômico do pedido formulado, ou seja, o quantum cuja restituição é pedida. Em manifestação (fls. 09/10), o impugnado concordou com o pedido da União Federal, salientando que o novo valor da causa somente foi aferido em aditamento à inicial. É o relatório. DECIDO assiste razão à impugnante. Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. No caso dos autos, o próprio autor (impugnado) juntou aos autos principais planilha contendo o valor do pretendido indébito (fls. 43/44 dos autos apensos), no importe de R\$ 32.198,77 (trinta e dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor indicado pela União Federal. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 32.198,77 (trinta e dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), dando-se provimento à presente impugnação. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 32.198,77 (trinta e dois mil cento e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0002789-13.2010.403.6107). Intime-se o autor, ora impugnado, a efetuar o recolhimento das custas complementares, nos autos principais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos

principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA ESCARASSATI DO AMARAL X ROSA ADELAIDE SCARASSATI ROSSATTO X ESTER MARIA ESCARASSATI DEMARCHI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA - ESPOLIO X NAIR DE SOUZA BOREGIO X WALDEMAR DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA X NELSON DE SOUZA X DIRCE DE SOUZA MOURA X VANDA DE SOUZA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES RIZZI DE SOUZA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

1- Fls. 444/467 e 581/582: declaro habilitados os herdeiros de Norma Molinari Marques: Jayme Azevedo Marques casado com Therezinha Aparecida Botezini Marques, Joel Azevedo Marques, Edméa Luzia Cazerta de Azevedo Marques, Luiz Alberto Cazerta de Azevedo Marques, Anasilvia Marques Benez casada com João Ricardo Benez e Maria Azevedo Marques Romero casada com João Martin Romero. Ao SEDI para regularização. Ao contador para atualização e divisão. Após, requisitem-se seus pagamentos. 2- Fls. 558: defiro. Dê-se ciência aos demais advogados por publicação. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios em favor de Helena Furtado Duarte. 3- Fls. 579/582: deixo de conhecer o pedido, por ausência de previsão legal. 4- Fls. 585 e 607/610: regularizem os autores Nair de Souza Boregio e Waldemar de Souza seus nomes na Receita Federal, comprovando-se nestes autos, em quinze dias. Após, requisitem-se seus pagamentos, anotando-se o nome na SEDI. 5- Fls. 623/625: a informação sobre a identificação dos beneficiários que já levantaram seu crédito não consta nos autos. 6- Fls. 628/635: dê-se ciência aos autores sobre os extratos de pagamento disponibilizados para levantamento. 7- Remetam-se os autos ao contador do Juízo para atualização dos valores e para que esclareça quanto aos lançamentos de dados sobre imposto de renda na Requisições de Pagamento antes das expedições, sempre que necessário. 8- Requisite-se o pagamento de Kinue Yamashita Kuwano, conforme determinado à fl. 347. Publique-se. Intime-se.

0003775-98.2009.403.6107 (2009.61.07.003775-2) - ELAINE FORATO PIRES X AMELIA ALEXANDRE X MAURO DUARTE PIRES (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELAINE FORATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DUARTE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002865-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ANTONIO DE SOUZA X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO ANTÔNIO DE SOUZA E EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Conde Zepelin III, na rua Conde Zepelin, nº 350, casa 03, em Araçatuba/SP. Afirma a CEF que, em 15 de abril de 2003, firmou com a ré Contrato

de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde 24/07/2012, notificou o réu, em 18/05/2012 e 29/05/2012, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. A liminar foi deferida às fls. 25/26. Petição dos requeridos, às fls. 30/36, com documentos de fls. 37/44, requerendo a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração e designação de audiência de tentativa de conciliação. À fl. 45 designou-se audiência de tentativa de conciliação e suspendeu-se o cumprimento da liminar. Audiência à fl. 51. Petição da CEF, à fl. 54, com documentos de fls. 55/59, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão dos réus terem efetuado o pagamento do débito, inclusive com recolhimento das custas. Petição da parte requerida, à fl. 60, afirmando que o débito foi quitado. Juntou documentos (fls. 61/65). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- O pedido apresentado à fl. 54 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002569-88.2005.403.6107 (2005.61.07.002569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-77.2004.403.6107 (2004.61.07.009459-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO X ROSA MARIA PIRES DA SILVA CARVALHO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Trasladem-se cópias de fls. 69/70 para os autos principais (Ação Ordinária n. 0009459-77.2004.403.6107.3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002038-89.2011.403.6107 - COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0002038-89.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA - residente na Rua São Benedito, 1447, Jd. Aclimação, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18) 8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em horário a ser agendado pelo perito. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Quesitos do autor às fls. 08 e 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, o perito para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.OBS.: DATA DA PERICIA: 17 DE JUNHO DE 2013 ÀS 10:00 HORAS.

0000243-14.2012.403.6107 - ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO (SP068651 - REINALDO CAETANO

DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000243-14.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ELIZABETE TORRES MACEDO VELOSO - residente na Rua João Ataíde Camargo, 425, bairro Vicentinópolis, Santo Antonio do Aracanguá. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em horário a ser agendado pelo perito. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, o perito para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cumpra-se servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.OBS.: PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 18 DE JUNHO DE 2013 ÀS 10:00 HORAS.

0000275-19.2012.403.6107 - AMERICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000243-14.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): AMÉRICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA - residente na Rua Sérgio Manoel Moreti Vieira, 13, bairro Hilda Mandarin, nesta cidade. RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 130, do CPC. determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801, a ser realizada na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade, em dia e horário a serem agendados pelo perito. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se, primeiramente, o sr. perito para agendamento da perícia. Após, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento à perícia munido de atestados, radiografias e exames que possuir, cientificando-o, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cumpra-se servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.OBS.: PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 19 DE JUNHO DE 2013 ÀS 10:00 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008000-8) - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

0001078-72.2007.403.6108 (2007.61.08.001078-3) - ODELINA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica

pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 07/06/2013, às 09h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do novo laudo social. Após, ao MPF.

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 07/06/2013, às 10h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 16/08/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0003906-02.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DORIGON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca do laudo social e da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 56/71. Após, ao MPF.

0004105-24.2011.403.6108 - VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Após, ao MPF.

0004821-51.2011.403.6108 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 07/06/2013, às 10h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0006223-70.2011.403.6108 - VILMA BRUDER FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica,

dia 13/09/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0007449-13.2011.403.6108 - JURACI DE SOUZA CORREA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, ao MPF.

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 16/08/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0008735-26.2011.403.6108 - ROGER QUIRINO FONSECA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 07/06/2013, às 11h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0008918-94.2011.403.6108 - ANGELA NATALINA RICCI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 07/06/2013, às 11h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSIQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0000584-37.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 16/08/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a)

autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0001857-51.2012.403.6108 - LUCAS WILLIAM OZORIO X ROSANGELA APARECIDA CEREGATI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 13/09/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0002396-17.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DA SILVA TEIJEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 14/06/2013, às 09h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0004019-19.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 14/06/2013, às 09h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 14/06/2013, às 10h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0004763-14.2012.403.6108 - APARECIDO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 30/08/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005069-80.2012.403.6108 - SOIA LAVINSKY ARAUJO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 09/08/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005220-46.2012.403.6108 - LUIZ PEREIRA DE MORAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 09/08/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005283-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 30/08/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005361-65.2012.403.6108 - VITOR DE MORAES MATIAZZO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 14/06/2013, às 10h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 14/06/2013, às 11h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUIERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 14/06/2013, às 11h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0005487-18.2012.403.6108 - EMILENE QUINTINO DOS SANTOS X REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 21/06/2013, às 09h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0005610-16.2012.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 30/08/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005621-45.2012.403.6108 - NICOLO DI FALCO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 23/08/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 23/08/2013, às 10h15min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005771-26.2012.403.6108 - SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 23/08/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0005780-85.2012.403.6108 - ROGER LEANDRO GONCALVES ELIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 09/08/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0006268-40.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 21/06/2013, às 09h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0006442-49.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 21/06/2013, às 10h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À

PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0007360-53.2012.403.6108 - MARCELA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 21/06/2013, às 10h30min, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

0007491-28.2012.403.6108 - RENATA ADAMI CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 13/09/2013, às 11h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais RG e CPF, carteira de trabalho, e todos os documentos médicos antigos e atuais relativos à sua enfermidade.

0007936-46.2012.403.6108 - ALINE MAYARA BUENO DE CAMARGO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica pela Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, dia 21/06/2013, às 11h00, na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PRONTUÁRIO PSQUIÁTRICO e dos documentos pessoais RG, CPF e carteira de trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8543

ACAO PENAL

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Dê-se vista à Defesa do teor da mídia de fls. 209, ofícios de fls. 210/211, 241/245, bem como para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8411

DESAPROPRIACAO

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO
1- Diante da certidão de fl. 144, intime-se a Infraero a que comprove, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia dos documentos pertinente, o competente registro da adjudicação em favor da União do bem expropriado, objeto da presente.2- Dentro do mesmo prazo, deverá a Infraero encetar providências no sentido de informar sobre a existência de processo de inventário em relação ao espólio dos expropriados, bem como sobre eventual partilha dos bens havidos.3- Sem prejuízo, oportunizo ao Município de Campinas a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 138, colacionando aos autos certidão de quitação de tributos municipais (IPTU).4- Intimem-se.

0017480-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON ALVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FRANCISCO HENRIQUE ALVES NETO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ELIZABETH ALVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)
1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 112, intime-se a Infraero a que colacione, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos comprobatórios do competente registro da carta de adjudicação expedida em favor da União. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 97, item 4.3- Intime-se.

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)
1. Fls. 136/151: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.4. Intimem-se.

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)
1) Fls. 136/137: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. Fls. 100/108: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.4. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.5. Intimem-se.

0012049-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fls. 94/94, verso:Defiro o requerido no tocante à apresentação pela Caixa de memória com a evolução da dívida objeto da presente, com todas as taxas, encargos, índices de atualização e amortizações. Intime-a a que a apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)

1. Fls. 123/132: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. À análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte ré para que apresente a declaração de que trata a Lei nº 1060/50, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 555 e 557:Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encete providências no sentido de proceder ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do valor convertido em renda da União (fls. 549/550), convertendo-o em renda do INCRA, mediante GRU com os dados informados à fl. 557.2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 552, item 5.3- Intime-se e cumpra-se.

0005931-17.1999.403.6105 (1999.61.05.005931-0) - CAMP CENTER COUROS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004990-23.2006.403.6105 (2006.61.05.004990-5) - SONIA REGINA CARELLI NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000616-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

1- Fls. 121/123:Indefiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que os cálculos de fls. 116/118 foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo à fl. 114.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para pronto sentenciamento.

0000932-23.2010.403.6303 - FABIO MASSAHIRO KOSAKA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP266357 - GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fábio Massahiro Kosaka, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de complementação de diárias por deslocamento eventual para fora da localidade do exercício de suas funções, com fulcro no alegado reflexo decorrente da alteração da remuneração de seu cargo. Alega haver realizado, no período de janeiro a julho de 2005, dez deslocamentos, no exercício da função de Procurador do Trabalho, pelos quais recebeu o pagamento das diárias correspondentes. Todavia, a alteração da remuneração de sua carreira, efetuada pela Lei nº 11.144, de 26/07/2005, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2005, repercutiu sobre o valor das diárias recebidas, ensejando o pagamento das respectivas diferenças.

Aduz, contudo, que o Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 443, de 15/08/2005, limitou a retroação dos efeitos financeiros da Lei nº 11.144/2005, no tocante às diárias de deslocamento eventual, à data de 27/07/2005. Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 34/41) invocando prejudicialmente a prescrição bienal da pretensão condenatória, com fulcro no artigo 206, 2º, do Código Civil e, no mérito, alegando que a alteração dos subsídios dos membros do Ministério Público da União não repercute sobre o valor das diárias, visto que estas possuem natureza indenizatória, prestando-se a atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada, função esta que teria sido exaurida em momento anterior à data de publicação da lei de alteração remuneratória. Sustentou, outrossim, não haver o autor demonstrado que as diárias recebidas teriam sido insuficientes ao ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela aplicação dos índices de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e da taxa de juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação. Ao final, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A ação foi originalmente proposta perante o E. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária, com fulcro na norma contida no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 42/43). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP, foi prolatado o despacho de fls. 59, determinando o recolhimento das custas judiciais e dando vista da contestação à parte autora. Em cumprimento, o autor apresentou a réplica e as guias de fls. 63/67, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato, e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Insta, inicialmente, deslindar a questão prejudicial de prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso dos autos, verifico que o autor deduz pretensão condenatória relativa ao pagamento de complementação de diárias por serviço eventual fora de sua sede funcional, com fulcro em suposto reflexo decorrente da alteração do subsídio de sua carreira, operada pela Lei nº 11.144/2005. Referida lei, em seu artigo 1º, fixou o subsídio mensal do Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. Referida norma alterou, por conseguinte, a remuneração dos demais membros do Ministério Público da União, consoante artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.477/2002, em cujos termos a remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República. Entendo, pois, que o termo inicial da pretensão condenatória deduzida nos autos deve corresponder à data de publicação da Lei 11.144/2005, na qual nascidos e divulgados, embora com aplicabilidade retroativa, os efeitos financeiros por ela previstos. Assim sendo, iniciado em 26/07/2005, o prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida nos autos teria se esgotado em 26/07/2010, por aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, entendo que a norma contida no artigo 10 do referido decreto, em cujos termos o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras, não afasta a aplicabilidade, in casu, do seu artigo 1º, acima transcrito. Isso porque as leis e os regulamentos a que se refere o artigo 10 devem ser tomados como aqueles que, disciplinando pretensões oponíveis especificamente à Fazenda Pública, prevejam-lhes prazos prescricionais menores que o do artigo 1º do Decreto nº 29.210/1932. De fato, sendo norma especial, destinada a regulamentar as relações que envolvam a Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910/1932 não pode ter sua incidência afastada pela aplicação do Código Civil. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2010 (fls. 17) e, portanto, antes de esgotado o lustro a ela aplicável, não houve prescrição da pretensão condenatória deduzida nos autos. Ingressando no exame do mérito da causa, observo que o autor funda seu pleito

condenatório na alegação de que, havendo a Lei nº 11.144/2005, que alterou o valor dos subsídios dos membros do Ministério Público da União, determinado a retroatividade de seus efeitos financeiros a 1º/01/2005, não poderia a Portaria PGR nº 443/2005 ter limitado a retroatividade dos reflexos dessa lei sobre o valor das diárias de deslocamento à data de 27/07/2005. Pois bem. Nos termos do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada. Referidas diárias são verbas destinadas a ressarcir as despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção decorrentes do deslocamento eventual a bem do serviço. Trata-se, pois, de verba de natureza indenizatória, que, portanto, não sofre os reflexos das leis que alteram o valor dos subsídios dos membros da carreira. De fato, ao determinar a retroação de seus efeitos financeiros a 1º/01/2005, por certo a Lei nº 11.144/2005 se referia aos efeitos sobre verbas de natureza remuneratória, não aos reflexos sobre verbas indenizatórias, cujo valor, à data em que devidas, por certo era tido por suficiente à finalidade à que então se destinavam, a saber, o ressarcimento dos gastos à época efetuados com os deslocamentos para prestação de serviços em local diverso daquele no qual efetivamente lotado o agente público. Nesse sentido, colho o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUMENTO RETROATIVO DOS SUBSÍDIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE DIÁRIAS PERCEBIDAS NO MOMENTO ANTERIOR À MAJORAÇÃO, EIS QUE EXAURIDA A FINALIDADE A QUE SE DESTINAM. HONORÁRIOS MANTIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de violação ao art. 585 do Código de Processo Civil e conseqüente negativa de prestação jurisdicional rejeitada. No caso em tela, a MMª magistrada a quo muito bem ponderou que, como a Lei Complementar nº 75/93 não fixa a base de cálculo do valor das diárias, mas apenas um patamar mínimo a ser observado, o seu valor não estaria vinculado ao montante do subsídio. Não há contradição em tais fundamentos. Além disso, o Judiciário não é obrigado a se manifestar sobre jurisprudências trazidas aos autos pelas partes no intuito de formar a convicção do juiz. 2. A Lei nº 11.444, de 26 de julho de 2005, estabeleceu apenas que o valor do subsídio retroagiria a 1º.01.2005, sem nada dispor quanto às diárias, verbas de natureza indenizatória, sendo certo que a retroatividade deve ser expressa. 3. Ademais, a majoração do subsídio pela Lei nº 11.144/2005 não tem o condão de gerar efeitos financeiros quanto ao pagamento de diárias, verbas de natureza indenizatória destinadas a atender às despesas de deslocamento, alimentação e pousada, conforme estabelece o art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993. Sim, pois uma vez realizado o pagamento, tem-se por cumprida a finalidade a que se destina a diária. Portanto, a complementação do valor das diárias em decorrência da majoração do subsídio não faz nenhum sentido, eis que a finalidade da diária já paga foi exaurida. 4. Honorários de 10% sobre o valor da causa (R\$ 26.678,14) são adequados a remunerar o trabalho desempenhado pelo procurador da ré, considerando-se a natureza da causa e o tempo demandado para os seus serviços. 5. Apelação improvida. (AC 00206827720064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409767; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012). Em suma, nenhuma diferença é devida ao autor, conquanto as diárias foram pagas pelo valor vigente à época do pagamento e mostravam-se suficientes o bastante para atender plenamente à sua finalidade de verba indenizatória, não estando, evidentemente, indexada a nenhum percentual de majoração de subsídio, pois, o que a Lei Complementar nº 75/93, fixa é apenas um patamar mínimo de valor, não significando nenhuma vinculação ao valor do subsídio. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. F. 349: Indefiro pedido de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, requerido para demonstrar, de forma cabal, a existência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise dos laudos médicos que constam dos autos. 2. Antes de determinar a conclusão para sentença, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do item 1 da decisão de f. 282v., comunicando a AADJ, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para

sentencimento.Int.

0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 177/178:Oportunizo ao autor que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 174/174, verso, emendando a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômica pretendido, que deverá corresponder ao montante dos créditos tributários que pretende sejam declarados nulos neste feito, juntando planilha de cálculo que demonstre esse valor. Despicienda nova complementação de custas, tendo em vista que o valor recolhido à fl. 178 é o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo constante da tabela de de custas da Justiça Federal.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015427-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO RANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A UNIÃO FEDERRAL apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SANTO RANDO, que tem por fim a cobrança de valor apurado a título de reajuste dos proventos percebidos pelo autor, conforme julgado nos autos do processo em apenso - feito nº 0067961-03.2000.403.0399. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto dispõe o Decreto nº 20.910/32.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 08/13), refutando a alegada ocorrência de prescrição. É o relatório do essencial.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida.A doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção.Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva.Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação..Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Analisando os autos principais (processo nº 0067961-03.2000.403.0399), verifico que o v. acórdão de fls. 139/150, transitou em julgado em 31.08.2001 (fls. 155). Verifico, também, que o autor, ora embargado, foi intimado do retorno dos autos da Superior Instância em 22/02/2002, conforme certidão de publicação de fls. 156.Após, em 29/05/2003 (fls. 163/377) foram apresentados cálculos de liquidação, tendo o despacho de fls. 380 determinado o recolhimento de custas complementares anteriormente à expedição do mandado de citação respectivo. E, intimado o embargado quedou-se silente (fls. 382). A determinação referida foi reiterada por meio do despacho de fls. 434. Em prosseguimento, somente em 22/10/2012 (fls. 435/437) promoveu o embargado o recolhimento das custas devidas a viabilizar a expedição do competente mandado para citação da União.Registre-se que a demora para o início da execução da condenação decorreu mesmo de inércia do embargado e não da impossibilidade de dar início à execução durante todo o período em que os autos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que, como já dito, pelo despacho de fls. 156, publicado em 22/02/2002, foi promovida a regular intimação das partes acerca da descida dos autos da Superior Instância.Para além disso, cumpre registrar que os documentos juntados às fls. 175/377, viabilizaram a regular elaboração dos cálculos de liquidação de fls. 165/174.Em suma, considerando o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da descida dos autos da Superior Instância e a execução do julgado, de se reconhecer a ocorrência de prescrição no caso.Isso posto, reconhecendo a prescrição dos valores sob execução, julgo procedentes os embargos nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.Não há condenação no pagamento de custas,

à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014167-55.1999.403.6105 (1999.61.05.014167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

1- Fls. 78/79: A preliminar de prescrição será analisada por ocasião de prolação de sentença nos presentes embargos. 2- Diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos do julgado no feito principal. 3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO DE LIMA

1- Fl. 146: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0007829-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA CAMPELO TILLI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/06/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de fl. 62, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta, desde já, autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se a Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004493-62.2013.403.6105 - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fl. 62 quanto ao processo 0002224-95.1995.403.6100, haja vista que o processo ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social em que constem os poderes de representação dos outorgantes da procuração de fl. 51. 3. No mesmo prazo deverá, ainda, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo à complementação de eventuais diferenças de custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010333-87.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelares de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4) - CONFECÇOES BENEVIL LTDA X COMERCIAL NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES BENEVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1- Fls. 98/99:Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.Arquiem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005071-25.2013.403.6105 - SUZANA APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X LILIA CONCEICAO BARBOSA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, observo que a urgência na qual fundado o pedido de pronto deferimento da tutela antecipatória encontra-se afastada pela notícia de aquisição da sonda, pela parte autora, por meio do auxílio financeiro de amigos.Assim sendo, preliminarmente ao exame do pleito antecipatório, emende a autora a petição a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para os seguintes fins:a) justificar a não inclusão da Unicamp no polo passivo da lide;b) esclarecer os fundamentos da recusa da Unicamp ao fornecimento da sonda objeto do feito;c) discriminar os demais tratamentos a cujo custeio pretende a condenação dos réus, especificando seu valor;d) esclarecer a periodicidade com que a sonda pleiteada deve ser substituída;e) apresentar as vias originais da procuração ad judicia e da declaração de hipossuficiência econômica que instruem a inicial.Sem prejuízo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4671

MONITORIA

0010575-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Vistos.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MV CAMARGO FERRAMENTAS ME e MARCOS VINICIUS CAMARGO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.379,85 (quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em virtude de inadimplemento dos Réus em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15.À fl. 17, o Juízo determinou a citação dos Réus, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil. Em vista da impossibilidade de

localização do endereço dos Réus, conforme certificado às fls. 21 e consultas junto aos sistemas WEB Service da Receita Federal (fls. 36/38) e SIEL- Sistema de Informações Eleitorais (fl. 40), a Autora requereu a citação daqueles por Edital (fl. 49), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 53, após a consulta ao BACEN-JUD de fls. 51/52. A Autora pugnou pela juntada de comprovantes de publicação de Edital de citação em nome dos Réus às fls. 63/68. Foi apresentada, por curador especial nomeado pelo Juízo (fl. 70), embargos à Ação Monitória às fls. 72/81. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a apuração de juros abusivos, capitalização mensal e comissão de permanência com taxa de rentabilidade, em razão das quais deve ser descaracterizada a mora do devedor. Pugnou, no mais, pela concessão de justiça gratuita e pela produção de prova testemunhal, documental suplementar e perícia contábil. A CEF apresentou impugnação (fls. 88/103), alegando, em preliminar, a inépcia dos Embargos e defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro aos Réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, não há que se falar seja em inépcia da inicial seja no descumprimento de pressuposto processual, em suma, considerada a subsunção dos Embargos opostos pelos Réus aos ditames dos art. 295 e 397, ambos do Código de Processo Civil. Enfim, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização de prova documental complementar, oitiva de testemunhas e perícia contábil, como requerida pelos Réus, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Com efeito, suficientes os documentos para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, extratos bancários e demonstrativo do débito com evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com os Réus um contrato de crédito rotativo, mais especificamente, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, denominado cheque azul empresarial, de nº 25.1719.003.0000406-1 e, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, pretende o pagamento da quantia de R\$ 15.379,85, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. Os Réus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos. Ressaltam não concordar com o montante cobrado pela CEF, fundamentando sua irrisignação, notadamente na ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros capitalizados. No mérito, assiste, em parte, razão à Autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos Réus, devedores da quantia de R\$ 15.379,85, atualizada até a data de 30.07.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os Réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a CEF e os Réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 8 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 10ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ademais, da planilha acostada aos autos pela Autora, às fls. 12/14 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos Réus, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a

fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade no percentual de até 10% (dez por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização, pela Autora, do limite de crédito rotativo. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência. Assim sendo, a dívida contraída pelos Réus deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986

e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os Réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando os Réus ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condeno os Réus ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010566-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELZA CONCEICAO BECHELLI AFONSO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face das petições de fls. 54/57, defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010301-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 42/43, referente à renegociação do débito cobrado nesses autos, antes mesmo da relação processual se completar, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 10/2013 (fl. 39), independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011711-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL MAGALHAES CARCANHOLO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0012812-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI RIBEIRO LIMA

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista a manifestação de fls. 61, intime-se a CEF para que retire a carta precatória nº 331/2012 expedida às fls. 55, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls.292/293: defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se a parte interessada.

0010759-29.2008.403.6303 (2008.63.03.010759-7) - FRANCISCO NERES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 207: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.

0007921-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007921-2) - EDUARDO GOMES DA CRUZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.243: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor Eduardo Gomes da Cruz, intimado acerca do cumprimento da decisão judicial.

0004454-70.2010.403.6105 - CARMO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CARMO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/063.541.126-1, concedido em 21/09/1993, com alteração do período básico de cálculo, observando-se a legislação vigente em 15/04/1991, mais vantajosa, quando o Autor já possuía direito adquirido à concessão do benefício, com recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/66. À f. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 73/83, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 89/92. Às fls. 96/147 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 149/156, acerca dos quais o Réu se manifestou à f. 152 e o Autor, às fls. 157/161. Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa à contadoria (f. 162), que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 164/180). Acerca dos cálculos, apenas o Autor se manifestou (f. 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 21/09/1993, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/063.541.126-1), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 21/09/1993. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial com cálculo da renda mensal na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o melhor benefício e no melhor momento, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal.

(...)(AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Assim, foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 164/180, atestando que o Autor, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (26/03/2010 - f. 72), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor CARMO FERREIRA, NB 42/063.541.126-1, observando-se quanto ao cálculo do benefício a legislação vigente em 15/04/1991, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 07/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr\$104.239,02 e RMA: R\$2.189,41 - fls. 164/180), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.532,73, devidas a partir da citação (26/03/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 164/180), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria especial em 30.05.2011, sob nº 46/157.427.512-4, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se o tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, somado ao de atividade especial já reconhecida pelo INSS (períodos de 24.09.1984 a 05.05.1986 e

16.12.1985 a 05.03.1997), perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial (períodos de 01.05.1984 a 01.08.1984 e 06.03.1997 a 30.05.2011 - DER) e a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/86. À fl. 89, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 94/111, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 115/173, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica às fls. 178/185. Às fls. 188/189 e 192/204, foram juntados dados atualizados da Autora, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 206/214, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, em concordância, à fl. 217. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais

apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 139/140, 143/150 e 153/154, se faz possível aferir que a Autora, nos períodos de 01.05.1984 a 01.08.1984, laborado junto ao Hospital e Maternidade Santo Antonio S/A (fls. 153/154); 24.09.1984 a 05.05.1986, laborado junto ao hospital Irmandade de Misericórdia de Campinas (fls. 139/140) e de 16.12.1985 a 09.03.2011 - data da emissão do PPP, laborado junto à Universidade Estadual de Campinas (fls. 143/150), como enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde (microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, fungos e parasitas). Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. De destacar-se, ademais, que os documentos mencionados atestam que a Autora, além de agentes biológicos, esteve exposta aos agentes nocivos calor, ruído e produtos químicos (período de 24.09.1984 a 05.05.1986), produtos químicos (período de 16.12.1985 a 09.03.2011) e radiações ionizantes (período de 01.05.2007 a 09.03.2011), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos períodos em referência, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 24.09.1984 a 05.05.1986 e 16.12.1985 a 05.03.1997 - conforme fl. 164), entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 01.05.1984 a 01.08.1984 e 06.03.1997 a 09.03.2011. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora com 26 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de atividade especial (fl. 214), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora**

deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 30.05.2011 (fl. 116). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 30.09.2011 (fl. 92), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.05.1984 a 01.08.1984, 24.09.1984 a 05.05.1986 e 16.12.1985 a 09.03.2011, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA, com data de início em 30.05.2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de agosto/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.323,06 e RMA: R\$ 3.426,07 - fls. 206/214), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 54.656,81, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (30.05.2011), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 206/214), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012073-17.2011.403.6105 - MARTINHO LAUER NETO (SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do informado pelo Sr. Perito, no prazo legal e sob pena de extinção. Int.

0012165-92.2011.403.6105 - NATALINO RIGACCI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 219/222vº, ao fundamento da existência de contradições/obscuridades/erro material na mesma, visto que a decisão condenou o INSS no pagamento dos atrasados até maio de 2012, quando deveria fixar o pagamento até a data do trânsito em julgado, além de ter previsto, quanto à fixação de juros e correção monetária, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que deveria ser afastada no presente caso, em razão de sua inconstitucionalidade. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que restou claro do julgado que a condenação do Réu se refere ao pagamento das diferenças de prestações vencidas e não pagas desde a data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal. A apuração realizada pelo Setor de Contadoria até maio de 2012, por óbvio, não isenta o Requerido do pagamento das parcelas posteriores até o efetivo pagamento decorrente da condenação estabelecida no julgado. Destaco, ainda, quanto à insurgência do Embargante à observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto

são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 219/222vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013135-92.2011.403.6105 - NADIR DE OLIVEIRA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA E SP282011 - ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013216-41.2011.403.6105 - LUIZ PESSAN MANIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 215/219 e 228. Int. DESPACHO DE FLS. 269: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 239. Int.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 102/107. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0011722-10.2012.403.6105 - LUIS ANTONIO LEITE(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 158/160. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 146 E 148 Compulsando os autos e a fim que melhor possa ser aquilatado o tema deverá ser fixada por perícia médica do Juízo para verificar a atual situação de saúde do autor. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora/INSS (fls. 10 e 114/115), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 148: Tendo em vista a certidão de fls. 147, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 25/03/2013 às 10:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do despacho de fls. 146 do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, com urgência.

0013211-82.2012.403.6105 - DARCI BUENO BETTI(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 91/93. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012932-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO JUNDIAI S/A(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por MOINHO JUNDIAI S/A, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Embargada um crédito no valor total de R\$ 3.176.177,75, em agosto de 2012, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 2.837.693,53 na mesma data. Junta novos cálculos. À fl. 12, a Embargada concorda expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos. Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$ 2.837.693,53 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), em agosto/2012, prosseguindo-se a Execução. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Embargada. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0016989-17.1999.403.6105). Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-64.2012.403.6109 - ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se.

0003136-47.2013.403.6105 - CAROLINA COSTA BETTONI MOREIRA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DIRETOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando a matrícula da Impetrante no curso de Engenharia de Alimentos, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, em virtude da perda de prazo de matrícula em 4ª chamada. É da competência da Justiça Federal o julgamento de Mandado de Segurança que diga respeito ao ensino superior, decorrente de ato praticado por dirigente de estabelecimento particular. Contudo, aqui não se trata de ato que diga respeito a ensino superior envolvendo estabelecimento particular. No caso concreto está se debatendo questão envolvendo entidade de ensino superior com natureza de Autarquia estadual. A competência para dirimir tais questões, de natureza meramente administrativa, entre aluno e Autarquia estadual, é da Justiça Estadual, conforme precedentes jurisprudenciais, como pode ser a seguir conferido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE DE UNIVERSIDADE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1 - A Eg. 1ª Seção do STJ assentou entendimento consoante o qual incumbe à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de direção de Universidade particular ou de Autarquia estadual ou municipal. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista-SP, suscitado. (CC nº 15642/SP, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Peçanha Martins, dj 08/03/96, DJ 19/08/96, pg 28.414). No caso concreto, considerando que a competência da ação mandamental é fixada pelo local onde se encontra a Autoridade Impetrada, no caso, no Município de Campinas-SP e, considerando também, que o fundamento da decisão de fls. 39/42 diz respeito à competência relativa à entidade de ensino superior particular, não pública, como é o caso da presente, parece assim equivocada a remessa do feito a esta Justiça Federal. Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas. À Secretaria para as providências de baixa. Fica o i. patrono da Impetrante autorizado a retirar os autos do processo para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência nº 0029910-04.2010.403.0000 (fls. 101/105), bem como as informações de fls. 107/113, do E. Tribunal Regional Federal de São Paulo, remetam-se os presentes autos a Seção Judiciária Cível de São Paulo para redistribuição do presente feito de acordo com os atos normativos pertinentes. Intimem-se.

0005404-11.2012.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS(SP304043 - PEDRO ALBERTO GUERRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 503/504: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato de fl. 504 veio desacompanhado da ata de eleição do Presidente do Consórcio, Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.Inclua o nome do advogado, Dr. Pedro Alberto Guerra Santos, OAB/SP 304.043, no Sistema Processual apenas para efeito de recebimento de publicação do presente despacho.No mesmo prazo, defiro vista no balcão de Secretaria.Int.

0011936-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELITON ROBERTO SHALABI

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 47/47 verso, concedo à CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas finais.Int.

0013595-45.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 438/438 verso, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas finais.Int.

0015342-30.2012.403.6105 - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Vistos.Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade.Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0002079-91.2013.403.6105 - ANELICE SOARES MENDES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANELICE SOARES MENDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 551.122.863-6 cessado, e, se verificada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir dessa constatação, com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz em apertada síntese que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho decorrentes de acidente: fratura do halux direito, Falange Distal do Halux esquerdo e 4º metatarsano esquerdo, de (CID 10=S 92-2). Diz que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde que solicitou, em 26 de junho de 2012, o qual foi cessado, e após pedidos de prorrogação, o INSS a considerou apta a retornar às atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.838,26. Intimada a regularizar os autos, atendeu conforme fl. 52.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da

causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas

vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem

a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.838,26 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), indicando para indenização a título de danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a

assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afilativa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 11.838,26), tem-se o valor total de R\$ 18.618,26, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 18.618,26, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. A autora pretende nesta ação a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais de insalubridade, ensejando acréscimo na renda mensal atualmente recebida. Atribui à causa o valor de R\$ 72.000,00. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve

corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na revisão do benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. No caso desta ação, as prestações vencidas de 09/12/2010 a 15/07/2011 são o valor do benefício integral pretendido. As demais são a diferença/acréscimo entre a renda mensal inicial revisada e a renda mensal que atualmente recebe a autora pelo benefício. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial retificando ou ratificando o valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício patrimonial almejado com esta ação, mediante planilha que o demonstre. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autora a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Apresentar cópia da emenda para compor a contrafé. Após o cumprimento, venham os autos à conclusão imediata. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006336-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Vistos. Remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária Cível de São Paulo, juntamente com a ação principal, processo n. 0001103-07.2010.403.6100, para redistribuição.

Expediente N° 4022

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006743-10.2009.403.6105 (2009.61.05.006743-0) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 187/211, pelo prazo de 5 dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos valores apresentados pelo INSS. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

Expediente N° 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-56.2013.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor que obteve benefício de aposentadoria nº 025.493.331-9 em 27/10/1994, porém permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até setembro/2008. Argumenta que pretende renunciar ao benefício atual para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, para a conseqüente obtenção de novo benefício mais vantajoso. Acrescenta que, em decorrência disso, sua renda atual passará para o valor de R\$ 2.901,51. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.979,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do

artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando a parte autora pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados

Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de

competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor pretende obter com a desaposentação uma renda mensal de R\$ 2.901,51 (fl. 19), e demonstra que atualmente recebe o valor de R\$ 2.663,01 (fl. 82), o que representa um aumento de renda de R\$ 238,50 por mês. Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 45.979,50 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e cinqüenta centavos), composto de atrasados desde a data do preenchimento dos requisitos legais para tanto (fl. 24), isto é setembro/2008, e indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta e três mil novecentos reais) (fl. 24). No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de

renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, na data do ajuizamento da ação perfazem o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas indicados pelo autor em R\$ 15.979,50, tem-se o valor total de R\$ 22.759,50, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 22.759,50, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

1. Considerando que Antonio Azzan Júnior, à época de seu óbito, era casado com Placidia de Lima Azzan, intime-se o representante do espólio, Sr. Álvaro Azzan, para que esclareça e comprove qual era o regime de casamento de seu pai e, caso não seja o de separação de bens, informe o endereço de Placidia de Lima Azzan, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.520,00.Intime-se o Sr. Perito do presente despacho.Indefiro o pagamento dos honorários periciais ao final da ação, por falta de previsão legal.Já restou determinado, através do despacho de fls. 185, do qual não houve interposição de recurso, que os honorários periciais seriam suportados pelos expropriados.Levando-se em conta o teor do ítem a da petição de fls. 208/210, digam os expropriados se pretendem seja o valor dos honorários periciais descontado do montante depositado pelas expropriantes à título de indenização, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Concordando os expropriados com o pagamento da forma acima indicada, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar a intimação das partes em tempo hábil.Não havendo concordância, conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-21.2007.403.6105 (2007.61.05.003507-8) - REGINA RAUSIS LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP171065B - CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se pessoalmente o Município de Campinas da r. sentença de fls. 314/316v., para prosseguimento do feito.Int.

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 367/371 para início dos trabalhos periciais. Não havendo recurso da decisão de fls. 367/371, intimem-se os peritos a iniciarem seus trabalhos. Do contrário conclusos para novas deliberações. Int.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa Transportes Della Volpe S.A (endereço às fls. 249) para que informe se Wanda Fernandes, CPF nº 178.876.708-02, RG nº 35.921.726-6 é ou foi funcionária da empresa e, em caso positivo, para que informe o período trabalhado e se foi recolhida contribuição previdenciária em seu nome. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documento juntado às fls. 269/271.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a no prazo de cinco dias informar se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, ou caso contrário, deverá fornecer, detalhadamente o endereço onde possam ser intimadas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a concessão do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 232: Intime-se o INSS a comprovar o restabelecimento e o pagamento do benefício 542.851.307-8, no prazo de cinco dias, desde a data da determinação de seu restabelecimento, maio de 2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em benefício do autor, uma vez que o benefício cujo extrato encontra-se às fls. 230 não guarda relação com o presente feito. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após nada sendo requerido e tendo decorrido o prazo para contrarrazões das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011925-69.2012.403.6105 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 293/310: dê-se vista à autora pelo prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. perita a complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados às fls. 205, no prazo de 10 dias. Com a juntada, solicite-se o pagamento da Sra. perita e dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 227: Intime-se o chefe da AADJ a comprovar o restabelecimento e o pagamento do benefício 549.641.276-1, no prazo de 24 horas, desde a data da determinação de seu restabelecimento, fevereiro de 2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser revertida em benefício do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do laudo complementar de fls. 221/222. Publique-se o despacho de fls. 217. Int.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Contestação da ré INFRAERO - fls. 209/215: O inciso III do art. 70 prevê que a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Tendo em vista o contrato de seguro noticiado às fls. 218/246, acolho a denúncia à lide da empresa MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, bem como o pedido de intimação da União pra manifestar sobre o interesse de ingressar no presente feito. Contestação da ré Campos Operador Logístico Ltda - fls. 258/276: A ineficácia de documentos estrangeiros juntados pela autora, arguida em preliminar, será apreciada na oportunidade da valoração das provas pelo juízo. Excepcionalmente, considerando que a prescrição, arguida em preliminar de prejudicial de mérito, depende da análise das provas, postergo a sua apreciação após o final da instrução. Contestação da ré UPS SCS Transportes (BRASIL) S/A - fls. 286/316: Preliminar de ineficácia de documentos estrangeiros já apreciada. 1,10 O ponto controvertido no presente feito cinge-se verificar a responsabilidade pelo desvio dos bens importados pela empresa segurada da autora, conseqüentemente, na obrigação, em sede de ação regressiva, a ressarcir os prejuízos suportados. 1,10 Cite-se a denunciada MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, devendo a denunciante apresentar cópia para instruir a contrafé. 1,10 Intime-se a União para manifestar-se o interesse de integrar à lide. 1,10 Postergo a determinação de especificação de provas após a manifestação da União e a resposta da denunciada. 1,10 Int.

0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o DNER para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, expeça-se o ofício precatório conforme já determinado às fls. 411. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0021900-50.2005.403.6303 (2005.63.03.021900-3) - JACIRA MATHIAS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X JACIRA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014087-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014087-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a fornecer cópia da petição e cálculos de fls. 235/241 para instrução da contrafé. Com a contrafé, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

Intime-se a CEF pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 122, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 1,10 No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BENETE LEAL

Intime-se a CEF pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 93, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Ribeiro da Silva em face da sentença proferida às fls. 166/167. Alega o embargante que a sentença é omissa por não ter observado que a sua tutora fora nomeada por apenas 180 (cento e oitenta) dias e que os pagamentos posteriores a 18/07/2008 deveriam ser feitos a ele e não a ela. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 173/175 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Ademais, é importante observar que, de acordo com os documentos juntados aos autos, realmente a guarda provisória do autor foi deferida à sua prima pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No entanto, com a sentença prolatada pela 2ª Vara da Família e das Sucessões de Campinas, referida guarda se tornou definitiva, de modo que não procedem as alegações do embargante. No que tange aos pagamentos feitos em data posterior a 18/07/2008, não há nos autos comprovação de que o autor tenha requerido à autarquia previdenciária qualquer alteração da titularidade do benefício, sendo importante observar que não requereu a produção de provas. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 173/175, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 166/167. Intimem-se.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta por Paulo Afonso Becker, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença e, se for o caso, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Após o trâmite regular do processo, foi prolatada, às fls. 420/421, sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Na referida sentença, o INSS foi condenado a conceder ao autor auxílio-doença no período de 28/09/2011 a 22/04/2012 e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2012. No entanto, no dispositivo da sentença, constou que a aposentadoria por invalidez deveria ser concedida a partir de 23/04/2011. Sendo assim, diante do erro material, retifico a sentença de fls. 420/421 para que, na parte dispositiva, onde se lê 23/04/2011, leia-se 23/04/2012. No mais, fica mantida a sentença de fls. 420/421. Comunique-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, enviando-lhe cópia da sentença de fls. 420/421 e da presente declaração de erro material. Esclareça o INSS os motivos pelos quais não foi pago o valor referente ao período de 20/01/2012 a 31/01/2012, fl. 456.P.R.I.

0004974-25.2013.403.6105 - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Delia Ciaramella, qualificada na inicial, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e da Caixa Econômica Federal. Em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A, requer a declaração de abusividade da cláusula quinta do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda; o reconhecimento da ilegalidade dos prazos alternativos de entrega das chaves e do prazo de tolerância para o término do empreendimento; a constituição em mora a partir de janeiro de 2011 ou a partir de julho de 2011; a condenação ao pagamento de multa por mora contratual fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato; ao pagamento de lucros cessantes; ao pagamento em dobro do valor pago a título de corretagem e ao pagamento de indenização por danos morais. Em relação à Caixa Econômica Federal, requer, liminarmente, a determinação para que não sejam mais cobradas as parcelas de obra e sejam iniciadas as parcelas de amortização, pleiteando, ao final, a declaração de abusividade da cláusula sétima do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS ou a declaração de nulidade das cobranças da taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato, além do pagamento em dobro dos valores pagos em razão do seguro e da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/92. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Em relação à taxa de construção, observo do contrato de fls. 36/64 firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal que a cláusula sétima especifica os encargos pactuados e, neste momento, não verifico abusividade. Também há que se verificar a fase da construção, o que depende de instrução processual adequada, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

(...)Ante o exposto, CONDENO os réus ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO, qualificados na denúncia, pelo crime do art. 180, caput, do Código Penal, em coautoria delitiva, e ABSOLVO os acusados FÁBIO RIBEIRO ROSA e ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, também qualificados na denúncia, do referido delito, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosagem das penas corporal e pecuniária impostas aos réus Erivaldo, Alessandro e João Paulo, a serem aplicadas, em razão do cometimento do crime de receptação simples. I) ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à

personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias do delito são desfavoráveis ao condenado, tendo em vista que ajudou, com veículo próprio, no transporte dos demais réus para o barracão onde descarregariam os objetos receptados e tentou fugir, diante da aproximação policial. Nada a mencionar sobre o comportamento das vítimas (remetentes ou destinatários dos bens postados), que não intervieram no evento delituoso (receptação). O réu não ostenta antecedentes criminais, embora responda por furto perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, consoante informa o documento de fl. 127 do Apenso de Antecedentes Criminais, pois não há notícia de condenação no referido processo. Cito a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As consequências do delito foram particularmente nefastas para a espécie, já que o crime atingiu indistintamente diversas pessoas, remetentes e destinatárias da vultosa carga objeto da receptação, conforme extensa relação contida nos autos de apreensão listados no relatório desse processo (ACR nº 00034627520104036181; TRF3; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; e-DJF3 23/08/2012). Por essa razão, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Para cada uma das duas circunstâncias judiciais julgadas desfavoráveis ao condenado (circunstâncias e a consequência do delito), acrescento 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 43,75 (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos) dias-multa. Cada acréscimo representa um oitavo da diferença entre as penas máxima e mínima, de reclusão e de multa, pois oito são os itens previstos no art. 59 do Código Penal. Como o condenado, no item circunstância do delito, possui dois fatos desfavoráveis, aumento em mais três meses de reclusão e 30 dias-multa a pena-base. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 117,5 (cento e dezessete e meio) dias-multa. O condenado ainda tem contra si a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, pois diz ter participado dos fatos mediante paga, ainda que não confesse o crime. Acrescento, por essa razão, 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há atenuantes ao condenado. Logo, aumento a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 147,5 (cento e quarenta e sete e meio) dias-multa. Não há causas de aumento nem de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena já imposta. Tendo em conta os parâmetros individualizados na análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, bem como o tempo de prisão provisória cumprido até a presente data (certidão de fl. 805), fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do que preconizam os artigos 33, 2º, c, do Código Penal, e 387, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu, em seu interrogatório, alegou trabalhar fazendo pequenos bicos em eventos como bombeiro civil e contribuir para o sustento de outras duas pessoas que vivem consigo (companheira e enteada), arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar das circunstâncias e das consequências do delito, já detalhadas acima, não as reputo suficientes para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Considerando o tempo de prisão preventiva do condenado (fl. 805), substituo o restrição comunitários, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. II) ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a tentativa de fuga quando da aproximação policial, como reconhecido pelo condenado, o que dificultou e quase impossibilitou a definição de sua autoria. Nada a mencionar sobre o comportamento das vítimas, que não contribuíram para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, as consequências do delito foram particularmente nefastas para a espécie, já que o crime atingiu diversas pessoas, remetentes e destinatárias da vultosa carga objeto da receptação, conforme extensa relação contida nos autos de apreensão listados no relatório desse processo (ACR nº 00034627520104036181; TRF3; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; e-DJF3 23/08/2012). Por essa razão, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Para cada uma das duas circunstâncias judiciais julgadas desfavoráveis ao condenado (circunstância e a consequência do delito), acrescento 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 43,75 (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos) dias-multa, pelos motivos já expostos acima. Esclareço que, no item circunstância do delito, o condenado só tem um fato desfavorável, diferentemente do condenado Erivaldo. Fixo a pena-base, pois, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 87,5 (oitenta e sete e meio) dias-multa. O condenado ainda tem contra si a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, pois diz ter participado dos fatos mediante paga, ainda que não confesse o crime. Acrescento, por essa razão, 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há atenuantes ao condenado. Logo, aumento a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 117,5 (cento e dezessete e meio) dias-multa. Não há causas de aumento nem de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena já imposta. Tendo em conta os parâmetros individualizados na análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, bem como o tempo de prisão provisória cumprido até a presente data (certidão de fl. 805), fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do que preconizam os artigos 33, 2º, c, do Código Penal, e 387, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu alegou trabalhar informalmente, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar das circunstâncias e das consequências do delito, já detalhadas acima, não as reputo suficientes para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Conforme o 2º do referido dispositivo legal, o condenado deveria ter a pena de dois anos de reclusão substituída por duas restritivas de

direito. Porém, ante o tempo já cumprido em prisão preventiva e domiciliar (fl. 805), substituo o restante da pena por apenas uma restritiva de direitos, de prestação de serviços comunitários, a ser especificada pelo Juízo da Execução. III) JOÃO PAULO TRISTÃO. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do condenado, deixo de valorá-los. O condenado ostenta maus antecedentes, registrando extensa ficha de condenações anteriores definitivas (a exemplo, entre outros, dos autos nº 114.01.1994.045769, nº 114.01.1994.047348, 114.01.1995.045922 e nº 114.01.1991.006652). O fato de ter cometido o delito em questão quando em gozo de livramento condicional será considerado para fins de avaliação da reincidência, em outra etapa da fixação da pena. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a tentativa de fuga quando da aproximação policial, como reconhecido pelo condenado, o que dificultou e quase impossibilitou a definição de sua autoria. Nada a mencionar sobre o comportamento das vítimas, que não contribuíram para o evento delituoso. Entretanto, as consequências do delito foram particularmente nefastas para a espécie, já que o crime atingiu diversas pessoas remetentes e destinatárias da vultosa carga objeto da receptação, conforme extensa relação contida nos autos de apreensão listados no relatório desse processo (ACR nº 00034627520104036181; TRF3; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; e-DJF3 23/08/2012). Por essa razão, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Para cada uma das três circunstâncias judiciais julgadas desfavoráveis ao condenado (maus antecedentes, circunstância e a consequência do delito), acrescento 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 43,75 (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos) dias-multa, pelos motivos já expostos acima. Esclareço que, no item circunstância do delito, o condenado só tem um fato desfavorável, diferentemente do condenado Erivaldo. Fixo a pena-base, pois, em 02 (dois) anos 01 (um) mês e quinze dias de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, desprezada a fração inferior a meio dia-multa. O condenado ainda tem contra si a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, pois diz ter participado dos fatos mediante paga, ainda que não confesse o crime. Também pesa em seu desfavor a agravante inscrita no art. 63 do Código Penal, interpretada na forma do art. 64, I, do mesmo diploma legal. Conforme atesta a certidão de execução criminal de fls. 166/170, o réu foi preso em flagrante delito quando em gozo de livramento condicional concedido no contexto do cumprimento de penas que, somadas, alcançaram mais de 34 (trinta e quatro) anos e cujo término estava previsto para 03.11.2019. É, pois, nos termos legais, reincidente (última condenação transitada em julgado: autos nº 114.01.2001.054646). Acrescento, por essa razão, 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para cada agravante que pesa contra o condenado. Não há atenuantes ao condenado. Logo, aumento a pena para 02 (dois) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 191 (cento e noventa e um) dias-multa. Não há causas de aumento nem de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena já imposta. Tendo em conta os parâmetros individualizados na análise dos requisitos do artigo 59 do Código Penal, notadamente a reincidência ditada pelo fato de ter cometido o crime em questão quando em gozo de livramento condicional, bem como o tempo de prisão provisória cumprido até a presente data (certidão de fl. 805), fixo o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do que preconizam os artigos 33, 2º, c, do Código Penal, a contrario sensu, e 387, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando que o réu, em seu interrogatório, alegou estar desempregado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: (I) ABSOLVER ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, já qualificada, da imputação relativa ao crime de receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; (II) ABSOLVER FÁBIO RIBEIRO ROSA, já qualificado, da imputação relativa ao crime de receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal), com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; (III) CONDENAR ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do acusado em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em REGIME ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, de limitação de fim de semana e de prestação de serviços comunitários, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Arbitro a pena de multa em 147,5 (cento e quarenta e sete e meio) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; (IV) CONDENAR ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do acusado em 02 (dois) anos de reclusão a ser inicialmente cumprida em REGIME ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito, de prestação de serviços comunitários, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Arbitro a pena de multa em 117,5 (cento e dezessete e meio) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; e, (V) CONDENAR JOÃO PAULO TRISTÃO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade do acusado em 02 (dois) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em REGIME SEMIABERTO. Arbitro a pena de multa em 191 (cento e noventa e um) dias-multa., fixados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista que o réu João Paulo Tristão

respondeu preso a este processo, para a garantia da ordem pública, e teve contra si imposta pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial semiaberto, menos gravoso do que a prisão processual à qual esteve submetido até a presente data, bem como considerando o tempo de prisão provisória já cumprido por ele, conforme certificado à fl. 805, concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Com relação ao réu Alessandro Aparecido da Silva Cruz, preso em flagrante delito e ao depois submetido à prisão domiciliar, tendo em conta que teve contra si imposta pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, concedo o direito de recorrer da sentença em liberdade. Oficie-se, em caráter urgente, o Juízo das Execuções Criminais responsável pelo acompanhamento do cumprimento das penas pelo réu João Paulo Tristão, comunicando a prolação desta sentença condenatória, cuja inteiro teor deverá seguir anexo. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos condenados. Expeça alvará de soltura em favor do réu João Paulo Tristão, incontinenti, com a adoção, pela Secretaria deste Juízo, das providências pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos que não foram devolvidos aos Correios, para retomada do serviço postal, e, portanto, permanecem apreendidos nestes autos. P.R.I. C.

Expediente Nº 1235

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa do réu Aderaldo de Souza Silva no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Vera Lúcia Antunes de Lima, conforme certidão de fls. 883, verso. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

0000808-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa do réu Fausto Martins Borba no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Renato de Oliveira. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

Expediente Nº 1236

ACAO PENAL

0001303-72.2005.403.6105 (2005.61.05.001303-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARY MENESES FRANCA DOS SANTOS(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR011186E - NAYANE FATIMA LEVANDOSKI DE CASTRO E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA) X SIMONE MARGARETH DE CARVALHO(PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 695. Às razões e contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as cautelas de praxe.

0015399-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015399-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PIMENTEL(PR053000 - SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado SIDNEY PIMENTEL para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha CLEMENTINA FERREIRA DANTAS, não localizada conforme certidão de fls. 1037, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da sua oitiva e de eventual substituição.

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Vistos, etc.Retifico a decisão de fl. 440 para determinar vista às partes do novo Apenso formado (Processo Administrativo Sanitário).Após, tornem os autos conclusos. ABRA-SE VISTA À DEFESA DO ACUSADO VALMIR EDNER PAULINO.

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Tendo em vista a certidão de fls. 4859, proceda a Secretaria às pesquisas de praxe para localização do réu Arlindo Ferreira de Matos, inclusive no sistema BACENJUD. Com os resultados, em caso positivo fica desde já deferido o necessário para nova tentativa de intimação.Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Ebert de Santi a apresentar as suas contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 4734.

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL

0010308-21.2005.403.6105 (2005.61.05.010308-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS BRASILIANO DOS SANTOS X EUTERPE MENALI LUIZ X TARCISIO MOSCARDINI(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Em vista da manifestação de fls. 221, designo o dia 21 de maio de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o réu ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o que, na impossibilidade de constituir defensor, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe seja nomeado defensor dativo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002172-35.2010.403.6113 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003187-39.2010.403.6113 - JOAO LUIS BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003513-96.2010.403.6113 - JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000257-14.2011.403.6113 - PAULO NUNES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000318-69.2011.403.6113 - EDNA LUCIA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000364-58.2011.403.6113 - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001618-66.2011.403.6113 - APARECIDA D ARC DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo

apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002100-14.2011.403.6113 - ODAIR JOSE PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002531-48.2011.403.6113 - WALDEIR BORGES RAFACHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002817-26.2011.403.6113 - PAULO PERES DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003246-90.2011.403.6113 - OSVALDO EUSEBIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003270-21.2011.403.6113 - RAMOS ANTONIO DE ASSIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003399-26.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003408-85.2011.403.6113 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003556-96.2011.403.6113 - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003649-59.2011.403.6113 - LAZARA MARIA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003710-17.2011.403.6113 - ORLANDO BORGES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003714-54.2011.403.6113 - WALTER PONCE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000479-45.2012.403.6113 - NILSON MENDES DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001207-86.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DE ALENCAR(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, o qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002647-20.2012.403.6113 - FERNANDA TAVARES DA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-05.2012.403.6113 - SUELY MARIA CAMPEIRO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002653-27.2012.403.6113 - HERCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002658-49.2012.403.6113 - AGOSTINHA JOANA DE OLIVEIRA SPPERANDIR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-26.2013.403.6113 - ROSA HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Rosa Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta a autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de contribuição (fl. 148), sem considerar como especiais as atividades desempenhadas em condições insalubres. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, para fins de antecipação dos efeitos da tutela relativa à aposentadoria especial, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória, notadamente a produção de prova pericial, se for o caso. Com efeito, os PPPs trazidos aos autos pela autora, embora possam corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se,

mediante remessa dos autos.P.R.I.C.

0001276-84.2013.403.6113 - JOSE BRENTINI DE OLIVEIRA(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º), haja vista a juntada de declaração de pobreza às fls. 15. 3. Cite-se, mediante remessa dos autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento na Portaria n. 6965/2013 do E. TRF 3ª Região juntada às fls. 280, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002737-96.2010.403.6113 - MAURO DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento na Portaria n. 6965/2013 do E. TRF 3ª Região juntada às fls. 310, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 281/288.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento na Portaria n. 6965/2013 do E. TRF 3ª Região juntada às fls. 280, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no

prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003428-13.2010.403.6113 - JOSE NILTON DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 284/290. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003502-67.2010.403.6113 - ROMILDO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 242/249. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003598-82.2010.403.6113 - SAMUEL VENCESLAU DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença de fls. 235/242. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento na Portaria n. 6965/2013 do E. TRF 3ª Região juntada às fls. 1228, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ótimo trabalho realizado pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser providenciada a requisição do pagamento. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser providenciada a requisição do pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso. Após, ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência à ré da r. sentença prolatada, bem como intime-a para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001040-06.2011.403.6113 - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002347-92.2011.403.6113 - NOEMIA NUNES GUILHERME(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002397-21.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002842-39.2011.403.6113 - JOSE LEONEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003240-83.2011.403.6113 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003307-48.2011.403.6113 - IVANETE APARECIDA MENDES FRANCA ME(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença prolatada, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000315-80.2012.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, a autora busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 05 de junho de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes (fl. 72), cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 96), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral. Int. Cumpra-se.

0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória ajuizada por Cristiano Teixeira da Nobrega contra a Caixa Econômica Federal, na qual alega que adquiriu, mediante instrumento particular, a cessão dos direitos sobre imóvel residencial, relativos ao contrato firmado entre a cedente Elisete Ferreira Nascimento e a Caixa Econômica Federal. Pleiteia a imediata suspensão de leilão e a concessão do direito de depositar em Juízo as parcelas vencidas e não pagas, como forma de suspender a execução. É o relatório do necessário. Primeiramente, vejo que o financiamento contratado entre a Caixa Econômica Federal e a adquirente originária do imóvel (Elisete) o foi sob o regime da alienação fiduciária de coisa imóvel de que trata a Lei n. 9.514/97, inaplicáveis, portanto, as regras específicas do Decreto-Lei n. 70/66. Segundo os artigos 28 e 29 da Lei n.

9.514/97, a cessão dos direitos inerentes à alienação fiduciária é possível, desde que com a expressa anuência do fiduciário, no caso, a Caixa. Já o artigo 26 da referida lei exige que o fiduciário promova a intimação pessoal do fiduciante (Elisete) para que purgue a mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário (Caixa). Como o autor alega que não recebeu, assim como a fiduciante Elisete, a intimação para a purgação da mora, tenho que tal prova, por ser negativa, somente pode ser efetuada pela Caixa. Tal fato constitui a plausibilidade da alegação do autor. De outro lado, o art. 27 da Lei n. 9.514/97 estabelece o prazo de 30 dias para que o fiduciário, após a consolidação da propriedade em seu nome (cujo registro ocorreu em 11/12/2012, conforme fls. 34 verso) para levar o imóvel a leilão público. Daí decorre o perigo da demora. Assim, não me sinto convencido, por ora, da verossimilhança da alegação. Todavia, o direito alegado é plausível e o perigo da demora é evidente, o que permite que o juiz conceda medida cautelar ao invés de antecipação de tutela, nos termos do 7º do art. 273 do CPC. Diante do exposto, presentes que estão os pressupostos para a concessão de medida cautelar inominada e inaudita altera parte de que tratam os artigos 798 e 804 do CPC, DEFIRO MEDIDA LIMINAR MEDIANTE CAUÇÃO, determinando à CEF que se abstenha de promover leilão para venda do imóvel localizado na Rua Dalton Livio Bianchi, n. 6.791, Residencial Franca Pólo Clube, nesta Cidade, até segunda ordem deste Juízo, desde que o autor preste caução no prazo de 15 dias a contar de sua intimação pessoal. A caução consistirá no depósito em Juízo, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 43.121,41, assim discriminado:a) R\$ 35.563,84 (total da dívida vencida cfe. doc. fls. 36);b) R\$ 2.519,19 (prestação vencida em 25/01/2013);c) R\$ 2.519,19 (prestação vencida em 25/02/2013);d) R\$ 2.519,19 (prestação vencida em 25/03/2013).Depositada a caução na integralidade, expeça-se mandado de citação e intimação para a CEF cumprir a medida liminar. Caso contrário, expeça-se mandado de citação e intimação. Sem prejuízo, desde já designo o dia 23/05/2013 para audiência de tentativa de conciliação. P.R.I. Cite-se. Cumpra-se, com urgência, mediante mandado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor elucidação dos fatos, reputo necessária a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2013, às 14:40 hs, quando serão ouvidos os dois embargantes. Sem prejuízo, faculto às partes o arrolamento de outras testemunhas, no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003834-20.1999.403.6113 (1999.61.13.003834-6) - JOSE LUIS VIEIRA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 159), e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

EXECUCAO FISCAL

0004276-49.2000.403.6113 (2000.61.13.004276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CESTAMAX COML/ LTDA X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

1. Determino o desentranhamento do ofício e petição juntados às fls. 291/295 para juntada aos autos de Agravo de Instrumento nº 0032827-93.2010.403.0000. Após determinarei o retorno dos autos de agravo de instrumento para a Turma que julgou o recurso, para eventual análise da petição, já que o pedido invocado é de nulidade de todos os atos praticados. 2. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2013.61130007494-1.3. Fls. 296/302: Trata-se de pedido do co-executado Erivelto Bueno para que seja liberada quantia bloqueada em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, alegando que o numerário deriva de pagamento de salários e estava depositado em conta poupança. O executado apresentou extrato comprovando bloqueio judicial em sua conta, efetivado em maio do presente ano. Verifico dos autos que em 27 de agosto de 2010 este Juízo enviou ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do mencionado executado, pelo sistema BACENJUD (fl. 194), sendo bloqueada a quantia total de R\$9.098,49. Desse total, foi liberado o valor de R\$ 6.700,74 em favor do executado, por tratar-se de verbas salariais (fl. 222), e o restante foi convertido em renda da União (fls. 281/285). Constato, ainda, que posteriormente à data acima referida, não houve nos presentes autos qualquer ordem judicial para bloqueio de

valores em nome do executado referido. Analisando as informações relativas ao bloqueio, encaminhadas pelo Banco Bradesco ao executado, verifico que, não obstante haver menção ao presente feito, o bloqueio ocorreu por ordem emanada de outra Vara Federal desta Subseção. À vista do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo co-executado Erivelto Bueno, já que a ordem não foi emanada deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3903

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000877-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000877-7) - JUSTICA PUBLICA X ENIO APARECIDO FERNANDES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 148: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

ACAO PENAL

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Fls. 159/160: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à matéria alegada pela defesa (negativa de autoria), essa necessita para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 03/07/2013 às 14:15hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação os PM(s) BALTAZAR AUGUSTO DAS CHAGAS e WALDEMIR DE CAMPOS, ambos endereço profissional no 2º Pelotão de Polícia Ambiental - localizado na rua Bartolomeu Bueno, 30 - Iapei - nesta, bem como para interrogatório do réu ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS - residente na rua Coronel Tamarindo, 1743 - Tamandaré- nesta. Intime-se o réu da data designada para seu interrogatório, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Oficie-se ao Comandante do 2º Pelotão de Polícia Ambiental - localizado na rua Bartolomeu Bueno, 30 - Iapei - nesta, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 489/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os policiais militares supramencionados para serem inquiridos como testemunha arrolada pela acusação. 4. Int.

0001979-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES)

1. Fls. 77/82: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à matéria alegada pela defesa (ausência de dolo), essa necessita para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença. 2. Designo para o dia 04/07/2013 às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação DOMINGOS CARLOS BARBOSA DO PRADO, com endereço na rua Brasil, 136 - Santo Antonio - Cep 12608-400 - Lorena-SP (tel. 12-9123-5467). Intime-se a aludida testemunha da data designada para sua oitiva, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Int.

0000083-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

1. Fls. 79/82 e 88/90: Ciência às partes. 2. Fl. 91: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a

defesa, nomeio como defensor dativo da ré o DR. ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB n. 43.010 para que apresente a aludida peça defensiva.4. Int.

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. Recebo a denúncia de fls. 48/49 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus.4. Expeça-se mandado de citação e intimação do réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA - RG nº 41866543-6 SSP/SP, atualmente recolhido na cadeia Pública de Cruzeiro-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002597-20.2005.403.6119 (2005.61.19.002597-8) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0008310-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008310-4) - CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE - INCAPAZ X MANUELLA CRISTINA OLIVEIRA AMATE - INCAPAZ X CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0007180-72.2010.403.6119 - MAYARA DIVERSI DE MATOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002721-90.2011.403.6119 - ARLINDO DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011168-33.2012.403.6119 - DELCI PEREIRA TORRES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a manutenção de benefício de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e das parcelas vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/40). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/5702585603) até a data de 16/05/2007 (fl. 19) e que posteriormente, foi submetida à perícia médica em 01/08/2008, que foi indeferida por inexistência de incapacidade laborativa, inconformada com a decisão, requereu pedido de reconsideração, que foi indeferido (fl. 19). No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Também APRESENTE, comprovante de residência atualizado e emitido em seu nome. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem

conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0011704-44.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE FONTES FILHO - INCAPAZ X TALYSON FERREIRA FONTES - INCAPAZ X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES X IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRAENE LEITE FERREIRA DE FONTES, JOSE FERREIRA DE FONTES FILHO e TALYSON FERREIRA FONTES (menores), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José Ferreira de Fontes Sobrinho, esposo, em 31/10/2011. Relata a autora que, após o falecimento de seu esposo, formulou junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado, conforme documento acostado à fl. 42. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/42). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante o restabelecimento, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, pretensão rechaçada pela Autarquia ré. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Ante a documentação apresentada nos autos (especialmente fl. 31), é incontestado a qualidade de dependente da autora, que ostentava a condição de companheira do falecido Sr. Milton Francisco da Silva, como reconhecido pelo juízo competente. Neste particular, na qualidade de dependente na condição de esposa - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). De outra parte, o extrato do CNIS ora anexado à presente decisão demonstra, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido, uma vez que, tendo falecido em 31/10/2001 (cfr. Certidão de Óbito de fl. 20), verteu contribuições, como contribuinte individual, até a competência de 09/2010. Assim, acrescido o período de graça, previsto pelo art. 15, II, da Lei 8.213/91, houve manutenção da qualidade até 15/10/2011, o que, considerando o recolhimento da competência de 09/2011, implica no reconhecimento de que, o de cujus mantinha sua qualidade de segurado à época do óbito. Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora. No que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Por esta razão, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor dos autores, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte do segurado Sr. José Ferreira Fontes Sobrinho, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR Iraene Leite Ferreira de Fontes (filha de Francisco Paulino Leite e Antonia Fernandes Fontes), DATA DE NASCIMENTO 07/09/1971 CPF/MF 147.463.158-41 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (do segurado José Ferreira Fontes Sobrinho, CPF. 090.764.188-10) DIB Data desta decisão (07/12/2012) DIP Data desta decisão (07/12/2012) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Carla Adriana de Araújo Ramos Baccan OAB nº 197.031, SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000267-69.2013.403.6119 - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS por dano moral e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/51). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/5476519609) até a data de

18/04/2012 e que posteriormente, foi convocada para perícia médica, que constatou inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, também não apresentou exames e laudos médicos atualizados. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Também APRESENTE, relatórios e exames médicos atualizados, relacionados às enfermidades alegadas. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0001098-20.2013.403.6119 - ANTONIO ARAUJO ITALIANO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão desse em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/283). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se do documento juntado à fl. 37, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/5246409070) até a data de 19/01/2011 e que posteriormente, requereu pedido de reconsideração em 26/01/2011 (fl. 38), que foi indeferido. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, com a apresentação de laudo médico particular (fl. 291). Veja-se que, poderia a autora obstaculizar sua alta programada mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões

como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0002201-62.2013.403.6119 - DERALDO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente e a sujeição a reabilitação profissional. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/60). Às fls. 65/66v, foi apontada possível falta de interesse processual do demandante (pela inexistência de requerimento administrativo específico de auxílio-acidente), determinando-se a intimação da parte autora para que se manifestasse. Às fls. 68/69 sobrevieram os esclarecimentos do autor. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho os esclarecimentos do autor de fls. 68/69, bem que esclarecem a questão e revelam a configuração da lide na espécie. Passo, em seguida, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro - ao menos neste juízo prefacial, tomado sem ede de cognição sumária - a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Acresça-se a isso a circunstância de que o INSS, examinando a situação do autor após seu acidente, entendeu por inexistentes as seqüelas relatadas pela parte autora. Tal cenário inspira dúvida razoável sobre o direito afirmado pela parte autora, afigurando-se indispensável, no caso, a verificação - por médico independente e da confiança do Juízo - da efetiva consolidação das lesões e da existência de seqüelas delas decorrentes que comprometam a capacidade laboral do demandante. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial e designando o dia 22 de maio de 2013, às 15h00, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode

exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Apresenta o autor seqüelas de algum acidente sofrido? 5.1. Em caso positivo, as seqüelas existentes reduzem a capacidade de trabalho do autor para sua atividade habitual?5.2. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer sem comprometimento outra atividade laboral?6. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 407 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 135 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 86 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004577-26.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MACEDO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 147 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito -

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0009026-27.2010.403.6119 - SERGIO GALLO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/112.568.227-0, com início em 24/05/1999), considerando-se, para tanto, a alteração do coeficiente de aposentadoria proporcional, bem como o valor dos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/131). À fl. 135, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 137/142, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 145/148. O pedido de produção de prova pericial (fl. 150) foi indeferido (fl. 152). À fl. 154 foi o INSS instado a se manifestar sobre eventual realização de revisão na esfera administrativa, com resposta às fls. 156/157 e manifestação do autor às fls. 159/160. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem embargo da condução do processo até aqui, tenho que, diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 24/05/1999 - data da concessão do benefício, fl. 53 - e a data de ajuizamento da ação 20/09/2010. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão

do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (24/05/1999) e a data de ajuizamento desta ação (20/09/2010), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso.Nem se diga que o pedido de revisão administrativa formulado pelo autor - até hoje não solucionado - teria suspenso ou interrompido o curso do prazo decadencial, uma vez que, como sabido, os prazos decadenciais instituídos pela lei para o exercício de direitos potestativos não se suspendem nem se interrompem, salvo cláusula legal expressa, inexistente na espécie.Por derradeiro, impende assinalar que não há sequer como se conhecer do pedido de reativação da aposentadoria formulado às fls. 159/160, visto tratar-se de inovação não autorizada no objeto da demanda, uma vez já superado o momento de estabilização da demanda.Tal pretensão, referindo-se a fato novo, deverá, se o caso, ser perseguida pelo autor na esfera administrativa ou judicial, por meio de ação própria.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013289-68.2011.403.6119 - PEDRO HERNANDEZ GIMENEZ FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO HERNANDEZ GIMENEZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/103.353.799-0, com início em 26/07/1996 - fl. 10), considerando-se, para tanto, a correta apuração do salário de benefício, com inclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de abril a maio de 1996. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/65).À fl. 74, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 66.Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/105, aduzindo as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃODiante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 16/12/2011.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte

ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (16/12/2011), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000792-85.2012.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento de valores de correção monetária e juros incidentes sobre as prestações em atraso, relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.104.195-3), do período de 25/03/1997 a 31/01/2004, pagas somente aos 08/01/2007. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/245). À fl. 249, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 254/255). Réplica às fls. 260/262. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Impõe-se acolher a alegação preliminar de prescrição, aduzida pelo réu. E isso porque, buscando o demandante a condenação do INSS ao pagamento de valores alegadamente devidos desde 08/01/2007 - quando constatou o autor que o montante apurado a título de prestações em atraso não correspondia ao que reputava efetivamente devido (diante do documento de fl. 240) - decorreu o quinquênio prescricional entre a data em que nasceu para o autor a pretensão à cobrança da diferença a data do ajuizamento da ação (03/02/2012). Dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Nesse passo, é de rigor o decreto de improcedência do pedido. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão condenatória deduzida nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-57.2012.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), bem como demais índices apontados, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/55). À fl. 59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 61/78). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 12/03/1996 (NB 101.487.994-6 - fl. 23), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/02/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 23/02/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 101.487.994-6), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios

previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-27.2012.403.6119 - CICERO ALVES FERREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CICERO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), bem como demais índices apontados, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/49). À fl. 53, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 55/72). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 18/08/1990 (NB 085.070.873-7 - fl. 22), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/02/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 23/02/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 085.070.873-7), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41

da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006329-62.2012.403.6119 - JULIA MINEKO NAGAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIA MINEKO NAGAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/37). Às fls. 43/44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 47/56). Às fls. 59/85 foi apresentada réplica. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 29/10/98 (NB 102.757.476-6 - fl. 22), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentro outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). Outrossim, entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/06/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 26/06/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria que percebe o autor (NB 102.757.476-6), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou

demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007417-38.2012.403.6119 - ELIZEU DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP296360 - ALUISIO BARBARU E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELIZEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), bem como demais índices apontados, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/47). À fl. 52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e instado o autor a esclarecer a possibilidade de prevenção com o processo nº 0002052-73.2011.403.6301. Manifestação do autor às fls. 62/79. A decisão de fls. 81/82 afastou a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fls. 48/49, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 85/104). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 26/05/1995 (NB 067.606.010-2 - fl. 22), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 19/07/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 19/07/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 067.606.010-2), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa

comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009099-28.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009009-20.2012.403.6119) THAIS SILVA DOS SANTOS (SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THAIS SILVA DOS SANTOS em face de CR2 SÃO PAULO 1 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende o pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexigibilidade do título de valor de R\$ 9.415,63, relativo aos juros do INCC. Aduz a autora ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a CR2 em 14/06/2009 (empreendimento AcquaPark Condomínio Clube), sendo o pagamento do bem realizado através de financiamento bancário formalizado com a CEF, aos 12/08/2009, com entrega das chaves prevista para setembro de 2010. Alega que a vistoria da unidade foi realizada somente em março de 2011, mas que, não obstante este atraso, ainda assim não lhe foram entregues as chaves. Afirma, ainda, que foi surpreendida com a cobrança mencionada, reputando-a indevida, visto não poder ser responsabilizada pelo atraso na entrega do imóvel, afirmando, outrossim, fazer jus à indenização por referido atraso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/131). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 136). Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 149/199 e 211/262). Às fls. 263/267, a ré CR2 opõe exceção de incompetência, ao argumento de que somente ela, e não a CEF, detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e, uma vez excluída a CEF do pólo passivo, faleceria competência à Justiça Federal para conhecer da causa. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre anotar que, cuidando a matéria veiculada na exceção declinatória de foro apresentada às fls. 263/267 de competência absoluta (relacionada a qual ramo da Justiça comum - Federal ou Estadual - seria o competente para conhecer da causa), afigura-se imprópria a oposição de exceção de incompetência (cabível apenas para arguições de incompetência relativa). Por essa razão, recebo o arazoado de fls. 263/267 como simples petição. Assentado este esclarecimento, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda envolvente das partes remanescentes. Com efeito, muito embora o contrato de mútuo hipotecário tenha sido firmado entre a autora e Caixa Econômica Federal, extrai-se da peça exordial que a pretensão objetivada nesta demanda não guarda qualquer liame com a referida instituição. Na realidade, os liames fáticos e jurídicos que embasam os pleitos atrelam-se à ré CR2 São Paulo 1 - cuidam de atraso pela entrega das chaves e cobrança de valores (realizada por esta ré) reputada indevida. Assim, procedem as afirmações da CEF, e da própria CR2, no sentido de que a instituição financeira não possui legitimidade para figurar nesta lide. Neste panorama, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente está a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, razão pela qual deve ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a CEF, empresa pública federal, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar o feito, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a EXCLUSO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Estadual de Guarulhos, para onde os autos deverão ser remetidos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, diante dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0010417-46.2012.403.6119 - JOAO DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO DE SOUZA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), bem como demais índices apontados, relativamente à aposentadoria especial do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 28/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 18/02/1992 (NB 048.085.433-5 - fl. 16), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 15/10/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 15/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria especial que percebe o autor (NB 048.085.433-5), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000472-98.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO PARMA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão da data da implantação (DIB) de benefício previdenciário (auxílio-doença), bem como a condenação do INSS ao pagamento do atrasado referente a um mês de benefício, com a respectiva diferença em relação ao décimo terceiro salário proporcional. Relata o autor que, após ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 08/01/2012, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença no dia 11/01/2012. Aduz que se submeteu à perícia médica em 29/02/2012, quando equivocadamente o médico perito anotou a data do infarto como sendo dia 08/02/2012 e não 08/01/2012, causando perda de um mês de benefício. Deste modo, requer o demandante a correção da data de início de seu benefício para 08/01/2012 e o conseqüentemente pagamento do mês não recebido, com a respectiva repercussão no décimo-terceiro salário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Requer o autor, ainda, a expedição de ofícios às instituições de atendimento médico (fl. 08), para que juntem aos autos cópia de seu prontuário médico. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). À fl. 29, despacho intimou o autor a apresentar aos autos comprovante de endereço atualizado, para fins de delimitação da competência deste Juízo. Às fls. 30/31, juntada petição do autor, acompanhada de comprovante de endereço atualizado. É o relatório necessário. DECIDO. Atendida a determinação de fl. 29 (comprovação de endereço), passo ao exame do pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, reconheço a absoluta inviabilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E isso porque, cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso, a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial. De outra parte, a pretensão ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário já cessado - em que não se invoca nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato - não revela a presença de dano irreparável na espécie, podendo-se aguardar a defesa e a eventual fase instrutória do processo. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofícios aos hospitais que teriam atendido ao autor, uma vez que se trata de documento de interesse do autor que pode ser obtido diretamente por ele ou seu advogado, apenas se justificando a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada das instituições médicas. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que, querendo, responda aos termos da ação e para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 549.618.819-0, juntamente com o laudo médico que o instruiu. Int.

0003197-60.2013.403.6119 - ZELIA MUNIZ MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ZELIA MUNIZ MATOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 83.615.796/6, com DIB em 01/12/1988, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/60). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a

renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 17). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-85.2013.403.6119 - ELIZANIO DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIZANIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 144.976.895-1, com DIB em 17/02/2009, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/33). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação,

mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-55.2013.403.6119 - DECIMO BRUNO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DECIMO BRUNO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 106.639.675-0, com DIB em 23/05/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/36). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e

pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 15), bem como da prioridade da tramitação para o idoso. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003267-77.2013.403.6119 - ELIO ISIDORO MARTINS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIO ISIDORO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 122.433.351-6, com DIB em 11/12/2001, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/29). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar

recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 14). ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000208-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X JOAO BELARMINO DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JOAO BELARMINO DOS SANTOS, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$354.391,57 (em valores de maio de 2012) para R\$296.049,77 (atualizado para a mesma data). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo apenas não seja condenado nos ônus da sucumbência, por se tratar de mero erro aritmético e por ser o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 06/08 destes autos, no valor total de R\$296.049,77 (duzentos e noventa e seis mil e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para maio de 2012, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Saliente-se, no tocante aos ônus sucumbenciais, que a condenação em honorários advocatícios subordina-se ao princípio da causalidade. Tendo o embargado dado causa ao ajuizamento da demanda, a ele devem ser carreados os ônus da sucumbência, honorários advocatícios inclusive, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$296.049,77 (duzentos e noventa e seis mil e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para maio de 2012. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 06/08 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-46.2007.403.6119 (2007.61.19.003121-5) - ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADONIZE RIBEIRO DE FREITAS - FILIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do imposto sobre a renda, reconhecendo-se serem seus rendimentos (oriundos de proventos de aposentadoria por invalidez e pensão por morte) isentos, ao fundamento de que, por ser portadora de hepatite C, faz jus à isenção constante da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/17). Por decisão lançada à fl. 20, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União ofertou contestação às fls. 31/43, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 47/48. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 52), a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 53), e a autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 54). A decisão de fl. 55 determinou a realização da prova pericial médica, com apresentação do laudo às fls. 68/71. Determinada de realização de nova perícia na especialidade infectologia (fls. 78/79), foi apresentado novo laudo às fls. 99/100, complementado às fls. 104/105. Manifestação das partes às fls. 110 e 112/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A via eleita pela autora - ação declaratória - se traduz no meio adequado para a satisfação da pretensão deduzida em juízo, que busca, justamente, ver reconhecido (i.é, declarado) seu direito à isenção no pagamento do imposto sobre os rendimentos que percebe, por entender ser portadora de enfermidade que lhe garantiria tal benesse. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual na espécie. NO MÉRITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. A controvérsia trazida a juízo reside, como relatado, em reconhecer-se a exigibilidade, ou não, do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos auferidos pela autora, ao argumento de que, por ser portadora de hepatite C, faria jus à isenção prevista pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001. Impende assinalar, em primeiro lugar, que a questão jurídica deve ser analisada não com suporte na instrução normativa apontada na peça vestibular, mas sim na lei ordinária que, em tese, confere legitimidade - ou não - a esse ato infralegal, em atenção ao princípio da legalidade. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, XIV, assim dispõe: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Vê-se, já de início, que há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador das doenças ali elencadas. Impõe-se considerar, ainda, que não paira dúvida sobre a natureza das verbas objeto de eventual concessão de isenção - oriundas de aposentadoria e pensão. Nada obstante, não constitui exagero rememorar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a benesse engloba as rendas provenientes de aposentadoria, reforma e pensão (REsp nº 812.799/SC). Assentadas estas premissas, passo ao exame dos pontos controvertidos. Constata-se que a doença da qual a autora afirma ser portadora - hepatite C - não consta expressamente do rol de patologias previsto pela Lei 7.713/88. Surgem, então, os primeiros pontos a serem dirimidos: este rol é taxativo? Em caso positivo, a patologia em tela pode ser enquadrada como sendo hepatopatia grave? Sobre ser o inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 *numerus clausus*, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, já afirmou ser o rol taxativo, invocando, em síntese, as disposições constantes do art. 111, II, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.116.620, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25/08/2010), embasando-se, inclusive, em precedentes do próprio C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 233.652, Rel. Min. Maurício Corrêa). Resta, então, determinar, se a hepatite C pode ser tomada como sendo uma hepatopatia grave. Neste particular, não há como se fugir à conclusão de que o só fato de a autora ser portadora de hepatite C não se mostra suficiente para caracterizá-la (a autora) como portadora de hepatopatia grave. Como asseverado pelo expert infectologista que oficiou na demanda, a doença tem natureza progressiva, em geral de evolução lenta, podendo causar insuficiência hepática apenas em sua fase mais avançada (fl. 105). Vê-se, nestes termos, que para que haja o direito à isenção, deverá a requerente demonstrar que a hepatite C, da qual é portadora, gerou a hepatopatia grave elencada pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, através de laudo pericial médico oficial. Não se trata de dizer que, na hipótese dos autos, não há laudo pericial médico oficial, como reclamado pela

lei. In casu, foi realizada perícia médica por expert nomeado pelo Juízo, na fase de instrução realizada no curso do processo (segundo laudo - fls. 99/100 e 104/105, na especialidade Infectologia), sendo certo que a exigência de laudo emitido por serviço médico oficial se dirige especificamente às autoridades administrativas, que justamente por exercerem suas atividades de forma vinculada, devem ater-se ao resultado emitido por órgão médico oficial. Sendo hipótese de apreciação na esfera judicial, o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo equipara-se ao laudo emitido por serviço médico oficial. A questão pois, não é de falta de prova, mas sim de prova em sentido diverso do pretendido pela autora, isto é, no sentido de que a enfermidade de que se ressente não se enquadra - em seu atual estágio - no conceito de hepatopatia grave. Saliente-se, a propósito, que a aposentadoria por invalidez percebida pela autora não guarda qualquer relação com a doença em questão, sendo concedida pelo órgão previdenciário por conta de patologias de natureza ortopédica, como restou demonstrado no laudo de fls. 68/71. Não se presta, portanto, à comprovação da gravidade da enfermidade que, em tese, poderia render ensejo à pretendida isenção do IR. Afirmado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 99/100 e 104/105) que a autora, sob o ponto de vista clínico, não apresenta nenhuma incapacidade decorrente da hepatite C - circunstância que poderia, eventualmente, possibilitar o enquadramento da doença como hepatopatia grave - resta inviabilizada a concessão do benefício tributário almejado. Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IRRF - MOLÉSTIA GRAVE NÃO ESPECIFICADA EM LEI: IMPOSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência do STJ entende que a isenção de IR para os acometidos de moléstias graves engloba os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão (REsp, 812.799/SC). 2. A incidência do imposto sobre a renda e proventos, por ser norma de direito tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. Sua não incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação. 3. A opção legislativa para isenção do imposto de renda ao contribuinte portador de moléstia grave foi a de expressar em lei, de modo claro e exaustivo, as patologias que justificam a concessão do benefício, não sendo facultado ao Judiciário, em atividade legislativa, criar novas hipóteses para acesso ao favor fiscal. 4. Atestado por perícia médica e outros documentos trazidos pela própria parte que ela não está acometida de hepatopatia grave, mas Hepatite C, não está configurada a hipótese de isenção do IR. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em //2011, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733110075946, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJe 04/03/2011). É de rigor, pois, a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Presentes as razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009301-78.2007.403.6119 (2007.61.19.009301-4) - RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 200 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0012132-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012132-8) - FERNANDO TOSHIFUMI OZAKI (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO TOSHIFUMI OZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/056.619.361-2, com início em 20/07/1992), considerando-se, para tanto, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, independentemente do valor (limite) do teto estabelecido, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/18). À fl. 36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/54, aduzindo a preliminar de decadência e pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 61/76, o INSS apresenta documentos relativos ao processo administrativo de concessão do benefício, sendo cientificado autor (fl. 77), que se manifestou às fls. 78/79. É o relatório necessário. **DECIDO**. **B - FUNDAMENTAÇÃO** Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 17/11/2009. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do

art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (17/11/2009), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006005-43.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte (NB 112.882.870-4, implantado aos 13/04/1999), decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido cônjuge, Sr. Fernando Godinho de Almeida (NB 029.513.533-6, em 01/01/1995), mediante: (i) aplicação da variação correta da OTN/ORTN e (ii) aplicação do índice do IRSM relativo a fevereiro de 1992 (39,67%). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/16). À fl. 20, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/45, aduzindo, em preliminares, a decadência e a prescrição, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Às fls. 51/58 e 59/60, foram juntados extratos dos benefícios em questão, com ciência à autora (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação 12/12/2012. Cumpre consignar, de início, que o benefício objeto de eventual revisão, dado o pedido inicial, seria o que acabou por instituir a pensão por morte ora percebida pela autora (e não a própria pensão, que seria revisada apenas reflexamente), qual seja, o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/01/1995 (fl. 55). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo instituidor da pensão da demandante, da primeira prestação da aposentadoria posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (01/07/2010), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007655-28.2010.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 142, informando a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0011487-69.2010.403.6119 - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 130/131, aceita pela parte autora à fl. 132.É o relatório necessário. DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 130/131, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Considerando a concessão do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/156.098.388, requerido por via administrativa, DETERMINO, como providências de cumprimento do acordo:1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente nos autos a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório.2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria.4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se novamente o INSS, instando-o a informar, para o caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o efetivo pagamento dos valores pretéritos, oriundos da revisão administrativa concernente às limitações do teto do benefício, vinculadas às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

0006171-41.2011.403.6119 - GONCALO MACIEL(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GONÇALO MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial observando-se os tetos de pagamento instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças apuradas.Diante do apontado no Termo de Prevenção (fl. 21), foram juntadas às fls. 95/110 cópias do processo nº 2004.61.84.089477-1, a fim de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada.Pela decisão de fl. 125, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção.Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 130/165), pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 174/213, foram juntadas cópias do processo administrativo de concessão do benefício em relação ao qual se pretende a revisão, sendo cientificado o autor (fl. 216).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOSem embargo do entendimento esposado à fl. 125, tenho que os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida

neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 2004.61.84.089477-1, em que já houve apreciação da pretensão de revisão do benefício quanto às Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 104). Vê-se, portanto, que o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido decidida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado em 23/08/2007 (fl. 110). Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011208-49.2011.403.6119 - MAXIMO GOMES DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAXIMO GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, o expurgo do mês de junho de 2001 (7,66%), relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). À fl. 14, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de inépcia da inicial. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 16/32). Réplica às fls. 34/36. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, afasto a arguição de inépcia da petição inicial. O pedido do autor é claro ao pretender a correção do salário de benefício mediante a aplicação do expurgo relativo a junho de 2001 (7,66% - fl. 04, item 1), estando expostos às fls. 03/04 os fundamentos pelos quais o demandante entende deva ser acolhida sua pretensão. De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/10/2011, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 24/10/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 120.312.315-6), do expurgo do mês de junho de 2001 (7,66%). Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011906-55.2011.403.6119 - NEUSA APARECIDA LUIZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEUSA APARECIDA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/111.897.125-0, com início em 02/09/1998), considerando-se, para tanto, a efetiva inclusão dos salários de contribuição ao período de base de cálculo e aplicação, a estes mesmos salários de contribuição, dos índices de atualização monetária que reflitam a inflação daquele período, com conseqüente alteração do benefício de proporcional para integral. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Às fls. 22/23, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26/45, aduzindo a preliminar de inépcia da inicial e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 48/53. É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 02/09/1998 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 09/11/2011. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (02/09/1998) e a data de ajuizamento desta ação (09/11/2011), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001253-57.2012.403.6119 - ALCEU MUNHOZ (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCEU MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/115.664.846-4, com início em 25/11/1999), considerando-se, para tanto, a inclusão dos salários de contribuição das competências de abril a agosto de 1996. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36). À fl. 41, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/58, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 62/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 25/11/1999 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 28/02/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir

um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (25/11/1999) e a data de ajuizamento desta ação (28/02/2012), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007425-15.2012.403.6119 - ILCA TEREZINHA DA SILVA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ILCA TEREZINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão que percebe (NB 21/123.149.282-9, com início em 23/10/2001 - fl. 11), considerando-se, para tanto, a efetiva inclusão dos salários de contribuição ao período de base de cálculo e aplicação, a estes mesmos salários de contribuição, dos índices de atualização monetária que reflitam a inflação daquele período. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). À fl. 21, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/41, aduzindo as preliminares de prescrição e decadência e pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 23/10/2001 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 19/07/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art.

103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (23/10/2001) e a data de ajuizamento desta ação (19/07/2012), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008504-29.2012.403.6119 - PEDRO DOMINGUES MICIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO DOMINGUES MICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria do autor (NB 088.378.513-7), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados

pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/22). À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 29/65). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 14/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 088.378.513-7), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 088.378.513-7) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação,

na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008956-39.2012.403.6119 - JOSE MAURICIO IONCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE MAURICIO IONCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria do autor (NB 104.093.119-4), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/68). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 27/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 104.093.119-4), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas

relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 104.093.119-4) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009160-83.2012.403.6119 - GILSON MENDES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILSON MENDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria do autor (NB 124.396.998-6), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/25). À fl. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/66). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/09/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 03/09/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 124.396.998-6), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para

extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 124.396.998-6) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009192-88.2012.403.6119 - CAMILA DE FATIMA CORNELIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CAMILA DE FATIMA CORNELIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria da autora (NB 128.021.438-1), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/23). À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 31/55). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/09/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 03/09/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria da autora (NB 128.021.438-1), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do

art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício da autora (NB 128.021.438-1) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009200-65.2012.403.6119 - PEDRO SERGIO CELESTRINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO SERGIO CELESTRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria do autor (NB 107.591.592-6), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/23). À fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 30/62). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 03/09/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 03/09/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 107.591.592-6), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 107.591.592-6) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011399-60.2012.403.6119 - ALDICEA DE ALMEIDA MARINHO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALDICEA DE ALMEIDA MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/043.472.845-4, com início aos 28/04/1992) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/26). À fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/66, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. É

o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação 21/11/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (21/11/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011993-74.2012.403.6119 - AGENOR JOSE DE AQUINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGENOR JOSE DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/064.925.780-4, com início em 13/12/1993 - fl. 16), considerando-se, para tanto, a correta apuração do valor dos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/54). À fl. 59, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/81, aduzindo a preliminar de decadência e pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 03/12/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (03/12/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011995-44.2012.403.6119 - DOROTI CRUVINEL LIMA O (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DOROTI CRUVINEL LIMA O em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/120.500.121-0, com início em 28/08/2001 - fl. 16), considerando-se, para tanto, a correta apuração do valor dos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/76). À fl. 81, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83/105, aduzindo a preliminar de decadência e pugando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (28/08/2001) e a data de ajuizamento da ação, 03/12/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o

prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (28/08/2001) e a data de ajuizamento desta ação (03/12/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012241-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte (NB 140.400.697-1, implantado aos 22/12/2005), decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu falecido cônjuge, Sr. Gerzi Soares de Andrade (NB 42/106.992.068-9, aos 12/09/1997), mediante: (i) aplicação da variação correta quando da conversão do benefício em URV e (ii) aplicação do índice do IRSM relativo a fevereiro de 1992 (39,67%). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). À fl. 38, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/48, pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (12/09/1997) e a data de ajuizamento da ação 12/12/2012. Cumpre consignar, de início, que o benefício objeto de eventual revisão, dado o pedido inicial, seria o que acabou por instituir a pensão por morte ora percebida pela autora (e não a própria pensão, que seria revisada apenas reflexamente), qual seja, o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido em 12/09/1997. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do

mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pelo instituidor da pensão da demandante, da primeira prestação do benefício que se busca revisar (12/09/1997) e a data de ajuizamento desta ação (01/07/2010), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012530-70.2012.403.6119 - JOEL FLORIANO DE LIMA (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL FLORIANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria do autor (NB 120.168-127-5), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/38). À fl. 42, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela

improcedência da demanda (fls. 44/83).É o relatório necessário.DECIDO.B -
FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Como salientado por HERMES ARRAIS ALENCAR, as ações de revisão lastreadas no limite-teto das Emendas 20 e 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI (Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª edição, Ed. Atlas, p. 233). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/12/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 18/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 120.168.127-5), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 120.168.127-5) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON

DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009332-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009332-9) - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA

A requisição de pagamento expedida à fl. 130 e cumprida às fls. 135/136 (com respectivos alvarás expedidos às fls. 155/156 e cumpridos às fls. 159/160) implica satisfação do crédito exequendo, vez que emitida em consonância com os cálculos homologados em sede de embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado aos 30/01/2003 (conforme cópias trasladadas às fls. 114/122).Assim, a alegação trazida pela autora, ora exequente, no sentido de haver saldo remanescente a ser quitado - alegação esta que teria gerado todo o processado a partir de fl. 171 - não prospera, por estar a questão submetida aos efeitos da coisa julgada. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou nesse sentido, quando da apreciação da requisição de pagamento complementar expedida à fl. 202 (fls. 222/225).Posta a questão nestes termos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004565-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004565-4) - MAURICIO GUERRA GONCALVES X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GUERRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO GUERRA GONCALVES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES

Diante do silêncio das partes (fl. 293), e à vista do cumprimento da ordem de desbloqueio e da regular liquidação dos alvarás de levantamento (fls. 280/282 e 289/292), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

0008480-21.2000.403.6119 (2000.61.19.008480-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.74/75: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0008856-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0010596-97.2000.403.6119 (2000.61.19.010596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SERGIO GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES)

Autos nº 2000.61.19.010596-4O co-executado AGENOR PAVAN é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois figurou como sócio da empresa executada nos períodos dos fatos geradores dos tributos em execução.O co-executado retirou-se da sociedade em 08/12/1997, mas os tributos em execução são relativos ao período de 11 e 12/1994.A sociedade foi dissolvida irregularmente, portanto, correto o redirecionamento aos seus sócios.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente.As teses de falta de interesse processual (fls. 111/113) e de remissão (fls. 116/117) não possuem amparo legal, considerando que o débito consolidado em desfavor dos executados é muito superior ao patamar legal de R\$ 10.000,00, conforme demonstrou a exequente às fls. 119/120.INDEFIRO, portanto, os pedidos de fls. 77/91, 111/113 e 116/117.Defiro o final do pedido de fls. 120 da exequente, expedindo-se o necessário.Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int. Guarulhos, 05 de julho de 2010.

0013612-59.2000.403.6119 (2000.61.19.013612-2) - INSS/FAZENDA(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) X LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0014033-49.2000.403.6119 (2000.61.19.014033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CEDEL COML/ E ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PAULO JOSE DE PALMA

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 119/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0016614-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA X CHIAKI TERAMOTO X MARIO LISBOA DA COSTA FILHO(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0020228-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S A(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X PETER REISZFELD X SALOMON STROZENBERG(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0001246-51.2001.403.6119 (2001.61.19.001246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARI IMOVEIS S/C LTDA X ARIOVALDO SOARES X IFIGENIA MATIAS DO CARMO SOARES X JOSE BENTO DA SILVA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 110/117, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0004198-03.2001.403.6119 (2001.61.19.004198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007676-14.2004.403.6119 (2004.61.19.007676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

1. Tendo em vista a r. sentença de fls. 333/335, requeira a executada o quê de direito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0006685-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Dê-se vista ao patrono de SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS, para que traga aos autos cópias das peças

necessárias para intrinuir o mandado de citação da UNIÃO FEDERAL(decisões, certidão de decurso)2. Cumprido o item acima, cite-se a União, nos termos do art. 730 do C.P.C.3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada e dos co-executados, exceto SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS.

0005881-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXI CUT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

1. Fls. 64: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Recolha-se, independente de cumprimento, o mandado expedido às fls. 37.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0011022-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPES CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.O referido é verdade e dou fé.

0005448-22.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Com base na portaria 10/2013 após o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer o que entender cabível no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 1921

EXECUCAO FISCAL

0004365-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004365-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE GARCIA PAREJAS

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos TERMOS INICIAIS, do ajuizamento e a falta de CITAÇÃO VÁLIDA até a presente data. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0003313-66.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

0008017-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008017-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP175704E - NATÁLIA MATSUMOTO RECH)

Fls. 176/179: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.Com a resposta, abra-se vista a exequente por igual prazo.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2853

ACAO PENAL

0001778-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001778-8) - JUSTICA PUBLICA X ADENKA ADEDOKOU KODJO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES E SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES)

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de ADENKA ADEDOKOU KODJO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva do réu, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim, por ora, intime-se a Defesa da decisão de fl. 230, para que apresente os documentos necessários à análise do pedido. Após, em termos, voltem os Autos conclusos.

Expediente Nº 2854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003116-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-03.2013.403.6119) EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, com dispensa de fiança, formulado em favor de EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU (fls. 02/11). Afirma, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, sustentando que possui residência própria, vive em união estável, tem duas filhas e sua companheira está grávida do terceiro filho. Aduz que ele e sua companheira trabalham e possuem renda. Sustenta que tem uma empresa no Brasil e necessita viajar com frequência. Possui dupla nacionalidade (nigeriana e inglesa) e realiza curso na Inglaterra, necessitando retornar àquele país para dar continuidade ao curso. Diz que a abordagem no aeroporto guardava cunho racista, motivo pelo qual respondeu com ironia, despertando a ira dos policiais. Informa ainda que já cumpriu pena por tráfico de drogas. Apresentou documentos (fls. 13/35). Intimada, a defesa apresentou folhas de antecedentes criminais atualizadas, às fls. 49/68. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, com a decretação da prisão preventiva do indiciado (fls. 38/39 e 70). Por determinação do juízo, os laudos de lesão corporal vieram aos autos (fls. 99/100). Breve relato. O indiciado possui endereço certo, conforme documentos de fls. 23/26, e há indícios que exerce atividade laboral lícita (fl. 54). Anoto que, em relação ao crime de tráfico, já decorreu o prazo de cinco anos do cumprimento da pena imposta (fls. 51/52). Além disso, não foi determinada a expulsão do indiciado (fl. 88), que possui filho brasileiro (fl. 22). Ademais, o indiciado não ostenta outros antecedentes criminais, conforme certidões juntadas nos autos (fls. 14, 50 e 53). Quanto aos crimes supostamente cometidos pelo indiciado em data de 15 de abril de 2013, estão previstos nos artigos 129, 163, parágrafo único, incisos I e III e 329, parágrafo 1º, todos do Código Penal e são apenados com pena de detenção, respectivamente, de 3 meses a 1 ano, 1 a 6 meses e 1 a 3 anos. Assim, mostra-se descabida, no presente caso, a decretação da prisão preventiva, consoante o disposto no artigo 313, incisos I e II, do CPP. Concedo a liberdade provisória ao indiciado, nos termos do inciso III do artigo 310 do CPP e passo a impor-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319, incisos I e VIII, do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca e do país; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) fiança no importe de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP. O primeiro comparecimento do acusado deverá ser firmado no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento da fiança deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se às autoridades

competentes comunicando que o indiciado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito e da prisão em flagrante, em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008407-29.2012.403.6119 - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça lançada à folha 68, bem como a proximidade da audiência designada, intime-se a parte autora para que traga a testemunha MARIA LUCIA DA SILVA CAVALCANTE à audiência marcada para o dia 22/05/2013 às 14:30, independente de intimação.

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 24/05/2013, às 12:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0000793-36.2013.403.6119 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 24/05/2013, às 13:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0001581-50.2013.403.6119 - VERA LUCIA BALMONT DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista psiquiatra, DR. ERROL ALVES BORGES, CRM/SP 19.712, perito judicial. Designo o dia 24/05/2013, às 13:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.44), defiro o comparecimento da testemunha Maria Cristina Desidério ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 8395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001364-81.2011.403.6117 - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001010-22.2012.403.6117 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001060-48.2012.403.6117 - ROSEMEIRE DE FATIMA RUIZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001076-02.2012.403.6117 - LUCIA APARECIDA PEROTO CARDOSO X MARIA LUIZA PEROTO CRISTIANINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001120-21.2012.403.6117 - ADENILSON CRESPILO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001480-53.2012.403.6117 - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001552-40.2012.403.6117 - MARIA YVONE DE SOUZA X MARIA ANTONIA ROQUE MUNHOZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001598-29.2012.403.6117 - ALAN GUSTAVO AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001834-78.2012.403.6117 - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001947-32.2012.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA BARBOZA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001951-69.2012.403.6117 - ANTONIO URBANO GALVAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, torno sem efeito a certidão de fl.335, bem como reconsidero o despacho retro.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002007-05.2012.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o

trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da decisão de fl.31, juntando as cópias ali mencionadas referente ao processo nº 0000634-48.2012.403.6307.Após, tornem os autos conclusos.

0002048-69.2012.403.6117 - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002059-98.2012.403.6117 - PEDRO APARECIDO PESSUTTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. ze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002173-37.2012.403.6117 - SELMA SCHMIDT(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação contida na parte final da decisão de fl.21, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.

0002179-44.2012.403.6117 - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação contida na parte final da decisão de fl.19, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.

0002220-11.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002228-85.2012.403.6117 - ANA MARIA MATHEUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002245-24.2012.403.6117 - NEUZA DE SOUZA LIMA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do

CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002267-82.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA FORTUNATO PINTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002302-42.2012.403.6117 - LEONILDA SEBASTIANA GUIMARAES ROQUE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000145-62.2013.403.6117 - RUBENS CACHEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se

o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000147-32.2013.403.6117 - ANGELO ROBERTO LAZARI JUNIOR(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000251-24.2013.403.6117 - ALCIR MESSIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000259-98.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000260-83.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000261-68.2013.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000404-57.2013.403.6117 - JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000414-04.2013.403.6117 - JOSE ROSSINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI

MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000459-08.2013.403.6117 - JOSE EDSON ARONI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000474-74.2013.403.6117 - DENAIR DE FATIMA TURRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001791-44.2012.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 8396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3) - JARBAS FARACCO & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

O procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Indefero a compensação.No mais, ante a concordância da União Federal, expeça(m)-se a(s) solicitação de pagamento referente ao valor cobrado pelo autor a título de multa.Int.

0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8) - IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP223428 - JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA P. F. DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.253/257.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003318-70.2008.403.6117 (2008.61.17.003318-1) - LUZIA MINETO GARRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001419-95.2012.403.6117 - MARIA DO CARMO PASTORELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Em resposta ao despacho do magistrado para apresentar formulário de atividade especial e/ou laudo técnico (fl. 159), a parte autora limitou-se a informar que as empresas não eram obrigadas a fornecer tais documentos aos empregados antes do advento da Lei 9.528/97, que alterou os termos do art.58 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual a demandante não os tinha em seu poder, alegando, ainda, de forma genérica, que muitas empresas nem sabem da existência de tais formulários e da obrigação legal em fornecê-los (fl.160/165). O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o formulário de atividade especial (antigo SB-40) e laudo técnico ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Morelli Indústria e Comércio Ltda, referente ao período em que exerceu a atividade de auxiliar de pesponto, de 03.11.2004 a 12.07.2011, ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada dessa empresa em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.) Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à f. 195. Int.

0002283-36.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELLI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e conseqüente extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. A substituição da atividade administrativa da Receita Federal pela Justiça Federal não pode ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º,

inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Aliás, a ré não contestou o mérito do pedido. Apenas afirmou que o pedido de devolução da quantia paga por meio do parcelamento deve ser feito administrativamente perante a Receita Federal, mediante o preenchimento do formulário constante do anexo I da IN RFB n.º 1.300/2012, junto à unidade da RFB de seu domicílio tributário (f. 53 verso). O autor não comprovou em momento algum que ingressou com pedido administrativo de restituição perante a Receita Federal do Brasil e teve seu pedido indeferido. A simples alegação despida de comprovação não evidencia o interesse de agir. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000110-05.2013.403.6117 - JOAO APOLINARIO DE CAMPOS X BENEDITA DIAS DA SILVA X SEGISMUNDO BARBARESCO X LOURENCO DE CHICO X PEDRO CARDOSO(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.196: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000602-94.2013.403.6117 - SERGIO ANTONIO VECCHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas.Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-

31.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BASSO X ZULMA BELTRAME BASSO X SERAPHIM VIEIRA X MARIA DOLORES VIEIRA NARDIELLO X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X JOSE CARLOS RISSO X JANETE YONE DE FREITAS X MARIA ELISA RISSO BERNAVA X SONIA REGINA RISSO X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X CLAUDEMIR DONIZETE ANDRADE X JOANINHA APARECIDA ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X JEFFERSON CRISTIANO MACHADO X KATIA DE CASSIA MACHADO X ANTONIO BURGO FALCAO X DIRCEU JESUS BURGO FRIGERIO X APARECIDA LOURDES BURGOS FRAGNAN X JOAO BATISTA BURGOS FRIGERIO X JOSE GUILHERME BURGOS FRIGERIO X MARIA IZABEL BURGO FRIGERIO X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO X PAULO CLOVIS BURGO FRIGERIO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.56/63, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002577-3) - CALCADOS CHARLO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CALCADOS CHARLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6) - ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº

45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6) - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001446-15.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002165-94.2011.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002421-37.2011.403.6117 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.79: Ciência à parte autora. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos

da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000575-14.2013.403.6117 - REINALDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS BRANCO X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X OSWALDO MALNERCIC(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X REINALDO VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o executado, para que implemente o pagamento devido ao exequente, no valor de R\$ 55.345,09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002715-86.1994.403.6111 (94.1002715-2) - SADAO ISSA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SADAO ISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em 23/08/1995, foi certificado que o autor faleceu. É o relatório. D E C I D O . O silêncio dos herdeiros do autor, por quase 18 (dezoito) anos da intimação para dar prosseguimento ao processo, caracteriza o abandono da causa. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1001883-19.1995.403.6111 (95.1001883-0) - CLAUDIO YOSHIAKI MIZUKAMI X YURIKO HUKASE

MIZUKAMI X PEDRO TERUO TANAKA X AMELIA KAZUKO MIZUKAMI TANAGA X ROSA COLNAGO GONCALVES X WALDOMIRO GONCALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO YOSHIKI MIZUKAMI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. Em 07/1995 os autores requereram prazo para recolher as custas.É o relatório.D E C I D O .O silêncio da parte autora, por quase 18 (dezoito) anos da intimação para dar prosseguimento ao processo, caracteriza o abandono da causa.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1004369-74.1995.403.6111 (95.1004369-9) - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE MARACÁI em face da UNIÃO FEDERAL. Em 13/10/1995, o autor foi intimado para recolher as custas, mas ficou-se inerte. É o relatório.D E C I D O .O silêncio do autor, por quase 18 (dezoito) anos da intimação para regularizar as custas do processo, caracteriza o abandono da causa.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 411: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 409.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002738-61.1996.403.6111 (96.1002738-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X STALK CHEMICAL VETERINARIA LTDA

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT - em face da empresa STALK CHEMICAL VETERINÁRIA LTDA., que jamais foi citada no endereço fornecido na petição inicial. Em 06/02/1997 a EBCT requereu prazo para fornecer o correto endereço da ré.É o relatório.D E C I D O .O silêncio da autora, por mais de 16 (dezesesseis) anos da intimação para dar prosseguimento ao processo, caracteriza o abandono da causa.ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006963-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006963-9) - ZORAIDE GROSSE DE BRITTO X RUTE MACHIONI DE MORAES X CAROLINA CASAGRANDE X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exeqüente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 45/2013 (fls. 549/550). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003589-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003589-9) - KAZUHIRO HANADA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP255790 - MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 109/116).Aguarde-se seu trânsito em julgado no arquivo.INTIMEM-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 131-verso), defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Fls. 129: Defiro.Oficie-se como requerido.CUMPRA-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL NICOLETTI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - e DUBOM COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos material e moral.O autor alega que enviou à empresa Barricas Nacional Ltda., localizada em Maringá (SP), um cheque emitido por Silvana Francisca Nicoletti, sua irmã, no valor de R\$ 290,00 por correspondência na modalidade Aviso de Recebimento - AR -, que permite o cliente saber em que data e a quem foi entregue a correspondência registrada, mas a destinatária não recebeu a correspondência, obrigando o autor fazer um depósito bancário. Alega ainda que o cheque foi compensado em 31/03/2011 em uma conta e agência da cidade de São Paulo.A ECT apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois pelo extravio da carta registrada sem valor declarado, já foi disponibilizado ao autor a indenização devida. Quanto ao mérito, sustentando que não se sabendo qual era o conteúdo da correspondência, uma vez que o autor não declarou, é impossível saber se realmente ocorreu o dano alegado, concluindo que a ECT não pode assumir responsabilidade por algo que não foi contratada.Regularmente citada, a empresa DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA. também apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse e legitimidade, pois o cheque extraviado tem por emitente a senhora Silvana Francisca Nicoletti, assim como o autor não demonstrou que seria Ele quem teria sido a vítima do caso em perspectiva, sobretudo porque não há nos autos qualquer prova da relação jurídica entre Ele e a Empresa credora da quantia contida no cheque. No mérito, sustentando não restar comprovado nos autos os danos alegados.Na fase de produção de provas, foram juntados novos documentos e colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas arroladas pelas partes.É o relatório.D E C I D O .Cuida-se de ação ajuizada objetivando indenização por danos material e moral, tendo em vista o extravio de correspondência. Com efeito, consta da petição inicial que o autor busca a condenação dos réus por danos material e moral, em razão de extravio de correspondência postada com aviso de recebimento em 16/03/2011, pois referida correspondência, endereçada à empresa Barricas Nacional Ltda., continha cheque no valor de R\$ 290,00 emitido por sua irmã, sendo que o não recebimento do valor pela destinatária causou-lhe constrangimentos e reprimendas.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIROs réus alegam que, nos termos da Lei nº 6.538/78, colocou à disposição do autor a indenização cabível no valor de R\$ 13,05, motivo pelo qual lhe falta interesse de agir.O fato de o autor ter recebido o valor previsto na legislação e normativos da ECT ou ter tal valor à disposição não lhe retira o interesse em ver reconhecido, judicialmente, o direito à recomposição patrimonial plena.Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da negativa dos réus em ofertar valor condizente com o suposto cheque extraviado e as consequências advindas do extravio.DA LEGITIMIDADE ATIVAO COMPROVANTE DO CLIENTE de fls. 16 consta o nome do autor como remetente da correspondência. Portanto, tem ele legitimidade ativa para buscar a indenização que entende devida pela suposta falha no serviço prestado pelos réus.Quanto à alegação do réu DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA. no sentido de ilegitimidade ativa, pois o requerente além de não demonstrar o nexo causal entre os supostos ilícitos e dano sofridos, decerto também não demonstrou que seria Ele quem teria sido a vítima do caso em perspectiva, sobretudo porque não há nos autos qualquer prova da relação jurídica entre Ele e a Empresa credora da quantia contida no cheque, cuida-se de matéria de mérito, que será analisada a seguir. DO MÉRITOPrimeiramente, cumpre esclarecer que a relação entre a ECT/empresas franqueadas e o autor caracteriza-se como consumeirista, haja vista que o serviço de entrega de correspondências encaixa-se perfeitamente no conceito disposto no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Além disso, trata-se a ECT de Empresa Pública Federal, prestadora de serviços públicos, que se sujeita ao regime próprio da administração pública, possuindo, dessa forma, responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o 6º do artigo

37 da Constituição de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese dos autos, conquanto a responsabilidade dos réus seja objetiva, não merece prosperar o pedido do autor. O autor alega que dentro do envelope extraviado havia cheque no valor de R\$ 290,00. Contudo, não fez prova de tal fato. A jurisprudência tem entendido que o extravio de carta registrada contendo valor não declarado no ato da postagem não enseja indenização do objeto remetido no montante reclamado, sendo possível a indenização integral somente quando for declarado o valor da remessa. Portanto, não sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos (cheque no valor de R\$ 290,00), não há como responsabilizar os correios pelo seu extravio. Assim sendo, nada é devido ao autor, uma vez que não declarou o conteúdo da correspondência ao proceder ao seu envio, bem como não demonstrou a ocorrência de dano material ou moral. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF da 3ª Região - AC nº 200261040036799 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJF3 CJ1 de 17/05/2010 - pg. 132). A exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço. Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada. A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repiso, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, a veracidade daquela informação é indício de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados. Por isso entendo que inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada (CPC, arts. 332 e 333, I), não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo o autor direito somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pelos réus. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. AP 1,15 CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002354-90.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia

Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 15/29), Carta de Concessão de Benefício (fls. 11/14), CNIS (fls. 43/44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/117 e 129/133). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada

no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995 A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 14/10/1996 A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. DE 06/03/1997 A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A PARTIR DE 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/09/1973 A 08/10/1974. Empresa: Padaria e Confeitaria Marrocos Ltda. Ramo: Padaria e Confeitaria. Função/Atividades: Forno. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: Inicialmente, observo que o labor como padeiro ou forno de padaria não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, contempla a atividade de forno, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Também não há nos autos qualquer documento ou formulário especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/1975 A 10/08/1977. Empresa: Nelson Jorge. Ramo: Padaria. Função/Atividades: Forno. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: Inicialmente, observo que o labor como padeiro ou forno de padaria não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, contempla a atividade de forno, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Também não há nos autos qualquer documento ou formulário especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1977 A 16/07/1980. Empresa: Marco Antonio Boso. Ramo: Padaria e Confeitaria. Função/Atividades: Forno. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: Inicialmente, observo que o labor como padeiro ou forno de padaria não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, contempla a atividade de forno, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Também não há nos autos qualquer documento ou formulário especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/12/1983 A 13/06/1991. DE 01/07/1991 A 22/05/1995. Empresa: Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda. Ramo: Supermercado Função/Atividades: Padeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 15/29), Carta de Concessão de Benefício (fls. 11/14), CNIS (fls. 43/44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 74/117 e 129/133). Conclusão: Inicialmente, observo que o labor como padeiro ou forno de padaria não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, contempla a atividade de forno, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Portanto, para o enquadramento da atividade laboral como especial, por inexistir previsão legal, não basta a simples menção de que o segurado esteve exposto a condições ambientais adversas, como calor. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, do nível de calor, conforme item 1.1.1 do Decreto n 53.831/64 (acima de 28°) e 1.1.1 do Decreto n 83.080/79, ou mediante a realização de laudo técnico pericial específico. Na hipótese dos autos, em que pese as conclusões do perito às fls. 133, entendo que não restou demonstrado o exercício de atividade especial nos períodos laborados na Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/12/1995 A 15/12/1998. Empresa: Bar e Padaria Progresso Ltda. Ramo: Padaria. Função/Atividades: Padeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23). Conclusão: Inicialmente, observo que o labor como padeiro ou forno de padaria não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, contempla a atividade de forno, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Também não há nos autos qualquer documento ou formulário especificado o nível de calor a que o autor estava exposto. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O

AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a nomeação do curador provisório no juízo competente. INTIMEM-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. ELCINO ANTONIO FERNANDES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 181/210, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois se mostra contraditória em parte quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/05/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 08/05/2013 (quarta-feira). Este juízo reconheceu como especial a atividade de motorista de caminhão desempenhada pelo autor até 28/05/1985, desde que comprovada referida atividade. O fato de constar a função de motorista na CTPS não comprova que era motorista de caminhão, mas poderia ser motorista de Kombi, furgão ou condutor do patrão, mesmo sendo o empregador uma transportadora. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRANDINO BACELAR DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 77/79 e 84/86). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para

a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 17/42) e do extrato do CNIS (fls. 108/113);II) qualidade de segurado: o autor comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado por 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição (CTPS/CNIS), conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês
Dia01/03/1973 13/07/1975 02 04 1327/08/1975 13/12/1975 00 03 1702/01/1976 31/05/1976 00 05 0001/09/1976 31/01/1977 00 05 0115/02/1977 25/12/1977 00 10 1102/01/1978 31/10/1979 01 10 0001/03/1981 30/05/1994 13 03 0029/03/1999 08/12/2001 02 08 1003/11/2003 11/04/2011 07 05 09 TOTAL 29 07 01A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (13/02/2012), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do citado art. 15, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário.III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 84/87 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome Radicular L5 à Direita Secundária à Hérnia Discal Lombar e, portanto, encontra-se parcialmente e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que deve ser considerado que o periciado apresenta doença ativa, motivo pelo qual não deve ser considerado portador de deficiência definitiva. O mesmo deve ser encaminhado para tratamento e após, reavaliado o quadro neurológico e o grau de seqüela residual.Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da do requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.025.396-8 (13/07/2011 - fls. 112) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): BRANDINO BACELAR DE LIMA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/07/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS HENRIQUE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo

aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Prova: laudo pericial (fls. 42/49) e testemunhal (fls. 81/83). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora (rurícola) preenche os seguintes requisitos: I) carência: no que tange ao trabalhador rural, não há a exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses; II) qualidade de segurado: o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante. III) incapacidade: para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) doença preexistente: o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o requisito carência/condição de segurado, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: cópia do Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo autor em 15/03/2010, com validade até 15/09/2015 (fls. 17/18). Preceitua o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais o parceiro rural que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Portanto, tenho que o contrato de parceria agrícola de fls. 17 constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MARCOS HENRIQUE BERNARDES: que entre 2000 a 2002 o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Marília na condição de trabalhador braçal, que entre 2003 e 2004 abriu uma firma junto com o pai, tendo como objeto a prestação de serviço; que a partir de 2004 trabalhou família do autor fazendo bicos, inclusive na lavoura; que em 2010 assinou o contrato de parceria agrícola de fls. 17 e trabalhou na propriedade agrícola até requerer administrativamente o benefício previdenciário em 12/2011. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a testemunha Vera conhece o autor desde 2003, mas ambos não trabalharam na lavoura juntos; que a Vera já esteve no sítio Mãe Ana; que a testemunha Ricardo conheceu o autor no sítio, quando Ricardo foi consertar um trator no sítio Mãe Ana. TESTEMUNHA - VERA LÚCIA TOLEDO: que a depoente conheceu o autor no ano de 2003, época em que ele trabalhava como segurança no shopping Alta cafezal; que depois há 02 anos atrás mais ou menos junto com uma amiga Jandira estavam procurando um lugar para arrendar terras próximo de Jafa e lá encontrou o autor capinando na lavoura de café; que viu o autor trabalhando na lavoura 02 vezes; que a depoente não sabe dizer se o autor esta trabalhando atualmente. TESTEMUNHA - RICARDO YASSUO HASSEGAWA: que o depoente foi proprietário de uma Auto Elétrica e mecânica entre os anos de 2008 a 2011; que o depoente conhecia o autor, pois ele esteve na empresa do depoente pedindo emprego, acredita que no ano de 2010 esteve duas ou três vezes em um sítio perto de Jafa para consertar um trator que o autor estava utilizando para trabalhar na lavoura de café; que o depoente não sabe dizer se o sítio onde o autor trabalhava era de sua propriedade ou se ele era empregado; que o depoente não sabe dizer se atualmente o autor esta trabalhando. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor trabalhava com um trator Agrale de pequeno porte, capaz de passar entre as ruas de café. Com efeito, na hipótese dos autos, não há provas suficientes para deferir o pedido do autor, pois as testemunhas ouvidas em Juízo não afirmaram, convictas, que o autor laborou como trabalhador rural por período a ensejar a concessão do benefício pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Portanto, não restando comprovado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), não é devido o benefício pretendido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O autor faleceu no dia 31/07/2012 e foi deferida a habilitação da herdeira, senhora Nair Torres de Oliveira.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 30/09/1994 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 30/09/1996, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social.No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Com efeito, o perito fixou a DII em 17/12/2011 (seis meses antes da realização da perícia, em 17/05/2012). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001277-12.2012.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 93). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 104.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002097-31.2012.403.6111 - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA, incapaz, neste ato representado por seu curador, Sr. José Carlos de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Testemunhal (fls. 111/113), Laudo Médico (fls. 117/121) e Certidão de Interdição (fls. 26).É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor alega que era filho da falecida na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do(a) de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é

presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.DO EVENTO MORTEA senhora Ormezina Rosa de Oliveira, mãe do autor, faleceu no dia 17/12/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 30, restando demonstrado o evento morte.DA QUALIDADE DE SEGURADOQuanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida era beneficiária da aposentadoria por idade NB 049.722.728-2 desde 29/09/1992 (DIB), conforme documento de fls. 31.DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICAEm relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o autor é filho da segurada falecida e que ele nasceu em 17/06/1955, contando, na data do óbito, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.A sua invalidez também restou amplamente demonstrada pela Certidão de Interdição (fls. 26), documentos de fls. 27/29 e laudo médico pericial realizado neste Juízo (fls. 117/121), afirmando que em razão de ser portador de esquizofrenia paranoide, e que por se tratar de doença mental crônica e incapacitante torna o autor total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente e não possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil, razão pela qual ele foi interditado, por sentença proferida em 27/02/2007.Em que pese, o autor ser aposentado por invalidez, desde 05/12/1986, reforça a prova da dependência econômica do autor com relação à falecida, a qual, de qualquer forma, é presumida, em face do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Inclusive, a testemunha arrolada pela parte autora, afirmou, na audiência realizada no dia 05/11/2012, que:TESTEMUNHA - MARIA HELENA DA SILVA BISPO:que junto com o autor mora o irmão dele; que a renda que recebem não dá para sobreviver.Nesse sentido é assente a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida.2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ - REsp nº 200201756661 - Quinta Turma - Relatora Ministra LAURITA VAZ - DJ DE 28/04/2003 - pg. 259).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ DO AUTOR COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO I - Indubitável é o direito conferido ao filho maior, se inválido, de ser beneficiado com a percepção de pensão por morte, face ao que dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91. II - No que toca à invalidez do autor, as provas constantes dos presentes autos são conclusivas. O perito médico nomeado pelo Juízo constatou, conforme laudo acostado às fls. 163/167, que o periciando é portador de desordem mental cuja constelação sistematológica sugere a hipótese diagnóstica de retardo mental moderado (...), com amplitude aproximada do Q.I entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos (...)). Por isto, considero como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.III - O fato de o autor receber aposentadoria por invalidez não exclui a possibilidade de cumulação com a espécie pensão por morte, pois os referidos benefícios possuem fatos geradores diversos. Ademais, a dependência econômica do filho inválido é presumida na forma do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ. IV - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região - AC nº 200351015269102 - Primeira Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - DJU de 03/07/2009 - pg. 22). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do filho inválido da falecida à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito da de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente.Por conseguinte, o autor faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (17/12/2010 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da

Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/12/2010 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002179-62.2012.403.6111 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 54/56). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a CTPS (fls. 10/verso) e o CNIS (fls. 31) demonstram o seguinte: ATIVIDADE INÍCIO FINAL Empregada doméstica na residência de Zuleika Barbosa Ramires. 01/05/1983 24/10/2004 Contribuinte Individual. 01/02/2003 24/10/2004 Auxílio-doença NB 502.322.700-2. 25/10/2004 24/02/2005 Contribuinte Individual. 01/03/2005 30/09/2007 Contribuinte Individual. 01/05/2012 31/05/2012 O perito fixou a Data de Início da Incapacidade no dia 30/05/2012 (fls. 55, quesito 6.2). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade a autora havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 30/09/2007, retornando a recolher somente em 05/2012, após 5 (cinco) anos do afastamento e doente. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas tem por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao

exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Segurada Facultativa/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PANTOLI (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LAURA PONTOLI, THIAGO DA SILVA PONTOLI, GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI, JOÃO DA SILVA PONTOLI e ALCIDES PONTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício, notadamente a perda da qualidade de segurado. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, os autores ANA LAURA, THIAGO, GEOVANE e JOÃO alegam que são filhos da falecida, e ALCIDES, marido da falecida na data do óbito e, na condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e marido, fazem jus ao recebimento do benefício pensão por morte. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade e marido, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A senhora Rosineide Porcina da Silva Pontoli, mãe dos autores ANA LAURA, THIAGO, GEOVANE e JOÃO e esposa do autor ALCIDES, faleceu no dia 17/03/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 19, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida era segurada empregada da Previdência Social desde 01/04/1995 e a última contribuição ocorreu no dia 31/12/2008, pois trabalhava como empregada doméstica na residência de Maristela Zequini Ruy, conforme demonstra a CTPS de fls. 21/24. Maristela prestou depoimento perante este juízo e afirmou o seguinte (fls. 102/103): que a falecida Rosineide Porcina trabalhou como empregada doméstica na residência da depoente, sendo que iniciou o trabalho como diarista e somente depois de 2 meses, isso é, a partir de agosto de 2008, é que começou a trabalhar como empregada doméstica, permanecendo nesta função até dezembro de 2008; que inicialmente a Rosineide não foi registrada, fato que ocorreu somente após a morte dela e a pedido do autor Alcides; que o registro na CTPS e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorreram após a morte de Rosineide. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a Rosineide trabalhava na casa da depoente de segunda à sexta-feira, das 8h até o máximo 16 horas; que a vizinha Lídia não é de frequentar a casa da depoente; que tratava a Rosineide por Rose. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que já no mês de dezembro a Rosineide sentia dores, motivo pelo qual deixou de trabalhar para a depoente; que a depoente tem conhecimento que a Rosineide esteve internada, passou por cirurgia na vesícula, cirurgia que se complicou, e que no mês de março faleceu. O óbito ocorreu antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, a Certidão de Nascimento comprova que os autores ANA LAURA PONTOLI, THIAGO DA SILVA PONTOLI, GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI, JOÃO DA SILVA PONTOLI são filhos da segurada falecida, e que eles nasceram em 30/03/2003, 08/11/23/08/1992 e 26/02/1990, respectivamente, conforme Certidões de Nascimento de fls. 16/17 e 35/36, contando, na data do óbito, com menos de 21 (vinte e um) anos, portanto, assim como ALCIDES PONTOLI comprovou que era casado com a falecida, conforme Certidão de Casamento de fls. 18. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da pensão por morte em favor do(a) filho(a) do falecido, menor à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, os autores ANA LAURA PONTOLI, THIAGO

DA SILVA PONTOLI e JOÃO DA SILVA PONTOLI fazem jus à percepção do benefício previdenciário pensão por morte a contar da data do óbito até quando atingirem 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (17/03/2009), sendo que o benefício será rateado entre ALCIDES PONTOLI e os filhos ANA LAURA PONTOLI, THIAGO DA SILVA PONTOLI, JOÃO DA SILVA PONTOLI até que estes completem 21 (vinte e um) anos de idade, GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI até 08/07/2010, quando se casou (Certidão de Casamento de fls. 87) e, a partir da referida idade, o benefício é devido na sua integralidade ao autor ALCIDES PONTOLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANA LAURA PONTOLI, THIAGO DA SILVA PONTOLI, GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI, JOÃO DA SILVA PONTOLI e ALCIDES PONTOLI. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/03/2009 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 31/08/2012 (fls. 40). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) - Aguarde-se a nomeação do curador provisório no juízo competente. INTIMEM-SE.

0002843-93.2012.403.6111 - ANA DE FREITAS NEVES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) - Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA DE FREITAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: Auto de Constatação (fls. 17/26) e documentos (fls. 56/58). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Antônio Pereira Neves, também é idoso, com 85 anos, e, conforme Certidão nº 001/2013 e Folha Mensal juntados pela parte autora às fls. 57/58, é aposentado como funcionário público municipal de Echaporã/SP e recebe o valor líquido de R\$ 826,44 mensais; Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), correspondente a 60,91% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não

possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 27/31, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002911-43.2012.403.6111 - VALDEMAR ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEMAR ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 06/09/1986, constando que o autor era lavrador (fls. 19); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 22/07/1974, constando que o autor era lavrador (fls. 20); 3) Título Eleitoral expedido no dia 08/09/1975, constando que o autor era lavrador (fls. 21); 4) Cópias de Certidões expedidas pelos 1º e 2º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 22/25). Registro imobiliário em nome de terceiros e onde não consta a ocupação do autor, não é idôneo como início de prova documental; 5) Recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda do ano-base 1975, exercício 1976, constando que o autor residia no Sítio Santa Mercedes (fls. 140/141); 6) Nota Promissória emitida no dia 22/03/1983 pelo autor em favor do Comind, constando como endereço o Sítio Santa Mercedes (fls. 142); 7) Boleto emitido pelo Comind no dia 22/03/1983 em nome do autor, constando como endereço o Sítio Santa Mercedes (fls. 143); 8) Contrato de financiamento firmado pelo autor e Banco Itaú S.A. no dia 14/12/1984, constando que o autor era lavrador e residia no Sítio Santa Mercedes (fls. 144); 9) fotografia (fls. 145); 10) Guias de Venda de sementes de milho e feijão dos dias 17/10/1983, 04/03/1983 e 19/03/1984 em nome do autor e constando o Sítio Santa Mercedes (fls. 146/148); 11) Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas em nome de Dario Ramos da Rocha, pai do autor, expedidas nos anos de 1981, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986 (fls. 149/158 e 160/167); 12) Nota Fiscal emitida pela Copas em nome do pai do autor no ano de 1985, referente à compra de adubo (fls. 159). Tenho que tais documentos, com exceção do item 4, constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - VALDEMAR COSTA: que o autor nasceu em 23/09/1955; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha por volta de 10 a 12 anos de idade; que o pai do autor, Dario Rocha, arrendou quatro alqueires de terra no sítio Boa Esperança, onde plantava amendoim com a família, sem ajuda de empregados; que o sítio Boa Esperança era de propriedade de José Ribeiro, e ficava em Rosália, distrito de Marília; que em 1977 o pai do autor arrendou por volta de 4 a 5 alqueires no sítio Santa Mercedes, também em Rosália, de propriedade do Paulo Aracaqui, onde a família do autor plantou amendoim até 1987; que a família do autor era constituída de pai, mãe e dez filhos; que o mais velho

chamava-se Mário, depois o autor e em seguida o irmão Domingos; que a partir de 1987 o autor passou a trabalhar na cidade. TESTEMUNHA - JAIME DA SILVA: que o depoente conheceu o autor na década de 60; que o pai do autor arrendava por volta de 4 a 5 alqueires no sítio Esperança, de propriedade do José Ribeiro, onde plantava amendoim, feijão e milho; que trabalhava só a família do autor, sem ajuda de empregados; que o pai do autor chamava-se Dário Rocha; que o autor trabalhava junto com os irmãos Domingos, Joel, Jorge e outras irmãs; que por volta de 1970 o depoente mudou-se para o distrito de Rosália e o autor foi morar no sítio do Paulo Arakaki, onde o pai do autor também era arrendatário; que não sabe dizer até quando o autor trabalhou na lavoura. TESTEMUNHA - MANUEL CORREIA DA COSTA: que o depoente conheceu o autor em 1967; que o depoente era comerciante e vendia produtos para a família do autor; que nessa época o autor trabalhava no sítio Boa Esperança, de propriedade do José Ribeiro, onde o pai do autor era arrendatário de terras e plantava amendoim, só com a ajuda da família; que o pai do autor chamava-se Dário Rocha e a mãe Helena Rocha; que os irmãos do autor chamavam-se Joel e Júlia; que em 1977 o autor mudou-se para a fazenda Santa Mercedes, de propriedade do Paulo Arakaki, onde a família do autor plantou amendoim como arrendatários até 1987. TESTEMUNHA - PEDRO MUNIZ DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1967; que nessa época o pai do autor, senhor Dário, arrendava terras no sítio Esperança, de propriedade do José Ribeiro, localizado próximo de Rosália, onde a família plantava amendoim sem ajuda de empregados; que em 1977 a família do autor se mudou para o sítio Santa Mercedes, também em Rosália, de Paulo Arakaki, onde a família também arrendava terras para plantar amendoim; que o depoente presenciou o autor trabalhando no sítio Santa Mercedes até 1986, sendo que o depoente se mudou do local mas o autor continuou trabalhando lá. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 23/09/1967 a 07/10/1987, totalizando 20 (vinte) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/02/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/02/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à

inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/02/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhador Rural 23/09/1967 07/10/1987 20 00 15Dori 08/10/1987 19/11/1987 00 01 12Contribuinte Individual 01/05/1988 31/05/1989 01 01 01Sercon 01/06/1989 29/08/1989 00 02 29Contribuinte Individual 01/09/1989 31/10/1989 00 02 01Primeira Igreja 24/10/1989 30/03/1990 00 05 07Contribuinte Individual 01/04/1990 30/04/1991 01 01 00Fundação Municipal 14/05/1991 27/02/1993 01 09 14S.A. Paulista 15/02/1993 18/12/1993 00 10 04S.A. Paulista 09/04/1994 14/07/1994 00 03 06Laudemar Engenharia 25/08/1994 17/01/1995 00 04 23Constr. Yamashita 30/01/1995 21/02/2000 05 00 22Contribuinte Individual 01/11/2000 28/02/2001 00 03 28IASCJ - Construção 26/03/2001 24/04/2001 00 00 29Contribuinte Individual 01/04/2001 30/04/2003 02 01 00Constr. Yamashita 09/06/2003 15/06/2009 06 00 07Contribuinte Individual 01/11/2009 30/11/2010 01 01 00Homex Brasil 20/12/2010 02/07/2011 00 06 13 TOTAL 41 08 01A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/02/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 23/09/1967 a 07/10/1987, correspondente a 20 (vinte) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 14/02/2012, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/02/2012 (fls. 168), NB 158.442.028-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Valdemar Rocha.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/02/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de

Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002936-56.2012.403.6111 - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LORENA BERNARDES DE JESUS, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora Sra. Márcia Aparecida Bernardes de Jesus, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 44/55) e laudo pericial médico (fls. 60/65). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Epilepsia e deficiência física (monoplegia espástica braquial esquerda e monoparesia espástica crural esquerda), e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que a doença da autora causa impedimentos de natureza física; a deficiência é permanente. Esclareceu, ainda, o perito, que por se tratar de uma lesão cerebral irreversível, e ser a autora menor de idade (12 anos) necessita de terceiros para sua sobrevivência. Preenchido um dos requisitos, de acordo com a legislação de regência, já que impossível a parte autora, em razão da enfermidade da qual é portadora, gozar a vida de forma independente. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Márcia Aparecida Bernardes de Jesus, desempregada, não auferir renda; a.2) seu pai, Samuel Antônio de Jesus, seringueiro, trabalha na Fazenda Novo Mundo, em Garça, e recebe mensalmente a quantia de R\$ 690,00; a.3) sua irmã, Larissa Bernardes de Jesus, menor impúbere, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras e possui moradia bem humilde. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25,44% do salário mínimo atual (R\$ 678,00) e, portanto, pouco superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente/inválido, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial 1/4 do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito

à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a 1/4 do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Com efeito, no caso da autora, as despesas do núcleo familiar sobrepujam-se à receita mensal, apresentando-se de forma bem superior (R\$ 1.243,00). Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(a) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo, também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, principalmente sua mãe, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, art. 20, 3º, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que ela o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/12/2011 - fls. 11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LORENA BERNARDES DE JESUS. Representante Legal: Márcia Aparecida Bernardes de Jesus. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/12/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária

implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003046-55.2012.403.6111 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 23/30), PPP (fls. 34), DSS-8030 (fls. 32/33), CTPS (fls. 35/37) e testemunhal (fls. 71/74). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se

a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOATÉ 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). DE 29/04/1995A 13/10/1996 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).DE 14/10/1996A 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.DE 06/03/1997A 05/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A PARTIR DE06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial,

sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 17/11/1987 A 29/06/2012 (DER). Empresa: Airilam S.A. Produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Industria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar Geral na Bala (de 17/11/1987 a 31/08/1991). 2) Operador de Fábrica na Bala (de 01/09/1991 a 31/10/1997). 3) Operador de Máquinas Fábrica Preparação Matéria Prima (de 01/11/1997 a 31/12/2003). 4) Operador de Máquina II Preparação Matéria Prima (de 01/01/2004 a 29/06/2012). Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. 2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: PPP (fls. 34), DSS-8030 (fls. 32/33) e CTPS (fls. 35/37). Conclusão: Consta do DSS-8030 (fls. 32) que o autor durante todo o período trabalhado no Setor de Bala, exercendo as funções de auxiliar geral e operador de máquina, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 a 91 dB(A); e no Setor de Preparação de Matéria Prima, exercendo a função de operador de máquina, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta do PPP (fls. 34) que o autor durante todo o período trabalhado no Setor de preparação de Matéria Prima, exercendo a função de operador de máquina II, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 86 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Ademais, conforme assinaléi acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o(a) autor(a) à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum nos períodos por ele(a) pretendidos. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 29/06/2012, data do requerimento administrativo - DER, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho

Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia
Ano Mês Dia Airilan/Nestlé 17/11/1987 31/08/1991 03 09 15 - - - Airilan/Nestlé 01/09/1991 31/10/1997 06 02 01 -
- - Airilan/Nestlé 01/11/1997 31/12/2003 06 02 01 - - - Airilan/Nestlé 01/01/2004 29/06/2012 08 05 29 - - -
TOTAL 24 07 16 - - - Portanto, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do
benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a)
requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; a conversão de tempo especial em tempo
de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum
e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o
autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1973 a 30/10/1987, afirmando ter
trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Andorinha, localizado no Bairro Andorinha,
na cidade de Rinópolis/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode
ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova
testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e
Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os
documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das
provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo
exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de
prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos
negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou
agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se
contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar.
Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova
material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de
benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a
aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55
da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das
contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos
demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor
juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento celebrado aos 14/01/1980, em que consta sua
profissão, bem como a do seu pai e de seu sogro como sendo a de lavrador (fls. 23); 2) Cópia do certificado de
Dispensa de Incorporação nº 377206, datado de 24/03/1981, constando sua dispensa do Serviço Militar
obrigatório no ano de 1979, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 24); 3) Cópia das Certidões de
Nascimento de seus filhos Júlio César Gomes dos Santos e Sílvio Ricardo dos Santos, nascidos, respectivamente,
aos 05/01/1981 e 03/12/1981, em que consta a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 25/26). 4) Declaração
de Exercício de Atividade Rural nº 205/2010, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Tupã/SP, aos
14/02/2011, atestando pelo efetivo exercício de atividade rural em regime de porcentagem/parceiro do(a) autor(a),
no período de 01/01/1973 a 30/10/1987 (fls. 29); 5) Cópia da Matrícula do Imóvel Rural Sítio Andorinha, de
propriedade de Tétuo Sunahara e de Rosa Atsuo Sunahara (fls. 27/28). Tenho que tais documentos constituem
início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica
no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor
e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS: que o autor nasceu em
24/12/1961; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade, no município de Iacri, na
propriedade agrícola de Sebastião Souza Dantas, onde o pai do autor era arrendatário de 4 a 5 alqueires de terras,
para plantar milho, amendoim, algodão, arroz e feijão; que nessa propriedade só trabalhava a família do autor; que
quando tinha 11 anos de idade o autor mudou-se para o sítio do Antonio, localizado no bairro Guairi, em
Herculândia, onde trabalhou por apenas 1 ano; que em seguida mudou-se para Rinópolis para trabalhar no sítio
Adoração, localizado no bairro Drava, de propriedade do Antonio Sanches, onde o pai do autor foi meeiro da
lavoura de café até 1978; que em seguida foi morar no sítio Andorinha, de propriedade do José Sonarrara, onde o
autor trabalhou até 10/1987, quando se mudou para Marília e passou a trabalhar na Ailiram. Dada a palavra ao(a)
advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor se casou em 1980, quando morava no sítio
Adoração; que depois de casado trabalhou no sítio por poucos meses, mudando-se em seguida para o sítio
Andorinha. dada a palavra ao(a) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a testemunha Francisco
conheceu o autor ainda solteiro; que quando conheceu o Arlindo o autor já era casado; que quando conheceu a
testemunha Francisco o autor ainda era pivete; que o Francisco conheceu o autor trabalhando na propriedade
agrícola de Sebastião Souza Dantas. TESTEMUNHA: ARLINDO DA SILVA que o depoente trabalhou no sítio
Andorinha por 17 anos; que a família do autor chegou para trabalhar no sítio e foi morar na casa defrente da casa
do depoente; que o sítio era de propriedade do José Sunahara e estava localizado em Rinópolis; que os pais do
autor chamavam-se Cícero Gomes e Maria; que o autor deixou o sítio em 1987; que o autor trabalhou no sítio
Andorinha por quase 7 anos. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que

quando chegou no sítio Andorinha o autor já era casado; que o autor veio de outra propriedade rural localizado no bairro Bom Senso, também em Rinópolis; que no sítio Andorinha o autor teve 1 ou 2 filhos. TESTEMUNHA: FRANCISCO DE MELO que o depoente conheceu o autor quando o autor ainda era menino; que o autor trabalhava junto com o pai, senhor Cícero, no sítio Jurema, localizado no bairro Jurema (ou bairro Goitchoro) em Iacri, de propriedade do Sebastião de Souza Dantas; que o pai do autor era arrendatário; que depois o autor trabalhou por um ano em uma propriedade em Herculândia; que tem conhecimento que o autor foi trabalhar na região de Rinópolis, mas o depoente não sabe para quem. A documentação inclusa retrata que o(a) autor(a) realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (12 anos de idade) e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial e, após, passou a desenvolver atividade urbana, conforme anotação em sua CTPS. As testemunhas por ele(a) arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1973 a 30/10/1987, totalizando 14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço nas lides rurais. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (05/02/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do

artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial (agora convertido em tempo de serviço comum) reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do(a) autor(a), verifico que contava com 49 (quarenta e nove) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 29/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade rural e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia RURAL EF 01/01/1973 30/10/1987 14 10 00 - - Airilan 17/11/1987 31/08/1991 03 09 15 05 03 21 Dori 01/09/1991 31/10/1997 06 02 01 08 07 19 Dori 01/11/1997 31/12/2003 06 02 01 08 07 19 Magazine Pelicano 01/01/2004 29/06/2012 08 05 29 11 10 22 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E ESPECIAL 14 10 00 34 05 21 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 49 03 21 A carência também resta preenchida, pois o(a) autor(a), sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do requerimento administrativo (29/06/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 01/01/1973 a 30/10/1987, totalizando 14 (catorze) anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço nas lides rurais; o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar geral na bala, no período de 17/11/1987 a 31/08/1991, como operador de máquina na bala, no período de 01/09/1991 a 31/10/1997, como operador de máquina fábrica preparação de matéria prima, no período de 01/11/1997 a 31/12/2003, como operador de máquina II, no período de 01/01/2004 a 29/06/2012, na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda., que totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, e que somados, totalizam, ATÉ O DIA 29/06/2012, data do requerimento administrativo, 49 (quarenta e nove) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 29/06/2012, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/06/2012 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003128-86.2012.403.6111 - DILSON DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS

HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 86/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 99). O MPF opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS), ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 15/05/2.012 (data do requerimento administrativo do benefício assistencial) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2.012, e no pagamento de 90% (noventa por cento) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DILSON DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003375-67.2012.403.6111 - RUI ANIZIO SANTANA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MELLISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 95: Defiro a produção de pericial de dermatologia. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico dermatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003476-07.2012.403.6111 - ELZA AUGUSTA CAMARGO (SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA AUGUSTA CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da UNIÃO na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de Antídio José de Oliveira, seu companheiro, e em danos morais, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativamente. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando sustentando que autora não comprovou união estável à época do óbito e, tampouco, demonstrou ter suportado desconforto além do comum, capaz de lesar os direitos da personalidade, razão pela qual, não há que se falar em condenação por danos morais. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O(A) autor(a) pretende o recebimento da pensão por morte de seu falecido companheiro, Sr. Antídio José de Oliveira. No entanto, pelos documentos acostados aos autos às fls. 22 e 34, podemos verificar que o de cujus, quando do seu falecimento, era beneficiário do benefício assistencial - RENDA MENSAL VITALÍCIA/LOAS NB 072.383.817-8. O benefício Renda Mensal Vitalícia foi criado pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando ao amparo dos maiores de 70 anos de idade e dos inválidos que não possuíssem condições de se manterem por seus próprios meios e que não fossem mantidos por outros de quem dependessem obrigatoriamente. Era concedido, na maioria das vezes, àqueles que não preenchiam as condições para a outorga de benefícios de natureza previdenciária. Considerando o cunho eminentemente assistencial do benefício, a norma previu expressamente que não poderia a renda mensal ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural. Tais disposições restaram mantidas pela Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984), nos artigos 63 e seguintes. A renda mensal vitalícia foi substituída pelo benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), disciplinou a norma constitucional. Por ter caráter nitidamente assistencial, o aludido benefício possui algumas características que o distinguem dos demais, dentre as quais, a pessoalidade e a intransmissibilidade. A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua intransmissibilidade, como se vê no art. 21, 1º, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70

(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. (grifei)A citada Lei n.º 8.742/93 foi, também, regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95, que assim dispõe expressamente: Art. 35. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; II - em caso de morte do beneficiário; III - em caso de morte presumida, declarada em juízo; IV - em caso de ausência, declarada em juízo, do beneficiário. Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. (grifei)Noutro dizer, o benefício de prestação continuada é destinado tão somente aos portadores de deficiência ou aos idosos e não a sua família ou dependentes, portanto, intransmissível por expressa disposição legal. De conseguinte, tenho que não há que se falar em direito à percepção de pensão por morte pelos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a) que recebia o benefício de renda mensal vitalícia/prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal - LOAS. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.742/93. FALTA DE AMPARO LEGAL.- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.- Consoante o disposto no 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.- Recurso conhecido e desprovido. (STJ - Resp nº 199800380108 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 18/12/2000). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003490-88.2012.403.6111 - JOAO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 44/48; 65/66). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de lombalgia, mas concluiu que o autor não sofre de incapacidades ou enfermidades que a impeçam de exercer quaisquer atividades laborais que a gerem sustento. Não fora visto incapacidade. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003580-96.2012.403.6111 - ROSELI GOMES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003732-47.2012.403.6111 - CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X ROGERIO GRIGOLI CAMILO (SP137721 - JEFFERSON

LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ESPÓLIO DE MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO, representado por Rogério Grigoli Camilo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. O autor alega, em síntese, que CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO-ME firmou com a requerida, em 02/06/2006, o contrato de financiamento nº 24.0320.731.0000238-74, e que, em razão do falecimento da senhora CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO, ocorrido em 13/06/2007, a CEF realizou cobranças indevidas do saldo remanescente do contrato, incluiu o nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, debitou valores de sua conta corrente, bem como ingressou com ação para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, processo nº 0000464-24.2008.403.6111, que foi extinto sem a resolução de mérito por falta de interesse de agir. Sustenta que tais procedimentos foram indevidos, tendo em vista a existência de cláusula em contrato de seguro que previa a cobertura do saldo devedor em caso de falecimento do contraente. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do nome de CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO-ME do serviço de proteção ao crédito - SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, sustentando que diante da inadimplência do contrato de financiamento o nome da avalista CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO foi lançado nos cadastros restritivos e que não apresentou o contrato 24.0320.731.0000238-74 à Seguradora para habilitação ao SCI, conseqüentemente a CAIXA não teve a dívida desse contrato coberta pelo SCI. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, as partes juntaram novos documentos, foi colhido o depoimento pessoal do representante do autor e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. O autor apresentou memorial. É o relatório. D E C I D O . A preliminar de ilegitimidade ativa encontra-se regularizada, conforme emenda da petição inicial de fls. 206. Consta dos autos, às fls. 237/243, que no dia 02/06/2006 a CEF firmou com CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARÍLIA ME o INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - Nº 24.0320.731.0000238-74, financiamento no valor de R\$ 32.845,98, para pagamento em 48 parcelas, com garantia de uma máquina de bordar automática e aval de CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO, prevendo a cláusula 5.2 o seguinte: 5.2. - É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesas de seguro de crédito interno, já contratado pela CAIXA para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 1.425,52 que será pago de forma A VISTA. Já a cláusula 19 estabelece o seguinte: SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA 19 - O(A) DEVEDOR(A) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e a posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/10/2007, a CEF ajuizou contra CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARÍLIA ME e CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPÓLIO -, no dia 29/01/2008, a ação de busca e apreensão nº 0000464-24.2008.403.6111 (fls. 20/22), na qual a liminar foi deferida (fls. 35/39), mas o feito foi extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 97/100). A CEF apresentou recurso de apelação, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 117/120). Pois bem, ao julgar a ação de busca e apreensão nº 0000464-24.2008.403.6111, este juízo decidiu o seguinte (vide fls. 98/100): A ré afirma que nada deve em razão do seguro previsto na Cláusula 5.2 do contrato de financiamento. Insurge-se a CEF contra o alegado pela ré, afirmando que o Seguro de Crédito Interno refere-se ao contrato realizado entre a CAIXA e a Seguradora; que tal seguro em nada tem relação com o contrato da CAIXA com o devedor; que não há em nenhuma cláusula do contrato qualquer assertiva no sentido de se considerar pagas parcelas em caso de óbito do devedor; que o seguro referido é interno, garantindo à CAIXA o devido ressarcimento em caso de inadimplemento do devedor, não o desobrigando e sim concedendo à seguradora a possibilidade de cobrança desse débito; que a seguradora negou cobertura ao sinistro na hipótese em tela, razão pela qual deve o feito prosseguir normalmente. Em 02/06/2006, a CEF firmou com as devedoras o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - nº 24.0320.731.000023874, no valor de R\$ 32.845,98, destinado à aquisição de máquina para bordar bichinhos de pelúcia e almofada. A Cláusula nº 5.2 está assim redigida (fls. 09): 5.2 - É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 1.452,52 que será pago de forma A VISTA. A alínea d da Cláusula nº 1.11 das Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno estabelece o seguinte (fls. 76/77): 1.11 - Considerar-se-á caracterizado o sinistro para efeito deste Seguro: d) Pela morte do empresário que exerça empresa no próprio nome, individualmente, de acordo com o artigo 966 do Código Civil, quando a Seguradora indenizará o saldo devedor do contraente de empréstimo/financiamento, conforme definido na Cláusula 9ª da presente apólice; A devedora faleceu no dia 13/06/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 23. A CEF informou às fls. 54 que o seguro é suficiente para quitar os contratos 24.0320.731.0000238-74. As Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno, juntadas pela CEF às fls. 75/92, dão conta de que a Seguradora garante à

CEF (Segurada) as perdas líquidas definitivas que esta possa sofrer, em consequência de falta de pagamento por seus devedores, sendo certo que pela morte do devedor considerar-se-á caracterizado o inadimplemento ou a insolvência para efeito do referido seguro (cláusulas citadas). Assim sendo, verifica-se que o seguro de que trata a cláusula 5.2 do contrato celebrado entre as partes prevê a cobertura das perdas líquidas definitivas que a CEF possa sofrer, na ocorrência de evento morte (cláusula 1.11, item d - fls. 76/77), que é a hipótese dos autos, diante da Certidão de Óbito juntada à fls. 23. É importante ressaltar que o contrato em referência estabeleceu a cobertura do saldo devedor do contraente de empréstimo/financiamento, o que garante a quitação integral do débito. Assim sendo, verifico que a CEF não tem interesse processual na tramitação da presente ação de busca e apreensão. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - ausência de interesse processual. Condene a CEF ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação. O Desembargador Federal José Lunardelli negou provimento ao recurso de apelação da CEF argumentando o seguinte (vide fls. 119/120): A cláusula 5.2 do contrato de financiamento firmado entre as partes prevê, in verbis: É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 1.425,52 que será pago de forma A VISTA. A interpretação do alcance da referida disposição contratual depende de seu cotejo com a apólice do seguro trazida às fls. 75/92, a qual dispõe, em sua cláusula 1.11, alínea d: 1.11 - Considerar-se-á caracterizado o sinistro para efeito deste Seguro:(...)d) Pela morte do empresário que exerça empresa no próprio nome, individualmente, de acordo com o artigo 966 do Código Civil, quando a Seguradora indenizará o saldo devedor do contraente de empréstimo financiamento, conforme definido na Cláusula 9ª da presente apólice; Tal é a situação dos autos. Vejamos: A devedora Cícera Maria Vieira Grigoli Camilo, empresária individual, faleceu em 13/06/2007, consoante se depreende da Certidão de Óbito reproduzida à fl. 23. Além de configurada, em tese, a hipótese de sinistro prevista na apólice de seguro, o Ofício 124-G/2007 (fl. 54), expedido pela Agência da CEF de Marília/SP, em 19/12/2007, juntado aos autos da ação de inventário processada sob o nº. 344.01.2007.019217-6 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, confirma expressamente que: 2. Informamos que o seguro é suficiente para quitar os contratos 24.0320.731.0000238-74 e 24.0320.702.0001690-34; 2.1 Não há resíduo de seguro, e a beneficiária é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cláusula 1ª da apólice. - grifei Assim, não há dúvida de que o saldo devedor do contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação (nº. 24.0320.0000238-74) restou quitado pela cobertura securitária contratada pela autora, falecendo a esta interesse processual. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, na forma acima fundamentada. É como voto. Anoto que Rogério Grigoli Camilo, esposo de CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO, informou à instituição financeira o falecimento da mutuária no dia 05/07/2007 (fls. 138/140). Assim sendo, não restam dúvidas que o ajuizamento da ação de busca e apreensão nº 0000464-24.2008.403.6111 pela CEF em 29/01/2008 foi equivocado, assim como a reiterada emissão de avisos de cobrança do financiamento após o falecimento da mutuária (fls. 128/136, 143, 151/152), a inscrição e a manutenção do nome da mutuária e avalista no cadastro do SERASA e o débito de parcelas do financiamento na conta corrente da falecida (fls. 151/152). Por tais condutas, o autor requereu a condenação da CEF ao pagamento de dano material no valor de R\$ 9.417,26, correspondente ao valor debitado na conta corrente da falecida em dobro (R\$ 4.708,63 X 2), com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por dano moral não inferior ao dobro do cobrado pelo banco, isto é, a importância de R\$ 199.460,08. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL Inicialmente, importa considerar que, conforme decidiu a Suprema Corte na ADIn nº 2.591-DF, que confirmou a constitucionalidade do artigo 3, 2, da Lei nº 8.078/90 em relação aos serviços de natureza bancária, as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que este inclui a atividade bancária no conceito de serviço (Lei nº 8.078/90, artigo 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (Lei nº 8.078/90, artigo 14). No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no verbete da Súmula nº 297, que dispõe: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que este inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. De outro lado, é de notar que, mesmo à luz do Código Civil (art. 927, parágrafo único), a solução não seria distinta, considerando que a atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Assim, ainda que não se tratasse de relação de consumo, ter-se-ia responsabilidade objetiva da CEF. Estabelecidas tais premissas, importa considerar que, no caso, do exame do conjunto probatório carreado, resta evidenciado que CÍCERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO-ME firmou com a ré contrato de financiamento em 02/06/2006, vindo CÍCERA a falecer em 13/06/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 140,

do que instituição bancária ré foi cientificada por meio de comunicação escrita, na data de 05/07/2007 (fls. 138/139). Entretanto, apesar da notificação ter ocorrido logo após o óbito, entre 10/07/2007 a 14/09/2007 a ré debitou indevidamente, da conta corrente da falecida, parcelas do financiamento, conquanto a morte da devedora fosse condição do seguro para liquidação do débito. Esclareço que em nenhum momento a CEF nega a realização dos débitos na conta corrente da falecida. Essa circunstância é suficiente, por si só, para caracterizar a responsabilidade civil da ré, decorrente da falha do serviço após a notificação por escrito do óbito da principal tomadora do empréstimo. Disto se extrai que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL falhou na prestação do serviço oferecido à autora, em virtude da violação do dever de que os serviços devem se revestir de confiabilidade. Com efeito, não se pode reputar como razoável que a CEF, sendo uma das instituições financeiras de maior porte do País, não possa oferecer a confiabilidade mínima esperada na prestação do serviço bancário, não procedendo com o devido cuidado ao debitar da conta corrente da falecida parcelas do contrato de financiamento que deveria ter sido imediatamente quitado pela seguradora contratada em razão da notícia do óbito da mutuária. O autor também requereu a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, tal como dispõe o artigo 940 do Código Civil e parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso, o dispositivo aplicável é o artigo 42, parágrafo único, do CDC. Com efeito, a redação desse dispositivo é mais abrangente do que aquela do artigo 940 do novo Código Civil, que dispõe que o pagamento em dobro dar-se-á se o credor demandar por dívida já paga. Já o parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90 determina que a repetição do indébito será cabível simplesmente se o consumidor for cobrado em quantia indevida, ou seja, não se exige a demanda judicial. Para que não fosse aplicada a penalidade prevista nesse dispositivo, deveria a CEF demonstrar a hipótese de engano justificável, mas isso a ré não o fez. Nesse sentido: CIVIL E CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que é fato incontroverso o de que a dívida foi paga, mas mesmo assim, por falhas que a CEF narra em sua contestação, foi o nome da Apelada lançado no SERASA (fls. 14/15). O fato é que a dívida inexistia e mesmo assim a CEF a cobrou, bastando isto para gerar sua responsabilidade. 3. Dano moral dedutível do fato provado (cobrança indevida), sendo o valor do dano fixado em R\$ 3.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Novas cobranças feitas após o ajuizamento da ação e mesmo da sentença não podem ser discutidas neste feito sob a singela alegação de a Autora estar juntando documentos novos. Nesta ação são julgados APENAS os fatos danosos ocorridos antes de seu ajuizamento, de modo que se houve novos ilícitos por parte da CEF, nova ação será necessária para deles cuidar. 5. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a cobrança indevida sujeita o cobrador a devolver em dobro o que ilícitamente exigiu. 6. Apelação da CEF provida em parte para reduzir o valor dos danos morais de R\$ 15.165,60 para R\$ 3.000,00. Recurso adesivo da Autora provido para deferir a devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada. (TRF da 1ª Região - AC nº 200433000226060/BA - Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.) - DJF1 de 25/04/2008 - pg. 316). Portanto, o autor faz jus à indenização por dano material e restituição em dobro do valor debitado pela CEF. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Como vimos, no caso, do exame do conjunto probatório carreado, resta evidenciado que o autor foi vítima de ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão após o falecimento da mutuária, mercê da cobertura do seguro estabelecido em cláusula contratual. Ademais, verifica-se que a CEF, além de ajuizar indevidamente ação de busca e apreensão, ainda inscreveu e manteve o nome da mutuária e avalista em cadastro restritivo de crédito, tudo em função da equivocada convicção da existência de inadimplemento do contrato de empréstimo. Diante de tal quadro, levando-se em conta os requisitos que configuram os pressupostos da responsabilidade civil, a pretensão autoral se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do nítido nexos de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela parte autora que, na hipótese, não se limitaram aos constrangimentos decorrentes da injustificável inclusão de seu nome em cadastro restritivo (SERASA) e reiterada emissão de correspondências cobrando a dívida, fatos que geram dano moral in re ipsa, mas também por ter sido indevidamente demandada em ação de busca e apreensão, circunstâncias que efetivamente geraram danos à autora, decorrentes do abalo à sua imagem, honra e reputação perante terceiros, pois, como se sabe pela experiência comum, em uma sociedade como a nossa, regida por relações de consumo em massa, tais fatos são causadores de grandes constrangimentos e de sérios transtornos. Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS

MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAGERO. AFASTAMENTO DE UM DOS MOTIVOS DE SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO.- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.059.663/MS - Relatora Ministra Nancy Andrichi - Terceira Turma - julgado em 02/12/2008 - DJe de 17/12/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) .3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição, a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixado pelo Tribunal de origem, apresenta-se nitidamente irrisório, justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. Quantum majorado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), montante que se mostra mais adequado para confortar moralmente a ofendida e desestimular a empresa ofensora de práticas desta natureza.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag 1.152.175/RJ - Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma - julgado em 03/05/2011 - DJe de 11/05/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag 1.379.761/SP - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 26/04/2011 - DJe de 02/05/2011).No tocante ao quantum indenizatório, cumpre ressaltar que a idéia não é reparar, mas compensar, mediante um benefício de ordem material, que é o único possível, a dor moral.O valor do dano moral não é medido pelo tamanho da dívida, como pretende a parte autora.Nesse passo, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, com valor pré-fixado para cada tipo de ofensa, mormente pelo fato de ser imensurável, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, levando em consideração os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito à vítima, ao mesmo tempo em que o valor deve ser suficientemente significativo para que atenda a sua dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e penalizadora pela conduta negligente do agente causador.Ademais, tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias fáticas, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são peculiares, o que o faz sempre distinto de tantos outros, pois, ainda que, objetivamente, os casos possam ser bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.Como enfatiza o professor Fernando Noronha, a reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço, será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física (NORONHA, Fernando. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, volume 1, pg. 569).Para Caio Mário, a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne

inexpressiva (PEREIRA, Caio Mário da Silva. RESPONSABILIDADE CIVIL, pg. 60). De outro lado, na esteira do entendimento jurisprudencial que vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. (STJ - AgRg no Ag 957.824/RJ - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 25/05/2010). Por derradeiro, não se pode perder de vista que, para o fim de se estabelecer o justo valor da indenização e ao mesmo tempo atender ao fim da teoria do desestímulo, deve ser considerada, ainda, a capacidade econômica da ré, que é uma das maiores instituições financeiras do País. À luz dessas ponderações, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor do dano moral deve ser arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 1º) pagar a parte autora o valor de R\$ 9.417,26 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) a título de dano material e restituição em dobro do valor indevidamente cobrado; 2º) pagar a parte autora o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais; 3º) excluir o nome da autora (mutuária e avalista do contrato nº 24.0320.731.0000238-74) dos órgãos de proteção ao crédito; 4º) atualizar os valores das indenizações observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010; e 5º) pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003749-83.2012.403.6111 - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELINA GALVÃO DE CASTRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo (fls. 38/41), na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fl. 43 e verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 56). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 552.311.325-1 (considerando a resposta aos quesitos nº 5.2 e 6.4, do INSS, fls. 39), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 11/08/2.012 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CELINA GALVÃO DE CASTRO FERREIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA DA SILVA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto (fl. 72). Prova: laudo pericial (fls. 55/57). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de

reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: com efeito, o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 65/68) e CTPS (fls. 16/22).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado/contribuinte individual e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como empregada doméstica/babá para Márcia Terezinha Costa e Silva Rodrigues a partir de 25/07/1994 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 16/22) e CNIS (fls. 65/67).A autora comprovou o recolhimento perante o Ente Previdenciário como contribuinte individual por 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição (CTPS/CNIS), conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia01/07/1994 30/09/1996 02 03 0001/11/1996 30/06/1998 01 08 0001/09/1998 31/12/1998 00 04 0101/03/1999 31/05/1999 00 03 0101/07/1999 30/04/2002 02 10 0001/06/2002 30/11/2009 07 06 0016/12/2009 30/12/2009 00 00 1501/03/2010 30/11/2010 00 09 0014/12/2010 12/04/2011 00 03 2913/04/2011 31/08/2011 00 04 1902/09/2011 30/09/2011 00 00 2901/10/2011 31/10/2011 00 01 0103/11/2011 03/02/2012 00 03 0104/02/2012 28/02/2013 01 00 25 TOTAL 17 10 01Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos de 16/012/2009 a 30/12/2009, de 14/12/2010 a 12/04/2011, de 02/09/2011 a 30/09/2011 e de 03/11/2011 a 03/02/2012.Desta forma, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 19/10/2012, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de Discopatia cervical com acometimento neurológico associado com síndrome do túnel do carpo bilateral. O laudo, ainda, esclareceu que A mesma aguarda cirurgia, mas mesmo com os tratamentos a mesma não terá condições de realizar atividade profissional. Devido a isto concluo que a mesma apresenta incapacidade total permanente.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a cessação do pagamento do auxílio-doença NB 548.909.670-1 (03/02/2012 - fls. 66) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ANA MARIA DA SILVA ANDRADE.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/02/2012 - Cessação do Auxílio-DoençaRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/05/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003868-44.2012.403.6111 - CECI GOMES DE FARIAS BARBAROTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003898-79.2012.403.6111 - ELIZABETH CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. O réu apresentou contestação. A autora requereu a desistência da ação. Intimada, o INSS não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4o - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação. O INSS, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da autora de desistência da ação, ficou-se inerte. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003947-23.2012.403.6111 - ELIZABETH DE ABREU DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH DE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 65/67). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de hipertensão arterial, varizes de membros inferiores, obesidade, mas concluiu que a autora é portadora de doenças crônicas há 34 anos (sic), com tratamento clínico disponível pelo SUS e uso constante de meias elásticas. Está apta para o trabalho. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004063-29.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo (fls. 44/46), na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial à fl. 48 e verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 60). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 552.829985-0 (considerando a resposta aos quesitos nº 5 e 6,

do INSS, fls. 45), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 13/09/2.012 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2.013 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004241-75.2012.403.6111 - DINIS LEONEL DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DINIS LEONEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando declaração de inexistência de débito junto à Autarquia Previdenciária. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 33.700,56, recebida a título de auxílio-doença mediante deferimento de tutela antecipada posteriormente revogada. A autora esteve no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 536.579.779-1 até 31/01/2011, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.11.005280-1, a qual, ao fim, restou julgada improcedente. Com a cessação do pagamento, a Autarquia Previdenciária expediu ofício para cobrança dos valores pagos à autora a título de auxílio-doença, no valor de R\$ 33.700,56 (fl. 14/17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade e constitucionalidade da cobrança de valores pagos a beneficiários na hipótese de pagamento além do devido, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença entre 19/07/2009 e 31/01/2011 (fls. 14). Observo que o período compreendido entre 19/07/2009 e 02/09/2009 refere-se à concessão administrativa do benefício, sendo que apenas o período remanescente, compreendido entre 03/09/2009 e 31/01/2011, refere-se a pagamento havido por força de decisão judicial, exarada nos autos da ação ordinária 2009.61.11.005280-1, em 13/10/2009 (fls. 18/29 e 70/102). Não obstante, o INSS exige restituição de ambos os períodos, indiscriminadamente. Ocorre que, uma vez reconhecida a improcedência do pedido naqueles autos, o benefício auxílio-doença pago ao autor foi cessado e o INSS procedeu à cobrança administrativa dos valores expendidos. Entendo que, ao agir dessa maneira, o réu cometeu uma ilegalidade, pois os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, concedidos por força de decisão judicial, não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé da parte autora e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, conforme recente decisão do dia 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.2. (...). (STF - ARE-AgR nº 658950 - Relator Ministro Luiz Fux - Decisão de 26/06/2012). Portanto, tenho que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, como no caso dos autos. Apenas para consignar, não desconheço que parte da jurisprudência entende que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, bem como determinar o pagamento de valores indevidamente recebidos, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Na hipótese dos autos, o benefício não foi concedido irregularmente e, por isso, não deveriam ter sido cobrados os valores recebidos pela autora, já que o INSS foi compelido a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença por meio de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DINIS LEONEL DA SILVA para declarar a inexistência de débito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000120-67.2013.403.6111 - DANIEL DA CUNHA GOMES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-71.2013.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 16 horas. Intímese pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)
Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - em face de SONIA MARIA DIAS, objetivando a rescisão do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 e a condenação da ré a devolver a posse do imóvel. A COHAB/BAURU alega que no dia 30/07/1983 firmou com José Ferres Torres e Cleusa de Fátima Fazolim o CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 referente ao imóvel residencial localizado na Rua Carmelo Calarezi, nº 136, Núcleo Habitacional Nova Marília e que no dia 20/08/1998 transferiu para a ré os direitos e obrigações do contrato mediante INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas mensais. Ocorre que a requerida encontra-se inadimplente com 87 prestações (de 04/2001 a 06/2008), perfazendo o débito um montante de R\$ 27.580,48. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP) sob o nº 2071/10. Regularmente citada, a ré SONIA MARIA DIAS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Também alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a mora da requerida foi causada pela própria autora, na medida em que deixou de promover a cobrança da suposta dívida a partir de

abril de 2001, mas precisamente após o pagamento das despesas para depuração e verificação da novação com 100% de desconto do saldo devedor através do Fundo de Compensação de Valores Salariais, mas o benefício da novação não foi concedido porque teria em seu nome dois contratos de financiamento, fato que caracterizaria multiplicidade no cadastro de mutuário. No entanto, afirma que, conforme se verifica do Instrumento Particular de Venda e Compra, fora transferido em 22/03/1998 todos os direitos e obrigações inerentes ao referido contrato de financiamento, ou seja, alienou o imóvel primitivo antes de adquirir o atual. SONIA MARIA DIAS também apresentou reconvenção sustentando que faz jus a concessão da quitação de 100% de eventual saldo devedor, haja vista a inexistência de qualquer outro motivo que a impeça e, conseqüentemente, a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pleiteou ainda a condenação da COHAB/BAURU ao pagamento em dobro do valor da dívida e indenização por dano moral. A COHAB/BAURU apresentou contestação à reconvenção alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e, quanto ao mérito, sustentando que a ré não faz jus ao benefício da quitação do contrato pelo FCVS em virtude de haver multiplicidade de financiamentos em nome da ré. A decisão de fls. 296/301 deferiu o chamamento ao processo da CEF. A CEF rejeitou o chamamento ao processo, pois entende que o assunto envolve apenas as partes contratantes, ou seja, o Agente Financeiro e o mutuário, alegou ser a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar o feito, a necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, sustentando que o contrato objeto da lide não tem cobertura perante o FCVS, pois contraria a legislação do SFH, devido a multiplicidade de financiamentos. A MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 365/368). É o relatório. D E C I D O . DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELA RÉ SONIA MARIA DIAS NA CONTESTAÇÃO ré SONIA MARIA DIAS afirma que a COHAB/BAURU utiliza-se indevidamente da máquina judiciária, pleiteando por direito ilegítimo, haja vista a explícita cobrança indevida, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Se a cobrança é indevida ou não é questão para ser decidida ao analisar o mérito. Portanto, não está caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, vez que demonstrado legítimo interesse jurídico e econômico da COHAB/BAURU na concessão de provimento judicial para assegurar o recebimento do valor que entende devido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA COHAB/BAURU NA CONTESTAÇÃO DA RECONVENÇÃO afirma a COHAB/BAURU que não compete à contestante qualquer apreciação acerca da pleiteada quitação. Ora, a COHAB é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, legitimidade e interesse no deslinde da demanda. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELA CEF Como bem observou o MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, nos contratos de financiamentos pelo SFH, se verifica o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, justificando seu ingresso no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, verifica-se a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os fatos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ - CC nº 200602346418 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 15/12/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS,

mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.(STJ - RESP nº 200800683038 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 22/08/2008).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ - REsp nº 1.091.393/SC - Relator Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias - DJ de 25/05/2009).Além do mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua legitimidade passiva.DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL Quanto à preliminar levantada pela CEF, ao alegar litisconsorte passivo necessário com a União, não pode ser acolhida, já que essa não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio. O artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual.Por fim, considerando que o FCVS destina-se a cobrir eventuais diferenças ou resíduos que restam no final do contrato e não a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, pelo que é insubsistente a denúncia da lide.DA PRESCRIÇÃO ré SONIA MARIA DIAS entende que eventuais saldos devedores referente ao período de 04/2001 a 06/2008 encontram-se prescritos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.A notificação judicial foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília no dia 08/07/2009 (fls. 39).No presente caso não restou configurada a prescrição da ação com fundamento no 5º do artigo 206 do Código Civil, que prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e constantes de instrumento público ou particular. Na hipótese de contrato de execução continuada (prestações sucessivas), com expressa previsão, no caso de impontualidade, de vencimento antecipado da dívida, incide o entendimento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional. Neste sentido, manifestou-se o e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.247.168/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 30/05/2011). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.II. Agravo improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 802.688/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 26/02/2007 - pg. 604). Portanto, o vencimento antecipado da obrigação, decorrente da suspensão do pagamento das prestações não alterou o termo inicial do prazo prescricional da ação, o qual permaneceu a ser contado da data do vencimento do contrato, ou seja, conforme cláusula terceiro, do vencimento da última prestação, em 30/07/2008 (prestação inicial em 30/07/1983 + 300 prestações).Destarte, na data do ajuizamento da notificação judicial, em 08/07/2009, não havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde a data do vencimento do contrato.DO MÉRITO No dia 30/06/1983, a COHAB/BAURU firmou com José Ferres Torres e Cleusa de Fátima Fazolin o CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 (fls. 42/44).No dia 20/08/1998, por meio do INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, os direitos e obrigações do contrato nº 80.0550-51 foram transferidos à ré SONIA MARIA DIAS (fls. 45/48).Em 13/01/2001, a ré recolheu R\$ 90,00 para pagamento de despesas de expediente para processamento e depuração para verificação da novação com 100% de desconto em seu saldo devedor, conforme recibo de fls. 141.No dia 05/10/2007, a COHAB/BAURU informou à ré que a quitação concedida ao seu contrato hipotecário foi negada

pela CEF, administradora do FCVS, pois foi constatada por seus analistas a existência de um outro financiamento habitacional adquirido em seu nome, em data anterior ao do contrato com a Cohab, o que caracteriza Indício de Multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, conforme correspondência de fls. 150. Com efeito, consta do CADMUT de fls. 333 que a ré era proprietária de 2 (dois) imóveis: um localizado na Rua Carmelo Calarezi, nº 136, objeto do contrato nº 80.0550-51, e outro localizado na Rua Marino Casadei, nº 256. Ocorre que este imóvel foi vendido pela ré para Luciana Lauretti Albuquerque no dia 22/03/1989, conforme comprova a procuração de fls. 145/146, ou seja, antes da aquisição do imóvel objeto deste processo. Pois bem, fixados os limites da lide, passo a decidir. A Lei nº 4.380/64, que em seu artigo 9º, previa que cada mutuário só poderia adquirir um imóvel residencial na mesma localidade pelo SFH; os mutuários que já fossem proprietários de imóvel assim financiado comprometiam-se, mediante declaração firmada no ato da assinatura do contrato, a alienar o imóvel anterior, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da concessão do mútuo: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nesta linha, não havia na legislação em regência, quando da contratação, a penalidade de perda de cobertura do FCVS, no caso de multiplicidade de cobertura, mas tão-somente o vencimento antecipado da dívida, caso os contratantes não vendessem o imóvel pretérito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Quanto ao disposto na Lei nº 8.100/90, saliento que o seu próprio artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.150/2001, esclareceu que somente haveria aplicação da norma para contratos firmados após 05/12/1990, verbis: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Posto que a mutuária tenha contratado duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, para imóveis localizados no mesmo município, os contratos em análise foram celebrados antes do advento da Lei nº 8.100/90, que restringiu a quitação pelo referido fundo de um único saldo devedor. Em atenção ao ato jurídico perfeito e conseqüente irretroatividade da lei (CF, artigo 5º, inciso XXXVI; LICC, artigo 6º), a restrição imposta pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contratos assinados em data anterior à vigência do aludido diploma legal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o efeito de Lei dos Recursos Repetitivos, apreciou na matéria no Recurso Especial nº 1.133.769, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 01/07/2010: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-

somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; Resp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A referida decisão transitou em julgado em 21/02/2011 e pacífica em definitivo a discussão acerca da multiplicidade de financiamentos para contratos firmados antes da Lei nº 8.100/90. Portanto, a multiplicidade não impõe óbice à habilitação do saldo devedor junto ao FCVS, desde que haja contribuição a tal fundo e que os contratos tenham sido assinados em momento anterior à vigência da legislação restritiva, ou seja, 05/12/1990. Na hipótese dos autos, os dois imóveis foram adquiridos pela ré SONIA antes de 05/12/1990. Além disso, o primeiro imóvel foi vendido pela ré no dia 22/03/1989, antes do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 ser formalizado, em 30/07/1983, ressaltando que, tratando-se de sub-rogação de direitos, deve prevalecer a data da celebração do contrato originário. Desse modo, considerando que a multiplicidade não impõe óbice à utilização do FCVS e diante da ausência de outro empecilho à pretensão da reconvincente, tenho como procedente o pedido de quitação. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Na reconvenção, a ré SONIA MARIA DIAS requereu a condenação da COHAB/BAURU: 1º) restituir em dobro o valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil; 2º) litigância de má-fé, conforme artigos 17 e 18 do CPC; e 3º) indenização por dano moral, de acordo com o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Ocorre que a CEF, na qualidade de gestora do FDVS, é responsável pela quitação do saldo devedor residual do financiamento habitacional. Com efeito, quanto ao pagamento do saldo devedor residual, firmou-se posição unânime no sentido de se atribuir ao FCVS a responsabilidade pela quitação, uma vez que a parte mutuária contribuiu para o Fundo com esta finalidade. Tal ônus deve ser suportado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por atuar na demanda na qualidade de gestora dos recursos do FDVS. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. LEI N. 10.150/2000. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos (precedentes do STJ). Faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, mediante o pagamento de todas as prestações contratadas. A Caixa, na qualidade de gestora do FCVS, é responsável pela quitação do saldo devedor residual do financiamento habitacional. Afastada a condenação imposta ao agente financeiro, acerca do pagamento do saldo devedor residual, sem prejuízo do direito da parte mutuária de obter a quitação do contrato e a liberação do gravame hipotecário ora assegurados. Sucumbência recíproca fixada na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.00.011320-0 - Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 29/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. 1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - Cef (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação

encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus. 2. Não há nulidade por julgamento supostamente extra petita. A parte autora ajuizou a ação postulando a quitação do saldo residual do seu contrato com recursos do FCVS e a decisão que acolhe tal pedido firmando a responsabilidade, deste ou daquele, quanto ao saldo é mera decorrência do pedido formulado nos autos. 3. Tal proceder não implica em nulidade da sentença. Ademais, a alegação nos termos em que formulada não se caracteriza como extra petita, mas sim ultra petita, a qual eventualmente caracterizada não implica na nulidade da sentença e sim na redução dos termos declarados na sentença ao pedido da parte. 4. Não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus, visto que inexistente risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública. 5. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 6. Afastada a condenação da instituição financeira a suportar o saldo devedor residual, uma vez que a ocorrência de multiplicidade de financiamentos não retira o direito de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 7. Ônus sucumbenciais repartidos igualmente entre os réus. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.017433-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 30/03/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA NÃO COMUNICADA AO AGENTE FINANCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA FCVS. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Agravo retido não conhecido porque inexistente requerimento de seu julgamento na apelação. 2. Na ausência de prova do não preenchimento pelo terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH dos requisitos necessários à obtenção do financiamento em exame, tem o mesmo legitimidade ativa para propor ação em nome próprio tendo como objeto a quitação do contrato. 3. Todavia, não tendo havido participação do credor na cessão da dívida e nem regularização desta operação, falta legitimidade ao terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH para, em nome próprio, postular a revisão das cláusulas do respectivo contrato. Precedentes da Segunda Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Uma vez adimplidas todas as prestações do contrato, o fato de ter havido transferência da dívida sem a participação do agente financeiro, não constitui óbice à responsabilização do FCVS pelo pagamento do saldo residual do financiamento, tal como contratado. 5. Nos financiamentos com cobertura do FCVS, havendo o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo. 6. Tratando-se de contratação anterior a 1.990, a restrição imposta pela Lei n.º 8.100/90, artigo 3º, não se aplica ao caso dos autos. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma. 7. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 8. Apelações improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.033038-5 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - D.E. de 14/01/2010).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATOS. LEI Nº 10.150/2000. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem financiamento celebrado no âmbito do SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional e do STJ. 2. No tocante aos contratos firmados até 05.12.1990, a duplicidade de financiamento para imóveis na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS. Art. 3º da Lei nº 10.150/1990. 3. Não é relevante para os fins da presente ação se a liquidação e quitação do financiamento implica em responsabilidade do FCVS ou do agente financeiro pelo saldo residual. 4. É dever da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de proceder à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. 5. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 6. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.030194-1 - Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios - D.E. de 30/04/2009). Portanto, se é dever da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de proceder à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, não há razão para condenar a COHAB/BAURU a restituir o valor cobrado em dobro, litigância de má-fé ou indenização por dano moral, pois não foi a responsável pelo indeferimento de cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário da ré SONIA MARIA DIAS. ISSO POSTO, decido: 1º) julgar improcedente o pedido formulado pela COHAB/BAURU e CEF, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2º) julgar parcialmente procedente a reconvenção apresentada

por SONIA MARIA DIAS, e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - promova a quitação do saldo devedor do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 e INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA firmado entre a COHAB/BAURU e SONIA MARIA DIAS, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como promova a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CEF a pagar a ré/reconvinte honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados, a partir desta sentença, observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000682-76.2013.403.6111 - RODRIGO PERES FRAGOSO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do despacho de fls. 163. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001278-60.2013.403.6111 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)
Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0001408-50.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO DONIZETTI IZÍDIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A parte autora requereu a desistência da ação, argumentando ter distribuído a ação duas vezes (fls. 91). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face da não citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001410-20.2013.403.6111 - CLAUDEMIR LUCIANO(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR LUCIANO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do benefício de Seguro-Desemprego. O(A) autor(a) sustenta que faz jus ao pagamento do aludido benefício em razão da dispensa sem justa causa do contrato de trabalho firmado com a empresa Consis Construções Incorp e Serviços Ltda., em 20/12/2012. Entretanto, afirma que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 12/2012, razão pela qual não logrou gozar do benefício a que alega fazer jus. É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Celso Barbi: A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3º para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou legitimatio ad causam. Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de Chiovenda: é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 10ª ed., Rio de Janeiro:

Forense, 1998, nº 35, páginas 37/38). (g.n.)Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior:(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 47ª edição, pg. 68, grifei).E também da lição de Hélio Tornaghi:Legitimidade é a titularidade do direito de ação.Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera parte legítima. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é parte legítima em determinado caso.Em geral a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso a parte legítima no processo (parte em sentido formal) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (parte em sentido substancial).(in COMENTÁRIOS, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1974, art. 3º, páginas 90-91).Com efeito, postula a parte autora em face da UNIÃO FEDERAL a liberação das cotas de seguro-desemprego, benefício previsto na Lei nº 7.998/90, alegando ter preenchido todos os requisitos legais exigidos.No entanto, dispõe o artigo 15 da Lei supracitada:Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.Veja-se que, judicialmente, é competente para figurar no pólo passivo de demandas referentes ao pagamento do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal, conforme jurisprudência predominante dos Tribunais, verbis:ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - REsp 478.933 - Relator Ministro Humberto Martins - DJ de 23/08/2007 - pg. 241).PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. CEF. LEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o periculum in mora, em razão do prazo de decadencial para o requerimento do benefício perante a CEF, que, como afirma a requerente, tem como término o dia 12.06.2010. - Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Precedente desta E. Corte. - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região - AI nº 409.517 - Processo nº 201003000181848 Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 de 12/08/2010 - pg. 1590).ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. PROCURAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR TERCEIRO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, considerando que é a responsável pela liberação dos valores já depositados na conta do empregado, não se discutindo no caso em apreço as condições para a percepção do benefício, de competência do CODEFAT. Preliminar rejeitada.2. O pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador do empregado, devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício. 3. A Lei nº 7.998/90, ao instituir o programa do seguro-desemprego, não obstante disponha que o benefício é pessoal e intransferível, não estabeleceu qualquer restrição à possibilidade do titular do benefício outorgar mandato com poderes para o seu recebimento, de modo que a negativa da apelante ao pagamento é de evidente ilegalidade. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC nº 953.138 - Processo nº 2002.61.00.023198-6 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 26/01/2009 - pg. 289).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO.A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para a ação, porquanto é responsável pelas despesas do seguro desemprego, não obstante sejam custeadas pelo FAT. Precedentes do STJ. Se a parte autora preenche os requisitos previstos na L. 7.998/90, faz jus à concessão do seguro-desemprego. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AC nº 1.278.960 - Processo nº 2003.61.09.003504-7 - Relatora Juíza Federal Giselle França - DJF3 de 05/11/2008).Embora o seguro-desemprego seja qualificado, por alguns, como benefício

previdenciário, seu pagamento não é feito com as verbas integrantes do orçamento da Seguridade Social, tampouco pago diretamente pela UNIÃO FEDERAL, mas sim, proveniente do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não tendo a Autarquia Federal Previdenciária ou, no caso, a UNIÃO FEDERAL, legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso II, e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001667-45.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OLINDA RUBENS BREDA ALECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/36. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0001961-78.2005.403.6111, em trâmite nesta Vara (fls. 37). Verifica-se que o referido processo foi distribuído neste Juízo em 24/05/2005, através da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O . Conforme consulta e extratos de fls. 39/42 verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante esta Vara Federal, pleiteando a concessão de benefício assistencial. Referida ação foi julgada procedente e encontra-se no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Ora, pelos documentos acostados nos autos e a consulta de fls. 39/42, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pela mesma autora sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da litispendência, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.025/90 E PORTARIA N 53/74, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. Pleiteando o Autor, em ação ordinária, a condenação do Banco Central a vender-lhe, nas condições da portaria n 53/74 do BACEN, imóvel funcional em que reside, a impletação de mandado de segurança em que objetiva ordem que obrigue a instituição a vender-lhe o imóvel nas condições da Lei 8.025/90, ou de outra legislação que o ampare, constitui bis in idem. 2. É possível a configuração da identidade de partes entre ação ordinária e mandado de segurança, uma vez que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora surportará a execução do julgado. 3. O fato de o Apelante deduzir sua pretensão com base ora na Portaria n 53/74 do BACEN, ora na Lei 8.025/90, não constitui causa petendi diversa. O fato gerador do direito alegado é o mesmo. A norma jurídica aplicável à espécie não integra a causa de pedir. 4. Verificada a litispendência, extingue-se o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior. 5. Sentença mantida por fundamento diverso. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível - 01371286 Processo: 199301371286 - UF: DF - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Juiz Osmar Tognolo Data da decisão: 27/05/1999 - DJ: 08/10/1999 - página: 389) ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001796-50.2013.403.6111 - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. É o relatório. D E C I D O . Acusada prevenção com o feito nº 0001190-56.2012.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília, julgado improcedente e extinto com a resolução do mérito, pois não restou comprovado o requisito carência e restou demonstrado que o autor já estava incapacitado quando regressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, configurando doença preexistente. Assim sendo, na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, haja vista que os documentos acostados comprovam que a parte autora deste processo postulou o mesmo objeto, sob a mesma causa de pedir perante a 3ª Vara Federal de Marília, pedido que foi julgado improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado naquela ação. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu sequer foi citado. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001830-25.2013.403.6111 - IBERE FERRAZ DE CAMPOS TSUCADA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IBERÊ FERRAZ DE CAMPOS TSUCADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria proporcional NB 105.009.821-5, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(a) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 31/01/1997, o benefício aposentadoria proporcional. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 31/01/1997 da aposentadoria proporcional NB 105.009.821-5, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos

de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação

de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - RESp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001867-52.2013.403.6111 - SELMO ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMO ANDRADE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 19/22: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001870-07.2013.403.6111 - MATHEUS MEIRA DOS SANTOS X NAIRA JANAINA MEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-59.2013.403.6111 - MARLENE SOARES ALVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001888-28.2013.403.6111 - BENTO ALVES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENTO ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA DUARTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 19/21: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5680

EXECUCAO FISCAL

1007103-27.1997.403.6111 (97.1007103-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X ESQUADRIAS MARILIENSES LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP014699 - WALDIR SILVEIRA MELLO E SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1006357-28.1998.403.6111 (98.1006357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora P J Marília Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002084-86.1999.403.6111 (1999.61.11.002084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora P J Marília Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002090-93.1999.403.6111 (1999.61.11.002090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora P J Marília Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002103-92.1999.403.6111 (1999.61.11.002103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora P J Marília Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Fl. 202: indefiro o arbitramento de honorários, visto que os mesmos foram pagos nos autos de embargos à execução fiscal nº 0001460-56.2007.403.6111, conforme certidão de fl. 203 e tela dos mencionados embargos, acostada à fl. 204. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004340-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004340-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO BENICIO RODRIGUES(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face de ANTONIO BENICIO RODRIGUES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003181-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.D E C I D O .O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação:Art. 1º - Determinar:I - (...); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006309-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOBRE TRANSPORTES DE MARILIA LTDA-ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NOBRE TRANSPORTES DE MARÍLIA LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao

pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004620-16.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X TATIANA MANSUR SCHELINI

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS em face de TATIANA MANSUR SCHELINI para cobrança de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009. A exequente foi intimada para que, no prazo de 30 dias, complementasse o recolhimento das custas processuais, mas não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão de fl. 11. Foi reiterado a intimação da parte autora tendo esta permanecido inerte (fl. 15). É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil deverá ser cancelada a distribuição do feito se a parte autora não providenciar o devido preparo no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora, regularmente intimada por duas vezes, não cumpriu a determinação judicial deixando de complementar as custas processuais devidas, devendo o feito ser extinto. ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, condenando o exequente ao pagamento das custas e das despesas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000966-84.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA COSTA ROMERO SERISSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA PAULA COSTA ROMERO SERISSA. A executada veio aos autos e comunicou sua adesão ao Refis, bem como requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instado a manifestar-se, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Concedo à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e arbitro os honorários do ilustre defensor, no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento, remetando-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5683

ACAO PENAL

0001359-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no art. art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2879

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 4002/4003: os únicos documentos trazidos pela requerente Ana Elisa retratam recebimento de valores no final do ano de 2011 e estendem-se até 31/05/2012 relativamente ao seguro desemprego, de tal maneira que não comprovam que o saldo bloqueado resultam de sobras daquelas quantias, dado o lapso de tempo decorrido.Assim, ante a ausência de comprovação por documentos acerca do alegado, não vejo o que reconsiderar.Fls. 4003/4019: do que se tira dos documentos juntados, a conta indicada no extrato de fl. 4018, titularizada por JOÃO VICENTE CAMACHO FERRAIRO trata-se de conta-poupança. Aludida conta teve seu saldo bloqueado em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do cotejo entre o detalhamento de fl. 3917 e o extrato de fl. 3965-verso, bem assim do documento de fls. 4018.O valor bloqueado na referida conta, todavia, em razão do disposto no artigo 649, X, do CPC, é impenhorável. Assim, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do saldo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) existente na conta poupança do requerente indicada no documento de fl. 4018.Publique-se e cientifique-se o MPF.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3197

MANDADO DE SEGURANCA

0002995-16.2013.403.6109 - FERMARA - REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Afasto as prevenções em relação aos processos relacionados no termo de fls. 20/21, por se tratarem de objetos distintos.2. Intime-se a impetrante para que comprove documentalmente a recusa da autoridade quanto a expedição de certidão, uma vez que o de fls. 17 não é suficiente a demonstrar que o impedimento da emissão refere-se ao alegado.3. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO PENAL

1105977-19.1998.403.6109 (98.1105977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105263-

59.1998.403.6109 (98.1105263-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X ANDREA SILVANIA DONEGA NARDO X MARIA DE LOURDES DONEGA NARDO(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES)

Os equipamentos de informática já foram destruídos conforme informação de fls. 1843, restando ainda deliberar sobre os 43 disquetes apreendidos referentes a instalação de programas (Software), sobre os 230 carimbos relacionados no item 52 de fls. 508, cujas impressões constam do anexo I do laudo de fls. 516/543, sobre as 21 pastas contendo documentos relacionados às fls. 575/592 e ainda sobre os envelopes apreendidos e relacionados às fls. 08/26 nos autos do IPL 9-0852/98, apenso a este. Em relação aos disquetes, carimbos e pasta com documentos relacionados no item 7 de fls. 479, determino desde já a destruição, em razão de se tratar de material imprestável para uso e ainda de que foi utilizado para contrafação de documentos. Em relação aos documentos e CTPS apreendidas, determino que as partes interessadas sejam intimadas para que se manifestem no interesse ou não de sua devolução, no prazo de 15 dias... Caso não haja manifestação no prazo assinalado, fica desde já determinada a destruição de tudo.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5746

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO MACARENKO X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X ERNANI ARRAES X LUCIA HELENA ANTONIO X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Trata-se de Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de GERALDO MACARENKO, MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI, RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN, GIOVANA SPADOTTO ALVES, ERNANI ARRAES, LÚCIA HELENA ANTONIO, ESPÓLIO DE PAULO AFONSO FELIZATTI, WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, REGINA CÉLIA PERISSOTTO ANTUNES, GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION, e de SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., representada por seus sócios Eloizio Gomes Afonso Duraes e Valmir Rodrigues dos Santos, objetivando, em síntese, a anulação de todos os contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Leme - SP e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., assim como dos efeitos correlatos, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, e incisos VIII e XII, e subsidiariamente no artigo 11, caput, todos da Lei n.º 8.429/92, condenando-se os réus nas sanções cominadas pelo artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa. Aduz o parquet estadual que os réus Geraldo Macarenko, na condição de Prefeito Municipal, Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, na condição de Vice-Prefeita e Secretária Municipal de Educação e Cultura, Ricardo Augusto Rizzardo Comin, na condição de Secretário de Negócios Jurídicos e Administração do Município, Giovana Spadotto Alves, na condição de Secretária Municipal de Educação e Cultura, Ernani Arraes, na condição de Secretário da Fazenda Municipal e presidente da comissão de licitação, Lúcia Helena Antônio, na condição de membro da comissão

permanente de licitação, Paulo Afonso Felizatti, na condição membro da comissão permanente de licitação, Wagner Ricardo Antunes Filho, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Regina Célia Perissotto Antunes, na condição de Secretária Municipal de Educação e Cultura, Gustavo Antonio Cassiolato Faggion, na condição de Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de expedientes fraudulentos diversos constatados frustraram a licitude de procedimentos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar promovidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Leme - SP, permitiram, facilitaram e concorreram para que a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., através de seus sócios Eloizio Gomes Afonso Duraes e Valmir Rodrigues dos Santos, se enriquecesse ilicitamente, bem como atentaram contra os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade. Relata que entre os anos de 2001 e 2008, a Prefeitura Municipal de Leme - SP celebrou diversos contratos administrativos ilegais com a pessoa jurídica ré, recorrendo-se de procedimentos licitatórios evadidos de ilegalidades, dirigidos e fraudulentos, que conduziu ao prejuízo total ao erário público no montante de R\$ 19.293.232,63 (dezenove milhões duzentos e noventa e três mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos). Destaca que em janeiro de 2001 foi instaurado procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação emergencial de fornecimento de merenda escolar para a Rede Municipal de Ensino, o que, no entanto, teria ocorrido desconsiderando-se a aptidão de execução direta dos serviços pela própria administração, sem verificação das hipóteses de caracterização de emergência previstas no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, sem prévia pesquisa de mercado, com valores superfaturados, indevida utilização de servidores e equipamentos municipais na execução dos serviços, e único objetivo de beneficiar a empresa SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda. Afirma que os procedimentos licitatórios posteriormente instaurados foram elaborados pelos representantes da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. em conluio com os agentes públicos responsáveis pela Concorrência n.º 06/2001 e pelo Pregão n.º 02/2006 da Prefeitura Municipal de Leme, eis que viciados por cláusulas e condições que eliminaram por completo o caráter competitivo dos certames, tais como a contratação global da prestação de serviços, sem observância da economia de escala prevista no artigo 23, 1º da Lei n.º 8.666/93, e afastamento dos fornecedores locais, em clara ofensa ao preceituado no artigo 7º da MP 1.979, 2.100 e 2.178, que disciplinam a aplicação das verbas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar. Pontua que a Concorrência n.º 06/2001 foi instaurada sem descrição pormenorizada dos insumos que seriam utilizados na elaboração de cada cardápio, da quantidade de alimentos para elaboração das refeições e dos serviços efetivamente necessários, tal como constatado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obstando não apenas a participação efetiva e exequível dos potenciais concorrentes, como também a análise objetiva das propostas comerciais apresentadas. Alega que as exigências de qualificação econômico-financeira ultrapassaram as possibilidades descritas no artigo 31 da legislação de regência, tendo sido ainda obrigatória a apresentação de garantias cumulativas, restringindo-se a competitividade mediante descumprimento expresso da lei, o que teria restado comprovado ante a participação de apenas uma interessada no certame, em que pese a retirada do edital por sete outras empresas. Asseverou que o Pregão n.º 002/2006 foi instaurado com objeto ainda mais amplo e destinado a afastar eventuais outros licitantes. Menciona que os contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal foram sucessivamente aditados e prorrogados de forma ilegal, uma vez que se tratava de contratos de compra, com previsão de obrigações acessórias, que não admitiriam prorrogação sem ofensa clara à legislação vigente, tendo sido, em tese, atribuído ao objeto do certame a denominação prestação de serviços unicamente para possibilitar as subseqüentes renovações contratuais, conforme constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Notícia ainda o Ministério Público Estadual que em sede de mais uma indevida caracterização de situação emergencial, o contrato celebrado com a empresa ré foi prorrogado até o fim do exercício de 2006, desconsiderando-se a existência de tempo hábil para tomada de providências cabíveis, incluindo-se a instauração do devido procedimento licitatório. Verificou que os cardápios apresentados pela empresa ré não foram assinados por nutricionista, em descumprimento das diretrizes do PNAE, inexistindo quaisquer testes de aceitabilidade destes, tendo sido ainda demonstrada nos autos da fase inquisitorial que os cardápios se apresentavam deficientes do ponto de vista nutricional, colocando em risco de obesidade, cáries e doenças crônicas os alunos da Rede Municipal de Ensino. O Representante do Ministério Público destacou ainda que as verbas oriundas do PNAE e do Governo do Estado de São Paulo foram aplicadas sem qualquer controle e com manifesta falsidade dos conteúdos das notas fiscais emitidas pelas empresas, as quais seriam preenchidas com base nos recursos públicos disponíveis e não nos serviços efetivamente prestados. Reitera, nos termos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se caracterizou na espécie falta de prévia pesquisa de preços e ausência de quantidades de alimentos por alunos, limitando-se os gestores municipais às vagas menções às normas do MEC sobre o tema, consignando-se que a comissão permanente de licitação concluiu pela compatibilidade e exequibilidade do preço proposto ainda que inexistente qualquer orçamento juntado aos autos da fase administrativa da licitação. Conclui que não houve licitação no caso em testilha, mas arremedo de licitação, uma vez que na linha da posição manifestada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo todos os procedimentos da Administração induziram à existência de uma única proposta, que veio a se mostrar em patamar acima da realidade de mercado, de forma que patente a nulidade dos procedimentos licitatórios, nos termos da legislação de regência. Com relação à empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., concluiu o parquet que referida pessoa jurídica foi criada com fito de fraudar procedimentos licitatórios, eis que seus sócios teriam atuado em

concurso de vontades entre si e com os demais réus, nos termos apurados na fase inquisitorial e constatados em procedimentos investigados em outras municipalidades. Requeru a decretação da indisponibilidade dos bens imóveis, veículos ou ativos pertencentes aos demandados em valor suficiente para a reparação do dano, assim como a suspensão dos contratos administrativos celebrados com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. ou com seus sócios, administradores e representantes, e a determinação para que sejam os serviços prestados diretamente pela municipalidade, nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei n.º 8.666/93. Pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela requerida, pelo reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos de dispensa de licitação n.º 02/2001, de concorrência n.º 06/01, e do pregão 02/06, da Prefeitura Municipal de Leme - SP, bem como pela condenação dos réus Geraldo Macarenko, Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, Ricardo Augusto Rizzardo Comin, Giovana Spadotto Alves, Ernani Arraes, Lúcia Helena Antônio, Espólio de Paulo Afonso Felizatti, Wagner Ricardo Antunes Filho, Regina Célia Perissotto Antunes, Gustavo Antonio Cassiolato Faggion, SP Alimentação e Serviços Ltda. e seus sócios Eloizio Gomes Afonso Duraes, e Valmir Rodrigues dos Santos, nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, ante a incidência das hipóteses descritas no artigo 10, incisos VIII, e XII, ou, subsidiariamente, no artigo 11, caput, todos da Lei n.º 8.429/92, bem como ao ressarcimento integral dos danos ao erário. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Leme - SP, tendo sido determinada a notificação dos réus (fls. 85; 87/100). Regularmente intimado, o Município de Leme - SP ingressou na lide resguardando-se no direito de pronunciar-se sobre o mérito oportunamente (fls. 103). Celso Donizeti Zamarioli se manifestou para informar que prestou serviços na empresa ré no período de março de 1998 a novembro de 2001 apenas em cumprimento das determinações da administração, não possuindo desde então qualquer contato com a ré, e ainda que não é parte no presente feito, eis que não haveria pedido deduzido neste sentido (fls. 113/114). Foi juntada aos autos cópia do processo TC - 2652/010/01 (fls. 117/138). Antônio Santos Sarahan afirmou que em momento algum o parquet lhe dirigiu a pretensão deduzida nos autos, limitando-se a citar seu nome, que nunca figurou nos quadros societários da empresa ré, sendo apenas empregado, que apenas possuía mandato restrito para assinar os contratos em sede de procedimentos licitatórios, idêntico aos conferidos a outros funcionários, razão pela qual requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 143/154). A ré Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli apresentou defesa para afirmar inicialmente que sua participação se resumiu aos atos administrativos anteriores ao certame, no exercício de delegação de competência, que os atos foram realizados em conformidade com a lei. Arguiu a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a requerida deixou o cargo de Secretária de Educação e Cultura em junho de 2003 e a ação foi proposta em 22 de setembro de 2008 discutindo os atos pretensamente praticados pela requerida no exercício de 2001 (fls. 254/260). O Ministério Público Estadual requereu a juntada do Ofício 908/2009 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e demais documentos que o instruem (fls. 279/1034). Os réus Ernani Arraes, Lúcia Helena Antonio e Espólio de Paulo Afonso Felizatti se manifestaram no sentido de impugnar o mérito da peça inicial apenas em sede de contestação e de rechaçar, desde já, o pleito de ressarcimento solidário integral, pois tendo sido prestados os serviços não haveria que se falar em prejuízo ao erário ou em enriquecimento sem causa dos agentes (fls. 1036/1039). A empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. arguiu inicialmente as preliminares de inépcia da inicial, de incompetência absoluta e inadequação da via eleita, eis que não teria havido menção expressa a qualquer ato que a requerida tenha praticado contra as leis, ou ainda contra os contratos firmados, restando inadmissível o manejo da ação de improbidade administrativa em face de prefeitos, uma vez que responderiam apenas pelo regime atribuído aos crimes de responsabilidade. No mérito, assentou a licitude dos procedimentos, a inexistência de impugnação de eventuais concorrentes, bem como a inexistência de provas da prática de atos contrários às normas e contratos avençados (fls. 1047/1070). O réu Ricardo Augusto Rizzardo Comin se manifestou para arguir a inépcia da inicial, considerando a narrativa genérica, que não individualizou a conduta do requerido ou mesmo conluio com os demais agentes, a prescrição, na medida em que o requerido teria sido exonerado a pedido a partir de 17.08.2001, restando inadmissível juridicamente a figura da pretensão perpétua em relação ao ressarcimento dos danos ao erário. No mérito, pontuou que somente opinou diante dos fatos que lhe foram apresentados, que não participou das prorrogações de contratos, que era pessoa estranha aos quadros administrativos da municipalidade, e que não causou conscientemente qualquer dano ao erário (fls. 1.080/1.114). Na mesma oportunidade processual, os réus Wagner Ricardo Antunes Filho e Regina Célia Perissotto Antunes se manifestaram para arguir a inépcia da inicial, considerando a diversidade de autoridades e agentes que atuaram nos procedimentos administrativos questionados. No mérito, salientaram as vantagens da terceirização dos serviços adotada na municipalidade, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teria rechaçado em pelo menos duas oportunidades o direcionamento apontado pelo autor em relação ao pregão 002/06, a inaplicabilidade da Lei n.º 8.429/92 aos agentes políticos, e a desnecessidade de bloqueio de bens, posto que em nenhum momento restou comprovada a dilapidação patrimonial (fls. 1.202/1.219). O parquet se manifestou sobre as defesas apresentadas, tendo observado que Antônio Santos Sarahan e Celso Donizete Zamarioli não são réus na demanda proposta, que não há que se falar em inépcia da inicial ou inaplicabilidade do regime de improbidade administrativa ao agente político. Quanto à prescrição, pontuou que são imprescritíveis as ações de ressarcimento e que a demandada Maria Olga Peixe Bonfanti, em que pese ter deixado o cargo de Secretária de Educação em junho de 2003, permaneceu no exercício

do mandato de Vice-Prefeita até 31 de dezembro de 2004. Com relação aos demais demandados, manifestou que haveria de ser considerado o prazo do mandato do Prefeito Municipal, posto que a mesma estrutura organizacional se manteve no período em que as fraudes foram praticadas (fls. 1.373/1.389). Foi proferida decisão que reconheceu de ofício a incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito em prol de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Piracicaba - SP (fls. 1392/1395). A ré Giovana Spadotto Alves, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial ante a insuficiência descritiva em narrativa, que não teria apontado a improbidade e o dolo supostamente envolvidos. Pontuou que apenas prorrogou por uma vez o contrato diante das circunstâncias apresentadas, e que não teria causado quaisquer prejuízos ao erário. No mérito defendeu a inexistência de prática de qualquer ato de improbidade, assim como o descabimento do pleito de ressarcimento integral ao erário (fls. 1.542/1.526). Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmando a decisão de 1º grau que declinou da competência em prol da Justiça Federal (fls. 1.693/1.713; 1.742). O feito foi redistribuído para a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP (fls. 1.746). Foi proferida decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, ratificando os atos praticados na Justiça Estadual, tendo em vista a utilização de recursos do FUNDEB e de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa de Creches, ambas sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (fls. 1.749). O parquet federal ratificou os termos da manifestação ministerial de fls. 1.373/1.389 (fls. 1.752). Foi proferida decisão que recebeu a petição inicial e deferiu o pedido cautelar (fls. 1.763/1.765), posteriormente anulada por decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 1.826/1.828). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. I - Das preliminares. I. I. Da inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia da peça exordial, tendo em vista que o autor descreveu os fatos da causa, apontou os atos de improbidade que teriam sido praticados pelos réus consistentes em instauração de procedimentos licitatórios dirigidos, sem prévia pesquisa de mercado e viciados por cláusulas restritivas de competitividade, dispensa de licitação fora das hipóteses legais, indevida prorrogação de contratos administrativos, redundando na aplicação irregular de verbas federais, prejuízo aproximado de 19 milhões de reais ao erário em serviços não comprovadamente prestados, e concurso para enriquecimento ilícito da empresa ré SP Alimentação e Serviços Ltda., relacionando ainda as possíveis sanções cominadas e requereu a aplicação, pelo Juízo, das penalidades cabíveis no caso concreto. Como cediço, a análise do elemento subjetivo inerente à responsabilização por ato de improbidade pertence a momento processual posterior, de forma que, ao contrário do que restou afirmado pela ré SP Alimentação e Serviços Ltda., responde pelo ato de improbidade não apenas aquele que concorre ou induz a prática do ato impugnado, como também os que dele tiraram proveito. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação, de maneira que a existência de indícios de fraude à licitação enseja o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática do ato imputado e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento posterior, mediante instrução probatória e não nessa fase inicial do processo. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 201181/GO, relator Ministro Campbell Marques, DJe 24/10/12). Além disso, em sentido oposto ao pretendido pelos réus Wagner Ricardo Antunes Filho e Regina Célia Perissotto Antunes, a sucessão de agentes públicos eventualmente verificada naquela municipalidade não prejudica a unidade narrativa realizada pelo parquet, eis que cada réu responderá na medida de sua intervenção identificada e circunstanciada na peça inicial, caso caracterizado o ato de improbidade no decorrer da instrução, garantindo-se o primado da responsabilidade pessoal subjetiva inerente ao Estado Democrático de Direito. Por estas razões, afasto a preliminar de inépcia da inicial. I. II. Da ilegitimidade passiva ad causam. Com relação a Celso Donizete Zamarioli e Antônio Santos Sarahan não tendo havido imputação ou pedido de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, nos termos da manifestação ministerial (fls. 1.373/1.389). I. III. Da competência da Justiça Federal e da adequação da via eleita. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito foi firmada nos termos da decisão de fls. 1.826/1.828, tratando-se de matéria preclusa. Com relação à adequação da via eleita, o posicionamento jurisprudencial firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, eis que o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pelos recorrentes - Rcl 2.138/RJ - em apoio à tese sobre o descabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, não se presta, porque cuida de caso específico de Ministros de Estado. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELA UNIÃO - APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 A AGENTES POLÍTICOS - INAPLICABILIDADE, A EX-PREFEITO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF-STF - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/92 - AGRAVO NÃO PROVIDO. I - O colendo STF, no julgamento da Reclamação 2.138-6/DF, decidiu que a Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei n 8.429/92) e o regime fixado no art. 102, I, c. (disciplinado pela Lei n 1.079/50). sendo que Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, c; Lei 1.079/50), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Como se observa, conquanto se refira a agentes políticos, a decisão ficou adstrita à hipótese de Ministro de Estado, que, pelo art. 102, I, c, da Constituição Federal, tem foro especial por prerrogativa de função no STF, nos casos de infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade. II - O STF tem entendido, em diversas Reclamações, ajuizadas por Prefeitos e ex-Prefeitos contra os quais foi movida ação de improbidade administrativa, em 1º Grau - às quais tem negado seguimento -, que a decisão proferida na Reclamação 2.138-6/DF não o foi em controle abstrato de constitucionalidade, não tendo, pois, efeito vinculante ou erga omnes, aproveitando seus efeitos apenas às partes, inexistindo, sobre o assunto, súmula vinculante (Reclamações 5.027-1/PB, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 30/03/2007, e Agravo Regimental na mesma Reclamação, DJ de 21/09/2007; 5.081/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 28/05/2007; 5.393-8/PA, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 02/02/2007, e Agravo Regimental na mesma Reclamação, DJ de 25/04/2008; 4.400/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/06/2006). III - Os arts. 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal, ao fazerem referência a direitos políticos, deixam claro que, em se tratando de improbidade administrativa, o agente político está incurso em todas as penalidades previstas para a prática do respectivo ato, da mesma forma que qualquer outro agente público. E a Lei 8.429/92, em seus arts. 1º e 2º, dela não exclui os agentes políticos. Ao contrário, atrai quaisquer agentes, servidor ou não, inclusive aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Assim, ex-Prefeito, na qualidade de agente político, está sujeito aos ditames da Lei 8.429/1992, por força do que dispõem o art. 2º da Lei 8.429/92 e os arts. 15, V, e 37, 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. IV - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa. Precedente: REsp nº 764.836/SP, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10.03.2008. (STJ, REsp 1101046/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJe de 18/03/2009.). (...) (TRF-1. AG 0075657-94.2011.4.01.0000/PI, 3ª TURMA, DJ: 25/05/2012).I. IV. Da prescrição Quanto a esta preliminar, há que se considerar que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 991102/MG, DJ: 08.09.2009), a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (artigo 37, 5º, da CRFB/88). No que concerne às demais pretensões condenatórias, não há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pleito formulado pelos réus Ricardo Augusto Rizzardo Comin e Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, tendo o parquet estadual infirmado suas alegações na manifestação de fls. 1.373/1.389, de maneira que em se tratando de matéria sujeita à dilação probatória, inviável a apreciação neste momento processual. Por estas razões, afasto parcialmente as preliminares arguidas. II. Do recebimento da peça inicial. No presente caso, o Ministério Público Estadual, com manifestação ratificada pelo parquet federal, acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude nos procedimentos licitatórios para contratação do preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, cujos contratos administrativos decorrentes restaram firmados pelo Município de Leme - SP e pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., nova razão social de SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no artigo 10, caput, VIII, e XII, e artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, considerando-se a realização, em tese, de procedimentos nulos, mediante o estabelecimento de exigências restritivas da competição, sem prévia pesquisa de mercado, não comprovação de efetivo cumprimento das obrigações contratuais, superfaturamento do objeto, inobservância da economicidade, realização de pagamentos em desconformidade com a legislação de regência, caracterização indevida de hipóteses de emergência, prorrogação ilícita de contratos, direcionamento de licitação, ausência de correspondência entre pagamentos realizados e serviços prestados, não verificação de controle de qualidade, o que teria ocasionado prejuízo em torno de 19 milhões de reais ao erário. Em sede de cognição sumária, com relação às fraudes e demais práticas ilícitas imputadas no âmbito dos certames e demais procedimentos licitatórios, com ciência, condução e intervenção direta dos gestores do Município de Leme - SP, Geraldo Macarenko, Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, e Ricardo Augusto Rizzardo Comin, identificada nos autos, verifica-se inicialmente que a opção pela realização de dispensa de licitação, em princípio, desbordou das

possibilidades interpretativas admissíveis para o inciso IV, do artigo 24, do Estatuto das Licitações, eis que, conforme relatado pelo parquet, o Município vinha executando diretamente os serviços desde 1954, dispondo de recursos humanos e equipamentos próprios para o atendimento das necessidades, podendo, em qualquer caso, valer-se do disposto no inciso XII do artigo supracitado, que viabiliza a dispensa de licitação nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia. Além disso, conforme assinalado na exordial, o instrumento de contrato decorrente previu o aproveitamento de recursos humanos da Administração Municipal, lesando, em tese, o previsto no artigo 9º, inciso III, do Estatuto, verificando-se ainda que o objeto da contratação não se circunscreveu ao supostamente inadiável, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados. Ademais, depreende-se do elemento de informação consistente no depoimento da ré Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, corroborado pela ré Giovana Spadotto Alves (fls. 1.314/1.316 e 1.317/1.318 - Apenso), que a terceirização de merenda escolar se tratava de medida prevista no plano de metas do então prefeito Geraldo Macarenko, de forma que a dispensa de licitação ora impugnada aparenta dissociar-se do suposto contexto emergencial, que formalmente lhe deu causa, para aproximar-se de mera antecipação de plano de governo. Ressalte-se que o contrato supostamente celebrado para atendimento de demanda emergencial perdurou até meados do exercício de 2001, sendo que o procedimento licitatório pela modalidade concorrência só foi instaurado em junho daquele ano. A par do exposto, consta ainda dos elementos de informação do depoimento da servidora municipal e única nutricionista do serviço público local - Gisele Fernanda de Souza Faldoni - (fls. 11.951/11.952 e 13.673/13.674 - Apenso), a notícia de que inexistiam óbices à execução direta dos serviços pelo Município em janeiro de 2001, uma vez que havia alimentos em estoque e pessoal disponível para atendimento da demanda, bem como não ter participado da instrução do certame apesar de suas qualificações funcionais, por ter sido afastada pela ex-Secretária Municipal e ré Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, no dia 02 de janeiro de 2001. Importa ainda mencionar que os réus Geraldo Macarenko, Prefeito Municipal, Maria Olga Peixe Bonfanti Anitelli, Secretária Municipal de Educação e Cultura e Vice-Prefeita e Ricardo Augusto Rizzardo Comin, Secretário dos Negócios Jurídicos e Administração, responsáveis pela instauração, fiscalização, condução, adjudicação, homologação e celebração de contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios ora questionados nas respectivas searas funcionais, não infirmaram em suas respectivas defesas preliminares a assertiva ministerial de que inexistiu prévia e regular pesquisa de preços de mercado na instrução do procedimento de dispensa de licitação e contrato administrativo correlato, em descumprimento do disposto no inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, sujeitando o erário ao superfaturamento do objeto contratado em prol de pessoa jurídica contratada. Da mesma forma, ao contrário do que restou afirmado na defesa do réu Ricardo Augusto Rizzardo Comin, a condição de parecerista e responsável pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e Administração do município conduzem a responsabilidade solidária pelos atos decorrentes da celebração indevida de dispensa de licitação, não se tratando de mero ato opinativo pretensamente resguardado pelo livre exercício profissional. Deste teor, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CITAÇÃO - ASSESSOR JURÍDICO - RESPONSABILIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - LICITAÇÃO - DISPENSA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A discussão central nos presentes autos diz respeito à possibilidade de responsabilização de advogado no exercício do cargo de assessor jurídico da Administração Pública por parecer jurídico embasador de processo de dispensa de licitação, tendo o STF se manifestado a respeito (Supremo Tribunal Federal, MS 24631, MS - Mandado de Segurança - Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Data: 9.8.2007). 2. No caso dos autos o parecer emitido pela agravante era obrigatório, conforme disposto no artigo 38, VI, da Lei n.º 8.666/93. 3. Cabível, em tese, a responsabilização solidária do parecerista pela dispensa indevida da licitação, nos termos do entendimento do STF. 4. A dispensa de licitação no caso em tela, conforme exposto pelo Ministério Público Federal na petição inicial dos autos de origem, se deu com fundamento no artigo 24, VIII, do referido diploma legal. 5. A contratada Caixa Econômica Federal não foi criada com o fim específico de prestação de serviços bancários de gestão de recursos do pagamento de folha de pessoal, de fornecedores e de prestadores de serviços à Administração Pública, o que, por si só, já afastaria, em princípio, a dispensa da licitação com fundamento no referido dispositivo legal. 6. A dispensa indevida do processo licitatório, por sua vez, é expressamente prevista como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92. 7. A agravante não junta aos autos documentos essenciais para o eventual acolhimento da sua argumentação, quais sejam, cópias do seu parecer pela possibilidade de dispensa da licitação, do procedimento administrativo que originou a ação civil pública de origem, do contrato firmado entre o Município de Paulínia e a Caixa Econômica Federal com base no referido parecer e até mesmo da sua defesa preliminar apresentada nos autos de origem, se limitando às alegações de ausência de responsabilidade por ter emitido parecer meramente opinativo, de ter agido acobertada pelas prerrogativas profissionais inerentes à classe dos advogados e de ausência de fundamentação da decisão agravada, constantes da minuta do presente recurso. 8. O parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei. Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas

legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão. 9. A decisão agravada não padece do vício da ausência de fundamentação, que acarretaria em sua nulidade, ou afronte o disposto no artigo 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92. Com efeito, a redação do referido dispositivo legal é interpretada com moderação pela jurisprudência, restringindo sua extensão apenas para os casos onde é manifesta a atipicidade ou a improcedência, não autorizando a rejeição prévia sempre que tais conclusões dependerem de instrução probatória, como ocorreu no caso dos autos e foi expressamente mencionado pela decisão agravada. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3R, 3ª Turma, AI 0009528-19.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ: 07.03.2013).No que concerne aos procedimentos licitatórios instaurados com a intervenção e condução também dos réus Ernani Arraes, Lúcia Helena Antônio, Paulo Afonso Felizatti, responsáveis pela Comissão de Licitação Municipal, Giovana Spadotto, Secretária Municipal de Educação e Cultura, responsável pela pasta competente na matéria ora tratada e pelo aditamento contratual de 15.08.2003, Gustavo Antonio Cassiolato Faggion, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento, Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito Municipal e Regina Célia Perissotto Antunes, Secretária Municipal de Educação e Cultura, responsáveis pelos aditamentos contratuais da concorrência 06/01 e pela instauração, fiscalização, condução, adjudicação, homologação e celebração de contratos decorrentes do pregão 02/06 nas respectivas searas funcionais, os elementos de informação coligidos e subjacentes à peça exordial, demonstram que tanto na concorrência 06/01, quanto no pregão 02/06, o objeto licitado foi ampliado, sem justificativa plausível para o não fracionamento da licitação em oposição ao preceituado pelo artigo 23, 1º, da Lei n.º 8.666/93. Destaque-se que não consta dos autos quaisquer pesquisas de mercado hábeis a demonstrar a economicidade da opção pelo não fracionamento da licitação, assim como não restou demonstrada até o momento a própria adequação do preço contratado, em que pese o parecer favorável da Comissão de Licitação local, sujeitando o erário a risco de superfaturamento, tal como aduziu o parquet. Ademais, restou demonstrado, em tese, a inclusão de cláusulas, sem justificativa, essencialmente restritivas da competitividade, tais como as concernentes à qualificação econômico-financeira (fls. 143/146 - Apenso) e garantias cumulativas, em ofensa ao preceituado pelo artigo 31, 2º, da Lei n.º 8.666/93. O contexto descrito na peça inicial, corroborado pelos elementos de informação, não infirmado até o presente momento, acrescido das sucessivas prorrogações e dos aditamentos contratuais, que oneraram progressivamente o erário público sem qualquer análise de mercado, corrobora a afirmação ministerial de que os procedimentos licitatórios questionados foram direcionados para a ré SP Alimentação e Serviços Ltda. e seu respectivo favorecimento, e também restaram instaurados com a intervenção e benefício de referida pessoa jurídica, em prejuízo do erário e dos princípios basilares da Administração. Ainda sobre os aditamentos e prorrogações contratuais, verifica-se que inexistiu concreta análise de custo-benefício dos referidos termos, mediante pesquisas de mercado, pelo menos anuais, hábeis a demonstrar e justificar as opções administrativas adotadas, sujeitando o erário a riscos e favorecendo o enriquecimento particular, em aparente intento de perpetuação da relação contratual, desenrolado por sucessivas gestões. Ressalte-se que nos termos do 2º, do artigo 57, do Estatuto das Licitações, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, não se aplicando a regra de exceção prevista no 4º do dispositivo supracitado às hipóteses em que o planejamento administrativo se mostra deficiente. Como cediço, a discricionariedade administrativa, quando admitida, é legítima na medida em que fundamentadas e reconduzidas as decisões assumidas em conformidade com o Ordenamento Jurídico pátrio. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, não há discricionariedade administrativa para a tomada de qualquer decisão, mas da melhor decisão para realizar o fim previsto pela norma jurídica. Quanto à aplicação dos recursos federais do FUNDEB, de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar e do Programa de Creches, ambas sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, não foram infirmados pelos réus, até o presente momento, as alegações ministeriais, corroboradas pelos elementos de informação, consistentes nos depoimentos de Gisele Fernanda de Souza Faldoni (fls. 13.673/13.674 - Apenso), e da Professora Gilma Lucazechi Sturion (fls. 9.079/9.080 - Apenso), que demonstram, em juízo perfunctório, que os recursos foram aplicados em desconformidade com os preceitos estabelecidos nos referidos regulamentos, eis que os cardápios apresentados não atenderiam os requisitos nutricionais exigidos, sujeitando os alunos a riscos de doenças e teriam sido elaborados unilateralmente pela ré, sem observância comprovada dos percentuais e demais exigências aplicáveis, tais como a aquisição de exclusiva de gêneros alimentícios, com 70 % (setenta por cento) direcionado a produtos básicos, prioritariamente da região respectiva. O depoimento do tesoureiro da Prefeitura Municipal (fls. 9.665/9.666 - Apenso), por sua vez, também ainda não infirmado, descreve cenário de descontrole nos gastos e na aplicação dos recursos federais transferidos, pois a liquidação de despesas não se revela sintonizada com os serviços supostamente prestados, mas apenas com a disponibilidade de recursos públicos. Nestes termos, presentes indícios de prática de atos de improbidade administrativa, o recebimento da peça inicial é medida que se impõe. III. Da antecipação dos efeitos da tutela e do deferimento do pedido cautelar. Quanto ao pedido cautelar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que se verifica no comando do artigo 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no artigo 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a

suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012). Destarte, presentes suficientes e evidentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e da responsabilidade de todos os réus nos fatos em apuração no feito, a decretação da indisponibilidade de seus bens em montante suficiente para o integral ressarcimento ao erário em regime de solidariedade é providência cautelar que se impõe, por força do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, circunscrevendo-se o dano apurado ao montante provisoriamente indicado pelo parquet no valor de R\$ 23.650.861,15 (vinte e três milhões seiscentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos), eis que presentes fundados indícios de superfaturamento, prestação de serviços e fornecimento de bens em desconformidade com a legislação de regência, realização de pagamentos em desconformidade com os serviços efetiva e supostamente prestados e aplicação irregular de verbas federais. Quanto ao pleito de quebra de sigilo fiscal dos requeridos, importa mencionar que sua proteção é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrantado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, tal como se verifica no presente caso, de forma que a eficácia da medida cautelar supracitada e resultado útil da demanda dependerá da quebra do sigilo fiscal dos requeridos, vez que indispensável para conhecimento e aferição do patrimônio completo dos réus e disponível para o devido resguardo do erário. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA INEXISTENTE. CONDUTA DOS AGENTES INDIVIDUALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. (...) De qualquer forma, é assente o entendimento de que, nos casos de improbidade administrativa, é solidária a responsabilidade dos réus pela reparação dos prejuízos ao erário, razão pela qual, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tantos bens quantos necessários à garantia do integral ressarcimento. 3. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 4. É possível ao autor formular pleito de indisponibilidade de bens nos próprios autos da ação principal, nada impedindo o seu deferimento, se preenchidos os requisitos inerentes à referida medida cautelar. 5. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, há indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, serviu de subsídio ao magistrado para a decretação da indisponibilidade dos bens indicados. 6. Nesse sentido, o r. Juízo a quo atentou-se aos elementos constantes dos autos, que evidenciam a existência de dano ao patrimônio público, assim como apontam para indícios de que todos os réus têm responsabilidade nos fatos em apuração. 7. A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, ainda que tais bens tenham sido adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo. 8. Tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade da agravante. 9. Na hipótese vertente, evidenciado não só o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, consubstanciado na gravidade dos fatos narrados na inicial, de sorte a assegurar a reparação dos danos ao erário, sob pena de comprometimento do resultado útil da demanda. 10. Precedentes do E. STJ. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3R, 6ª Turma, AI 0027144-12.2009.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ: 30.06.2011). Ainda quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão pleiteada, eis que presente a verossimilhança das alegações nos suficientes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e da responsabilidade de todos os réus nos fatos em apuração no feito, sendo que o dano apurado - provisoriamente indicado pelo parquet - no valor de R\$ 23.650.861,15 (vinte e três milhões seiscentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos) demonstra a toda evidência o *periculum in mora* a que se sujeita o erário com o prosseguimento dos contratos e pagamentos eventualmente celebrados e mantidos com a pessoa jurídica ré e seus agentes, mediante a suposta e elevada aplicação irregular dos limitados recursos federais, estaduais e municipais envolvidos na prestação dos serviços de merenda escolar naquela municipalidade. Ressalte-se que nos termos do contexto narrativo da peça exordial, as ações dos gestores-réus transparecem o intento de perpetuar as avenças e o favorecimento a empresa ré ao arrepio das normas estabelecidas no Estatuto das Licitações e na legislação de regência aplicável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, de forma que a retomada do objeto licitado pelo ente municipal, a suspensão e proibição de celebração de novas avenças entre a municipalidade e a empresa ré são medidas indispensáveis ao resguardo e contenção do dispêndio dos recursos. Posto isso, recebo a petição inicial, na forma dos 8º e 9º do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, confirmo a decisão proferida às fls. 340/342, e defiro: a) o pedido cautelar para determinar a indisponibilidade dos bens dos

réus, suficientes para o ressarcimento integral do dano, provisoriamente indicado pelo Ministério Público no valor de 23.650.861,15 (vinte e três milhões seiscentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos) à fl. 75, devendo a secretaria utilizar o sistema RENAJUD e BACENJUD, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei 8.429/92;b) a quebra de sigilo fiscal dos requeridos; ec) parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a suspensão de quaisquer contratos existentes entre a Prefeitura Municipal de Leme e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., ou seus sócios Eloizo Gomes Afonso Duraes e Valmir Rodrigues dos Santos, ou qualquer outra pessoa jurídica da qual sejam sócios ou administradores, a proibição de realização de qualquer negócio jurídico com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., seus sócios Eloizo Gomes Afonso Duraes e Valmir Rodrigues dos Santos, ou qualquer outra pessoa jurídica da qual sejam sócios ou administradores, bem como que os serviços de merenda escolar (preparo e distribuição) sejam realizados diretamente pela Municipalidade, através da encampação do sistema existente, nos termos do artigo 79 e 80 da Lei 8.666/93, até julgamento final, sob pena de pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais por dia de descumprimento. Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando-se as Declarações de Imposto de Renda dos réus relativas aos últimos cinco anos. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando-se que seja determinado aos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas as competentes pesquisas de certidões de matrículas de imóveis pertencentes aos réus e de instrumentos públicos de mandatos em que figurem como outorgados ou outorgantes. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se, pessoalmente, o representante da Procuradoria Seccional da União em Piracicaba - SP. Intime-se a Procuradoria do Estado de São Paulo para ciência desta decisão. Oficie-se e intime-se a Prefeitura e o órgão de representação jurídica do Município de Leme - SP, para ciência desta decisão, assim como para requisitar as cópias das razões do credor e dos procedimentos de pagamentos (notas de empenho, notas fiscais e requisições) emitidos pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda, a partir de julho de 2007 até a declaração de nulidade dos contratos. Decorrido o prazo da contestação, na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para réplica e, sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, com apresentação, inclusive, do rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I. C.

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Determino que a CEF apresente planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após a sua juntada, remetam-se os autos ao Contador Judicial e, com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com, urgência, por tratar-se de feito constante na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0) - FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEY PIRES COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 199961090031905 (fl.286/287), remetam-se os presentes autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intemem-se.

0003468-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003468-3) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 185, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0007972-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007972-7) - ODAIR BOGRE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Prejudicado o pedido do autor de implantação de benefício, tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário e não houve antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se o despacho de fl. 131.

(Despacho de fl. 131: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.) Intime-se.

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de pedido formulado pelo autor para que a autarquia ré implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de desobediência, ao argumento de que na data da entrada do requerimento do benefício (23/10/2008) o autor já contava com tempo de 33 anos, 6 meses e 15 dias fazendo menção à carta de indeferimento de fl. 30 e que, portanto, esse tempo somado ao reconhecido nesta ação seriam suficientes para concessão do benefício pleiteado (fls. 113/115). Conforme documentos trazidos pela ré, verifica-se que houve averbação do tempo reconhecido nesta ação (fls. 106/110). De outra parte, analisando a carta de indeferimento do benefício de fl. 30, infere-se que na verdade o tempo de contribuição apurado até a data do requerimento era de 21 anos, 1 mês e 19 dias e que o tempo alegado pelo autor se tratava de prognóstico do tempo necessário à concessão do benefício. Destarte, tenho por prejudicado o pedido do autor. Intimem-se.

0002206-22.2010.403.6109 - WALDIMIR JORGE SCHINOR - ESPOLIO X JOANNA ZACHARIAS SCHINOR(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito, defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 15/08/2013, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 13, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Fica o(a) autor(a) desde já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0006756-26.2011.403.6109 - SIGUEO OTSUBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 135: Prejudicado o pedido do autor de implantação de benefício, tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário e não houve antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007847-54.2011.403.6109 - ILSO APARECIDO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 77. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009118-98.2011.403.6109 - JOSE FABIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 68. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011057-16.2011.403.6109 - JOSIANE BECCA BARREIRA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias sobre os documentos trazidos aos autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005006-52.2012.403.6109 - ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002216-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a gratuidade. Concedo ao embargante o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que possa instruir corretamente a contrafé. A seguir, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004014-91.2012.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP em face de VALLE D'ORO AGROINDUSTRIAL LTDA., em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP, sob alegação, em síntese, que tendo o excipiente domicílio na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexistência de débito perante o IPEM/SP, conforme auto de infração n.º 2031612. Instado a se manifestar, aduziu o autor pela manutenção da competência na subseção de Piracicaba, sob fundamento de que a IPEM/SP age por delegação do INMETRO, Autarquia Federal e deve receber o mesmo tratamento conferido à União (fls. 16/23). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia estadual investida em atividades federais delegadas, a ação deve ser

ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o agravado não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0005062-22.2011.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0103531-84.1999.403.0399 (1999.03.99.103531-2) - MOTO SNOOPY COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA (impetrante) intimada que os autos acima já foram desarquivados e encontram-se em Secretaria, pelo prazo de dez dias, bem como que já foi expedida certidão de interio teor, conforme requerido, devendo ser recolhido o valor de R\$ 4,00 (quatro reais), uma vez que referida certidão totalizou o valor de R\$12,00.

0008890-89.2012.403.6109 - TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fl. 247, dê-se vista dos autos conforme requerido. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000468-7) - SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 183/184 em razão de divergência no nome da autora conforme apontado à fl. 191, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça a divergência, apresentando os documentos pertinentes. Se devidamente cumprido, ao SEDI para adequação se o caso. Após, expeçam-se novos requisitórios. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009524-76.2012.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES ELIAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Visto em Inspeção. Fls. 1066/1073 e 1074/1076: Dê-se vista às rés, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA X ALEXANDRE CHAVES BARATA X ADRIANO CHAVES BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em inspeção. Defiro a habilitação de MONICA ANDREA CHAVES BARATA (CPF: 994.161.904-20) e LEANDRO CHAVES BARATA (CPF: 331.936.728-58) como sucessores do autor ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos sucessores ora habilitados no polo ativo da ação. Defiro a todos os sucessores habilitados os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade de realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação ao falecido autor, para apurar as condições socioeconômicas em que vivia, informe o advogado da parte autora se o endereço para a diligência é o mesmo que consta da inicial. Caso contrário, informe o novo endereço no prazo de cinco dias. Informado o endereço, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção. No prazo suplementar de cinco dias, providencie a parte autora a autenticação, um a um, dos documentos das fls. 88/176, ou apresente declaração específica, citando os termos legais para as autenticações. Intime-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Visto em inspeção. Diante do encerramento da instrução processual à fl. 90, acolho a justificativa do advogado do réu às fls. 94/95 e designo para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 14:20 horas, a realização de nova audiência para o depoimento pessoal da ré NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 75. Cópias deste despacho servirão de mandado para a intimação do advogado dativo, da ré e das testemunhas da parte ré. Intimem-se.

0001499-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001499-3) - LIGIA CRISTINA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do prontuário médico das fls. 111/133 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Fl. 90: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em Inspeção. Fl. 88: Indefiro o desentranhamento dos documentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Visto em Inspeção. Fls. 374/376: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. No seu prazo, junte a parte autora substabelecimento conforme determinado no termo de audiência da fl. 91. Intimem-se.

0017368-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017368-2) - CARLOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 114/115. Intime-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias,

iniciando pela autora. No mesmo prazo, faculto a apresentação de memorias. Int.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 28, OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista à parte autora da petição das fls. 77/82, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIS ORLANDO CARLOS CILLA

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo pericial complementar à ré, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 193: Defiro. Solicite-se ao INSS/APSDJ, pela via eletrônica, a cópia do procedimento administrativo do autor de nº 560.181.529-8. Intime-se.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção.1. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, RG/SSP 26.883.536-6-SSP/SP, residente na Rua Primo José Batista, 104, Jardim Paulista, nesse município.Testemunha: FIRMINA DE LIMA, residente na Rua Artur Ribeiro, 518, nesse município.Testemunha: JOYCE PINTO SENTEIO, residente na Rua Emílio Genaro, 36, Vila Alegrete, nesse município.Testemunha: LUCILENE GOMES BATISTA, residente na Rua Domingos Daré, 26, Vila Alegrete, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Comunicada pelo Juízo deprecado a data designada, venham os autos conclusos para deliberação sobre a audiência de oitiva da testemunha residente em Presidente Prudente (fl. 125).3. Intimem-se.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.O pleito autoral deduzido nestes autos versa sobre a exibição de documentos e revisão de cálculo do débito vinculado à Cédula de Crédito Rural.A União Federal apresentou cópia do processo administrativo que culminou com a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. (folhas 40 e 41/47).Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a fim de propiciar o desate da lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Depois, pelo mesmo prazo e finalidade, manifeste-se a União Federal e, na sequência, retornem-me conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.P.I.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Visto em Inspeção. Apresentem os réus ITESP e Rousselot Gelatinas do Brasil S.A, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretendam sejam ouvidas em Juízo. Fls. 1623: Defiro a dilação requerida pelo INCRA, pelo prazo de trinta dias. Intimem-se.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 97/98: Vista ao INSS. Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007435-51.2010.403.6112 - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, oportunizo nova e derradeira vista dos autos à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção. Fls. 36/40: Indefiro os itens b, c e d. Quanto ao item a, concedo o prazo de cinco dias, para a juntada de novos documentos que a parte autora julgar necessários ao deslinde da ação. Fls. 44/45: Tal providência deve ser requerida em fase de execução de sentença. Com o decurso do prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001685-34.2011.403.6112 - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Fls. 86/87: Indefiro a oitiva do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Considerando a juntada de novos exames médicos às fls. 108/112 designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 27 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002754-04.2011.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em inspeção. Fl. 256: Indefiro a prova oral porque desnecessária no caso dos autos. Defiro o prazo de dez dias para que as partes juntem eventuais outras provas documentais. Intimem-se.

0003786-44.2011.403.6112 - MANOEL PEREIRA CASSIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Fls. 121/122: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, ratificando a determinação da fl. 111. 2- Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 89, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos das fls. 50/185, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Fixo os honorários do perito em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Arbitro os honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deposite a CEF o valor dos honorários provisórios no prazo de dez dias. Intime-se.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 418/435: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. Int.

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista dos prontuários médicos às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida no prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Fl. 146-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Convalido a substituição da testemunha na forma deferida à fl. 55. Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007298-35.2011.403.6112 - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Visto em inspeção. Manifeste-se sobre a contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, autentique o advogado do autor as cópias dos documentos juntados com a contestação ou junte declaração de que as cópias conferem com os originais dos quais foram extraídas. Intime-se.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Em face da informação da fl. 29, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas

abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NEIDE DE SOUZA SANTOS, RG 40.040.472-2 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento, Setor II, lote nº 126, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARLI GONÇALVES DE SOUZA, RG 47.851.940-0 SSP/SP, residente no Assentamento São Bento, Setor II, nº 127, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, RG 26.742.355 SSP/SP, residente no Assentamento Margarida Alves, nº 68, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA SOCORRO DOS SANTOS, RG 20.166.459 SSP/SP, residente no Assentamento Estrela Dalva, lote nº 28, em Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007930-61.2011.403.6112 - JACQUELINE SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Dê-se vista dos esclarecimentos da perita às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Fl. 304: Ciência às partes de que foi designado pelo perito NILO FABRE JUNIOR, nomeado pelo Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Cível de Maringá-PR, o dia 23 de maio de 2013, às 14h45min, para a realização da perícia técnica (Empresa ATIVINOX - FÁBRICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA). A parte autora poderá acompanhar os trabalhos periciais e/ou indicar assistente técnico para fazê-lo. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo pericial das fls. 290/302 às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008592-25.2011.403.6112 - DAMIAO PEREIRA TAVARES X NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 91/92 para o dia 11/06/2013, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008656-35.2011.403.6112 - MARIA LUCI DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Dê-se vista da decisão do agravo de instrumento de nº 0000932-12.2013.4.03.0000/SP (fl. 84) às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Fl. 51: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de noventa dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Tendo em vista o requerimento da parte autora às fls. 105/106, defiro a produção de nova prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 04 de JUNHO de 2013, às 15:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 22. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 107/116 pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009085-02.2011.403.6112 - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009467-92.2011.403.6112 - NICIA PIRES DE PONTES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Fls. 58/59: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos das fls. 77/83, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0000373-86.2012.403.6112 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/99: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínica médica foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista do documento da fl. 100 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 66, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 5 de Julho de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001324-80.2012.403.6112 - PEDRO DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001714-50.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Fls. 89/91: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001825-34.2012.403.6112 - GERLANIA PEREIRA DE SOUSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora GERLÂNIA PEREIRA DE SOUZA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 05 e nos documentos de CPF da fl. 07 e de RG da fl. 08, e o nome GERLÂNIA PEREIRA SOUSA DE OLIVEIRA constante nas procurações das fls. 47 e 50, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações e a regularização do pólo ativo, para que constem como autores os menores impúberes ALEX PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADRIELE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA representados pela genitora GERLÂNIA. Fls. 45: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0002049-69.2012.403.6112 - MARIA SOLANGE DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Fl. 54: Defiro a suspensão requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002493-05.2012.403.6112 - VANDO HENRIQUE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 60, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fls. 73/75: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. No prazo suplementar de cinco dias, junte a autora o exame médico EEG, caso tenha sido realizado, ou informe a data agendada para sua realização. Intime-se.

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Depreque-se a oitiva da autora ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema e a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 63 ao Juízo da Comarca de Pedro Alexandre-BA. Intimem-se.

0003112-32.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003114-02.2012.403.6112 - MARIA VALDICE DE FREITAS(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0003926-44.2012.403.6112 - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intime-se.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Apresente o autor, no prazo suplementar de dez dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 da empresa Itamaraty, onde trabalhou no período de 26/08/1980 a 27/03/1981. Intimem-se.

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 80-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0004473-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes do prontuário médico e do ofício das fls. 67/127 e 129, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004686-90.2012.403.6112 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-se. Intimem-se.

0004767-39.2012.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 11 de JUNHO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Presidente Bernardes/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 41, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

0004927-64.2012.403.6112 - APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, SP) o dia 27/05/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0004932-86.2012.403.6112 - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a conclusão de fl. 81 realizada pela perita médica anteriormente nomeada e o pedido das fls. 93/96: Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de MAIO de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005276-67.2012.403.6112 - FERNANDO ARCHANJO DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Fl. 90: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0005417-86.2012.403.6112 - EDNA MARIA DE PAULA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a manifestação da fl. 68, em face de na inicial, procuração e declaração da fl. 11, constar a autora como viúva. Intime-se.

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Promova a autora a citação da listisconsorte necessária, ANDRESSA DA MOTA BARBOSA, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005870-81.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FRANKILIM(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova pericial. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, depreque-se ao Juízo de São Paulo para a designação de perícia técnica na empresa CEAGESP. Intimem-se.

0005992-94.2012.403.6112 - MARIO INACIO COLNAGO(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 54, Sr. ROBERTO TIEZZI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Traga aos autos a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da inicial, sentença e acórdão do processo nº 0008961-80.2001.403.6108. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, forneça a parte autora os endereços das testemunhas arroladas à fl. 8, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/120: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínica médica foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a

necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 121/123 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA CABRAL TRIGUETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 47/52), o auto de constatação (fls. 56/60) e a contestação (fls. 62/73) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Fl. 64: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Intimem-se.

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Visto em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de nova perícia. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM 98.523, que realizará a perícia no dia 18 de junho de 2013, às 10:20 horas, nesta cidade, na Sala de Perícias deste Foro, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jd. Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora à fl. 28. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários da perita SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 67, em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0007031-29.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0007079-85.2012.403.6112 - CRISLAINE ROCHA DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias.
Intime-se.

0007202-83.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS FARIA ALVES(SP312635 - JOSE EMILIO

RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Visto em inspeção. Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF nos termos da decisão da fl. 67 e verso no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 40/66) em dez dias. Intime-se.

0007430-58.2012.403.6112 - JUSSARA CRUZ DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007497-23.2012.403.6112 - ADELIA DE MENDONCA GOMES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007538-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 45/57 em dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0007549-19.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA TELES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora LORECI DE FÁTIMA FARIAS DA SILVA, apresentado na inicial e na procuração da fl. 13, e o nome LORECI DE FÁTIMA SILVA MORENO apresentado nos documentos de RG e de CPF da fl. 14, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, solicite-se ao INSS/APSDJ, pela via eletrônica, para que forneça, no prazo de quinze dias, a cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício da autora de nº 536.269.904-7 e oficie-se conforme requerido à fl. 84, para cumprimento no mesmo prazo. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 99/102 pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007619-36.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007779-61.2012.403.6112 - RICARDO DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007798-67.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DA COSTA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de

restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 88, Sra. SIMONE FINK HASSAN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007943-26.2012.403.6112 - MARIA TEREZA GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Visto em inspeção. Fl. 118-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008281-97.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA GUARDACHONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008387-59.2012.403.6112 - ILDO MENUSSI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em inspeção. Fl. 84-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, justifique o INSS a pertinência e eficácia do depoimento requerido à fl. 78. Intimem-se.

0008417-94.2012.403.6112 - IVANI MARIA DA SILVA(SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0008468-08.2012.403.6112 - CELINA DIAS DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732

- FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 47/51, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 30, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0008589-36.2012.403.6112 - SUSI APARECIDA NUNES BIGUETE(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0008610-12.2012.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA
Visto em Inspeção. Fl. 70: Defiro a juntada dos documentos. Em complemento à decisão das fls. 66 e verso, cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0008978-21.2012.403.6112 - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0009022-40.2012.403.6112 - VALMIR AMORIN DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

0009109-93.2012.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0009112-48.2012.403.6112 - VANDERLEI VELOSO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias.
Intime-se.

0009159-22.2012.403.6112 - PEDRINA ALVES DE SOUZA CUNHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009198-19.2012.403.6112 - VIVIANE SANTANA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009252-82.2012.403.6112 - BENICE DAS MERCES SOUZA GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009254-52.2012.403.6112 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A despeito do autor não ter justificado sua ausência na perícia agendada, oportunizo nova data para realização da prova pericial. A perícia está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, designado na fl. 30, que realizará a perícia no dia 18 de Junho de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos e não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009292-64.2012.403.6112 - CARMITA DA SILVA MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009465-88.2012.403.6112 - LOURIVALDO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. No prazo suplementar de cinco dias, justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26 de novembro de 2012, às 07:00 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0009509-10.2012.403.6112 - REINALDO LAURENTINO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

0009526-46.2012.403.6112 - CARLA BEATRIZ ERRAN LEMES X LEANDRO HENRIQUE ERRAN LEMES X KARINA LIMA ERRAN(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente atestado de permanência carcerária atual. Intime-se.

0009563-73.2012.403.6112 - ANDREA DE SOUZA SEGATTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Fl. 64/70: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009661-58.2012.403.6112 - STEPHANIE MARTINS JULHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009716-09.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo. Intime-se.

0009756-88.2012.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Fl. 63/77: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 10:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009764-65.2012.403.6112 - DIONE APARECIDO MARSAL DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Fl. 37: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 16:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009853-88.2012.403.6112 - MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Fl. 60/66: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009854-73.2012.403.6112 - JOCILEIA PERES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0009863-35.2012.403.6112 - MARIANA PELOSO SANTOS(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Fl. 82-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009872-94.2012.403.6112 - JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Fl. 78-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009887-63.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DINIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 63, que realizará a perícia no dia 6 de Junho de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 57/58. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo

pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0009888-48.2012.403.6112 - CLEUZA COSTA LIMA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 48, que realizará a perícia no dia 6 de Junho de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 43/44. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0009894-55.2012.403.6112 - MAURO VALERIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009925-75.2012.403.6112 - ADRIANNE STORTI BORGES(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0009955-13.2012.403.6112 - NEUZA DE PAULA ROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009959-50.2012.403.6112 - AMELIA JOSE TEODORO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em inspeção. Fl. 56: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 17:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010046-06.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA THOMIAZZI DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010049-58.2012.403.6112 - OLGA ALVES SANTANA SCHOTT(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0010119-75.2012.403.6112 - MARLENE JOANI MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0010161-27.2012.403.6112 - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 72/83 no prazo de dez dias. Indefiro o pedido de apresentação da CNH à fl. 83, tendo em vista que a atividade especial do autor refere-se à mecânica. Intimem-se.

0010220-15.2012.403.6112 - STENI CLEIA SANTOS PORRETTI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 68/74: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010312-90.2012.403.6112 - PEDRO FERREIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010338-88.2012.403.6112 - JOSE MATILDES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010347-50.2012.403.6112 - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0010349-20.2012.403.6112 - SORAYA CHRISTIAN VERONEZE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X LEANDRO EMBERSICS FRANCO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Designo audiência para a oitiva das partes e das testemunhas arroladas às fls. 409 e 411 para o dia 06/06/2013, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelos réus em contestação. Ficam as partes, também, incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010363-04.2012.403.6112 - CLAUDOMIRO IZIDIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Fl. 34/41: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010395-09.2012.403.6112 - GIVALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010408-08.2012.403.6112 - MARILENA CAVALCANTE SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 22 para o dia 11/06/2013, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010514-67.2012.403.6112 - GINO PEREIRA SOBRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 42/64) em dez dias. Comprove o INSS o cumprimento da determinação de fl. 36, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em favor da parte autora, no mesmo prazo. Intimem-se.

0010525-96.2012.403.6112 - LUCIA APARECIDA VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Cumpra corretamente a parte autora a determinação do verso da fl. 321, requerendo a citação da requerida MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO, no prazo suplementar de cinco dias. Atendida a diligência pela parte autora, cumpram-se as determinações das fls. 321 e verso. Intime-se.

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010561-41.2012.403.6112 - JOSE CARLOS ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ALEZIA MARIA RODRIGUES PRIMO X ELOIZIO AGUILHAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Tendo em vista a ocorrência de prevenção apontada às fls. 82/85, defiro a desistência da ação requerida por ALÉZIA MARIA RODRIGUES PRIMO, com normal prosseguimento do feito aos demais autores. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. No prazo suplementar de cinco dias, regularize a genitora da autora a procuração que deve ser por instrumento público, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Intime-se.

0010602-08.2012.403.6112 - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Fl. 69/79: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010603-90.2012.403.6112 - EDNA BOBBIO(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Fl. 54/60: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010819-51.2012.403.6112 - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 6 de Junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0010858-48.2012.403.6112 - ADRIANO BRITTO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 30/39) em dez dias. Intime-se.

0010863-70.2012.403.6112 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0010931-20.2012.403.6112 - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 29/37) em dez dias. Intime-se.

0010934-72.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE ALENCAR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER)

Visto em inspeção. Fl. 49/53: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010954-63.2012.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fl. 113-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010995-30.2012.403.6112 - ROSANGELA BUSCATI FIGUEIREDO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em inspeção. Fl. 33/41: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011028-20.2012.403.6112 - MARIA CARBONERA CALLES X JACIRA CALLES TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 40/45) e a contestação (fls. 47/55) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF por igual prazo. Intime-se.

0011057-70.2012.403.6112 - EUNICE BEZERRA DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011410-13.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Fl. 38/54: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011418-87.2012.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em inspeção. Fl. 78/82: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011420-57.2012.403.6112 - SONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Fl. 62/69: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 11:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000047-92.2013.403.6112 - ANISIO APARECIDO BIZIO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intimem-se.

0000220-19.2013.403.6112 - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Fl. 78-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 14:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000332-85.2013.403.6112 - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000565-82.2013.403.6112 - APARECIDO DA SILVA ROSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Certidão da fl. 13: Ante a inércia do advogado constituído quanto aos termos do despacho da fl. 12, intimem-se a esposa do recluso, senhora NANCILENE BARBOSA SILVA ROSA (fls. 08 e 09), para que emende a inicial no prazo de dez dias, para incluí-la (esposa) no pólo ativo, que é a parte legítima para requerer o benefício de Auxílio-Reclusão. No mesmo prazo, deverá ser juntada a procuração outorgada, cópia da certidão de casamento e a certidão de permanência carcerária. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, venham os autos para o indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso II do CPC) e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso I do CPC). Intimem-se.

0000674-96.2013.403.6112 - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Não constato a prevenção apontada no termo da fl. 122. Cite-se o réu. Int.

0000721-70.2013.403.6112 - VALDECI CAROLINA ALVES DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Fl. 41/52: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000797-94.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho da fl. 15 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

0001073-28.2013.403.6112 - CRISLAINE DA SILVA LOPES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em inspeção. Fl. 52-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001204-03.2013.403.6112 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fl. 48-Verso: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido, a conceder-lhe o benefício previdenciário aposentadoria especial, espécie 46, vez que teve seu pedido, apresentado ao INSS em 25/09/2012, indevidamente indeferido porque a autarquia não reconheceu determinados períodos em que trabalhou exposto a agentes insalubres como período especial (fl. 141). Assevera que trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante mais de 25 anos nos períodos que especifica, compreendidos entre 06/04/1978 a 25/09/2012 (DER), sendo que continua exercendo a mesma profissão. Trata-se de atividades especiais enquadradas sob o código 1.1.5 (ruído), do anexo I, do Decreto 83.080/79, código 1.1.8 (eletricidade), do Decreto 53.831/64, como também código 2.1.2 (Agentes Químicos) do mesmo Decreto, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 68/71, 73/74, 75/76, 79/80, 82/83 e 85/87 e Laudos Técnicos às folhas 101/130, 143/147 e 164/176. Alega que o tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos à saúde é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde quando desempenhou atividades profissionais nas empresas: Linoforte Móveis LTDA nos períodos de 06/04/1978 a 30/05/1982, 01/09/1982 a 31/01/1985, e 02/08/1985 a 04/01/1986, com exposição ao agente físico ruído; Caiuá Serviços de Eletricidade S/A nos períodos de 20/01/1986 a 30/08/1990 e 23/03/2000 a 31/10/2005, com exposição ao agente físico eletricidade; CP KELCO S/A no período de 27/03/1991 a 20/07/1992 com exposição ao agente físico ruído; Burigotto S/A Indústria e Comércio, no período de 01/06/1993 a 21/12/1994 expsto ao agente ruído; e Quatiara Energia S/A no período de 01/11/2005 a 14/05/2012 com exposição ao agente físico eletricidade, conforme consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários das folhas 68/71, 73/74, 75/76, 79/80, 82/83 e 85/87. Referidos documentos, corroborados com os Laudos Técnicos das folhas 101/130, 143/147 e 164/176, fazem prova de que ele laborou nos períodos supra especificados em condições insalubres. Observo que deixo de considerar o agente insalubre Agentes Químicos, por desnecessidade, neste momento de cognição sumária, sem prejuízo de sua consideração em momento posterior, caso se faça necessário. Cumpre observar que o indeferimento administrativo se deu por conta de que o INSS desconsiderou determinados períodos de exposição a agentes insalubres devido ao parecer contrário da perícia médica, após apreciação da documentação apresentada no processo administrativo. Observo, ainda, que não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. DECRETO Nº. 53.831/64. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais. 3. Os documentos de fls. 48 a 50 demonstram que o demandante laborou na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG no período de 01/07/1988 a 05/03/1997, sempre exposto a ruídos superiores a 80 dB, conforme atesta o Laudo Pericial colacionado. 4. O Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa que deveriam ser enquadradas como especiais as atividades realizadas em locais com ruídos acima de 80 dB (Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008). Todavia, a partir de 06/03/1997 (Decreto 2.172/97), para a atividade ser considerada como especial, passou a ser exigida intensidade do ruído acima de 90 dB. Posteriormente, o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. 5. Resta comprovado, portanto, o direito da parte autora ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/07/1988 a 28/04/1995, conforme deferido na sentença. 6. Correto o arbitramento dos juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. Note-se que antes da Lei nº 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. É assente na jurisprudência, especialmente a do C. STJ, que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia constata a insalubridade da atividade desenvolvida pelo segurado, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. No caso dos autos, os laudos técnicos para aposentadoria especial foram devidamente subscritos por Engenheiros especialistas em Segurança do Trabalho, o que dispensa a realização de perícia judicial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições insalubres, conforme tabela abaixo, perfazendo um total de 26 anos, 07 meses e 17 dias. Processo: 0003522-56.2013.403.6112 Autor: Juarez Bispo dos Santos sexo: masculino Réu: INSS Empregador Período atividade especial admissão saída a m d1
Linoforte Móveis LTDA fl. 68/71 06/04/1978 30/05/1982 4 1 252 Linoforte Móveis LTDA fl. 68/71 01/09/1982 30/01/1985 2 5 03 Linoforte Móveis LTDA fl. 68/71 02/08/1985 04/01/1986 5 34 Caiuá Eletricidade S/A fl. 73/74 20/01/1986 30/08/1990 4 7 115 CP Kelco Brasil S/A fl. 75/76 27/03/1991 20/07/1992 1 3 246 Burigotto S/A Ind. Com. fl. 79/80 01/06/1993 21/12/1994 1 6 217 Caiuá Eletricidade S/A fl. 82/83 23/03/2000 31/10/2005 5 7 98 Quatiara Energia S/A fl. 85/87 01/11/2005 25/09/2012 6 10 25 soma: 23 44 118 correspondente em dias: 9.718 Tempo total: (fator 360) 26 11 28 Note-se que o tempo total de atividade especial supera 25 anos, sendo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial ora pleiteada. Assim, o período comprovado nos autos é suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria especial integral. O perigo da demora se caracteriza pela contínua exposição do autor aos fatores insalubres, ocasionando deterioração de sua saúde. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria Especial com cálculo de 100% da média salarial computada para este fim. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica o autor, de antemão, advertido do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 o segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 6 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003719-11.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 19, a secretaria judiciária juntou aos autos extratos do sistema processual (fls. 22/24). Em vista dos extratos acostados às folhas 22/24, comprove o autor, documentalmente, a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 19. Intime-se.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 22 de Junho de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009536-90.2012.403.6112 - ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001752-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-34.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Visto em Inspeção. Manifeste-se o impugnado (autor), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001753-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011331-34.2012.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Visto em Inspeção. Manifeste-se o impugnado (autor), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Fl. 184: Dê-se vista à requerente, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 3043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Visto em Inspeção. Intimem-se as partes das hastas públicas designadas para os dias 11/06/2013 (primeira praça) e 25/06/2013 (segunda praça), pelo Juízo Deprecado (Comarca de Osvaldo Cruz), devendo a Exequente retirar o

Edital expedido para publicação e depositar as diligências do Oficial de Justiça para intimação das partes, conforme Ofício juntado à folha 508.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Em face da informação supra, cancele-se o alvará de levantamento nº 12/2012 e expeça-se outro, intimando-se o advogado beneficiário (Dr. DANILO BERNARDES MATHIAS) para que o retire em Secretaria dentro do prazo de validade, que é de sessenta dias a contar da expedição. Sem prejuízo do prazo de prorrogação do alvará de levantamento nº 11/2012, conforme despacho da fl. 110.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3083

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CARDOSO DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI) X ERLAINE CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus EZÍDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MOISÉS CARDOSO DOS SANTOS, ERLAINE CARDOSO DOS SANTOS e JAREZ FUSATI DE OLIVEIRA, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal sem autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) proibição de conceder o uso da área a qualquer interessado; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. A decisão de fls. 34 e verso indeferiu a liminar pleiteada. Desta decisão o MPF agravou às fls. 46/53. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 41/43). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 82/112, 119/149 e 157/167). Em preliminar, alegam que há incompetência do juízo em razão do local do imóvel. Quanto à especificação de provas cuja produção pretendiam, requereram a realização de perícia. Réplica do MPF às fls. 221/254 e da União às fls. 258/261. O IBAMA ingressou no feito às fls. 194/199. Juntou relatório técnico ambiental (fls. 201/210). Instado a manifestar-se sobre as repercussões do novo Código Florestal no pedido inicial, o Ministério Público Federal requereu o seguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 279/281). Os réus, por meio da petição de fls. 75/78, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Passo a decidir. Indefiro o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admitem que a casa existe há mais de 30 anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa

jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Da mesma forma, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas Com a petição juntada como folhas 282/285 os réus, em conjunto, requereram a inquirição de testemunhas, a expedição de ofícios ao IBAMA, DEPRN, Prefeitura Municipal de Rosana e Teodoro Sampaio, ao DER e à Promotoria do Meio Ambiente, além de renovarem o pedido de prova pericial. Inicialmente indefiro o requerimento de prova pericial, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote do qual são proprietários se encontra às margens do Rio

Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 176/193 e de fls. 201/210 são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções no lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá ser considerado que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1970. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessárias ao deslinde da causa. No mais, o requerimento de expedição de Ofício a CESP para obtenção de levantamento topográfico do local do rancho em período anterior ao do enchimento do reservatório resta, por ora, indeferido, pois tal documentação pode ser obtida pelo autor diretamente junto a CESP, não se justificando a intervenção judicial para tanto, salvo se restar demonstrada injustificada recusa. Na mesma esteira, indefiro a expedição de demais ofícios requerida. Concedo ao réu o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para a juntada de novos documentos aos autos, em especial o levantamento topográfico do local do rancho em período anterior ao do enchimento do reservatório, devendo tal documentação ser obtida pelo autor diretamente junto a CESP, não se justificando a intervenção judicial para tanto, salvo se restar demonstrada injustificada recusa. Após, intemem-se os autores para, no prazo de 5 dias, terem ciência dos documentos juntados. Findo o prazo, tornem os autos conclusos independentemente de manifestação. Intemem-se.

0000945-42.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7)) MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) Exitosa a pesquisa de veículos no RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha substituída para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 15H30MIN. Fica a autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intemem-se.

0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirmo, em síntese, que em 04/12/2009 (quatro de dezembro de dois mil e nove) nasceu seu filho Lucas Oliveira de Souza, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/20). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 23, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 27/31). Réplica às fls. 39/43. Depoimento da autora e de suas testemunhas às fls. 64/67. A autora teceu considerações finais às fls. 71/76. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é

procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. Primeiramente, no que tange ao início de prova material acostado aos autos, verifico que, apesar de a cópia da CTPS não estar em nome da parte autora, Antônio Marcos de Souza é pai de Lucas Oliveira de Souza (filho da demandante), sendo razoável presumir, inclusive extraindo-se da prova testemunhal, que vive na condição de marido da autora. Ademais, em análise ao CNIS (em anexo) do marido da autora, extrai-se que o mesmo possui diversos vínculos de natureza rural, tendo laborado, na época do nascimento de seu filho, para José Darci Jardim Emílio. Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família (in casu, seu marido) aos seus dependentes, entendo que tais documentos podem ser considerados como início de prova material. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a mesma reside em área rural, onde desenvolve trabalho na lavoura em companhia de seu marido. Ademais, as testemunhas arroladas confirmaram o trabalho rural da autora nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. Portanto, a documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpro ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, equivalentes ao montante de R\$ 2.859,54 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 285,95 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria de Fátima Oliveira 3. Data de nascimento: 01/07/1984. CPF: 362.312.258-015. RG: 40.117.635-66. PIS: N/C7. Endereço do(a) segurado(a): Rodovia Estância Vale da Lua, 0001, em Presidente Venceslau; 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade/NC; 9. DIB: a partir da citação (27/04/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data de nascimento do filho: 04/12/2009; Junte-se aos autos o CNIS do Sr. Antônio Marcos de Souza e a a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.. P. R. I.

0004982-15.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS MODESTO X MARIA APARECIDA MODESTO DA LUZ (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ROBERTO CARLOS MODESTO Endereço: Rua Joel dos Santos Domingues, 370, Jd. Prudentino Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007807-29.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 35/50. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos,

fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 55/56). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 62/71, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 50). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial do Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, de Tendinite do Músculo Subescapular e Infra espinhoso de Ombro Direito, de Espondiloartrose de Coluna Lombar e de Abaulamentos Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 39 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 44, portanto contemporâneos à perícia realizada em 11 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 37/39, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007829-87.2012.403.6112 - PEDRO DANTAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimada de que foram designadas audiências nos juízos deprecados para os dias 11/6/2013, às 14 horas (Vara Cível de Terra Rica-PR), e 19/6/2013, às 14 horas (Vara Única de Rosana). Int.

0008913-26.2012.403.6112 - LUCINEIA FELECIANO TOSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUCINEIA FELECIANO TOSTA Endereço: Rua Neófta Nascimento, 260, Vila Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0008962-67.2012.403.6112 - APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de

tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 47). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 54/56, requerendo esclarecimento sobre o laudo, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e de Abaulamentos Disciais em L2-L3, L3-L4 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 34 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fls. 37/38, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 32/34, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 36). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE MELO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/50, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação às fls. 57/58, acompanhada de documentos de fl. 59. O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial (fls. 62/73), requerendo a realização de nova perícia. O requerimento de nova perícia restou indeferido pela manifestação judicial de fl. 74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três

requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Ruptura Parcial de Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 21/06/2012, 18/10/2012 e 22/10/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fls. 42/43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-57.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial, sendo desnecessária a perícia técnica. Defiro, no entanto a obtenção do LTCAT mediante diligências deste Juízo. Assim, com cópia desse despacho servindo de mandado, determino a intimação da empresa Caiado Veículos Ltda. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos laudos periciais utilizados no preenchimento dos PPP do autor a partir de sua admissão, na empresa sucedida Swat Veículos, em 07/07/1980. Local para diligência: Rua Joaquim Constantino, 5555, Jardim Jequitibás, nesta. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009310-85.2012.403.6112 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação,

cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA Endereço: Rua Moacir Galvão, 44, Residência Servantes Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 23/24, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 30/42, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação às fls. 46/47, acompanhada de documentos de fls. 48/57. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 54/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Lombar e Protrusões Discas nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 16/07/2010 e 31/10/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fls. 35/36). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-36.2012.403.6112 - CELIA BATISTA DOS SANTOS(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 27/40, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/46, acompanhada de documentos de fl. 47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular

da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não Haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa atual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Ruptura Parcial de Tendão de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 02/02/2012, 17/05/2012 e 03/07/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 13 de novembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fls. 32/33).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009710-02.2012.403.6112 - BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em despacho.Em pesquisa junto ao sistema Plenus (REVSIT) é notável o reconhecimento de que a parte autora tem direito à revisão pretendida. Contudo, mesmo diante dos efeitos da medida deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, percebe-se que o INSS assim não procedeu.Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré esclareça as razões pelas quais não procedeu a revisão do benefício da parte autora.Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Junte-se aos autos extratos do Plenus.Intime-se.

0009975-04.2012.403.6112 - ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS X MARCELA TEIXEIRA CAETANO(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ANA BEATRIZ CAETANO KLEBIS, representada por MARCELA TEIXEIRA CAETANOEndereço: Rua Rancharia, 214, Nsa. Sra. da PazCidade: Alvares Machado SP Intime-se.

0009987-18.2012.403.6112 - SIMONE BATISTA DA HORA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, em sentença.SIMONE BATISTA DA HORA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando sua inscrição junto ao FIES (programa de financiamento estudantil), sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus representantes legais.Discorreu acerca da inconstitucionalidade do artigo 5, VII, da Lei 10.260/2001

que traz referida exigência. Com a r. decisão das fls. 49/50, o pedido para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Citado à fls. 51, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 54/62) com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal, após sua citação (fls. 52), também ofertou contestação de fls. 66/76, alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 91/92, requerendo a extinção da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, noticiando que a Portaria do MEC n 28, de 31 de dezembro de 2012, passou a dispensar a comprovação de idoneidade cadastral do estudante. À fls. 95, a União concordou com o pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Do interesse de agir Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A parte autora ajuizou a presente demanda em 06 de novembro de 2012, visando a suspensão e a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5, VII da Lei n 10.260/2001, que continha a exigência de comprovação de idoneidade cadastral a fim de obter financiamento público junto ao FIES. Todavia, após a propositura da ação, foi publicada a Portaria n 28 do MEC, em 31 de dezembro de 2012, dispensando a referida exigência de comprovação de idoneidade cadastral, nos seguintes termos: Art. 10 - A portaria Normativa do MEC n 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 10 2 O estudante que na contratação do Fies optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior e desobrigado de cumprir o disposto no inciso VII do art. 5 da Lei n 10.260, de 2001, não se aplicando o disposto em seu 4. Dessa forma, conclui-se que a parte autora teve sua pretensão satisfeita, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito deduzido na inicial, porquanto a norma superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a exigência que obstaculizava a obtenção do financiamento estudantil. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Dispositivo Ante ao exposto, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-41.2012.403.6112 - ELSA RAMOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em despacho. Em pesquisa junto ao sistema Plenus (REVSIT) é notável o reconhecimento de que a parte autora tem direito à revisão pretendida. Contudo, mesmo diante dos efeitos da medida deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, percebe-se que o INSS assim não procedeu. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré esclareça as razões pelas quais não procedeu a revisão do benefício da parte autora. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Junte-se aos autos extratos do Plenus. Intime-se.

0010362-19.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 17/18, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 24/37. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 40/41, suscitando que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência da qualidade de segurada da parte autora. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 49/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os

requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou não ser possível determinar com exatidão a data do início da incapacidade do autor, pois não fora realizado exame clínico anterior, mas relatou que o autor refere-se uso abusivo de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas desde os 13 anos de idade, até março de 2012, data em que iniciou o tratamento clínico ambulatorial, com melhora. Assim, percebe-se que o autor já apresentava incapacidade antes mesmo de março de 2012, sendo que nesta data houve agravamento do seu quadro clínico. Consultando o CNIS da parte autora (fls. 43/44), verifica-se que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1989, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 16/12/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 20/11/2000 até 05/12/2000 (NB 118.272.282-0). Desta forma, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Mental devido uso de drogas e álcool, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CLAUDINEI DE SOUZA SANTOS 2. Nome da mãe: Oritilde Souza dos Santos 3. Data de Nascimento:

15/06/19754. CPF: 120.947.058-625. RG: 22.503.778-66. PIS: 1.239.669.422-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Peru, nº 89-1, Vila Geni, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 552.115.599-5 em 02/07/2012 (fl. 13)10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-97.2012.403.6112 - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RONALDO ALVES DOS SANTO Endereço: Rua Gilberto Janota Mele, 620, Humberto Salvador Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0010799-60.2012.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos, em sentença. OSCAR FREITAS DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 527.638.649-4). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 17/19). Réplica às fls. 35/40. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que

a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 15/04/2008, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 527.638.649-4, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11/13), é possível verificar que o INSS apurou 73 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Por fim, em pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, foi possível verificar que o próprio INSS reconhece o direito de o autor ver seu benefício revisto nos termos em que pleiteia, tanto que assim já procedeu. Todavia, o pagamento decorrente da apontada revisão tem de respeitar a cronologia acima descrita. Assim, impõe-se ao INSS o dever de, **IMEDIATAMENTE**, proceder a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Conseqüentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, tendo em vista o entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 527.638.649-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se extrato do Plenus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010830-80.2012.403.6112 - ALAIDE CARDOSO BARBOSA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ALAIDE CARDOSO BARBOSA Endereço: Rua João de Deus, 34, Pq. Bandeirantes Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0010895-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Endereço: Rua João Francisco Lisboa, 660, Jd dos Pinheiros Cidade: Alvares Machado SP Intime-se.

0010897-45.2012.403.6112 - MARCIA PINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARCIA PINO Endereço: Rua Rosa Pirola Germiniani, 150, Vale do Sol Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0011478-60.2012.403.6112 - PASTOURA PERES PARDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PASTOURA PERES PARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 40/46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 48/49, requerendo improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 53/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade teve início em 20/09/2012, baseando-se na data da realização de eletroneuromiografia que evidenciou alterações congruentes com o exame clínico, e indicou também a incapacidade é decorrente de agravamento, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesitos n.º 10, 11, 3 e 7 de fls. 41/42). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2003, na

qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições esparsas até 02/2013. Percebeu benefício previdenciário no período de 29/01/2007 até 08/04/2007 (NB 560.472.362-9). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo bilateral, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente quatro meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): PASTOURA PERES PARDO2. Nome da mãe: Josefa Peres Felício3. Data de Nascimento: 06/06/19534. CPF: 256.105.568-055. RG: 391.7226. PIS: 1.167.774.456-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carlos Padovan, nº 143, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício número 553.663.747-5 em 09/10/2012 (fl. 29)10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de quatro meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-41.2013.403.6112 - WANTUI ROCHA SOARES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte WANTUI ROCHA SOARES Endereço Rua do Comércio, casa 2.750, quadra 75, Primavera, SP Data da audiência 18/06/2013, às 11 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0000758-97.2013.403.6112 - NANCY ABOU MRAD(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Réplica às fls. 46/57. É a síntese. Decido. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericínio do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a

períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito No mérito, não assiste razão à parte autora, uma vez que a regra em questão (artigo 26 da Lei nº 8.870/94) só foi aplicada aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/04/91 a 31/12/93 e, no caso em exame, a parte autora é titular de benefício concedido em 23/01/2003, portanto, bem distante do período em que há direito à revisão. Em consequência, inaplicável o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. II - O benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94. (destaquei) III - Agravo regimental desprovido (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 414906 Processo: 200200178669 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: STJ000455778; DJ DATA: 14/10/2002 PÁGINA: 257; GILSON DIPP) Desta forma, pautou-se o INSS de acordo com os ditames legais, não havendo que pretender a parte autora, a aplicação do referido artigo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-88.2013.403.6112 - IOLANDA DA SILVA SOUZA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Vistos, em despacho. Em pesquisa junto ao sistema Plenus (REVSIT) é notável o reconhecimento de que a parte autora tem direito à revisão pretendida. Contudo, mesmo diante dos efeitos da medida deferida na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, percebe-se que o INSS assim não procedeu. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré esclareça as razões pelas quais não procedeu a revisão do benefício da parte autora. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Junte-se aos autos extratos do Plenus. Intime-se.

0000779-73.2013.403.6112 - LUIZ ANANIAS (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Vistos, em sentença. LUIZ ANANIAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 505.240.720-0, convertido em aposentadoria por invalidez NB 560.176.878-8). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado (fl. 22), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 23/30). Réplica às fls. 43/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e

suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13
Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00
a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos
De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU**
SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60
anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45
anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou
dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja,
17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi
estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013.
Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a
faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto
se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 560.176.878-8, decorrente do auxílio-doença NB 505.240.720-
0), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de
acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores
atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente
demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território
nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que,
à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência
de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve
ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o
autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed.
Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil.
Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual)
passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso
em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões
sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício
objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte
demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não
havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com
fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da
assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal
Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com
baixa na distribuição.Junte-se aos autos extrato do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001355-66.2013.403.6112 - IDALICIO BATISTA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida companheira, ocorrido em 25/11/2012 (folha 16).Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, não há, nos autos documentos comprovando o alegado labor rural da autora e, por consequência sua condição de segurado especial. Além disso, observo que o autor disse que viveu em união estável com sua falecida companheira. Entretanto, não há provas da alegada união estável com a extinta.No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes

do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Considerando que a parte autora arrolou testemunhas, defiro a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Qualificação: Parte autora: Idalicio Batista dos Santos, residente e domiciliado no Bairro Santo Antonio II, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunhas: Josefa Pinheiro da Silva Santos, residente e domiciliada na Avenida Zil Brasil, 1032, Mirante do Paranapanema/SP. Gilmar Góes de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Domingos Machado Vasconcelos, 847, Mirante do Paranapanema/SP. Wilson Ferreira de Castro, residente e domiciliado na Rua Manoel Inácio Cordeiro, Mirante do Paranapanema/SP. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-43.2013.403.6112 - EVELINA DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido retro, designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 27 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Desnecessária a intimação das testemunhas, pois comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme requerimento da autora. Recolham-se as cartas precatórias expedidas. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003438-55.2013.403.6112 - MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Max Wilhan de Oliveira Gomes, representados por sua mãe, Maria José Soares de Oliveira, ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor, Maurício Jesus Gomes. Requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do recluso seria superior ao limite previsto na lei para recebimento do benefício. Falou que, após a prisão de seu pai, vive da ajuda de sua avó paterna, que exerce funções de lavradora em lote de terra que possui. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, vejamos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo (destaquei). Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para sua concessão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 971,78 - Portaria nº 02, de 01/01/2013 e, na data da prisão (01/2012), era de R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2010. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, nesta análise preliminar, resta comprovada pela cópia da CTPS da folha 27, bem como pelos documentos das folhas 43/44, que informam que o genitor do autor, antes da prisão, mantinha contrato de trabalho com a Destilaria Alcídia S/A. A certidão de

nascimento da folha 19 comprova a condição de filho do recluso e, por conseguinte, a dependência econômica. Já o documento da folha 36 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos

dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Pois bem, não há, nos autos, informação acerca da renda auferida pelo núcleo familiar do autor. A despeito disso, considero relevante a informação do requerente de que, após a prisão de seu genitor, foi residir com sua mãe em um lote de terras de assentamento explorado por sua avó, sendo a renda por ela auferida a única do núcleo familiar. Assim, a situação do requerente só não é pior em razão de que sua avó presta-lhe auxílio. Caso assim não ocorresse, o demandante estaria totalmente desamparado. Ressalto, entretanto, que a renda auferida pelo núcleo familiar do autor poderá ser melhor avaliada com a realização de estudo social. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) DADOS DO BENEFICIÁRIO NOME: MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES, representado por sua mãe, Maria José Soares de Oliveira; NOME DA MÃE: Maria José Soares de Oliveira; CPF: não informado RG.: 55.815.758-0 DADOS DA REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO NOME: Maria José Soares de Oliveira; NOME DA MÃE: Luzia Soares de Oliveira; RG: 42.900.842-9; CPF: 022.882.201-71; ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO E SUA REPRESENTANTE: Assentamento Água Sumida, Lote 57, Sítio Estância Raio do Sol, Teodoro Sampaio, SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão; DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. DADOS DO RECLUSO: NOME DA MÃE: Ana Maria de Jesus Gomes; DATA DE NASCIMENTO: 02/11/1974; RG: 27.307.990-6 SSP/SP; CPF: 173.581.718-02; DATA DA RECLUSÃO: 13/12/2012; LOCAL DA RECLUSÃO: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAIUÁ, SP Cópia desta decisão servirá, ainda, de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para realização de estudo social a ser realizado no endereço do autor, Max Wilham de Oliveira Gomes, representado por Maria José Soares de Oliveira, Assentamento Água Sumida, Lote n. 57, Sítio Estância Raio de Sol, Teodoro Sampaio, SP. Segue abaixo os quesitos a serem respondidos pela assistente social: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do estudo social, dê-se vista ao Ministério Público Federal Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003861-15.2013.403.6112 - MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este

encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de junho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003921-85.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 15h40min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à

parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-40.2013.403.6112 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALTER RODRIGUES DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação,

na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-10.2013.403.6112 - CLAUDIO LOUVERA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for.Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO CEZAR DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste

momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de junho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-17.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ANTONIO RIBEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de junho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício.É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB).Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for.Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação.Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão.Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial.Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de junho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003997-12.2013.403.6112 - JOAO BATISTA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOAO BATISTA MOTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte

demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de junho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-04.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 16h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item j da folha 10 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-56.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em 01/09/2012 (folha 24). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 30, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada união estável e, por consequência, de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - o dependente econômico das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Fixo

prazo de 10 dias para que a parte autora arrole testemunhas, afim de se realizar audiência.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-48.2013.403.6112 - MARIA MARQUES DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MARQUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000623-85.2013.403.6112 - ROBERTO CARLOS CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 35 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 11H 20MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual houve necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000676-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EXPEDITA DE FREITAS MAGALHAES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 10). Intimada, a parte Embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 10 verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3.

Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 240,26 (duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 01/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-24.2013.403.6112 - DEJAIR ROBERTO CALE ZULATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. Dejáir Roberto Cale Zulato impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão prolatado pela 2ª CAJ/CRPS - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício de aposentadoria especial pleiteado. Disse que o prazo para implantação do benefício (30 dias da notificação) encerrou-se em 08/02/2013, sendo que a Autarquia, até o momento, não cumpriu a determinação. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações, manifestando-se, especificadamente, acerca das razões da não implantação do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0003853-38.2013.403.6112 - FERNANDO SILVA SANTANA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em despacho. Fernando Silva Santana impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada forneça-lhe o certificado de conclusão do Curso de Administração ministrado por aquela Instituição de Ensino. Disse que requereu mencionado certificado em 26/05/2011, sendo que até o momento a autoridade impetrada não lhe forneceu tal documento. Falou que necessita do documento aludido em razão de que é exigência para alcançar, também, o certificado de conclusão de sua pós-graduação e, conseqüente, ingresso no órgão de classe de sua profissão. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Diretor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Presidente Prudente, n. 6.093, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações, manifestando-se, especificadamente, acerca das razões do não atendimento da solicitação do impetrante, demonstrada à folha 19. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009549-65.2007.403.6112 (2007.61.12.009549-6) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório A Impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos dez anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; que o Voto do Ministro Marco Aurélio, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Pela r. decisão das fls. 102/102, o pedido liminar foi indeferido. Devidamente notificada (fl. 110), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/136), pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 139/146, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Em atenção à decisão proferida pelo STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o andamento do feito foi suspenso (fl. 149). A União peticionou à fl. 165, requerendo seu ingresso na lide. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação Antes de iniciar a fundamentação, é de bom alvitre deixar claro que a suspensão determinada nos autos da ADC nº 18/DF, deixou de ser obstáculo ao trâmite do presente mandado de segurança, seja porque foi suspensa por 180 (cento e oitenta) dias pela última vez em 25/03/2010, prazo este já decorrido há tempo, seja porque entendo ser indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente aos feitos que se encontram em segunda instância. Passo à apreciação ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. No caso dos autos, acerca da exclusão do ICMS da base de

cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, conforme já exposto na decisão liminar, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Pronunciamento este que, diga-se, deveria ter ocorrido em 14/05/2008, tendo sido postergado em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Importa dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Com respeito aos que pensam o contrário, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. Não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Nesse sentido calha transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** 1. A natureza jurídica da substituição tributária é uma técnica de arrecadação. Nessa modalidade, em que o Fisco e o contribuinte mantêm a relação jurídica, o contribuinte do ICMS faz seu lançamento por homologação e recolhe diretamente o tributo. 2. Na substituição tributária, o terceiro chama a ponta da relação jurídica, assume o posicionamento da atividade estatal e passa a arrecadar o tributo por determinação legal, ou seja, no momento em que o recolhe assume a responsabilidade de responder ao tributo de acordo com o princípio da legalidade. É bem verdade que agora o recolhe em nome do substituído, por isso é chamado de substituto. Ele não é contribuinte vinculado ao fato gerador direto, é contribuinte vinculado ao fato gerador de modo indireto, porque, embora o fato gerador do tributo seja decorrente de uma relação negocial, entre ele e seu verdadeiro contribuinte, passa a ser responsável pelo recolhimento. 3. Todas as vezes em que o Fisco começa a exigir do substituto recolhimento fora das regras fixadas pelo princípio da legalidade, o substituto pode insurgir-se em juízo, pois é parte legítima para discutir tal exigência; se não cumprir a exigência, passa a ser o responsável direto pelo não-cumprimento. 4. Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz

sobre base não prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita da contribuinte substituída, uma vez que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como seja contabilizada.5. Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi por ele pago. Sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário recolhe o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada, e nesta presunção já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído.6. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, o contribuinte substituto do ICMS pode excluir da receita bruta de vendas o valor do ICMS - substituição tributária paga na aquisição das mercadorias - trigo e seus derivados - desde que o referido valor possa ser devidamente comprovado pelo contribuinte substituto. A exclusão do valor do ICMS incidente no regime de substituição tributária, da base de cálculo da Cofins, é prevista somente para o contribuinte substituto do referido imposto (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).7. Recurso parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601741 -Processo: 200301915546 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data da decisão: 26/04/2005 Documento: STJ000647567 - Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:178 -Relator(a) JOSÉ DELGADO)É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Da compensaçãoO artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23/08/2007, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 23/08/2002.Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos associados da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, e declarar o direito de os referidos associados compensar os valores que recolheram indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.Defiro o requerimento da União formulado à fl. 165. Para tanto providencie a Secretaria com as anotações pertinentes.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para retificar.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAR DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 22 de agosto 2013, às 14h15min., junto a 1ª Vara Federal de Anápolis, GO, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

ALVARA JUDICIAL

0003212-50.2013.403.6112 - IZAUDITE COUTO DA ROCHA X EDVALDO ANDRELINO DA ROCHA X ELTON ANDRELINO DA ROCHA X CREUSA ANDRELINO DA ROCHA X EDIMAR ANDRELINO DA ROCHA X IZAUDITE COUTO DA ROCHA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.IZAUDITE COUTO DA ROCHA e OUTROS ajuizaram a presente demanda pretendendo a obtenção de alvará judicial para proceder ao levantamento de importância referente a crédito judicial em nome de Inocêncio Andrelino da Rocha, esposo e pai dos requerentes, a qual encontra-se depositada na Ag. 2301/Operação: 005/Conta: 01516704-9.Decido.A autora utiliza procedimento equivocado para alcançar a tutela pretendida. Na verdade, o objetivado levantamento deve ser feito mediante requerimento formulado no próprio feito (0011338-66.2012.8.26.0481 - cf. fl. 13) em que está consignado o referido crédito, atentando-se para os requisitos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 ou, se for o caso, mediante habilitação de herdeiros na forma da lei civil.De toda forma, resta prejudicado o pedido contido nestes autos, o que dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267 do CPC.Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo CivilSem custas e sem honorários (art. 1109 do CPC).Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI(SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

..expeçam os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 354. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0004142-06.2010.403.6102 - DARCY CASSIMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 309/311: o perito é auxiliar do juiz e o seu laudo serve para formar a convicção do julgador que, todavia, a ele não está vinculado. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos laborados nas entressafas na Usina Santo Antônio S/A. (cf. fls. 30/33, 263/287 e 306), pelo que fica indeferido o pedido de esclarecimento solicitado pelo autor. 2. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários de fls. 261, intimando-se o perito pelo meio mais expedito para retirá-lo no prazo de cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (sessenta dias contados da data da expedição. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O documento colacionado aos autos (formulário previdenciário), com relação ao período de 28.02.1985 a 16.03.2009 (fls. 43/46), é suficiente para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor neste interregno, pelo que fica indeferida a realização da prova pericial neste período. 2. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a juntada do formulário previdenciário atualizado até a data da DER 02.03.2010. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 3. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelas partes, para comprovação do tempo de serviço rural sem registro em CTPS de 20.12.1977 a 25.11.1984. Para audiência de instrução designo o dia 03/07/2013, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor para prestar depoimento pessoal. Intime-se o INSS para arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12 à Justiça Federal de Catanduva-SP. Int. Cumpra-se.

0008216-35.2012.403.6102 - ADRIANA CATARINA COSTA ANDRADE(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo de fls. 215/217, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2013, às 15 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir. Int.

0009530-16.2012.403.6102 - RICARDO MARQUES SILVERIO(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, em cumprimento ao disposto no artigo 259, inciso II, do Código de processo civil. 2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando o valor das custas já recolhidas, determino a imediata citação da União, ficando a apreciação do pedido de antecipação da tutela postergado para após a contestação. A União deverá esclarecer, em sua defesa: a) o documento de fls. 27, que menciona não ter sido atendida a intimação, em face do documento de fls. 24, que demonstra a entrega tempestiva de documentos, demonstrando que estes foram analisados; b) como foi utilizada a declaração de rendimentos de fls. 44. Intimem-se. Cumpra-se

0001603-62.2013.403.6102 - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ANGELA NETA DE JESUS SILVA X GABRIEL CLAYTON SILVA(MG110988 - JANETE BORGES LADISLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG066257B - PATRICIA GARCIA COELHO CATANI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2013, às 14:00 horas, objetivando eventual venda direta do imóvel aos autores, aparentemente adjudicado pela CEF. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

0003370-38.2013.403.6102 - LUCIA HELENA CORREA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.2 - Ação em que se pretende restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. indenização de danos materiais e morais. Pedese em sede de antecipação de tutela o restabelecimento imediato do auxílio-doença (NB 549.322.215-5), a partir da cessação ocorrida em 11.10.2012. Para a concessão de tutela é de rigor a verossimilhança das alegações e a ausência de irreversibilidade da medida, além do periculum in mora.No caso presente, a autora alega que sofre de espondiloartrose lombar, estando incapacitada para suas atividades laborativas. Ocorre que o benefício que estava recebendo foi cessado após perícia médica, não tendo sido constatada incapacidade laborativa (fls. 63), o que foi confirmado em novo exame realizado em decorrência do pedido de auxílio-doença apresentado em 22.11.2012 (fls. 75).De modo que se faz necessária a dilação probatória.Observo, ainda, que o benefício foi cessado em 11.10.2012, tendo a autora ajuizado a presente ação apenas em 03.05.2013, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do benefício antes da oitiva da parte contrária e da realização da perícia técnica nestes autos.Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se.4 - Por outro lado, defiro desde já, a realização antecipada da perícia médica, nomeando o perito Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da requerente, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se:a) a autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?b) em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?d) qual é a data provável do início da incapacidade?4 - Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A autora já apresentou quesitos às fls. 55/56, podendo indicar assistente técnico, se houver interesse.Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo informado na inicial, com os laudos existentes, no prazo de dez dias.

0003427-56.2013.403.6102 - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA(SP303343 - HELENA VILLELA ROSA E SP303388 - THIAGO MAGALHAES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Ciência à autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0003490-81.2013.403.6102 - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIAGO FERNANDES DA COSTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento que desaguou na consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Hércules Brondi, nº 215, em Altinópolis-SP, em nome da CEF, desde a notificação extrajudicial que recebeu para purgação da mora. Sustenta, em síntese, que: 1 - adquiriu o imóvel em questão, por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária em 31.10.11. 2 - ficou inadimplente com as prestações mensais em face de suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela CEF. 3 - procurou a CEF para a regularização da situação. No entanto, a requerida se nega a receber as prestações vencidas, sob o argumento de que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu nome. 4 - os atos expropriatórios previstos na Lei 9.514/97 são inconstitucionais, e, ainda que se pudesse admitir a validade do procedimento, a CEF deixou de notificá-lo detalhadamente do valor exato a ser pago, gerando a nulidade do ato. Além disso, a CEF não observou o disposto no artigo 27, caput, da Lei 9.514/97, ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para a realização do leilão, contado da averbação da consolidação, que ocorreu em 19.03.13, estando o primeiro leilão designado para hoje. Em sede de antecipação de tutela, requer que a CEF seja impedida de alienar o imóvel a terceiro e/ou de promover qualquer ato para a desocupação do bem até o julgamento final da lide. Pugnou, ainda, pela realização do pagamento das prestações vincendas pelos valores exigidos pela própria CEF, por meio de depósito judicial ou direto à CEF. Pediu, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de uma audiência para a tentativa de conciliação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/41).O feito foi distribuído à 5ª Vara local que, posteriormente, declinou de sua competência em favor deste juízo, em face da prevenção com a ação cautelar nº 0005346-14.2012.403.6102 e com a ação ordinária nº 0003490.81.2013.403.6102, que tramitam nesta vara. É o relatório. Decido:Reconheço a competência deste juízo, eis que na ação ordinária 0003490.81.2013.403.6102, em apenso, o autor postula a revisão de três financiamentos, sendo um deles decorrente do mesmo contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 155551587964, cuja resolução com consolidação da propriedade em nome da CEF o autor pretende anular neste feito.Impede aqui destacar, também, que na ação cautelar nº 0005346-14.2012.403.6102, em apenso, o autor já postulou a suspensão dos efeitos da intimação que recebeu do CRI de Altinópolis para purgar a mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário nº 155551587964.Vale dizer: na referida ação cautelar, o autor já questionou a suposta irregularidade da intimação que recebeu para purgar a mora.Pois bem. Naquele feito, assim decidi o pedido de liminar:TIAGO FERNANDES DA COSTA ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, distribuída por dependência dos autos nº 0001753-77.2012.403.6102, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da intimação que recebeu do CRI de

Altinópolis/SP (para purgar a mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário nº 155551587964) até a realização da perícia financeira a ser realizada nos autos da ação principal ou, subsidiariamente, pelo prazo de sessenta dias, a fim de que possa apresentar sua própria planilha de cálculos ou, ainda, pelo prazo de trinta dias, com determinação à requerida para que traga aos autos a memória de cálculos com o apontamento de todos os encargos incidentes sobre as parcelas cobradas. Alega, em síntese, que: 1 - firmou com a CEF, em 31.10.11, um contrato de mútuo, com garantia de alienação fiduciária de um bem imóvel (nº 155551587964), no valor de R\$ 177.500,00, para quitação em 180 parcelas. 2 - após a quitação das primeiras parcelas, verificou que estava pagando prestações com aumentos exagerados. 3 - recebeu intimação do CRI para purgar a mora das prestações vencidas entre 31.01.12 a 30.04.2012, no valor total de R\$ 16.735,31, apontando parcelas muito acima do avençado, além de estar desacompanhada de demonstrativo de atualização do débito com memória de cálculos. 4 - o prazo para purgar a mora vence no dia 28.06.12, sendo que a ausência de pagamento terá como consequência a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 10/106). É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão de liminar em ação cautelar são: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni juris); e b) existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a relevância dos motivos alegados pelo requerente para justificar a concessão da liminar pretendida. Vejamos. No feito principal em apenso, o autor e respectiva empresa pretendem a revisão de três contratos firmados com a CEF, sendo dois deles em nome da empresa Fernando da Costa Minimercados Ltda ME e o terceiro (contrato de mútuo com alienação fiduciária) em nome da pessoa física. Nestes autos, entretanto, o pedido cautelar restringe-se ao imóvel que figura como garantia de alienação fiduciária no terceiro contrato, eis que o autor foi notificado pelo CRI de Altinópolis para purgar a mora, com a advertência de que a ausência de quitação do débito em aberto, no prazo de 15 dias, desaguará na consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. O contrato em questão (fls. 91/105) tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97, que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Basicamente, ao adquirir um imóvel por financiamento, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, a propriedade é consolidada em favor do fiduciário. Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial de Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97. Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários). Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada. In casu, o autor firmou contrato de mútuo com a CEF, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, em 31.10.11, no importe de R\$ 177.500,00, para pagamento em 180 prestações (cláusulas primeira e quarta do contrato às fls. 91/92). No entanto, o autor já se encontra inadimplente desde a terceira prestação, vencida em 31.01.12, conforme admitiu no penúltimo parágrafo de fl. 04, sob a alegação de que estava pagando prestações com aumentos exagerados

(terceiro parágrafo de fl.03).O argumento, contudo, não convence. Com efeito, nesta espécie de contrato bancário, o mutuário já recebe, antecipadamente, uma planilha com o valor de cada prestação até a última, tal como se pode verificar na cláusula sexta, parágrafo segundo, in verbis:Cláusula Sexta - (...) (...)Parágrafo segundo - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha anexa, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal. (ver fl. 92)Logo, não me parece crível que o autor - que juntou cópia do contrato - não tenha recebido cópia da planilha demonstrativa das parcelas em seus valores nominais. É óbvio, pois, que o autor tem ciência do valor nominal de cada uma das 180 prestações avençadas e, por conseguinte, do montante total da dívida, sendo que a leitura atenta do contrato revela que as partes elegeram o SAC como sistema de amortização do saldo devedor (ver (cláusula 5º, caput, fl. 91), o que confere uma diminuição gradual do valor das prestações, conforme se pode verificar no demonstrativo de fl. 14.Vale dizer: o autor não foi surpreendido com o aumento das prestações, sendo certo que o seu direito de discutir a legalidade ou não da cobrança de algum encargo não justifica a suspensão dos pagamentos, sobretudo, desde a terceira, de 180 prestações.Ainda quanto a este ponto, é importante verificar que o autor está inadimplente há mais de cinco meses, sendo que a sua pretensão é de simples revisão do contrato, sem oferecimento de depósito judicial das prestações exigidas ou do montante correspondente a última parcela paga.Não verifico, portanto, razão para suspender os efeitos da intimação do Oficial do CRI de Altinópolis, eis que plenamente justificado pela inadimplência e pelo disposto no artigo 26 da Lei 9.514/97, acima transcrito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Publique-se, registre-se e apensem-se estes autos aos principais. Cite-se e intimem-se. Pois bem. Não vislumbro qualquer alteração fática que pudesse justificar a modificação do raciocínio acima, cuja decisão, proferida em 28.06.12, não foi impugnada por recurso, conforme se pode verificar com o compulsar do feito cautelar em apenso. O argumento de que a CEF teria desrespeitado o prazo para a realização do leilão não merece acolhimento. Primeiro, porque não se trata de prazo peremptório. Segundo, porque o leilão, conforme informação do autor, foi aprazado para hoje, ou seja, em prazo inferior a dois meses da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e registre-se. Cite-se e intimem-se as partes.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3100

EMBARGOS A EXECUCAO

0003493-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-77.2011.403.6102) HELENA GONCALVES PESSOA GALLENi - ME X HELENA GONCALVES PESSOA GALLENi(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001710-77.2011.403.6102.Providencie o Sedi a retificação da denominação da coexecutada (pessoa física) para Helena Gonçalves Pessoa Galleni. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000230-93.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERREIRA DE ALCANTARA - ME(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA E SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 176-182, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Deverá a impetrante, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 696, aditando a inicial para solicitar a citação das entidades incluídas no polo passivo do feito, bem como fornecendo seus respectivos endereços, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, nos termos do artigo 282, incisos II e VII, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3355

MONITORIA

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 137/138 e fls. 152/153), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 154/156).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitoria tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas.A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confirma-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do

presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 99/100 e fls. 112), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 113).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo

pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002089-52.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 42 - Indefiro a aplicação do artigo 475, J, do CPC. Assim, tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Izaias Ferreira da Silva (CPF/MF nº 748.408.514-68), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 11.500,27 - agosto de 2011 - fls. 24), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR SANTOS DA SILVA

Deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 57), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 58). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas

devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003897-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CAMARGO RODRIGUES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) João Camargo Rodrigues (CPF/MF nº 031.440.918-12), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 25.740-80 - maio de 2011, conforme planilha de fls. 29), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003904-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA LOPES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Janaina Lopes (CPF/MF nº 333.996.158-17), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 20.241,03 - junho de 2011, conforme planilha de fls. 29), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004334-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO SITTA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Eduardo Sitta (CPF/MF nº 006.719.018-93), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 19.100,87 - julho de 2011, conforme planilha de fls. 25), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de

lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006129-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL

Fls. 73/74 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Fabio Chagas Brocal (CPF/MF nº 326.616.378-85), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 34.129,93 - setembro/2011 - fls. 32), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Raphael Henrique Martins Henriques (CPF/MF nº 299.298.508-21), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 20.323,18 - junho de 2011, conforme planilhas de fls. 35 e 38), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DORNELAS

Fls. 70 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Carlos Eduardo Dornelas (CPF/MF nº 298.676.888-13), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 23.354,39 - outubro/2011 - fls. 22), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0007712-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 35/37), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 38).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE

DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Fls. 48 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 43/44), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 45/46). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na

matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, defiro o pedido da autora para determinar a consulta de bens do réu/executado cadastrados junto à Secretaria da Receita Federal através do sistema eletrônico disponível. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 36/38), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 39).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais,

incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0001334-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Fls. 72 - Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 68/69), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 70).Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da ação monitória tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5.

Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Outrossim, defiro o pedido da autora para determinar a consulta de bens do réu(s)/executado(s) cadastrados junto à Secretaria da Receita Federal através do sistema eletrônico disponível. Efetuada a medida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

0001426-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MOREIRA ALBUQUERQUE

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Leonardo Moreira Albuquerque (CPF/MF nº 228.921.248-24), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 18.417,81 - fevereiro de 2012, conforme planilha de fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001433-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA DE CARVALHO BARROS

Fls. 37/38 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Amanda de Carvalho Barros (CPF/MF nº 368.130.948-58), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 11.837,80 - fevereiro/2012 - fls. 21), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0001501-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Fls. 37/38 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Renan Barros Molina (CPF/MF nº 322.914.878-92), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da

dívida executada (R\$ 23.460,23 - março/2012 - fls. 22), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA X NELSON BARBOSA SENA

Fls. 52/54 - Anote-se. Fls. 51 - Indefiro, por ora, a aplicação do artigo 475, J, do CPC. Assim, tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Leila Barbosa Sena (CPF/MF nº 310.609.878-30) e Nelson Barbosa Sena (CPF/MF nº 493.695.478-00), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 11.769,84 - abril de 2012), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exeqüente. P. e Int.

0002022-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR RODRIGUES

Fls. 33/37- Indefiro a aplicação do artigo 475, J, do CPC. Assim, tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Vitor Rodrigues (CPF/MF nº 309.209.928-11), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 34.034,44 - março de 2012 - fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0002246-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fls. 39 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Rosemeire da Silva (CPF/MF nº 103.715.188-73), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 35.845,01 - abril/2012 - fls. 26), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0002767-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO GALACI

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcos Antonio Galaci (CPF/MF nº 124.241.998-50), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 17.735,47 - maio de 2012, conforme planilha de fls. 23), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002907-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ARAUJO

Fls. 40/41 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s)

André Luis Araújo (CPF/MF nº 031.928.986-90), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 11.434,54 - maio/2012 - fls. 24), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003489-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 60/61 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Ricardo Alexandre de Oliveira (CPF/MF nº 259.789.898-93), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 18.660,22 - maio/2012 - fls. 38 e 41), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE SOUZA BUENO

Fls. 100/101 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Reinaldo de Souza Bueno (CPF/MF nº 277.720.378-48), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 15.260,19 - maio/2012 - fls. 69, 74 e 76), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Silvio Giovanini (CPF/MF nº 080.242.288-82), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 12.028,32 - junho de 2012, conforme planilha de fls. 24), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003691-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SERPEJANTE CRUZ

Fls. 43/44 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Rogério Serpejante Cruz (CPF/MF nº 119.645.148-60), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 34.569,98 - junho/2012 - fls. 28), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Fls. 34 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio,

defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Erica Monticelli (CPF/MF nº 170.240.428-50), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 31.438,03 - junho/2012 - fls. 20), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003905-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES PEREIRA

Fls. 46 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Anderson Fernandes Pereira (CPF/MF nº 286.261.308-80), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 14.104,41 - junho/2012 - fls. 33), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003909-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BARRETO

Fls. 55 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos monitórios e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Luiz Barreto (CPF/MF nº 259.189.368-31), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 11.522,33 - junho/2012 - fls. 41), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0004302-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GALLO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcelo Gallo (CPF/MF nº 953.607.519-91), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 39.238,05 - julho de 2012, conforme planilha de fls. 21), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005595-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON CARLOS SOARES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Robson Carlos Soares (CPF/MF nº 219.121.718-48), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 29.895,88 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 39), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005748-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores

eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Nelson Gonçalves da Silva Junior (CPF/MF nº 320.926.508-90), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 17.119,50 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 32), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005826-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON BARBOSA DOS SANTOS

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Wilson Barbosa dos Santos (CPF/MF nº 321.634.848-23), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 16.582,39 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005835-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO SOARES DA SILVA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Erinaldo Soares da Silva (CPF/MF nº 455.954.534-00), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 11.528,31 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005839-19.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VAZ DA COSTA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcelo Vaz da Costa (CPF/MF nº 219.413.378-05), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 13.902,02 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 25), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005841-86.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIS SILVA COSTA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Lais Silva Costa (CPF/MF nº 362.225.028-30), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 22.191,90 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 27), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito

de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Elias de Souza Borges (CPF/MF nº 384.524.088-11), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 15.906,91 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006091-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL TRINDADE DE SOUZA

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Samuel Trindade de Souza (CPF/MF nº 355.084.855-20), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 23.308,23 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 23), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006092-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE BACCO MUZATIO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Elisangela de Bacco Muzatio (CPF/MF nº 128.425.438-07), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 47.796,24 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006347-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Antonio do Rosario Aparecido Calixto (CPF/MF nº 156.102.628-01), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 34.635,45 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 18), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Cesar Augusto Rodrigues (CPF/MF nº 086.005.268-09), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 30.292,53 - novembro de 2012), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006682-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BELZUNCES REGINI

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado

inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Rodolfo Belzunces Regini (CPF/MF nº 246.424478-30), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 14.728,62 - novembro de 2012, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006685-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MAURO MODULO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcos Mauro Modulo (CPF/MF nº 176.380.308-26), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 34.701,11 - novembro de 2012, conforme planilha de fls. 23), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000513-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA CLOZAN VIRGULINO

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Celina Clozan Virgulino (CPF/MF nº 021.892.958-74), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 23.972,20 - dezembro de 2012, conforme planilha de fls. 23), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS

Fls. 69/70 - Tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos à execução e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcos Roberto de Freitas (CPF/MF nº 119.730.188-70), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 19.323,27 - janeiro/2011 - fls. 36), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0007903-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO MEDICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X ROBERTO ALFA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALFA DA SILVA

Fls. 70 - Recebo a petição da exequente como pedido de substituição da penhora realizada a fls. 50/52 e assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Casa do Médico Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares (CNPJ/MF n. 00.164.663/0001-41, Roberto Alfa da Silva (CPF/MF nº 231.767.508-97) e Maria de Lourdes Alfa da Silva (CPF/MF 215.877.238-75), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 14.774,36 - novembro/2011 - fls. 39), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0007908-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOPLAZA POLIMENTOS E PINTURAS LTDA - ME X NAYARA SILVA X LUIZ ALBERTO SILVA
Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Tecnoplaza Polimentos e

Pinturas Ltda - ME (CNPJ/MF nº 68.410.471/0001-01), Nayara Silva (CPF/MF nº 384.491.788-86) e Luiz Alberto Silva (CPF/MF nº 001.771.918-64), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 29.732,17 - novembro de 2011, conforme planilha de fls. 38), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000417-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM

Fls. 390 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Forma Natural Academia e Estética Ltda (CNPJ/MF 55.041.099/0001-61), Roberto Carlos Serafim (CPF/MF nº 140.162.368-94) e Pierina Sartoni Serafim (CPF/MF nº 107.682.168-50), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 33.065,74 - janeiro/2012 - fls. 365), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER

Fls. 93 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos à execução e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Nilton Sommerhauzer (CPF/MF nº 648.784.148-04), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 38.220,59 - abril/2012 - fls. 25), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0003694-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA PEIXOTO PALOMANES

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Lara Peixoto Palomanes (CPF/MF nº 256.242.058-64), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 20.058,44 - junho de 2012, conforme planilha de fls. 30), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005805-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR NERI DE SOUZA

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) executado(s) Almir Neri de Souza (CPF/MF nº 033.048.278-54), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 34.278-17 - outubro de 2012, conforme planilha de fls. 26), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3443

MANDADO DE SEGURANCA

0002339-08.2013.403.6126 - BRX ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X PARK PLACE ADMINISTRACAO E EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretendem as impetrantes obter liminar com o fim de que não lhe sejam exigidos os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado,

2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e 3) auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, desde o início da vigência do Decreto 6727/2009. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, a regra é de que somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos rendimentos pagos ao empregado em retribuição ao trabalho por ele prestado; logo, não poderia haver incidência da contribuição previdenciária sobre a verba que não foi paga em razão de uma prestação de serviço. Pretende, ao final, a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento do 1) aviso prévio indenizado, 2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e 3) auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, desde o início da vigência do Decreto 6727/2009. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores já pagos àqueles títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96 c/c a IN-SRF 900/08, ou outra legislação que lhe sobrevenha. Juntou documentos (fls. 33/66). É o relato. I - Inicialmente, vale lembrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos, só produzindo efeitos a partir da sua impetração. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. II - Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a

efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO

PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.3) 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Pelo exposto, DEFIRO a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: 1) aviso-prévio indenizado, 2) adicional de férias de 1/3 (um terço) e 3) auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002350-37.2013.403.6126 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002351-22.2013.403.6126 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002373-80.2013.403.6126 - MAURO CAVALARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002374-65.2013.403.6126 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002375-50.2013.403.6126 - GERALDO SAVIO CASIMIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002357-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS FERMINO DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de notificação judicial e determino a expedição de mandado de notificação ao requerido, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a notificação e com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado. Cumpra-se.

Expediente Nº 3444

CARTA PRECATORIA

0000853-85.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Fl. 30/32: Tendo em vista o teor da petição do réu, redesigno a audiência de 29/05/2013 para o dia 10/07/2013, às 16:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001475-67.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E SP125899 - SUZANA VOLPINI MICHELI E SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO)

Designo o dia 12.06.2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Antônia Gonzaga, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 02.05.2013.

0001629-85.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 10.07.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Fabiula Chericoni, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002231-76.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Designo o dia 17.07.2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Marcelo Serret Simões, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 07.05.2013.

0002269-88.2013.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MIZAEEL JOSE DOMINGOS MASSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP309006A - FELIPE PALHARES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

Designo o dia 17.07.2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Ronaldo Alves, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002011-10.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 12.06.2013, às 16:00 horas, para interrogatório do réu Gesmo Siqueira dos Santos. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 02.05.2013.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Diante do teor da informação supra, declaro nula a disponibilização da sentença proferida às fls. 685/694, ocorrida nesta data. Republique-se o decisório em sua integralidade. Sentença de fls. 685/694: AÇÃO PENAL N. 0007889-67.2002.403.6126 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FLÁVIA GARDIM E FABIANO GARDIM SEGUNDA VARA FEDERAL SENTENÇA TIPO S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIA GARDIM e FABIANO GARDIM, qualificados nos autos, como incurso na sanção do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990. RELATÓRIO Consta da denúncia que a ré FLÁVIA GARDIM apresentou declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício fiscal de 1998 como isenta, apesar de ter a Delegacia da Receita Federal constatado, através de processo de fiscalização com base no cruzamento de dados oriundos da cobrança do extinto CPMF, a existência de movimentações bancárias que superaram R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), por meio de diversas contas correntes as quais era titular. Restou consignado, ainda, que a ré prestou esclarecimentos (fls. 250/256), afirmando que as movimentações financeiras discriminadas em suas contas bancárias pessoais, em verdade, se referiam à da empresa COMERCIAL ELÉTRICA RAGIRI LTDA., inscrita no C.N.P.J sob o nº. 00.206.104/0001-57, para o pagamento de todas as suas despesas, incluindo produtos, serviços e contas próprias de administração e manutenção da atividade da mesma. Consta, ainda, que o réu FABIANO GARDIM é irmão de FLÁVIA GARDIM, e ostentou a qualidade de sócio-proprietário da empresa COMERCIAL ELÉTRICA RAGIRI LTDA. durante todo o período em que permaneceu ativa, bem como era o único responsável por sua administração e gerência, conforme corroborado pelo próprio réu na oportunidade da tomada de suas declarações (fls. 299/300). Além disso, informou ter solicitado a sua irmã que emprestasse algumas contas bancárias pessoais e cheques para serem utilizados pela empresa. Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 318/320, no qual apurou-se o montante de R\$ 5.896.068,21 como omitidos pela ré. Auto de Infração às fls. 327/330. Informação de inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União, através do processo administrativo fiscal nº. 10805-002.703/2003-11. Às fls. 431/432 consta r. decisão do Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, declinando da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição dos presentes autos para este Juízo. Ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André as fls. 454/455, informando que não houve parcelamento dos débitos consubstanciados no processo acima citado. Denúncia ratificada as fls. 457. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2010 (fl. 458/459). Os réus se deram por citados em 05 de abril de 2011, através do comparecimento espontâneo consubstanciando na petição de fls. 479/480. As informações de antecedentes criminais e as certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo foram juntadas às fls. 644/654. Regularmente citados, os acusados apresentaram defesa prévia escrita (fls. 483/487), na qual alegam, em preliminar, a rejeição da denúncia por ausência de condição válida ao exercício da ação, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código do Processo Penal, requerendo o desentranhamento de toda a prova derivada do ato cometido pelo Fisco e, no mérito, pugnam pela absolvição primária, com base no disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustentam, de início, o abuso do poder de fiscalização por parte do Fisco, vez que a constituição do crédito tributário apurado no Auto de Infração e inscrito em Dívida Ativa da União se deu por indevido cruzamento de dados entre as informações constantes da declaração de IRPF/99 - exercício fiscal 1998 - e as relativas à arrecadação do extinto tributo CPMF, conforme se observa da leitura da Lei nº. 9.311/96 vigente à época do oferecimento da denúncia, que vedava expressamente tal mecanismo. Ademais, sustentam o pleno cabimento da absolvição primária, haja vista a total ausência de dolo para a conduta a qual incursos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 498/502. Decisão interlocutória as fls. 505/508 que afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição primária dos réus. Em audiência realizada na Segunda Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul no dia 15/05/2012, procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 558/562). Por carta precatória procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 567/568, 573/574). O interrogatório dos acusados foi também deprecado ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul (fls. 624/629). Com as alegações finais, a acusação requer a procedência total da presente ação penal, com a condenação dos acusados FLÁVIA GARDIM e FABIANO GARDIM como incurso na prática do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Memoriais do acusado reiterando o desentranhamento de toda a prova documental considerada ilícita e, no mérito, a total improcedência

cabimento da utilização dos dados colhidos com base na Lei 9.311/96, com as alterações trazidas pela lei 10.174/2001, mesmo para albergar períodos anteriores ao seu advento, isto é, para fatos de 1998, como se deu no presente caso. Compartilho do entendimento esposado. De outro lado, a desnecessidade de realização de exame de corpo de delito no presente caso restou também superada através de decisão de fls. 520/521. Passo, pois a análise do mérito. Imputa-se à acusada, a conduta de omitir ou sumprimir recolhimentos de imposto de renda pessoa física, em razão de falsa declaração ao fisco, consistente, na declaração de isento, apesar de ter movimentado no ano de 1998, cerca de nove milhões de reais nas referidas contas. Segundo alegação da defesa, os valores que circularam em cinco contas correntes de sua titularidade eram, em realidade, valores da empresa Comercial Elétrica Ragiri Ltda. e, se destinaram a pagar faturas das empresas, assim como diversas contas da pessoa jurídica. Nesta perspectiva, e acolhendo manifestação da defesa, o que em realidade teria ocorrido é a omissão de receitas por parte da pessoa física, que para fugir de suas obrigações fiscais, desviou uma parte de seu faturamento, utilizando-se de interposta pessoa física, totalmente estranha aos quadros societários. Ocorre, no entanto, para que a conduta da corré seja complemente afastada mister se faria que tivesse demonstrado por meios hábeis que tais valores, de fato, eram da pessoa jurídica Comercial Elétrica Ragiri e, mais, que nenhum daqueles valores gerou em seu favor renda, nos termos em que definido pela lei fiscal do imposto de renda. Da análise dos presentes autos, observa-se que os réus produziram tão somente provas orais. E os depoimentos das testemunhas Marcio Guilherme e Alessandro não trouxeram elementos relevantes para comprovar a alegação da defesa. Relevante notar, que embora os réus tenham declarado que a conta corrente pessoa da corré era utilizada para efetuar pagamentos de contas da pessoa jurídica, nem mesmo o contador da empresa fora arrolada nos autos, como testemunha. Analisando termo de interrogatório do réu Fabiano, colhido nos autos do inquérito policial, observa-se que o mesmo declarou que: (...) Afirma que durante o período em que aludida empresa estava em atividade a parte de fechamento de caixa e demais livros contábeis eram realizados pelo contador conhecido por ANTONIO SOARES; QUE afirma que a empresa COMERCIAL ELETRICA RAGIRI LTDA. detinha duas ou três contas bancárias (não se recorda dos bancos), sendo que por decisão pessoal do declarante, o mesmo acabou por pedir emprestado algumas contas pessoais de FLAVIA GARDIM para movimentar valores referentes a empresa; QUE afirma que os valores depositados nas contas de FLAVIA GARDIM eram provenientes de transações comerciais efetuadas pela aludida empresa (todas devidamente contabilizadas); QUE, afirma que FLAVIA GARDIM deixava alguns cheques assinados em branco para que o declarante pudesse movimentar os valores; QUE, afirma que a Receita Federal apenas se baseou na fiscalização nos valores que deram entrada nas contas de FLAVIA GARDIM deixando de lado a movimentação de saída de todos os valores que estavam devidamente contabilizados; QUE, afirma que FLAVIAGARDIM tinha ciência de que sua conta estava sendo movimentada pelo declarante para movimentar valores da empresa; QUE, afirma que acredita que as movimentações de valores na conta de FLAVIA GARDIM tenham sido registradas na contabilidade e tenham sido informadas na declaração de IRPJ; (...) (fls.299/300) De outro passo, a análise do inquérito policial, demonstra que tanto na esfera administrativa fiscal, quanto na fase policial, deixaram os réus de acostar documentos que pudessem demonstrar a alegação da defesa. Com efeito, consoante declaração do corréu FABIANO todos os valores utilizados pela pessoa jurídica teriam sido devidamente declarados na pessoa jurídica. Ocorre que, a ré Flavia Gardim foi por diversas vezes intimada a comprovar as alegações, em procedimento administrativo fiscal, não tendo, no entanto, levado qualquer documento ao órgão fazendário. (fls. 317 e seguintes). Mesmo após a reforma de decisão judicial que inicialmente concedeu à ré, medida liminar determinando a autoridade fiscal, não tomasse medidas que implicassem em quebra de sigilo bancário, e devidamente intimada pela autoridade fiscal a apresentar a documentação, deixou a ré de apresentar a documentação que poderia comprovar que a vultosa quantia de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) tratava-se de valores de titularidade da pessoa jurídica administrada pelo corréu FABIANO, afastando assim, a hipótese de incidência tributária, e, por conseguinte, a configuração delitiva de sonegação fiscal de imposto de renda pessoa física. Ocorre que, nenhum prova neste sentido restou produzida. Nem mesmo em momento oportuno, nestes autos, pleiteou a parte a realização de perícia contábil ou trouxe aos autos documentos contábeis da empresa Comercial Elétrica Ragiri Ltda., capazes de demonstrar o alegado. Diante disto, entendo estar devidamente demonstrada nos autos, a materialidade delitiva, através do procedimento administrativo fiscal de fls. 08 e seguintes no qual apurou-se a supressão dos tributos devidos. A autoria, por sua vez, restou igualmente comprovada, conforme adiante se verá. A ré FLAVIA GARDIM afirmou em depoimento judicial ter plena ciência de que suas contas eram utilizadas pelo seu irmão para movimentação de valores da empresa administrada pelo corréu. Chama atenção no presente caso, o fato da corre FLAVIA, ser pessoa esclarecida, já que completou o nível superior, tendo concluído, justamente o curso de Contabilidade e Ciências Contábeis. (fl. 626). Neste sentido, destoam as respostas meramente evasivas, (em interrogatório judicial), quando inicialmente afirma que teria apenas emprestado alguns cheques ao seu irmão e, somente depois de provocada pelo Juízo acerca das entradas na sua conta corrente, declarou que, de fato, emprestou a conta corrente para que ela fosse movimentada pelo seu irmão. Veja-se que, em nenhum momento, nega a ré ter apresentado declaração de isentos no ano de 1999, a despeito de ter reconhecido o empréstimo das contas correntes. Com isto, entendo estar suficientemente demonstrada a autoria delitiva. De outro lado, restou também evidenciada a participação relevante de FABIANO

GARDIM, na prática delitativa, uma vez que ele foi o responsável, segundo suas próprias declarações pelos depósitos e movimentações financeiras realizadas em conta de titularidade de sua irmã. O fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento objetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que a ré reduziu tributo, prestando falsas informações às autoridades fazendárias nas declarações de imposto de renda anos-calendário 2001 a 2003. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus FLAVIA GARDIM E FABIANO GARDIM, nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena para FLAVIA GARDIM, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. As folhas de antecedentes (fls. 644/649), não apresentam qualquer mácula. Quanto a conduta social acusada não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que os desabonassem. O valor do crédito apurado e, do prejuízo ao erário é considerável tendo sido apurado em R\$ 5.896.068,21, razão pela qual majoro a pena em razão deste requisito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Por não ter sido apurada situação econômica privilegiada da ré, uma vez que declarou durante o inquérito policial, ter renda média de R\$ 2.000,00, o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2.º, c, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Presentes, no entanto, os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo c.c. o artigo 43 inciso IV e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 5 (cinco) salários mínimos, sendo uma por mês, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Passo a analisar a pena de FABIANO GARDIM. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. As folhas de antecedentes (fls. 650/654), não apresentam qualquer mácula. Quanto a conduta social acusada não há elementos nos autos que indiquem o seu desvirtuamento, não tendo ainda as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que os desabonassem. O valor do crédito apurado e, do prejuízo ao erário é considerável tendo sido apurado em R\$ 5.896.068,21, razão pela qual majoro a pena em razão deste requisito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando declaração do próprio acusado em interrogatório judicial de que auferia rendimento médio de R\$ 10.000,00 a R\$ 12.000,00 (fl. 628), o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2.º, c, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Presentes, os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do mesmo artigo c.c. o artigo 43 inciso IV e artigo 45, parágrafo 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 10 (dez) salários mínimos, sendo uma por mês, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República) e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus poderão apelar em liberdade, pois são primários e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fls. 408: Homologo a desistência do réu quanto à oitiva da testemunha André Luis Cembranelli Barbeta. 2. Fl.

409/411: Anote-se.3. Designo o dia 31.07.2013, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Aníbal Viola Rovere) defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins e Raimundo Taraskevicius Sales) e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique.Santo André, 02.05.2013.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fls. 341: Homologo a desistência do réu quanto à oitiva da testemunha André Luis Cembranelli Barbeta.2. Fl. 342/344: Anote-se.3. Designo o dia 31.07.2013, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Zilda Botini Favaretto) defesa (Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, Sidnei Matrone, Eliana de Carvalho Martins e Raimundo Taraskevicius Sales) e interrogatório do réu.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique.Santo André, 02.05.2013.

Expediente Nº 3445

CAUTELAR INOMINADA

0002333-98.2013.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar onde pretendem os autores medida liminar visando a suspensão do segundo leilão extrajudicial marcado para o dia 16/05/2013, às 10h30 min, conforme documento de fls. 55/57 (Aviso de Venda - Edital de Segundo Leilão Público nº 0102/2013), relativo ao imóvel descrito na inicial, bem como para que sejam suspensos todos os atos tendentes à execução extrajudicial do referido bem imóvel. Alega estar em débito desde julho de 2010 e que todas as parcelas desde a referida data estão em aberto em razão da suspensão do débito automático, embora venha depositando os valores desde então. Alega, ainda, que a ré recusa-se a renegociar o débito em atraso adotando postura irredutível e limitando-se a informar que o pagamento deveria ser à vista. Sustenta não possuir condições financeiras de pagar o débito da forma que proposta pela Caixa Econômica Federal e que todas as tentativas de renegociar a dívida contraída em busca de um equilíbrio contratual foram frustradas, tendo a ré levado o imóvel à execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Sustenta que tal procedimento é abusivo e nulo, uma vez que não foi lhe dada oportunidade de exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o breve relato. I) Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 17 e de fls. 25. II) - Em face da juntada da cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0006724-76.2011.4.03.6317 (fls. 61/62), verifico a inexistência de prevenção entre esta ação e o feito em questão, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 59. III) Inicialmente, vale lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos: RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. De outro giro, o contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta ao autor, posto que dependente de prova pericial. Outrossim, verifico que o autor não logrou demonstrar que a ré vem descumprindo a avença, na medida em que não indica o montante do excesso, nem, tampouco, o valor do encargo pretendido. Ainda que assim não fosse, não se justifica que a autora permaneça no imóvel sem o pagamento das parcelas do mútuo que estão em atraso, o que não se mostra adequado ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, tratando-se de segundo leilão, é certo que a inadimplência vem de longa data, isto é, desde julho de 2010, conforme alegações do próprio autor (fls. 03). A proposta do autor narrada na petição inicial não está em consonância com artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Vale anotar, por fim, que o artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931 de 02.08.2004, determina que o valor incontroverso continue sendo pago no tempo e modo contratados. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS DO CONTRATO DE MÚTUA PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E DE NÃO-INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE DA DÍVIDA COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. 1. Para suspender os efeitos da

inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade no âmbito da Suprema Corte. 2. Insuficiente, pois, para os fins pretendidos, o depósito de quantia referente apenas às prestações vincendas. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental da parte autora desprovido. (TRF - 1 - AG 200701000047685 - 5ª T, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 10.12.2008)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI 389.161 - 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30/03/2010)Pelo exposto, indefiro a liminar.Cite-se.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4475

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004690-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMER CARLETTE RODRIGUES

Vistos em inspeção.Esclareça a parte Autora o quanto requerido às fls.46, diante da certidão de fls.43 que comprova o óbito do Réu.Prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006039-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de medida cautelar de busca e apreensão de bem móvel, com pedido liminar, em face do inadimplemento do contrato de financiamento de veículo com clausula de alienação fiduciária que recaiu sobre o automóvel objeto do contrato.Foi deferida a medida liminar, às fls. 39, sendo o bem apreendido às fls. 48.Citada a ré, às fls. 47, e não houve apresentação de contestação.É a síntese do processado.Decido.Com efeito, os documentos carreados nos presentes autos comprovam que as partes celebraram contrato de financiamento de veiculo automotor com cláusula de garantia do mútuo ofertado por meio de alienação fiduciária (fls. 10/15).A presente ação tem caráter satisfativo, por tal motivo desnecessário se afigura o ajuizamento de ação principal. Ademais, pela ausência da apresentação de contestação, devem-se presumir como verdadeiros os fatos narrados

pela parte Autora. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. . A busca e apreensão de caráter satisfativo tem cabimento para assegurar situação de fato até prestação jurisdicional definitiva, não se prestando, por si só, a garantir o pagamento de débito contratual. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (AC 200271100081436, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/11/2006 PÁGINA: 503.) Em tais circunstâncias, nada obsta a fixação de verba honorária, vista a necessidade de remuneração do trabalho dos profissionais do direito envolvidos. Este, também, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ acerca da questão: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBENCIA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. EM DIVERSOS PRECEDENTES, A CORTE REAFIRMA A JURISPRUDENCIA SOBRE A AUTONOMIA DA AÇÃO CAUTELAR, COM O QUE PODE O ONUS DA SUCUMBENCIA SER DEVIDAMENTE EXECUTADO, ... - STJ, 3ª T., REsp 124025 / AM, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/08/98, p. 220, unânime. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar deferida, para que se produza os efeitos legais, com fulcro no artigo 803 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e condeno o requerido em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado às fls.30/31 com diligência negativa, requerente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005653-30.2011.403.6126 - SILVIO LUIS PIMENTA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, recebo a reconvenção. Intime-se o autor reconvinente para contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003900-38.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON VIEIRA DA SILVA

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003961-93.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez

efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda da parte Ré, através do convênio com a Receita Federal. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002644-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DI CICCIO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0002902-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERIK ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado às fls.43/44 com diligência negativa, requerente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005838-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADIMIR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Diante das diversas tentativas de citação, que restaram negativas, requeira a CEF no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. Após, no silêncio, aguarde ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0006078-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO TOMAZ AURICCHIO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006161-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WILTON FERRAZ DE OLIVEIRA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-40.1999.403.6183 (1999.61.83.000262-2) - SERGIO ARCANGELI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001716-61.2001.403.6126 (2001.61.26.001716-9) - ARMANDO MORETTO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ARMANDO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 30 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010159-64.2002.403.6126 (2002.61.26.010159-8) - ANTONIA GASPAR PAGGI X ALCIDES PAGGI(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento às fls. 228/231, referente aos valores da execução e, ainda, a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-52.2003.403.6126 (2003.61.26.002501-1) - ANTONIO DAMIAO DE SANTANA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência ao autor do desarquivamento do processo, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006083-26.2004.403.6126 (2004.61.26.006083-0) - GELINDO MAZZUCO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova o autor a habilitação dos sucessores no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO

DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002659-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002659-4) - PEDRO CAETANO FERREIRA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006139-54.2007.403.6126 (2007.61.26.006139-2) - PEDRO DO NASCIMENTO FIORELLI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006553-52.2007.403.6126 (2007.61.26.006553-1) - PAULO BRAZ DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001067-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001067-4) - SERGIO COSTA GONCALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo e diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Indefiro o pedido de citação dos filhos da Ré como requerido Às fls. 163/165, para esclarecerem o paradeiro da Ré, diante da regular citação editalícia realizada às fls. 150/151. Especifiquem, autora e réus, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003364-71.2012.403.6100 - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Reconsidero o despacho de fls. 88. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000530-17.2012.403.6126 - ANGELO FILOCCOMO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002281-39.2012.403.6126 - VALDEMIR PAPAARAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002368-92.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Regularmente intimada a parte Executada para cumprimento do despacho de fls.59, a mesma se manteve inerte, não apresentando o comprovante de depósito. Assim requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005030-29.2012.403.6126 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 122. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005408-82.2012.403.6126 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em audiência: Apresentem as partes os memoriais finais, no prazo legal, de fluência sucessiva, sendo concedido primeiro em relação ao autor.

0005598-45.2012.403.6126 - VANDERLEI PINZE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006668-97.2012.403.6126 - ANTONIO ADABO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006706-12.2012.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003306-96.2012.403.6317 - CLAUDIO ERACLIDE(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos já praticados. Especifiquem as

partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000254-49.2013.403.6126 - IRANIDES FAGUNDES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000682-31.2013.403.6126 - JOSE MILTON GIROLDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000880-68.2013.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe,

no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não

haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Sem condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000884-08.2013.403.6126 - JORGE GARCIA PEIXOTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por JORGE GARCIA PEIXOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na

órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Sem condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000886-75.2013.403.6126 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por JOSÉ ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de

renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2011.61.26.004103-97 Autora: Beatriz Baroni Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.004939-70 Autora: Eva Freitas de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 2011.61.26.003976-62 Autor: Carmelindo Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado

não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação.Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias.Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada.O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo.O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita.O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal.(...)Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal.Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei).Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito.Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC).Sem condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000959-47.2013.403.6126 - PAULO ROGERIO MORETTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária promovida por PAULO ROGÉRIO MORETTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa.Relatei. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito:Processo nº 2011.61.26.004103-97Autora: Beatriz Baroni AmaralRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcesso nº 2011.61.26.004939-70Autora: Eva Freitas de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSProcesso nº 2011.61.26.003976-62Autor: Carmelindo BezerraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDestina forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito.No méritoAfasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão.Quanto ao mérito propriamente dito:Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei).(TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte:A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria.Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria.O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis.(...)As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria.O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade.(...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação.Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade.O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações

previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitrado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Sem condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que não houve participação do INSS no feito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001047-85.2013.403.6126 - ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002902-80.2005.403.6126 (2005.61.26.002902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008971-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANTONIO DE MELO (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo Detran, as quais ventilam a inexistência de bloqueio do veículo. Sem prejuízo defiro o pedido de localização de endereço através do convênio com a Receita Federal e Justiça Eleitoral. Intimem-se.

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7) - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo

INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000442-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000442-4) - OSVALDO FERIGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Chamo o feito a ordem.Assiste razão a parte Autora na manifestação de fls.427, promova a secretaria a retificação do advogado cadastrado no sistema da Justiça Federal, devendo constar FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, OAB/SP 195.284.Após, expeça-se nova requisição de pagamento RPV de fls.416. aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9) - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0009645-14.2002.403.6126 (2002.61.26.009645-1) - CLAUDIO FONSECA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005782-16.2003.403.6126 (2003.61.26.005782-6) - CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2) - FRANCISCO JACOB DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4) - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2) - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001063-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001063-0) - ROMOALDO MAZUCHE X GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE X DENIS CARDOSO MAZUCHE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Vistos em inspeção.Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.237/250, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar GLAUCIA APARECIDA CARDOSO MAZUCHE e DENIS CARDOSO MAZUCHE, sucessores do Autor falecido.Após cumpra-se o despacho de fls.236.Intimem-se.

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005019-10.2006.403.6126 (2006.61.26.005019-5) - WANDA SARAGOCA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000799-68.2007.403.6114 (2007.61.14.000799-0) - JOSE JOAQUIM NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR - INCAPAZ X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o

Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao Exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de concordância da parte autora e do pedido de limitação ao teto para expedição de RPV. expeça-se a mesma para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004576-83.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-39.2001.403.6126 (2001.61.26.002099-5) - OSMIRA EVANGELISTA PASSOS X OSMIRA EVANGELISTA PASSOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X

MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Chamo o feito a ordem. Diante da regularização do nome da beneficiária Maria Antonia Sanches, junto a Receita Federal, conforme informado as fls. 2428/2435, expeça-se nova requisição de pagamento. Sem prejuízo, verifico que ainda existem autores que não receberam o pagamento nos autos, por motivo de ausência de habilitação, regularização de CPF, entre outros impedimentos. Sendo assim, requeiram os interessados o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004

- LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000567-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000567-3) - VERA LUCIA MARCOLINO VALENTE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VERA LUCIA MARCOLINO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003228-74.2004.403.6126 (2004.61.26.003228-7) - LUIZ LEONARDI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo alterações a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X PEDRINA VIEIRA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - MARINALVA DOMINGOS SOARES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista ao exequente para se manifestar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exatidão da requisição de pagamento expedida.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para ao Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) X ROGERIO JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0007174-10.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4519

ACAO PENAL

0004065-85.2009.403.6181 (2009.61.81.004065-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON NUNES PACHECO(SP066052 - BENEDITO MACHADO) X CLAUDIO FRIA

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito em relação ao Réu ROMILTON NUNES PACHECO. II- Designo audiência para o interrogatório do Réu ROMILTON NUNES PACHECO a ser realizada no dia 08/08/2013 às 16:30 horas. III- Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre as diligências negativas na tentativa de citar o corréu CLAUDIO FRIA (fls. 218, 253/254 e 266). IV- Intimem-se.

Expediente Nº 4520

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO
A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000292-5) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 71, sobre a notícia de falecimento do autor. PÁ 1,0 No caso de morte, providencie a regular habilitação, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7) - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 220, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual habilitação de sucessores. Intime-se.

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVISTOTendo em vista o depósito de fls. 379/382, referentes ao valor da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5) - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se à parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo, possibilitando o posterior levantamento pelo credor.Ciência a parte Autora sobre a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls.242/243, ventilando que eventual os valores apresentados em audiência seriam os mesmos apresentados pela agência em consulta particular do devedor.Intimem-se.

0000326-84.2009.403.6317 (2009.63.17.000326-4) - ODAIR BORBA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 0038383-76.2010.403.0000.Intimem-se.

0004328-54.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOTendo em vista o depósito referente ao valor da execução às fls. 175 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005358-90.2011.403.6126 - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006473-49.2011.403.6126 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000220-11.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOS REIS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003539-84.2012.403.6126 - ADIEL DE CARVALHO FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004483-86.2012.403.6126 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004635-37.2012.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetiva a integração do valor mensal correspondente ao benefício de auxílio-acidente no salário-de-contribuição para fins de recálculo do valor de benefício de aposentadoria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls 333. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação (fls 340/344) e requer o reconhecimento da coisa julgada com os autos da ação acidentária que tramitaram perante a Justiça Estadual, que foram julgadas improcedentes pelo entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o v. acórdão de fls 319/324, relativo ao Recurso Especial n. 832.843/SP(2006/0065313-0). Fundamento e decido. Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Isto porque, pelo exame das cópias apresentadas pela parte autora relativas a ação acidentária manejada perante a 3ª. Vara Cível da

Comarca de Santo André, em que pese o acolhimento do pedido na sentença de fls 158/160, este foi reformado pelo exame do Recurso Especial que ao apreciar a impugnação do v. acórdão proferido pela Décima turma do Segundo tribunal de Alçada Civil de São Paulo e, assim, julgar improcedente o pedido do autor (às fls 319/324).Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005115-15.2012.403.6126 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Ciencia ao autor da informação de fls. 82, requerendo no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se a realização da audiencia designada.Intime-se.

0005492-83.2012.403.6126 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001524-11.2013.403.6126 - MARIA RAMOS DA SILVA LIMA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004709-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL contra SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE, questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução nos valores efetivamente ingressados nos cofres públicos e também nos honorários advocatícios e nas custas. Após o recebimento da inicial, o Embargado intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 194, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 196, pela correção dos cálculos embargados, em consonância com o alegado pelo Embargante. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Verifico que da análise das contas apresentadas pelo Embargante fica clara a ocorrência de erro do Embargado na atualização monetária, nos honorários advocatícios e nas custas processuais, o que foi corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 196. Dessa forma, acolho integralmente o parecer da Contadoria Judicial de fls. 196: Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 37/68 destes, o equívoco consistiu em aplicar na atualização monetária índices de correção diversos dos previstos na Resolução 134/2010, no tocante aos honorários advocatícios e custas processuais. Com efeito, embora a mencionada Resolução determine a aplicação do IPCA-E e TR no cálculo de tais verbas, observando-se a tabela de Condenatórias em Geral, valeu o embargado do INPC durante todo o período calculado. Já em relação ao principal da dívida, o embargado apurou valor superior porque aplicou a UFIR do próprio mês do pagamento da parcela, em relação às prestações devidas de 08/1994 em diante, ao passo que o embargante se valeu da UFIR do mês subsequente ao da data do pagamento. Portanto, afastados os cálculos embargados em relação às supracitadas questões não existe óbice à quantia apontada pelo embargante de R\$ 414.166,14 em 06/2012 e nem aos valores de R\$ 20.450,93 e R\$ 3.176,06 em 09/2012 apurados, respectivamente, a título honorários advocatícios e custas processuais, eis que de acordo com o julgado e observando os índices da Resolução 134/2010.(...)Assim, sob esse aspecto, estão corretos os cálculos apresentados pelo embargante consistente na cifra de R\$ 414.166,14 atualizado até junho de 2012; os honorários advocatícios em R\$ 20.450,93, atualizado até setembro de 2012 e custas processuais em R\$ 3.176,06 atualizado até setembro de 2012. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 414.166,14 (quatrocentos e quatorze mil e cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até junho de 2012, os honorários advocatícios em R\$ 20.450,93 (vinte mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2012 e custas processuais em R\$ 3.176,06 (três mil e cento e setenta e seis reais e seis centavos), atualizado até setembro de 2012. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa dos embargos. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 196, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDEZ GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4521

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO e CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO com o fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 12.902,49, atualizado até 30/06/2006, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.0928.185.0003589-15, firmado em 30/05/2001. Juntou documentos. A corrê ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO apresentou embargos monitórios às fls. 169/200. A CEF apresentou impugnação às fls. 206/217 aos embargos apresentados pela corrê ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO. O corrê CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO foi citado por edital, conforme certidão de fls. 283, tendo decorrido o prazo para apresentar embargos ou comprovar o pagamento, conforme certidão de fls. 284. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações de defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança pelos embargantes, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Por outro lado, não trouxeram os réus qualquer demonstração de que a autora tenha desconsiderado pagamentos por ele realizados, tampouco procedido a cobranças indevidas e em desacordo com o contrato firmado. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de acréscimos legais - juros e correção monetária -, como forma de atualização do valor emprestado. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem

pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Ilegalidade do juro capitalizado Quanto à alegada abusividade dos juros, razão não assiste aos Embargantes. O inciso I do art. 5º da Lei 10.260/2001 disciplina a matéria atinente aos juros aplicados no contrato de financiamento estudantil - FIES, que serão aqueles fixados semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional. Os juros efetivos anuais de 9% (nove por cento) são juros já beneficiados com relação aos juros praticados pelo mercado financeiro, não se configurando em onerosidade excessiva. Observo que é irrelevante a forma de operacionalização dos juros pactuados, ou seja, a capitalização fracionada mensalmente, pois este sistema não implica em anatocismo e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% (nove por cento) ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado. Tenho, portanto, por regulares todas as cláusulas contratuais, não sendo obrigatório que a autora renegocie a dívida, adequando às pretensões dos réus. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação solidária de os réus pagarem a quantia de R\$ 12.902,49 (doze mil e novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30/06/2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

0005843-56.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMARIO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.768,79, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 31/37, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON

ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUIS DE LIMA SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000604-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA BORRI

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0001006-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR ADAO PANDO

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.057,53, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 26/33, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012099-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012099-4) - TECNOGRAN TECNOLOGIA EM ACESSORIOS DE GRANITOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 268/274 juntada aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2) - ARMANDO ABDOU ZOGHBI X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial de fls.212/217, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada. Comprove a Caixa Econômica Federal o efetivo cumprimento da coisa julgada, demonstrando o crédito dos valores devidos na conta vinculada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria, na qual objetiva o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como o reconhecimento do tempo rural. Pleiteia, também, a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria pleiteado. Juntou documentos 14/114. O INSS apresentou contestação (fls 122/143) e requer, em preliminares, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a

classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o período de 17.01.2000 a 02.03.2006 (data do PPP de fls 43/43, verso), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 20.11.1981 a 21.06.1983, 05.06.1997 a 14.01.1999 e 03.03.2006 a 03.12.2007, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que ausente as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Todavia, em relação ao período de 20.11.1981 a 21.06.1983, como anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cuja cópia se encontra encartada às fls 92, dos presentes autos, deve ser enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providência competiria à autarquia promover. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Do período rural: Do mesmo modo, em relação aos períodos de 09.06.1971 a 18.10.1971 e de 10.05.1972 a 13.11.1972, como anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e nas fichas de registro de empregados, cujas cópias se encontram encartadas às fls 88, 89 e 92, dos presentes autos, e, também, diante da prova testemunhal produzida às

fls 205/208, entendendo que restou comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de empregado em usina de açúcar. Por tal razão, estes períodos devem ser enquadrados como atividade rural comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providência competiria à autarquia promover. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)Da não incidência do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição.:Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Da aposentadoria por tempo de contribuição.:Por fim, considerados os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia e por esta sentença, quando convertidos e somados com os tempos comuns reconhecidos tanto pela autarquia quanto nesta sentença como trabalhados pelo autor, este implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 17.01.2000 a 02.03.2006 e como atividade comum os períodos de 09.06.1971 a 18.10.1971, 10.05.1972 a 13.11.1972, 20.11.1981 a 21.06.1983 e 03.03.2006 a 03.12.2007, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/144.546.069-3, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da interposição do processo administrativo, em 13.02.2007.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a regularização da autuação dos presentes, uma vez que os documentos de fls 178/194 estão fora de ordem e a folha 207 foi encartada às fls 233.

0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 222, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação nos autos da cópia integral da petição de nº 201361260004464-1/2013 para regularizar o andamento do feito.

0000466-07.2012.403.6126 - MAURILIA DA SILVA GREGORIO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora alega que padece de bursite em ambos os ombros, escoliose de convexidade direta lombar, espondilodiscoartrose, esclerose óssea subcondral, redução da amplitude do canal vertebral, o que a incapacita para toda e qualquer atividade laborativa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 30 e às fls. 76.O INSS ofereceu contestação (fls. 34/52) requerendo a improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 55/57.Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 64/75. O INSS manifestou sua ciência às fls. 81 e a autora não se manifestou a respeito do laudo pericial.É a síntese do processado. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Isto porque, o perito judicial foi enfático ao averbar que a autora não apresenta incapacidade laborativa, tanto que permanece trabalhando (fls. 74).Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho da autora, que implique na redução da capacidade laboral. Assim, não assiste à demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Também não assiste à demandante o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por não preencher os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/1991 que reza:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas

expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.(...) Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001043-82.2012.403.6126 - ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005230-36.2012.403.6126 - ANTONIO MARIUCI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) SENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que o autor objetiva a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a correção pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%) e outros índices.Citada, a Ré apresenta contestação às fls. 97/106, suscita preliminar de falta de interesse processual - termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001 e de utilidade, e no mérito, pugna pela improcedência.Este é o relatório sucinto. DECIDO.Analisando os autos, acolho a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse de agir - termo de adesão proposto pela Lei Complementar 110/2001.Com efeito, o acordo aderido pelo autor conforme cópia de fls. 104, trata-se de ato jurídico perfeito, visto que este aceitou a proposta.No mais, restou pacificado esse entendimento pelo Excelso Pretório, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 1, in verbis:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005277-10.2012.403.6126 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X MAYARA MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X FELIPE MORENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) Despachado em correição.Converto o julgamento em diligência para que a autora, no prazo de 10(dez) dias, regularize o polo passivo da demanda, efetuando o aditamento da petição inicial para inclusão do Instituto de Previdência Social do Estado de São Paulo - IPESP.

0006288-74.2012.403.6126 - EDILSON SOARES BERTAZZI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 10/48.O INSS apresentou contestação (fls 54/59) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades

profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 01.06.1978 a 30.07.1983, como consta da exordial, na medida em que ausente nas informações patronais o necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Todavia, em relação ao período de 22.08.1983 a 15.08.2012, este deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79, na medida em que a atividade desenvolvida pelo autor na produção de elastômeros o expunha a vapores de hidrocarbonetos e outros compostos orgânicos. Da aposentadoria especial.: Por fim, considerando o período especial reconhecido por esta sentença, entendo que este implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 22.08.1983 a 15.08.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.215.204-0, para concessão da aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo, em 13.09.2012. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP035211 - ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Determino a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, da cópia da filmagem realizada nos caixas eletrônicos no dia dos fatos alegados na inicial, no prazo de 30 dias. Após retornem os autos conclusos para verificação do pedido de provas formulado. Intimem-se.

0001401-13.2013.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico relação e prevenção com o feito apontado no termo de fls 154. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001436-70.2013.403.6126 - ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Correição. Nos presentes autos, ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER propõe ação de obrigação de fazer combinada com consignação em pagamento e indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. A autora reconhece ser devedora de empréstimo financeiro não cumprido, o qual é objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial manejado pela Caixa Econômica Federal através dos autos n. 0003529-74.2011.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local, nos quais foi formalizado o parcelamento da dívida com entrada de R\$ 1.000,00 e o saldo em 60 (sessenta) prestações, com vencimento a partir de janeiro de 2013, em boletos bancários que seriam remetidos para pagamento, sendo que, por fim, narra que referidos boletos não foram enviados e que o acordo firmado teria sido cancelado por determinação do banco réu e à revelia da autora. Em exame da relação de prevenção, foi apresentada cópia da petição inicial da ação n. 0003529-74.2011.403.6126. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. A autora pleiteia o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de suspender o curso do processo de execução extrajudicial manejado pela ré, através dos autos n. 0003527-74.2011.403.6126, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local. Nos autos da execução de título executivo extrajudicial a ré, ora autora dos presentes autos, foi citada em 13.10.2011, não opôs embargos, mas teve seus ativos financeiros constritos pelo sistema Bacenjud, sendo posteriormente liberados ante o reconhecimento da impenhorabilidade de salários e, atualmente, os autos aguardam a efetivação da penhora, conforme informações constante no sistema processual da Justiça Federal. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, como requerido, uma vez que não há plausibilidade e urgência na análise imediata da questão, na medida em que pela análise da documentação carreada nos presentes autos, é incontroversa a existência de dívida entre as partes que não foi saldada no tempo e modo pactuados. De outro lado, há de se reconhecer a conexão entre os feitos, uma vez que após a citação válida do devedor ocorre a atração por conexão de ações que posteriormente forem ajuizadas por este devedor, (STJ, CC n. 98.574, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.10.10), como é o que ocorre nos presentes autos, na medida que a presente demanda foi proposta depois do ajuizamento da ação de execução extrajudicial. Isto porque, nos presentes autos a autora pretende a renegociação da dívida com a consignação dos valores que entende devido em relação ao contrato de financiamento que a ré promove a execução extrajudicial supramencionada. Nesse sentido (AI 00053990520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Por tal motivo, declino da competência para a 2ª. Vara Federal de Santo André, diante da prevenção e conexão indicada, dando-se baixa na distribuição e anotações de praxe. Intime-se.

0002190-12.2013.403.6126 - PAULO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da

aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002282-87.2013.403.6126 - LUIS DOMINGOS RIBEIRO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está

determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002306-18.2013.403.6126 - APARECIDO ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002309-70.2013.403.6126 - BERNABE MOLINA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002311-40.2013.403.6126 - AMETELA BALDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVAR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém

o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002324-39.2013.403.6126 - ERIVALDO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença - tipo C Trata-se de ação previdenciária na qual o autor busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, do requerimento administrativo. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Deste modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda, e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes esculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, trf 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaqui Hiroshi, DJU 20.09.2000, p 774). O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência da pretensão deduzida (TRF-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22728). (destacamos) Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602. (destacamos) Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de manifestar sobre o pedido do autor ou mesmo até em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse que justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário, transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002325-24.2013.403.6126 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em sentença - tipo C Trata-se de ação previdenciária na qual o autor busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, do requerimento administrativo. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Deste modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda, e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, verbis: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes esculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. O segurado, havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há se falar em lide sem pretensão resistida. (AC 20000401000228-5, trf 4ª Região, Quinta Turma, rel. Juiz Tadaaqui Hiroshi, DJU 20.09.2000, p 774). O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recurso, já havia firmado posicionamento que a resistência à pretensão do Autor, deveria estar configurada nos autos, para que não se precisasse ingressar administrativamente, conforme extrai-se da nota nº 34 e 38, do artigo 267, do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 6ª Edição em Cd-Rom/2001 - Atualizada Até 9-1-2001, in verbis: Nota 34. Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência da pretensão deduzida (TRF-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22728). (destacamos) Nota 38. Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602. (destacamos) Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de manifestar sobre o pedido do autor ou mesmo até em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse que justifique o acionamento do Judiciário. De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário, transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nas normas dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000053-57.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-04.2006.403.6126 (2006.61.26.002090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002425-8)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X MADEIREIRA MAZUCO LTDA (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão

para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006336-77.2005.403.6126 (2005.61.26.006336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ALBERTINO DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004906-55.2012.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PINTO X ANDREIA PERINOTTI

Designo audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, no dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu. Intimem-se

0005358-56.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON RAMA

Designo audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo, no dia 20 de junho de 2013, às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal do réu. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5457

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004406-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELVEDERE

Vistos. Considerando que a autora não é parte no feito principal, em curso na 3ª Vara Cível de Praia Grande, em que pesem os fundamentos invocados e colacionados, é de bom tom notar-se que foram exarados em incidentes ou apelações. À míngua de elementos objetivos do feito principal, montante devido entre partes, fase processual e notícia iminente de praça, não é possível deferir o item b do pedido, à fl 4v, sob pena de interferir em esfera judicial distinta prematuramente. Por outro lado, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a fim de evitar-se eventuais conflitos e incidentes desnecessários, especialmente entre as jurisdições, ad cautelam determino a urgente remessa destes autos de embargos de terceiro ao Distribuidor Cível de Praia Grande, visando distribuição por dependência ao Procedimento Sumário n. 477.01.2009.005438-2/0000000-000, Ordem n. 739/2009, e para conhecimento e apreciação pelo MM. Juízo de Direito, que preside a tramitação do feito onde ocorreu a constrição ora embargada. Procedam-se as anotações de praxe no sistema processual com a

respectiva baixa. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009821-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIANE VIEIRA DE LIMA

Fl 103. Ante o ofício da 1.^a Vara Cível da Comarca de Itapevi, providencie a Caixa Econômica Federal, com urgência, o preparo da carta precatória no Juízo Deprecado, a fim de não prejudicar a diligência em andamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-06.2011.403.6114 - NEUSA DOS SANTOS FERREIRA X CATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 05/06/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como, para depoimento pessoal da parte autora. Expeçam-se mandados/cartas de intimação.

0007954-49.2012.403.6114 - JOSEIDE PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o requerido pela autora na petição retro, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 21 de maio de 2013, às 16:00 horas devendo a mesma ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, localizada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 4º andar, Rudge Ramos. Proceda a Secretaria as devidas anotações na pauta, bem como, a intimações necessárias.

CARTA PRECATORIA

0002914-52.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP234638 - ERICA DI TILIO MATOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADAO JOSE DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 12/06/13, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

Expediente Nº 2627

CARTA PRECATORIA

0006345-65.2011.403.6114 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE ROSA SILVA(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a petição de fls. 96 e ss., redesigno para o dia __04__/_06__/_2013__, às _15_: _20_ horas a audiência para nova proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a ré na pessoa de seu defensor constituído, bem como o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a apresentação dos exames de fls. 242/248, designo nova perícia médica com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização no dia 04/07/2013, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e intímese.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 04/07/2013, às 16:30hs, a ser realizada na 1ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos. Intímese.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a recusa da testemunha Maria Sonia, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às folhas 88.

0004016-46.2012.403.6114 - MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 20/05/2013, às 15:30hs, a ser realizada na 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo.Intimem-se.

0000106-74.2013.403.6114 - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize a patrona da parte autora a petição de embargos de declaração (fls. 169/171), eis que não consta assinatura, sob pena de não recebimento do referido recurso.Int.

0002151-51.2013.403.6114 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 57/58.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que desenvolve: o de doméstica, em virtude de degeneração miópica de ambos os olhos, com início da incapacidade em 2007, inclusive necessitando do auxílio de terceiros para as atividades diárias, mas passível de reabilitação em centro específico para deficientes visuais (fl. 58 verso).Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada, uma vez que a miopia não cessou desde a cessação do último benefício de auxílio-doença em 2009, ao contrário, agravou-se.Por esta razão, tenho que a qualidade de segurada foi mantida. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 29/11/12 (indeferimento administrativo), submetendo-a inclusive, a reabilitação profissional. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002160-13.2013.403.6114 - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, juntada às folhas 48/49.Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação do benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 108/109.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho que desenvolve: o de motorista, em virtude de ser portador de retinopatia diabética proliferativa e retinopatia hipertensiva, com início da incapacidade em 2012 (fl. 109). Passível de reabilitação em centro específico para deficientes visuais.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos

necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 21/09/12, submetendo-o inclusive, a reabilitação profissional. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002508-31.2013.403.6114 - SUSSANA DOS SANTOS CHAVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002516-08.2013.403.6114 - EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova

inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002604-46.2013.403.6114 - IRACEMA BENEDICTO FERREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Célia Maria Batista Ferreira, ocorrido em 10/11/2011, filha da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica da autora em relação à filha. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. O Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual. É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo, nele incluídos todos os órgãos que o compõe. Assim, retifico de ofício o pólo passivo da presente ação para fazer constar como ré a União Federal. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se e Intime-se.

0002606-16.2013.403.6114 - MARIA JOANA DA SILVA DE JESUS X CLAUDIA MARIA DE JESUS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 87/114.742.437-0, que se pretende restabelecer, foi concedido a José Eucon Filho. O benefício foi suspenso em razão dos genitores do assistido terem recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, durante o período de 25/5/2007 a 29/02/2012, restando cessada uma das condições para manutenção do benefício. No caso, José Eucon Filho é quem deve integrar o pólo ativo da presente ação, uma vez que é ele o titular do direito pleiteado, sendo necessárias retificação e regularização da representação processual. Entretanto, por medida de celeridade processual, aprecio desde já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que, por ora, é inviável, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se que o núcleo familiar de Josué é composto por três membros: ele, Maria Joana da Silva de Jesus e Claudia Maria de Jesus (curadora de ambos). Pelo que se verifica das informações constantes do Sistema DATAPREV, Maria Joana recebe uma pensão por morte e Claudia Maria uma pensão por morte e uma aposentadoria por invalidez. Portanto, não restou demonstrado que Josué não pode ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que adite a petição inicial, conforme acima decidido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002621-82.2013.403.6114 - LINCOLN FERREIRA FILHO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002622-67.2013.403.6114 - VERONETE ESTEVES PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de junho de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º,

do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002624-37.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002802-83.2013.403.6114 - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo para a realização da perícia, o dia 04/07/2013, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp)., providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO) 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora

reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0002820-07.2013.403.6114 - JOSE AGOSTINHO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

0002824-44.2013.403.6114 - ELSON FELICIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002828-81.2013.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002862-56.2013.403.6114 - DAYSE REGINA DE CASTRO BENICIO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 23/1/2012. De acordo com o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a carência exigida é de 180 contribuições mensais. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período de trabalho não reconhecido administrativamente. Os elementos probatórios apresentados administrativamente demonstram a priori tempo total de atividade de 133 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002875-55.2013.403.6114 - CLAUDIANE SILVA CUSTODIO X GEISILENE SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27/06/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002894-61.2013.403.6114 - SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Junho de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002898-98.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO DINIZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Junho de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002908-45.2013.403.6114 - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 163.388.169-2, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

0002922-29.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Junho de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002949-12.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVEIRA BONICIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002999-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por

medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de junho de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0003006-30.2013.403.6114 - JULIANA MONTEIRO GOMES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003078-17.2013.403.6114 - EDNA DIAS DA SILVA OLIVEIRA (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002550-80.2013.403.6114 - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de débito apurado pelo INSS em razão de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, a abstenção de qualquer cobrança por parte do réu, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados e descontados. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, o benefício de auxílio-acidente teve início em 30/05/1980, ou seja, anterior à Lei nº 9.528-97, a qual instituiu a vedação para o acúmulo com benefícios de aposentadoria. À época da concessão do benefício, o auxílio-acidente era vitalício, inexistindo vedação quanto à sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cite-se julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ACIDENTE - RESTABELECIMENTO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Prosseguimento de processo administrativo em que se visa a concessão de ordem a fim de que restabeleça seu benefício de auxílio-acidente, suspenso em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Vigente o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data da concessão do benefício. Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.528, de 10/12/1997, e nº 9.711/98, de 20/11/1998, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua vigência, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. Ação ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original - na qual vem disciplinado o benefício previdenciário de auxílio-acidente, cujos requisitos estão expostos no art. 86 e no inc. I do art. 26 da referida lei. Quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma de sua acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do supracitado art. 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. O fato gerador do benefício acidentário foi anterior a alteração legislativa, cuidando-se, portanto, de hipótese na qual há que se respeitar o direito adquirido. Comprovado o direito líquido e certo, correta a r. sentença que confirmou a liminar anteriormente concedida e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3- AMS 200261260161285 - Sétima Turma - Rel. JUIZA LEIDE POLO - DJF3 CJ1 30/06/2010 PÁGINA: 670). Não é outro o entendimento da Advocacia Geral da União, consoante a súmula nº 44, de 14.09.2009, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato executório do débito decorrente do recebimento do benefício de auxílio-acidente da requerente, NB 715200810, bem como a restabelecer o referido benefício. Cite-se e intime-se.

0002874-70.2013.403.6114 - RENATO SOUSA ROSA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o

procedimento sumário em ordinário, ante a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Junho de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003010-5) - GAETANO COPPOLA (SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o despacho de fls. 457, expedindo-se os alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES)

PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002242-98.2000.403.6114 (2000.61.14.002242-0) - JOSE MAURILIO SIMAO X ROSEMEIRE RIBEIRO SIMAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008096-34.2004.403.6114 (2004.61.14.008096-5) - PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEROLA COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003878-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003878-9) - FRANCISCO FRANCA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRANCISCO FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1) - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003436-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003436-4) - EZEQUIEL PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EZEQUIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004790-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004790-5) - ADILSON TEIXEIRA SOARES(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON TEIXEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Providencie a CEF, o levantamento do alvará já retirado, no prazo de 24 horas, tendo em vista que o prazo do alvará estar para vencer. 0,10 Int.

0006558-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006558-0) - ROGERIO MARQUES DE CARVALHO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ROGERIO MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO DA SILVA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5) - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004515-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004515-0) - CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOSE PRESENTE NETO X JOSE LUCIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESENTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006546-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006546-9) - THIAGO CARILO PEREIRA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARILO PEREIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO LEONARDO DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 -

EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002419-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO MARCAL(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARCAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALMIRA DOS ANJOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Providencie a parte autora o levantamento do alvará já retirado, no prazo de 24 horas, tendo em vista que o prazo do alvará estar para vencer. Int.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EID PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Providencie a CEF, o levantamento do alvará já retirado, no prazo de 24 horas, tendo em vista que o prazo do alvará estar para vencer. Int.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime(m)-se a(s) parte(s) a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05

(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005778-97.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO RUBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 8526

MONITORIA

0001411-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA X VALDECI JOSE MATIAS RIBEIRO X INES CRISTINA CASTILHOS PAULI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 24/02/2002, os réus utilizaram os créditos, de forma que o débito total, na data de 05/02/2007, perfaz o montante de R\$ 43.068,08, consoante documento de fls. 23. Com a inicial vieram documentos. Citados os requeridos por edital (fls. 267, 269/271 e 278/279), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 283/301, para alegar, em suma, inépcia da inicial, excesso do valor cobrado, capitalização de juros, inaplicabilidade da TR e inexigibilidade da comissão de permanência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 23/28, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. A aplicação da TR também é admitida, desde que fixada no contrato, conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais: CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO MANDADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APELO DESPROVIDO. 1. A petição inicial da monitoria veio acompanhada de planilhas de evolução da dívida e memória de cálculo, suficientes para o processamento da monitoria, sendo certo que o apelante não demonstrou concretamente motivos para caracterização de abuso na cobrança. 2. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula nº 295). 3. Acrescente-se que a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149897, 3ª Turma, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 31/05/2010). 4. Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo que a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a

possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010). 5. Registre-se que a diferença apurada entre os cálculos apresentados não é considerável para se afirmar abuso nos critérios estipulados no contrato, pois em janeiro de 2010 a CEF cobrava R\$ 11.856,16, enquanto a planilha do apelante, realizada com base na metodologia do TJRJ, em agosto do mesmo ano, chegou a R\$ 11.133,44, sendo relevante apontar que deixou de incluir os juros remuneratórios e os moratórios foram limitados a 12% ao ano. 6. Apelo conhecido e desprovido.(TRF2 - AC 201051050004892 - Sétima Turma Especializada - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - E-DJF2R - 18/11/2011).Nos presentes autos a TR foi devidamente fixada e acordada na cláusula 9 do Instrumento avençado pelas partes.Por conseguinte, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 23 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelos réus junto à autora foi celebrado em 24/06/2002 (fls. 11/20) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência coma correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal

resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 23/28 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo aos embargantes. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-40.2011.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do marido e pai dos autores. Aduz a requerente viúva que o marido, Antonio Batista Freitas, faleceu em 05/02/11 e o benefício pretendido foi negado na esfera administrativa em razão da perda da qualidade de segurado em 16/07/09. Afirma que após a dispensa do segurado da última empresa, dores de cabeça que já lhe acometiam há dois anos se intensificaram tendo sido submetido a internação em setembro de 2010, vindo a falecer em fevereiro de 2011. Deixou de trabalhar em virtude de incapacidade que lhe acometia. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Prontuário médico do falecido juntado aos autos. Parecer do MPF às fls. 329/330, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até 11/05/09. Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, o período de graça é de um ano, acrescido de mais doze meses se o

segurado estiver desempregado. O prontuário médico juntado aos autos, o autor foi internado em 17/10/10 (fl. 245) e após transferido a outro hospital. Veio a falecer três meses depois. Foi constatado ser portador de neuroglioblastoma multiforme, câncer no cérebro. Os sintomas apresentados condizem com a moléstia, conforme literatura médica. Portanto, comprovado que o autor não mais trabalhou desde a sua dispensa, em razão da moléstia que se desenvolvia, o desemprego era involuntário e desta forma, não perdeu a qualidade de segurado. Devida a concessão da pensão por morte aos autores desde a data do requerimento administrativo. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões expostas. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte aos autores com DIB em 14/02/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Intime-se o procurador Federal a comparecer em Secretaria e assinar a contestação. P. R. I.

0008525-20.2012.403.6114 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença até 09/10/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 149/150, reconsiderada à fl. 175. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 170/173. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/12 e a perícia foi realizada em janeiro de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório em ombro direito, síndrome do impacto no ombro esquerdo, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fl. 172). Início da incapacidade determinado em 2010. Levo em conta que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24/06/09 a 10/12/12, tendo passado por diversas perícias, para estabelecer o início da incapacidade em 11/12/12, considerando indevida a última alta administrativa. A despeito do laudo pericial considerar que há possibilidade de melhora do quadro físico da autora, bem como da possibilidade de prática de atividades sentadas, considero que o grau de instrução da requerente, bem como a função até então desempenhada de empregada doméstica, considero ser impossível a reabilitação profissional. Devido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/12/12. Oficie-se o INSS a fim de que efetue a implantação do benefício no prazo de vinte dias, e reconsidero em parte a antecipação de tutela anteriormente deferida no tocante ao benefício cabível. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 11/12/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001091-43.2013.403.6114 - ROLMAX IND/ E COM/ LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, ante a extinção do débito nº 39315902-7. Aduz a impetrante que formulou pedido junto à autoridade coatora para expedição de CPD-EN, o qual foi negado sob o argumento de que consta o débito previdenciário em comento, inscrito e ajuizado. Esclarece que o referido débito foi objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 00011332920124036114, cuja sentença proferida na data

05/10/2012 reconheceu a extinção do débito pelo pagamento. Por fim, registra que a sentença transitou em julgado na data de 14/01/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos. Deferida a liminar à 46. Prestadas as informações às fls. 57/58 e à fl. 61, informa a Fazenda Nacional que está providenciando a baixa do débito na Dívida Ativa. Manifestação do MPF às fls. 64/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Presente a relevância dos fundamentos. Conforme já analisado por ocasião do deferimento da liminar, o débito nº 393159027 foi extinto por pagamento, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante nos autos nº 00011332920124036114, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A sentença proferida na data de 05/10/2012 transitou em julgado em 14/01/2013, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Por conseguinte, da análise da Regularidade de contribuições previdenciárias juntada às fls. 19/20, verifico que o débito em questão figurava como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, encontrando-se na situação de dívida ajuizada. De outro lado, as demais dívidas foram, a princípio, parceladas pela impetrante, o que, a rigor, não impediria a expedição da certidão em questão, salvo a existência de eventuais atrasos nos respectivos pagamentos. O contribuinte tem a seu favor uma sentença, com trânsito em julgado, desde janeiro de 2013 e os órgãos administrativos responsáveis não efetuaram o registro da baixa nos sistemas. A certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, é direito hialino da Impetrante. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à autoridade coatora que expeça em favor da Impetrante a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências que não as discutidas na presente ação. Torno definitiva a liminar concedida in totum. Custas ex lege. P. R. I. O.

0001751-37.2013.403.6114 - PROCAD COML/ TECNICA LTDA - ME(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida liminar para exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 13819.458.841/2004-71. Aduz a Impetrante que referidos débitos encontram-se extintos pela prescrição ou pela decadência, uma vez que o período de apuração data do ano de 1997. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/35). Recolhidas as custas às fls. 36. Indeferida liminar às fls. 40/42. Prestadas as informações às fls. 62/64. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 78/79). Decido. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Com efeito, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, razão pela qual não há que se falar em decadência. Ademais, consoante informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 00002609220134036114, o débito nº 13819.458.841/2004-71 foi objeto de parcelamento em duas oportunidades. No caso, a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos em 2003, tendo posteriormente optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sendo cancelado em 29/12/11. Dessarte, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o parcelamento foi cancelado (29/12/2011), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de

R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequite/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 150) Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição do referido débito. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

0001777-35.2013.403.6114 - JOSE IRINEU ANASTACIO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a vista dos autos do processo administrativo nº 160.943.301-4, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como o deferimento, por prazo indeterminado, de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração, e vista de processos administrativos em geral, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Aduz o impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, já que os atendimentos são prestados mediante agendamento eletrônico, além de não permitirem a carga dos processos administrativos. A inicial veio acompanhada de documentos. Prestadas as informações às fls.

32/35. Juntada a cópia do procedimento administrativo citado, na íntegra. Indeferida a liminar à fl. 79. Parecer do MPF às fls. 83/84, pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ausente a relevância dos fundamentos. Como já decidido por ocasião do indeferimento da liminar, da análise dos documentos juntados aos autos não constato desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Isto porque inexistente documento nos autos que ateste o não atendimento do impetrante na agência do INSS, ou mesmo recusa por parte de qualquer funcionário quanto ao protocolo de pedido de carga do processo administrativo. Os agendamentos eletrônicos têm por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pelas agências do INSS, evitando o acúmulo de atendimentos em um mesmo dia e horário e, conseqüentemente, filas desnecessárias. Outrossim, é permitida a carga dos processos administrativos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade, nos termos do artigo 654 da IN 45/2010. Por fim, considerando que o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a oposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos, a pretensão do impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. A necessidade de agendamento e de pedido, por escrito, de vista dos autos administrativos, fora da repartição pública, não se constituem em ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que mesmo em se tratando de processo judicial, há a necessidade de pedido de vista dos autos fora de Cartório, o que pode ser deferido ou indeferido pelo Juiz, justificadamente. Jamais se cogitou de que esse pedido e a sua apreciação fosse ato ilegal ou abuso de poder, ou violação às prerrogativas dos advogados. Por outro lado, juntadas as cópias dos autos ao presente processo, encontra-se satisfeita a pretensão do ilustre causídico. A submissão dos advogados e qualquer cidadão ao sistema de agendamento eletrônico e atendimento se faz necessário para a garantia dos princípios da igualdade e da prestação do serviço de forma eficiente, previsto na Constituição Federal. A pretensão de emissão de sentença normativa, visando casos futuros e incertos, assemelhando-se a um salvo conduto, não se encontra albergado no mandamus. De fato, a sentença normativa, ou segurança normativa, há muito vem sendo rechaçada pelos Tribunais, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ, RMS 22801 / SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18/05/2007 p. 316) Cito o voto do Relator: Além do mais, o pedido de aproveitamento do resultado desse mandado de segurança para concurso de remoção futuro é manifestamente incabível. O processo não se presta ao debate de teses sem vinculação ao caso concreto, nem serve de instrumento para a solução de questões meramente acadêmicas ou futuras. Nessa senda, confira-se a lição de Barbosa Moreira: A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem conseqüências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do estado servir de instrumento para a solução de questões acadêmicas (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, n.º 167, pp. 297-298). O mandado de segurança tem força mandamental, e não declaratória. Nela se objetiva impedir ou fazer cessar ato ilegal ou coator de autoridade pública. Não mais existente o ato ilegal, já que consumado o objeto da impetração, deve ser extinto o mandamus por perda de objeto, sob pena de conferir a esta ação de rito especial carga declaratória com ela incompatível. Excetuando-se os casos de compensação tributária (Súmula 213/STJ), não se presta o mandado de segurança para a mera declaração do direito a ser perseguido em outra ação. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal fez editar a Súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, se não há ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, não cabe mandado de segurança, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. Sobre o assunto, a Turma assim se manifestou: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - AGROPECUARISTAS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - RECOLHIMENTO DE ICMS - CREDITAMENTO - ALCANCE. (...) 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que venha a lesar o direito do impetrante, conferido ao julgado caráter normativo. 4. Recurso especial improvido (REsp 438.693/MT, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 13.12.04); Documento: 2959894 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL, PELA PERDA DO OBJETO, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PODERÁ A DECISÃO DISPOR PARA TODOS OS CASOS FUTUROS, POIS NÃO HA CONCESSÃO DA SEGURANÇA NORMATIVA (RMS 5.299/ PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 16.10.95). Também quanto à

impossibilidade de concessão de segurança normativa, eis a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: ...segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igualou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (In, Mandado de Segurança, 29ª ed. Malheiros Editores, pág. 102). Vale destacar, no particular, a pertinente observação do ilustre representante do Ministério Público Federal: Mesmo que pudessem, em tese, alterar o pedido, a pretensão de que o mérito da demanda seja apreciado para garantir aos recorrentes a dispensa das provas para os próximos concursos de remoção é simplesmente impossível, pois para a concessão da segurança se faz necessária a existência de uma lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, sendo que tais requisitos inexistem quanto a concursos futuros, que nem ao menos têm previsão de abertura (fl. 107). Como se vê, dos precedentes e da doutrina acima transcrita, a concessão de segurança normativa é incabível. O writ não se presta para fixar regras de conduta a ser em observadas em casos futuros. Além de intempestivo, afigura-se desarrazoado, portanto, o pedido de aditamento à inicial para assegurar aos recorrentes o direito à participação em futuro concurso sem a realização das provas escritas e orais. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário. É como voto. Posto isto, com relação ao indeferimento de vista dos autos do processo administrativo nº 160.943.301-4, fora da repartição, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com relação ao pedido de, por prazo indeterminado, de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração, e vista de processos administrativos em geral, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2020

ACAO PENAL

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 377/285. Prazo: 03 (três) dias, conforme despacho de fl. 374.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7600

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP CARTA PRECATÓRIA Nº 142/2013. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: CAIQUE ARAUJO SILVA, RG. 49.014.358-1, CPF/MF 421.749.758-07, residente e domiciliado na Rua Ercoli Sereno, nº 2168, Estação, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$7.877,25, posicionado em 05/11/2012. Fl. 42: Defiro a nomeação de Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG. 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF 256.887.948-36 e RG. 24.157.523-0 SSP/SP como depositários do bem objeto do pedido de busca e apreensão. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo Motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, chassi 9C2JC4110BR809872, placa ESV7343/SP, nos termos da decisão de fl. 23/verso, que deferiu a liminar, e o DEPÓSITO em mãos dos leiloeiros acima referidos 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, providenciando o recolhimento de custas e despesas e os meios necessários à remoção do bem. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005286-32.2012.403.6106 - LARISSA POLIANA DA SILVA DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providenciem os impetrados o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (R\$27.396,00 em 03/08/2012) deve ser atualizado. Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Decorrido o prazo sem comprovação, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) impetrado(s) até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-98.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 0587/2013. MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 0212/2013. Impetrante: MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 44/49, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 44/49, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste

como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-24.2013.403.6106 - DINEIA MASSUIA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Junte a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (CPF e RG). Sem prejuízo, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 7604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-47.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

OFÍCIO Nº 585/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): Ana Beatriz Carmo de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEFOficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.00015160-6, referente às parcelas 64 e 65 do contrato firmado entre as partes, visando a amortização do financiamento do imóvel da autora. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-12.2011.403.6106 - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARYDES ATHAYDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 124) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007054-90.2012.403.6106 - APARECIDO PAULINO DE MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 192/193) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha José Aluim da Silva, arrolada pela denunciada (Construtora Barbosa Mello S/A), a ser realizada no Juízo Deprecado (Comarca de Itabira/MG) no dia 16 de maio de 2013, às 15:00 horas.

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 159, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 167/187 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às partes acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas da autora no Juízo Deprecado (2º Ofício Cível da Comarca de Santa Fé do Sul), a ser realizada no dia 13 de junho de 2013, às 13:05 horas.

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188. Ciência ao autor. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 203 a qual informa que a testemunha José Eduardo Hidalgo não foi intimada da audiência designada por inconsistência no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007622-09.2012.403.6106 - VALDEMIRO MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 90, a qual informa que o autor Valdemiro Marques não foi intimado da audiência designada por inconsistência no endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que houve inversão do ônus da prova e considerando que a CAIXA não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 91, os fatos alegados pelo autor consideram-se provados. Assim, entendo que o pleito de tutela antecipada deve ser deferido. A verossimilhança da alegação do autor baseia-se na própria relação de consumo, que impõe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, portanto, afirmado pelo autor que não possuía relação jurídica, competiria à ré demonstrar o contrário. O perigo de dano irreparável está justamente na manutenção de inscrição indevida, enquanto durar o processo, nada impedindo a revisão desta decisão até o momento da sentença. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de

10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que será revertida em favor do autor. Abra-se vista a ré dos documentos juntados às fls. 93/114. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-22.2013.403.6106 - GRAZIELA DORO GENERATO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar a impetrante o direito de continuar a cursar a disciplina Estágio Obrigatório I neste 7º semestre do curso de Enfermagem, reativando sua matrícula na citada matéria, bem como permitindo seu acesso às aulas. Requer a fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia para cada evento de descumprimento da liminar. Alega a impetrante que é aluna da UNIP cursando atualmente o 7º período do curso de Enfermagem e pela grade curricular, dentre as matérias a cursar no semestre, está o Estágio Obrigatório I, aduzindo que iniciou as atividades dentro deste 7º semestre, conforme documentos juntados com a inicial. Diz que conforme ficha de consulta do aluno, emitida em 03/04/2013, referida disciplina foi bloqueada para a impetrante sem, contudo, a instituição de ensino ter fundamentado tal decisão. Obteve informação de que por estar cursando outra matéria em regime de dependência, deveria cursar o Estágio Obrigatório I apenas no semestre subsequente. Aduz que a disciplina Estágio Obrigatório II prevista para ser cursada no 8º e último período deverá ser cumprida pela impetrante após o término do curso, ou seja, nos 06 (seis) meses subsequentes, apenas porque a impetrada a impediu infundadamente de continuar o Estágio Obrigatório I dentro do 7º período. Sustenta que ainda que a universidade alegue suposta incompatibilidade entre o curso do estágio concomitante a uma disciplina em regime de dependência, no mesmo semestre, tal insurgência não tem respaldo jurídico ou legal, ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade como base do direito à educação. Juntou com a inicial documentos (fls. 17/48). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com documentos (fls. 56/189), sustentando a legalidade do ato. É o relatório. Decido. As informações da autoridade impetrada dá conta que a impetrante foi reprovada na matéria de PRAT CLIN PROC CUID MUL/CRI/AD por faltas no sexto período, reprovação esta mantida após pedido de revisão (fls. 67/68). Considerando que a disciplina que a impetrante está sendo impedida de cursar Estágio Obrigatório implica na presunção de exercício de atividade prática, acolho os argumentos da autoridade impetrada de que o exercício desta depende da conclusão daquela, até porque a má ou insuficiente formação em prática clínica pode redundar em danos a outros seres vivos no exercício do estágio. Há então, claramente, liame lógico entre as disciplinas impondo-se a manutenção de sequencia que respeite o caminho da aquisição de conhecimento teórico e a realização de atividades práticas de forma a minimizar os erros de procedimento e eventuais lesões ou prejuízos decorrentes da aplicação incorreta das técnicas respectivas. Assim sendo, não vislumbro neste exame perfunctório direito líquido e certo da impetrante em cursar o Estágio (que presume prática de atos de exercício da profissão, com atuação direta em pessoas) sem estar aprovada na matéria que lhe daria (e espero, dará) suporte teórico assistido, ou seja sem estar aprovada na matéria de Prática Clínica, essencial e necessária à boa prática de enfermagem. Destarte, com espeque nos motivos supra, indefiro a liminar. Manifeste-se o MPF. Após venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002357-98.2013.403.6103 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE MORAES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 00023579820134036103 Parte Autora: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA DE

MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 114 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003836-29.2013.403.6103 - ELI ROSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00038362920134036103 Parte Autora: ELI ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPACÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima

designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto ao pedido de autorização para que o(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora (e seus estagiários) acompanhe(m) a realização da perícia médica judicial acima designada, esclarece o Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: (...) II. DISCUSSÃO médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento. Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. O Código de Ética Médica estabelece, em dois artigos, a seguir relacionados, a fundamentação da autonomia do médico - em especial o segundo, quanto à atividade do médico perito: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. É vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. De plano, a intimidade do ser humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato. Além disso, tal como relatado pelo presidente da ANMP, dr. E.H., há um risco inerente à integridade física dos médicos peritos quando da presença de pessoas estranhas, como já ocorreu tantas vezes. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade; 2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Este é o parecer, SMJ. Compartilho do entendimento de que a simples presença ou a efetiva manifestação/participação do advogado da parte autora (ou terceiros em geral) durante a realização de perícia médica deve ser aferida por juízo exclusivo do perito médico designado, utilizando-se, para tanto, de análise criteriosa visando o respeito à intimidade do(a) periciado(a). Dessa forma, entendo que inexistente a ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AI 00180019620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 30/03/2010). Aliás, o mesmo TRIBUNAL já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00227878620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 12/01/2010) De fato, não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica realizada em juízo, nem justificativa que ampare o pleito, não há cerceamento do direito de defesa na realização do exame sem a sua presença. O artigo 435 do Código de Processo Civil dispõe que a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Acompanhar e participar da perícia de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, é direito do assistente técnico (e não do advogado), conforme artigo

421, parágrafo 1o, inciso I, c/c artigo 429, ambos do Código de Processo Civil. Com esses esclarecimentos, indefiro o pedido para expressamente autorizar o(a)s advogado(a)s da parte autora a acompanhar a perícia médica judicial, por falta de amparo legal. A decisão sobre a presença ou não do(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora na perícia médica acima designada, contudo, ficará a cargo exclusivo do(a) PERITO(A) MÉDICO(A) ACIMA DESIGNADO(A), que se valerá, para tanto, do respeito à intimidade do(a) periciado(a) e do disposto no supracitado Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004075-33.2013.403.6103 - HELENA PINHEIRO SANTANA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00040753320134036103 Parte Autora: HELENA PINHEIRO SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II -

os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 06, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004085-77.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE MOURA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00040857720134036103Parte autor(a): BENEDITO PEREIRA DE MOURARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor

clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?² Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?³ A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?⁴ Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?⁵ O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?⁶ Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?⁷ Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?⁸ O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?⁹ No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?¹⁰ Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 20 DE MAIO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à)

Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 05, item e, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) (700.212.149-0), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004165-41.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00041654120134036103 Parte Autora: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a

recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 08, item 27, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001004-1) - BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004703-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004703-3) - OLAVO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2) - MARIA APARECIDA SAPHA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004258-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004258-9) - CELSO VIEGAS PORTASIO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3) - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007506-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007506-7) - ALEXANDRE FERNANDES DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 142.Int.

0005505-25.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009429-44.2010.403.6103 - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000543-22.2011.403.6103 - ALEXSANDER MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DE MOURA NASCIMENTO X KELVEN BARBOZA DO NASCIMENTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X SHEILA DE LOURDES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001022-15.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002093-52.2011.403.6103 - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002616-64.2011.403.6103 - DIONEIA APARECIDA SIMAO SANTANA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002633-03.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA FILHO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007512-53.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000474-53.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA NUNES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001984-04.2012.403.6103 - RAFAEL ELIAS MONTEIRO LIMA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007605-16.2011.403.6103 - LEANDRO MENDES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005460-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000506-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000506-0) - REGINALDO DE FREITAS ADAI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REGINALDO DE FREITAS ADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 145. Int.

0000283-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000283-8) - DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DUILIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 212.Int.

0002026-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002026-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002371-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002371-6) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005571-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005571-7) - JAIME TOURNOIS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAIME TOURNOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000784-35.2007.403.6103 (2007.61.03.000784-3) - MANOEL ALEXANDRE SOARES X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000925-54.2007.403.6103 (2007.61.03.000925-6) - EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos

já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001296-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001296-6) - HENRIQUE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007553-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007553-8) - VALTER DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 129. Int.

0007706-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007706-7) - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA VERA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010216-78.2007.403.6103 (2007.61.03.010216-5) - IOLANDA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002111-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002111-0) - ALAIDES FERREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALAIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003193-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003193-0) - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004639-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004639-7) - JORGE LUIZ MARTINI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE LUIZ MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000763-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000763-3) - ELVIRA MESSIAS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELVIRA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001078-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001078-4) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004986-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004986-0) - ESTELA DE MOURA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ESTELA DE MOURA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008413-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008413-5) - CLEUSA APARECIDA PEREIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 344.Int.

0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006236-21.2010.403.6103 - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ODETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 158.Int.

0007518-94.2010.403.6103 - GILDA FREIRE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILDA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008696-78.2010.403.6103 - ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELAIDE PEREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000428-98.2011.403.6103 - FERNANDO CIPRESSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO CIPRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002736-10.2011.403.6103 - AUGUSTO MIGUEL POCO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUGUSTO MIGUEL POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002963-97.2011.403.6103 - VICENTE VILELA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 87.Int.

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009328-36.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que vive com seu marido, uma filha e dois netos, e que a única renda mensal da família é a aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 622,00. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico.Estudo social às fls. 37-40.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência

ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, vive sozinha, em uma casa própria, que se encontra em mau estado de conservação, com risco de desabamento. A casa é dividida em duas partes, sendo uma habitada pela autora, e outra por seu ex marido, de quem se separou há 19 anos. A sua parte conta com dois quartos, cozinha e banheiro. A parte de seu ex marido teve a cozinha montada na garagem da residência. Recebe uma cesta básica a cada três meses e faz algum trabalho de venda de recicláveis e consertos de roupas, auferindo por mês a quantia um pouco menor que R\$ 100,00. Acrescentou a assistente social que a autora vive em estado de pobreza, sem condições físicas nem emocionais para desenvolver qualquer atividade laborativa. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 167,00, incluindo-se energia elétrica, água e gás. Os medicamentos são fornecidos pela rede pública. Tais circunstâncias deixam claro que o ex-marido da autora não pode ser considerado um integrante do grupo familiar, particularmente porque não contribui para o sustento da autora. Está evidente a falta de recursos e as dificuldades enfrentadas pela autora, preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Conceição Aparecida Campos. Número do benefício: 552.056.442-2 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.6.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 369.459.508-24 Nome da mãe: Mariana Ferreira da Silva. Endereço: Rua Ibicaraí, nº 411, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos - SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000554-80.2013.403.6103 - JOSE SIDNEI ROBERTO (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: recebo como emenda à inicial. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NATIONAL atualmente PANASONIC, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno psicótico, com crises de agravamento do seu quadro clínico, com alucinações visuais e auditivas, sofre com crise de ansiedade, agitação, insônia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença pela primeira vez em 04.8.2010 e o último foi concedido em 29.10.2012 com alta programada para 27.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 68-73E a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, pois é portadora de esquizofrenia residual (F20.5), inicialmente paranoide, com antecedentes de outros casos na família e tem necessidade de supervisão de terceiros. Em análise do quadro a perita afirmou que a autora, após agosto de

2010, entrou em surto e teve deterioração progressiva de capacidade global, apresentando, inclusive, efeitos crônicos da medicação e que as perdas de capacidade e distúrbios de afetos são predominantes. No exame psíquico a perita observou a presença de movimentos característicos de discinesia pela medicação, movimento mastigatório acatisia, déficit cognitivo, humor embotado, perda de habilidades e comprometimento de volição, entre outros aspectos. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: MARIA DO CARMOS MACEDO BRANCO Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 057.900.438-44 Nome da mãe RAIMUNDA ROSA DE JESUS PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Odete Garcia, nº 1202, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de hipertensão essencial (primária) (CID 10-I10), angina pectoris (CID 10- I 20), doença isquêmica crônica do coração (CID 10-I 25), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID 10-E 78), angina pectoris, não especificada (CID 10 - I 20.9) e cardiomiopatia dilatada (CID 10 - I42.0), esclarecendo que se trata de cardiopatia grave, irreversível e incapacitante, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 06.10.2010 a 19.01.2011, sendo indeferido o pedido de prorrogação em 07.01.2011, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 92-96 e 99-102. Laudo pericial às fls. 104-107. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que o autor é portador de miocardia isquêmica dilatada. Afirma o Perito que o autor apresenta 38 por cento de fração de ejeção, enquadrando-se no critério para cardiopatia grave, o que o inviabiliza para qualquer atividade laborativa. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou ao exame de ecocardiograma de fls. 51-52, realizado em 21.2.2013. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 11 do juízo, que o autor já esgotou todas as formas de tratamento para uma possível cura da doença, não necessitando de procedimento cirúrgico. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Poderia haver alguma controvérsia em relação à data de início da incapacidade estimada pelo perito (21.02.2013). De fato, o autor foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 25.01.2011. O período de graça se estendeu até 25.01.2012. Depois disso, o autor voltou a contribuir apenas em fevereiro e março de 2013, como contribuinte individual (fls. 87). Verifica-se, desde logo, que a estimativa do início da incapacidade, firmada pelo perito, levou em conta um exame diagnóstico realizado em fevereiro de 2013. Como o exame limita-se a espelhar uma situação existente naquela data, pode-se afirmar, com toda segurança, que o autor já estava incapaz naquele momento. Mas isso não exclui a possibilidade de que a incapacidade fosse anterior (e tenha sido apenas)

demonstrada pelo exame. É o que se extrai do conjunto das circunstâncias e a da evolução da doença do autor. Veja-se que o autor sofreu um infarto agudo do miocárdio em outubro de 2010, o que determinou a concessão administrativa do auxílio-doença até janeiro de 2011. Mas a recidiva dos sintomas de insuficiência cardíaca, ainda que algum tempo depois, é indício seguro de que não tinha ocorrido uma plena recuperação da capacidade para trabalhar, mas apenas uma estabilização temporária dos sintomas da doença. Tanto mais que o quadro se agravou significativamente, como mostra a importante redução da fração de ejeção (de 58% para 38%, estágio típico de cardiopatia grave). A conclusão que se impõe é que, mesmo que se admita que a incapacidade tenha realmente se iniciado na data fixada na perícia, é evidente que já havia uma doença grave que impediu que o autor conseguisse desempenhar uma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência. Ainda que superado esse impedimento, a retomada das contribuições (em fevereiro de 2013) é suficiente para a requalificação da qualidade de segurado, valendo também lembrar que a cardiopatia grave é daquelas doenças que dispensa o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Bressane Guedes da Silva Número do benefício: 542.968.895-5 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 185.691.868-86. Nome da mãe Edna Maria Guedes da Silva. PIS/PASEP 12473538427. Endereço: Travessa Maracá, 13, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002854-15.2013.403.6103 - SEBASTIAO GERALDO DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas SADIA COMERCIAL LTDA., de 15.09.1986 a 17.10.1988, em que esteve exposto ao agente agressivo frio entre 5° e 10° C e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 56-57 e 59-60, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico fornecidos pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas SADIA COMERCIAL LTDA., de 15.09.1986 a 17.10.1988, em que esteve exposto ao agente agressivo frio entre 5º e 10º e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Para a comprovação da insalubridade relativa ao período de 15.09.1986 a 17.10.1988, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 11, que consigna que o autor esteve exposto à temperatura equivalente a -5º a 10º C, como ajudante entregador cobrador, do setor de transportes, atestando que o autor entrava no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados quando na chegada ao cliente. A atividade descrita se enquadra como especial, na forma do item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64. O indeferimento administrativo ocorreu sob o fundamento de que a exposição não se enquadra como habitual e permanente. Essa alegação é apenas parcialmente verdadeira e, segundo pensamos, não autoriza a conclusão firmada pela autoridade administrativa. De fato, ainda que a descrição das atividades do autor, contida no PPP de fls. 11, realmente mostre que o autor não permanecia exposto ao frio em toda a jornada de trabalho, é indubitável que era parte da sua rotina de trabalho entrar no interior do baú frigorífico para conferir, armazenar e/ou retirar os produtos congelados e/ou resfriados quando na chegada ao cliente. Ora, é evidente que essa exposição a frio intenso ocorria de forma habitual, integrando permanentemente sua rotina de trabalho, características que autorizam a contagem desse período como tempo especial. Com relação ao período de 28.12.1988 a 07.11.2012, o autor comprovou, através do laudo de fls. 60, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que esteve exposto a 91 decibéis, de forma habitual e permanente. Verifico que o indeferimento administrativo se deu, conforme se vê de fls. 44, pela inexistência de informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Todavia, essa informação consta especificamente do laudo técnico juntado aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. Somando os períodos ora reconhecidos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto a agentes nocivos, fazendo jus à

concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SADIA COMERCIAL LTDA., de 15.09.1986 a 17.10.1988, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.12.1988 a 07.11.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Geraldo da Rosa. Número do benefício: 162.700.028-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.822.588-28. Nome da mãe Maria José de Souza Rosa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Alto Rio Doce, nº 161, Alto de Santana, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0003002-26.2013.403.6103 - ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1987 a 12.7.1988, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 18.7.1988 a 27.01.1989, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.4.1989 a 23.10.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1989 a 30.12.2012, sempre exposto a agentes nocivos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 68-70. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação

ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1987 a 12.7.1988, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 18.7.1988 a 27.01.1989, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 04.4.1989 a 23.10.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1989 a 30.12.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O período trabalhado à empresa AVIBRAS já foi reconhecido administrativamente, conforme documento de fl. 37. Quanto às atividades exercidas às empresas PHILIPS e INDÚSTRIAS MATARAZZO, verifico que estão devidamente comprovadas nestes autos, por meio dos formulários de fls. 62-64 (assinado por técnico de segurança do trabalho) e 45-46 e laudo técnico de fls. 51. Tais documentos indicam que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 85 dB (A) e 93 dB (A), respectivamente, acima dos limites já referidos. Finalmente, em relação do tempo de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS, embora o autor tenha apresentado os formulários e laudos técnicos, somente os períodos de 26.10.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.5.2004 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os níveis de decibéis dos períodos remanescentes não são suficientes para o reconhecimento de atividade especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de

contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 18 anos e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 30.12.2012, 32 anos, 03 meses e 23 dias de contribuição, insuficientes para a aposentadoria proporcional. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0003671-79.2013.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir tempo de serviço correspondente ao número de contribuições exigidas no ano de 2005, em que implementou o requisito idade. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, por não considerar o período de 10.01.1961 a 30.4.1965, que trabalhou à empresa TEXTIL ARB S.A. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 24/12/1945, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS foram apuradas 95 contribuições (fls. 22). Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Somando esse período (fls. 13), ao tempo já admitido pelo réu às fls. 24, constata-se que a autora comprovou tempo de serviço correspondente a 144 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício,

assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Terezinha Ferreira Santos Calabrez. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 162.671.238-71. Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Paraibuna, nº 247, casa 1, Centro, São José dos Campos, SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 162.963.674-3). Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

0003682-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-54.2012.403.6103) MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a sua progressão funcional de Professor Adjunto do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, nível IV, para Professor Associado, nível I. Alega, em síntese, que é professor integrante do quadro docente do ITA, desde 2002 e que, desde então, vem adquirindo progressões na carreira. Iniciou como Professor Adjunto Nível I, passando, posteriormente, em 2006, 2008 e 2010, para nível II, nível III e nível IV, respectivamente. Sustenta que, em fevereiro de 2012, teve parecer favorável do Conselho do Departamento de Telecomunicações da Divisão de Engenharia Eletrônica do ITA para que iniciasse o processamento de seu pedido para progressão funcional para a Classe de Professor Associado, Nível I, o que passou a ocorrer. Acrescenta que, depois de designada a Banca Examinadora, sobreveio o parecer do colegiado, anunciando faltar ao autor o cumprimento dos requisitos exigidos quanto à apuração da análise quantitativa, não tendo alcançado a pontuação necessária. Aduz que, verificando falhas na somatória dos pontos, recorreu dessa decisão, sendo proferido novo entendimento, afirmando que a pontuação alcançada lhe dava a condição de ter cumprido os requisitos quantitativos, porém, não da mesma sorte com relação à análise qualitativa, mantendo-se o indeferimento da progressão. Diz que a fundamentação para o indeferimento em comento firmou-se nas alegações de que existia baixa quantidade de artigos de qualidade e também a não conclusão de sua tese de Doutorado, porém, mostrou-se indignado, tendo em vista que essa análise qualitativa já haveria ocorrido por ocasião da primeira avaliação, que teria incorrido em erro de contagem de pontos da avaliação quantitativa e, naquela oportunidade, nada foi consignado quanto à avaliação qualitativa. Esclarece que os critérios em que a comissão de julgamento se baseou para indeferir o seu pedido, notadamente no que tange à publicação de periódicos, já haviam sido objeto de discussão dentro da comissão, em ocasiões anteriores, o que gerou inclusive polêmica sem que se chegasse a um entendimento, suspendendo-se, até aprofundamento melhor da questão, esta exigência, alegando ser notório, dentro da Instituição, que há professores que ocupam a classe de Professor Associado sem que tenham atendido a este quesito. Em razão disso, informa que impetrou o mandado de segurança, com deferimento do pedido de liminar, processo nº 0007639-54.2012.403.6103, atualmente em trâmite por esta Vara Federal, com o intuito de obter cópias dos processos de progressão funcional de onze professores do ITA, para que seja realizado o confronto de sua qualificação com as dos demais professores, mas que até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a determinação. Alega que a presente ação depende dos documentos a serem apresentados no mandado de segurança, havendo conexão entre os processos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular

instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Retifico o pólo passivo de ofício para fazer consta a UNIÃO FEDERAL. À SUDP.

0003684-78.2013.403.6103 - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento dos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, como policial militar / corpo de bombeiros, de 22.05.1986 a 31.10.1994, bem como à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 30.08.1994 a 21.11.2012 (data da emissão do PPP), exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso dos autos, o autor pretende seja considerado como especial o período trabalhado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, como 2º Sargento do Corpo de Bombeiros, no período de 22.05.1986 a 31.10.1994. Ainda que seja possível admitir a contagem desse tempo como comum, não

há fundamento jurídico que autorize o cômputo desse período como de atividade especial, em razão da expressa vedação contida no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...). É certo que a jurisprudência tem mitigado o rigor dessa regra, nos casos de servidores públicos que exerceram, antes de sua vinculação ao regime próprio de Previdência Social, atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso específico destes autos, o benefício a ser concedido será no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao qual a vedação legal se aplica indistintamente, não sendo possível a invocação de direito adquirido, mesmo porque, no regime próprio, não havia lei amparando a contagem do tempo especial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2005.61.26.002675-9, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 06.8.2008). Pretende também o autor a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 30.08.1994 a 21.11.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41-44, não havendo dúvida de que esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. O indeferimento administrativo ocorreu, neste caso, sob a alegação de que a exposição não seria habitual e permanente e que, a partir de 05.3.1997, o agente eletricidade não estaria mais enquadrado nos anexos da previdência. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o

direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). O autor tem direito à contagem, apenas, ao período de 30.08.1994 a 21.11.2012, como atividade especial. A soma dos períodos aqui reconhecidos chega a um resultado de pouco mais de 17 anos de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Desta forma, conclui-se faltar a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos de tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003758-35.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, os seguintes períodos: a) de 01.12.1984 a 30.9.1986, 03.11.1987 a 21.01.1992, 01.7.1992 a 25.8.1993, trabalhados no VALECLIN Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA.; b) de 21.01.1987 a 07.10.1987, trabalhado no IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII; c) de 01.6.2001 a 25.2.2011 (DER), trabalhado no SECLIN Serviço de Análises Clínicas S/C LTDA., em que esteve exposta a agentes biológicos e químicos, de forma habitual e permanente, o que a impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que

alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os períodos: a) de 01.12.1984 a 30.9.1986, 03.11.1987 a 21.01.1992, 01.7.1992 a 25.8.1993, trabalhados no VALECLIN Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA.; b) de 21.01.1987 a 07.10.1987, trabalhado no IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII; c) de 01.6.2001 a 25.2.2011 (DER), trabalhado no SECLIN Serviço de Análises Clínicas S/C LTDA. Para a comprovação dos períodos indicados na alínea a, a autora apresentou cópia de sua CTPS às fls. 16-18 e também as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22-23. No período de 01.12.1984 a 30.9.1986 a autora exercia a função de faxineira, que não é presumidamente nociva. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22-23 não especifica a quais produtos de limpeza e microorganismos a autora teria sido submetida, o que impede, ao menos desta fase, considerar esse período como especial. De 03.11.1987 a 21.01.1992 não houve a apresentação de nenhum laudo ou formulário que pudesse comprovar as afirmativas da autora. Outrossim, com relação ao período de 01.7.1992 a 25.8.1993, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27 comprova que a autora ocupava o cargo de auxiliar de laboratório, tendo como atividades participar da realização dos exames de análises clínicas, inserindo os materiais biológicos nos equipamentos automatizados e realizar exames manuais de baixa complexidade. Durante este período, a autora esteve exposta a Fenol, Ácido Clorídrico e Hidróxido de Sódio, assim como a microorganismos. As substâncias nocivas descritas no PPP estão devidamente contempladas no código 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial. Quanto ao período constante da alínea b, a autora apresentou o PPP de fls. 24-25 e também cópia da CTPS às fls. 17. Em ambos os documentos está comprovado que sua ocupação era de atendente de enfermagem. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. Com relação ao período descrito na alínea c, a cópia da CTPS de fls. 21, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-28/verso esclarecem que a autora exerceu as funções de auxiliar de coleta, auxiliar de laboratório e técnico de laboratório. Em todos os períodos o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que a autora esteve exposta a agentes biológicos como vírus e bactérias, o que também se enquadra no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A soma dos períodos aqui reconhecidos resulta em pouco mais de 11 anos de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Falta à autora, portanto, plausibilidade em suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003839-81.2013.403.6103 - OSMAR LUIZ DE MACEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., 01.9.1976 a 16.5.1979 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.01.1979 a 23.10.1989 e de 19.9.1991 a 23.8.2012, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.844.205-5, com renda mensal de R\$ 2.583,88, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. que serviu de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53-58. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON, de 06.3.1997 a 31.10.2012, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43-45.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL

0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória Nº 393/2012, destinada a Comarca de Tatuí/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de José Roberto de Campos Oliveira e Benedito Jorge Rodrigues, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação; oitiva de José Orlando da Cruz e Altamiro Vieira, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa; e se proceder ao interrogatório do réu ADEMIR SIGNORI BORSATTO.Ainda, informo que a Carta Precatória foi distribuída à 1ª Vara local, sendo designada audiência para o dia 28/05/2013, às 17h00min.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5085

ACAO CIVIL PUBLICA

0009946-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009946-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS ITU LTDA - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara. Diga a União em termos de prosseguimento.Int.

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X

MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1454/1455: a atualização dos cálculos foi efetuada até a data do levantamento do valor da arrematação para possibilitar a correta apuração dos valores devidos uma vez que houve levantamento irregular pela ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda. Assim, a atualização neste momento é inócua uma vez que se deve proceder primeiro à alienação dos bens penhorados e somente após, verificar-se eventual saldo remanescente cujo valor deverá ser requisitado por ofício precatório nos termos do artigo 100 da CF.Fls. 1460/1461: verifico que o valor da verba honorária pleiteado por Valdemir Barsalini deve incidir somente em relação ao valor devido à ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, uma vez que a verba incidente em relação ao valor devido à Prefeitura da Estância Turística de Itu pertence a seus procuradores.Verifico ainda, que o cálculo da verba honorária está incorreto eis que deve ser observada a Súmula 131 do STJ (Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigida), bem como referida verba deverá incidir sobre a diferença do valor ofertado e do valor da indenização.Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para novo cálculo, devendo ainda a verba honorária ser individualizada para cada ré.Int.

0007471-31.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Verifico que o réu não está regularmente representado nos autos uma vez que não foi juntada procuração. Assim sendo, regularize o réu, no prazo de 10 dias, sua representação processual.Oficie-se ao PAB do Banco do Brasil do Fórum da Comarca de São Roque para que proceda à localização e transferência dos depósitos judiciais de fls. 13 e de fls. 218 à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal.Int.

USUCAPIAO

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Indefiro a prova testemunhal e pericial formuladas pelos autores eis que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos.Assim sendo venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que até a presente data não houve decisão sobre o efeito do recebimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, prossiga-se dando-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000313-85.2013.403.6110 - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 103: defiro a inclusão no polo passivo da proprietária do imóvel Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda, remetendo-se os autos ao SEDI.Forneçam os autores cópia da petição de fls. 103 para complemento das contraféis.Após o cumprimento pelos autos, oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba solicitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos autores e expeça-se carta precatória para citação da Massa Falida na pessoa do síndico. Citem-se os confinantes e expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados nos termos do artigo 942 do CPC.Intimem-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que se manifestem sobre o interesse na presente ação nos termos do artigo 943 do CPC.Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.257/01.Int.

MONITORIA

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 67, proferida no sentido de homologar por sentença a transação celebrada em audiência e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega que a parte não cumpriu o acordo homologado, pelo que requer seja ressalvada na sentença a possibilidade de cobrança dos valores nos mesmos autos. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante não aponta nenhum vício a justificar a oposição de embargos de declaração. O acordo celebrado entre as partes em audiência, data de 18/06/2012, foi consagrado nos seguintes termos: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias quando, no silêncio, deverão tornar os autos para homologação da transação, cujo decurso de prazo foi certificado nos autos em 08/11/2012 e o feito sentenciado em 22/11/2012, donde se verifica que transcorreu tempo suficiente para que a CEF informasse nos autos a ausência de cumprimento do acordo celebrado. Dessa forma, não vislumbro vício a ser sanado através dos presentes embargos, não podendo a cobrança prosseguir na presente base processual. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 70/77, ficando mantida a sentença de fls. 67 tal como lançada.

0006980-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO CHAVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória para cobrança da dívida oriunda do Contrato n 2870.160.0000238-99. A inicial veio acompanhada com documentos de fls. 04/21. Antes mesmo de se efetivar a citação do réu, a CEF requereu a desistência da ação e desentranhamento de documentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006441-58.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000033-8)) EXITUS COML/ LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros em que o embargante pretende obter a liberação do veículo Marca Mercedes Benz, Modelo 260 SE, placa BNA 3484, Renavam 436266857, chassi WDB1240261B072922, ano 1989, objeto de constrição judicial nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000033-22.2010.403.6110. Na inicial, o embargante alega: 1) que em 05/07/2004 referido veículo foi apreendido pela Receita Federal, com aplicação da pena de perdimento do veículo em favor da União, cuja decisão data de 25/10/2004; 2) que no dia 25/05/2012 arrematou o veículo em leilão realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba; 3) que quitou integralmente o valor da arrematação; 4) que ao requerer perante o DETRAN/SP a transferência de propriedade do veículo da União foi surpreendido com a existência de débitos de IPVA entre os anos 1997 a 2012; 5) que por se tratar de veículo de propriedade da União, o veículo estaria imune ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores no período de 2005 a 2012. Relata ainda que ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito em face da Fazenda do Estado de São Paulo, processo nº 224.01.2012.049828-7, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, obtendo decisão para suspensão da exigibilidade do IPVA dos exercícios de 2005 a 2012, expedição de Certificado de Propriedade e Licenciamento do Veículo. Relata ainda que a Fazenda do Estado de São Paulo não deu cumprimento à decisão, sob o argumento de que o veículo encontra-se bloqueado judicialmente, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000033-22.2010.403.6110. Sustenta que a restrição judicial é indevida, uma vez que a partir de 25/10/2004 a propriedade do bem em questão passou a ser da União. Como medida liminar, requereu o cancelamento da restrição judicial, com expedição de Certificado de Propriedade e Licenciamento e, ao final, a liberação do veículo e cancelamento do bloqueio judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/43. A fls. 51, decisão proferida no sentido de terminar o prosseguimento do feito, posto que desnecessária a concessão de liminar de desbloqueio de veículo ante a ausência dos requisitos autorizadores para a medida. A fls. 69, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pelo deferimento do cancelamento do bloqueio judicial sobre o veículo objeto da presente ação, justificando que desde a aplicação da pena de perdimento em 05/07/2004, o bem já não mais pertencia a Álvaro Cândido Filho, sujeito passivo da Medida Cautelar Fiscal nº 33.22.2010.403.6110. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e

autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constricão judicial. De acordo com os documentos juntados aos autos, restou comprovada a arrematacão do veículo (fls. 15/16); a aplicacão da pena de perdimento, cuja data de apreensão ocorreu em 05/07/2004, com aplicacão da pena de perdimento em 25/10/2004; tutela antecipada concessiva da suspensão da exigibilidade do IPVA dos exercícios de 2005 a 2012, expedicão de Certificado de propriedade e licenciamento do veículo. A boa-fé do embargante restou amplamente demonstrada já que quando da arrematacão do veículo, a propriedade do mesmo já pertencia à União. A questão não comporta dúvida ou maiores discussões, até porque, a própria União manifestou concordância com o cancelamento do bloqueio judicial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolucão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar o cancelamento do bloqueio judicial existente sobre o veículo Mercedes Benz 260 SE, Renavam 436266857, chassi WDB1240261B072922, placa BNA3484, ano 1989, conforme fundamentacão acima. Deixo de condenar o embargado nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que der causa à instauracão do processo e, no caso em apreço, a constricão existente era de natureza judicial. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Encaminhe-se cópia da presente sentença para o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos/SP, para efeito do processo nº 224.01.2012.049828-7, bem como ao CIRETRAN. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003908-66.2011.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Cientifique-se o MPF e intime-se o impetrado das sentenças proferidas. Recebo o recurso de apelacão interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0011293-43.2012.403.6105 - JESSICA BELSANI SA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIV NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CAMPUS ITU(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurana, com pedido de medida liminar, ajuizado por JESSICA BELSANI SÁ em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, objetivando manutençã da bolsa de estudos que obteve no âmbito do Programa Universidade para Todos - ProUni, para o curso de Farmácia mantido pela instituiçã de ensino superior representada pelo impetrado. Aduz que a autoridade impetrada promoveu a sua exclusão do referido programa sob a alegaçã de falsidade das informações que prestou para obtençã do referido benefício. Sustenta que possui o direito líquido e certo ao benefício, uma vez que preenche todos os requisitos para sua concessã e que a conduta da autoridade impetrada é ilegal e abusiva. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 48. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo Juízo (fls. 55/171), arguindo que a impetrante prestou informações falsas sobre suas condições econômicas, ensejando o encerramento do benefício. Decisã proferida a fls. 172 e verso indeferiu o pedido liminar pleiteado. O Ministério Público Federal, em manifestaçã de fls. 182/184, opinou pela denegaçã da segurana pretendida. É o relatório. Decido. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados sã selecionados está previsto na Lei 11.096/05, que instituiu o ProUni. Nos termos da Lei n. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduacão, em instituições privadas de ensino superior, não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio, será concedida bolsa de estudos integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condiçã de bolsista integral. Outrossim, dispõe o artigo 3º da Lei instituidora do ProUni: Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educaçã, e, na etapa final, selecionado pela instituiçã de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. De outro turno, nos ditames do artigo 2º, 2º, do Decreto n. 5.493/2005, as bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, se constatada a inidoneidade de documentos ou falsidade de informações prestadas pelo bolsista. No caso dos autos, a exclusão da demandante do ProUni, que usufruía perante o Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, teve por fundamento principal a incompatibilidade da renda familiar declarada pela, então, postulante ao benefício, com o patrimônio familiar descortinado a posteriori. Juntamente

com as informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada instruiu o feito com documentos comprobatórios do fator que desencadeou a exclusão da impetrante do ProUni, ou seja, a incompatibilidade do patrimônio familiar com a renda inicialmente declarada. Consoante as declarações de imposto de renda pessoa física acostadas a fls. 129/146, nos termos da legislação pertinente, a impetrante é dependente de Ademir Sá, seu pai e provedor do sustento familiar. Assevere-se que, nos termos das declarações de ajustes prestadas por Ademir Sá, a renda mensal familiar auferida não se ajusta ao limite imposto pelo programa de bolsas instituído pelo Governo Federal, porquanto superior a um salário-mínimo e meio por membro integrante do mesmo núcleo. Frise-se que integram o patrimônio do núcleo familiar a que pertence a impetrante, além de vários veículos, um imóvel residencial construído em terreno de 170 m² e uma farmácia, ambos no município de Rafard/SP, bem como um sítio de mais de 10 hectares no município de Capivari/SP. Pode-se observar, também, a evolução positiva do patrimônio do núcleo, aproximando-se do patamar de 10% ao ano, tendo por base os exercícios de 2010 a 2012. Destarte, considerando demonstrado nos autos que as informações prestadas pela impetrante, quando postulou o benefício do PROUNI, não coadunam com a realidade financeira experimentada pelo núcleo familiar em que vive, resta autorizado o encerramento do benefício. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-82.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDL. LTDA. e filiais relacionadas na petição inicial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; férias pagas em dobro; férias convertidas em pecúnia; abono pecuniário; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; abono único previsto em convenção ou acordo coletivo; auxílio alimentação in natura; auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária no 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente mediante aplicação da Taxa Selic. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 43/2036 e 2042/2061. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 2063/2068, complementada a fls. 2081 (embargos declaratórios). A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 2105/2115, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 2133/2138, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO

REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 12/06/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12/06/2007 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode

considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM DOBRO Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição

previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Por outro lado, os pedidos referentes aos valores pagos a título de férias convertidas em pecúnia e de abono pecuniário se confundem, como se denota da petição inicial, tratando-se, na verdade, de férias convertidas em abono pecuniário.O pedido referente às férias pagas em dobro, por seu turno, refere-se à hipótese prevista no art. 137 da CLT: Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.Assim, quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia), às férias indenizadas e às férias em dobro, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.Ocorre, entretanto, que a citada legislação já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, 9º, alíneas d e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Destarte, a impetrante carece de interesse processual quanto ao pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, ante a expressa previsão legal de não incidência, motivo pelo qual não está obrigada a efetuar recolhimento futuros a esse título, assim como eventuais recolhimentos pretéritos poderão ser objeto de requerimentos administrativos de restituição ou de compensação, sem que haja necessidade de qualquer provimento jurisdicional para essa finalidade, mormente por que teriam sido realizados de forma equivocada pela empresa impetrante.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não

provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA E AUXÍLIO-CRECHEO seguro de vida em grupo consiste em verba paga pela empresa a fim de favorecer a totalidade ou um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante relativo a cada um deles e, portanto, não se caracteriza como remuneração e não se submete à incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.1. Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção (REsp 701802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.02.07).2. Verificada a omissão quanto à verba honorária, impõe-se sejam invertidos os ônus da sucumbência.3. Embargos de declaração do INSS acolhidos apenas para fins de esclarecimento. Embargos de declaração do BANRISUL acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.(EDRESP 200500240568, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 725110, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2008)Os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche, por seu turno, também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que não tem natureza de remuneração, constituindo verba de natureza indenizatória. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria restou consolidado no verbete da Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Também pacífico é o entendimento jurisprudencial quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor despendido pela empresa para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, o chamado auxílio alimentação in natura, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Confirma-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA.1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200700240629, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 922781, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/02/2009)Registre-se, finalmente, que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, editou os Atos Declaratórios n. 3 (DOU 24/11/2011), n. 12 (DOU 09/12/2011) e n. 13 (DOU 15/12/2011), nos quais foi autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, com relação às decisões proferidas nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, do seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, e do auxílio-creche pago aos trabalhadores, até o limite de cinco anos de idade de seus filhos.Destarte, tendo sido a matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a Receita Federal está impedida, por expressa disposição legal, de constituir créditos tributários relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.ABONOQuanto ao abono único previsto em convenção ou acordo coletivo, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário).Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010.Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto.COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas

apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação. O pedido da impetrante relativo à restituição do indébito tributário, entretanto, é inviável na via processual do mandado de segurança, eis que encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao afastamento da tributação sobre os valores relativos a abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-creche; seguro de vida em grupo; auxílio alimentação in natura; e, auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento (comum e acidentário), bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004468-68.2012.403.6110 - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da impetrante e da impetrada apenas, e tão somente, no seu efeito devolutivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.F.R. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005475-95.2012.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o MPF da sentença proferida. Considerando que as custas de preparo foram recolhidas em código incorreto e que o código da Unidade Gestora das custas de preparo e das custas de porte de remessa também estão incorretos, intime-se o apelante a recolher corretamente as custas de preparo e de porte de remessa e retorno com o código correto da União Gestora nº 090017 e ainda, as custas de preparo no código de recolhimento correto nº 18.710-0, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0005745-22.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005834-45.2012.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LABOR EMPRESARIAL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e auxílio-acidente; adicional de um terço de férias; e, horas extras e respectivo adicional. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, com parcelas dessas contribuições. Aduz que referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das exações questionadas. Juntou documentos às fls. 48/185. A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 195/196. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 232/265, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da indigitada contribuição sobre os valores pagos pela empresa impetrante, conforme indicado na exordial, bem como a impossibilidade de compensação dos valores relativos às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 267/272, opinou pela concessão parcial da segurança. Da decisão parcialmente concessiva da medida liminar a União interpôs recurso de Agravo de Instrumento, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições parafiscais indicadas. A impetrante alega que as referidas verbas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, analiso a natureza das verbas em relação às quais a impetrante sustenta a não incidência da exação em questão. HORAS EXTRASO pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial, que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento

no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por outro lado, o pedido relativo ao auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, mostra-se totalmente descabido, eis que se trata de benefício previdenciário pago exclusivamente pelo INSS e, portanto, não é pago pelo empregador, razão pela qual não há interesse processual da impetrante em relação a esse pedido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.[...]7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.[...]15. O benefício auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei n. 8.212/91, é pago exclusivamente pelo INSS na hipótese de haver redução da capacidade laborativa do empregado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, não tendo qualquer relação com o afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.[...]18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(AMS 00036727820104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326759, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2012)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONALQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada

homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 16/08/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 16/08/2007 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos****

os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação pretendida pela impetrante, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(…) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição

de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo ao afastamento da tributação sobre os valores relativos ao auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.212/1991 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença comum e acidentário, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; e, adicional de um terço de férias, bem como de efetuar a compensação tão-somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I. O.

0005866-50.2012.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 441/447, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido relativo ao afastamento da tributação sobre os valores relativos ao auxílio-acidente e julgou parcialmente procedentes os demais pedidos para garantir à impetrante o direito de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; auxílio-doença referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias. Houve, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do indébito.A embargante sustenta que a sentença incorreu em diversas omissões, na medida em que não houve pronunciamento sobre o requerimento de compensação com débitos vencidos; sobre o pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato restritivo com relação ao objeto da impetração; sobre a data de início da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão; e, sobre o início de incidência da Taxa Selic. Alegou, ainda, omissão quanto ao pedido relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de inexactidão material, obscuridade, omissão ou contradição.A embargante não tem razão.O direito de compensação reconhecido na sentença embargada não foi restrito a débitos vencidos ou vincendos, portanto o crédito apurado pelo sujeito passivo poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios, sejam vencidos ou vincendos, não havendo necessidade de que tal circunstância seja explicitada na sentença.A sentença embargada também é clara ao afirmar, na parte da fundamentação, que os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, bem como em sua parte dispositiva, na qual resta claro que a compensação far-se-á nos termos da fundamentação da sentença.Dessa forma, encontra-se definido o índice de atualização monetária a ser utilizado na correção do indébito e que atualmente é a Taxa Selic.Por outro lado, os valores a serem compensados pela autora correspondem aos recolhimentos indevidos reconhecidos nos autos, portanto, é óbvio que o termo inicial da

correção monetária é a data do referido pagamento indevido, não se reconhecendo omissão alguma também nesse aspecto. A embargante não tem razão, ainda, quanto à alegada omissão relativa à ausência de apreciação do pedido para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de natureza administrativa ou judicial que importe em restrição aos direitos aqui pleiteados, eis que a decisão embargada é clara ao determinar a exigibilidade de parte dos tributos questionados neste Mandado de Segurança. Nesse passo, é óbvio que a autoridade impetrada não poderá adotar qualquer medida tendente a exigir o recolhimento da mencionada exação, sendo totalmente desnecessária qualquer outra determinação nesse sentido. Não há, portanto, omissão nesse sentido no decisum embargado. Por fim, constata-se que a impetrante formulou em sua petição inicial pedidos relativos ao auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador e ao auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. Consta na inicial, entretanto, fundamentação referente ao auxílio-acidente disciplinado no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, conforme se verifica a fls. 30 dos autos. A sentença embargada, por seu turno, reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pedido relativo ao auxílio-acidente, benefício previdenciário diverso daqueles acima mencionados, conforme previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, este foi considerado totalmente descabido, eis que se trata de benefício previdenciário pago exclusivamente pelo INSS e, portanto, não é pago pelo empregador, razão pela qual não há interesse processual da impetrante em relação a esse pedido, não existindo omissão a esse respeito na sentença embargada. Registre-se, finalmente, quanto à alegada ausência de fixação da data de início da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, que a sentença embargada não determinou a suspensão da exigibilidade dos tributos, mas sim declarou a inexigibilidade dos recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, assim como reconheceu o direito do contribuinte efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Não há, portanto, omissão a esse respeito, eis que o contribuinte está autorizado a deixar de recolher os tributos vencidos a partir do ajuizamento da ação, como se denota claramente do dispositivo da sentença embargada. Verifica-se, assim, que não há omissão alguma na sentença embargada, a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante a fls. 464/467 e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 441/447. P. R. I. O.

0006265-79.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se o MPF e intime-se a União na qualidade de assistente simples da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006266-64.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se o MPF da sentença. Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007419-35.2012.403.6110 - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VERA LÚCIA MARCUZ TOLEDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a anulação da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.1.12..002478-07, relativa aos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (ano-calendário 1998) apurados no Processo Administrativo n. 10855.003691/2001-95, e, por conseguinte, obstar o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 629.01.2012.004083-0, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Tietê/SP - Justiça Estadual. Alega que o referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento da impugnação e da manifestação de inconformidade quanto à compensação de ofício que apresentou na esfera administrativa, razão pela qual os respectivos créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta que a conduta das

autoridades impetradas, consistente em dar andamento ao referido processo administrativo, inscrever os créditos tributários na Dívida ativa da União e promover a sua cobrança judicial, implica em cerceamento de defesa, na medida em que não foram apreciados os recursos administrativos mencionados, protocolados em 27/04/2012 e 01/08/2012. Argumenta que a discussão judicial que se estabeleceu nos autos do Mandado de Segurança, processo n. 2002.61.27.000990-3, limitou-se ao procedimento administrativo tendente a exigir-lhe a apresentação de dados da sua movimentação bancária no ano de 1998 e, portanto, difere da causa de pedir deduzida nos recursos administrativos em questão, motivo pelo qual não se pode reconhecer a ocorrência de renúncia à discussão administrativa do lançamento tributário, como pretendem os impetrados. Juntou documentos a fls. 18/86. A medida liminar foi indeferida a fls. 90/91. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou suas informações a fls. 111/189, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em suas informações de fls. 191/195, sustentou a sua ilegitimidade passiva para a impetração. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 197/199, opinou pela exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba do polo passivo do mandado de segurança e, no mérito, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba deve ser acolhida. Os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (ano-calendário 1998) apurados no Processo Administrativo n. 10855.003691/2001-95, estão inscritos na Dívida Ativa da União. Nos termos do artigo 2º, 4º da Lei n. 6.830/1980, a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, verifica-se que a legitimidade passiva ad causam, neste caso, é do Procurador da Fazenda Nacional, autoridade que detém o poder de ordenar a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União ou de proceder ao seu cancelamento. Destarte, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, ensejando, portanto, a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito quanto a este, devendo prosseguir a ação somente quanto ao Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba. Superada a questão atinente à ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, passo a analisar o mérito desta demanda. A quaestio juris refere-se à possibilidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em razão do afastamento da decisão administrativa que não admitiu impugnação e manifestação de inconformidade apresentadas pela impetrante, com fundamento na ocorrência de renúncia à discussão administrativa do lançamento tributário. A ora impetrante ajuizou ação de conhecimento, no rito ordinário, que tramitou na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP e cujo pedido consistia em obter condenação da União (Fazenda Nacional) a abster-se de solicitar informações às instituições bancárias quanto à movimentação financeira de Vera Lúcia Marcuz Toledo, com fundamento na irretroatividade da Lei Complementar n. 105/2001. Na referida ação ordinária foi reconhecida, por decisão transitada em julgado, a possibilidade de utilização de dados da CPMF, referentes à movimentação financeira dos contribuintes, para constituição de créditos tributários relativos a outros tributos, conforme previsto na Lei n. 10.174/2001, inclusive quanto a períodos anteriores ao início de vigência dessa lei e da Lei Complementar n. 105/2001. Por outro lado, a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, em seu art. 38, parágrafo único, traz a seguinte redação: Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. O dispositivo em exame determina as consequências que decorrem da opção do contribuinte por discutir judicialmente o crédito tributário, sendo irrelevante se a autuação deu-se antes ou posteriormente ao ingresso em Juízo. Contudo, o dispositivo em questão não implica em cerceamento de defesa, conforme pretendido pela impetrante, eis que, discutindo judicialmente o crédito tributário, o contribuinte exerce plenamente seu direito à ampla defesa. Frise-se, ademais, que em razão da indiscutível prevalência da decisão judicial sobre as decisões de instância administrativa, é forçoso reconhecer que, sendo coincidentes os objetivos do procedimento administrativo e do processo judicial, a busca do contribuinte pela prestação jurisdicional implica no esgotamento do contencioso administrativo, eis que o recurso administrativo não poderá prevalecer em face da decisão judicial. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 233582, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, STF) TRIBUTÁRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DO OBJETO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80.1. Incide o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial.2. A exegese dada ao dispositivo revela que: O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. (...) Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 349).3. In casu, os mandados de segurança preventivos, impetrados com a finalidade de recolher o imposto a menor, e evitar que o fisco efetue o lançamento a maior, comporta o objeto da ação anulatória do lançamento na via administrativa, guardando relação de excludência.4. Destarte, há nítido reflexo entre o objeto do mandamus - tutelar o direito da contribuinte de recolher o tributo a menor (pedido imediato) e evitar que o fisco efetue o lançamento sem o devido desconto (pedido mediato) - com aquele apresentado na esfera administrativa, qual seja, anular o lançamento efetuado a maior (pedido imediato) e reconhecer o direito da contribuinte em recolher o tributo a menor (pedido mediato).5. Originárias de uma mesma relação jurídica de direito material, despicienda a defesa na via administrativa quando seu objeto subjuga-se ao versado na via judicial, face a preponderância do mérito pronunciado na instância jurisdicional.6. Mutatis mutandis, mencionada exclusão não pode ser tomada com foros absolutos, porquanto, a contrario sensu, torna-se possível demandas paralelas quando o objeto da instância administrativa for mais amplo que a judicial.7. Outrossim, nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinto sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não estará solucionado a relação do direito material.8. Recurso Especial provido, divergindo do ministro relator.(RESP 200600851969, RESP - RECURSO ESPECIAL - 840556, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/11/2006, PG: 286)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE.1. Conquanto independentes as instâncias administrativa e judicial, o julgamento da lide na esfera judicial prejudica eventual resultado na esfera administrativa. A continuidade do processo administrativo, enquanto pendente apreciação judicial sobre os mesmos fatos, ocasiona prejuízo à ordem administrativa e à economia processual.2. O art. 38, parágrafo único, da LEF (Lei 6.830/1980) determina que a discussão judicial da dívida ativa acarreta renúncia tácita ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Referido dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RREE 233582/RJ e 233582/RJ).3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 199838020023075, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199838020023075, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/02/2010 PAGINA: 456)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL E DEFESA ADMINISTRATIVA FISCAL VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO - COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS - RENÚNCIA TÁCITA DA VIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA NA ESFERA JUDICIAL. INUTILIDADE DE SEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE O MESMO OBJETO JÁ APRECIADO PELO JUDICIÁRIO.1-Impetrado mandado de segurança objetivando a discussão de mesmo objeto de que trata defesa administrativa fiscal, esta resta em prejudicialidade. Renúncia tácita.2-Obstar o processamento de recurso administrativo, quando a causa já está sob análise em processo judicial, não importa negação das garantias aos princípios do contraditório e devido processo legal.3-O pronunciamento judicial decorrente de pretensão formulada pelo autor submeter-se-á aos efeitos da coisa julgada, o que equívale a dizer que tal provimento é medida suficiente e apropriada à prestação buscada pelo impetrante.4-Improvemento do apelo. Sentença confirmada.(AMS 199961060043486, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214441, Relator JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, SEXTA TURMA, DJU DATA: 30/03/2004, PÁGINA: 190)No caso dos autos, os recursos administrativos manejados pela ora impetrante em 27/04/2012 e 01/08/2012 (fls. 37/86) têm como fundamento, também, a impossibilidade de utilização das informações da CPMF para constituição de créditos tributários referentes a outros tributos, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei n. 10.174/2001 e da Lei Complementar n. 105/2001, em razão da alegada irretroatividade dessas normas.Conclui-se, assim, que tanto na ação judicial n. 2002.61.27.000990-3, quanto nas manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte na esfera administrativa, a discussão é a mesma: a alegada impossibilidade de utilização das informações da CPMF para a constituição de créditos tributários referentes a outros tributos e cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao início de vigência da Lei n. 10.174/2001 e da Lei Complementar n. 105/2001.Destarte, não é viável o recebimento e o processamento de recurso administrativo se o contribuinte já discutiu o lançamento tributário em ação judicial, inclusive com decisão transitada em julgado e que lhe foi totalmente desfavorável.Portanto, não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba, em face de sua reconhecida ilegitimidade passiva ad causam e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA DEFINITIVA pretendida pela impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0007455-77.2012.403.6110 - SIUMARA CRISTINA MARINO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 57/58. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007537-11.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 105, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar sobre várias argumentações expendidas na petição inicial, pretendendo, ainda, pré-questionar a matéria, a fim de viabilizar futura interposição de recursos especial e extraordinário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios, os quais também não são cabíveis para fins de pré-questionamento na ausência daqueles vícios. Por óbvio que, se a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência, não há que se falar na apreciação dos pedidos de mérito formulados na petição inicial, cuja ausência não configura omissão, como pretende a embargante. Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 105. P. R. I.

0007539-78.2012.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 107, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em diversas omissões, deixando de se manifestar sobre várias argumentações expendidas na petição inicial, pretendendo, ainda, pré-questionar a matéria, a fim de viabilizar futura interposição de recursos especial e extraordinário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a expor sua discordância com os fundamentos adotados no decisum embargado, sem apontar, de fato, qualquer obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, inexatidão material que justifique estes embargos declaratórios, os quais também não são cabíveis para fins de pré-questionamento na ausência daqueles vícios. Por óbvio que, se a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da litispendência, não há que se falar na apreciação dos pedidos de mérito formulados na petição inicial, cuja ausência não configura omissão, como pretende a embargante. Ora, pretendendo a embargante a modificação do julgado deverá valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, e não por meio de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 107. P. R. I.

0007697-36.2012.403.6110 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA X CONSORCIO SOROCABA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CS BRASIL TRANSPORTES

DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) horas extras; (5) salário maternidade; e, (6) licença paternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 25/184, complementados a fls. 190/191. Em face da medida liminar concedida parcialmente a fls. 193/194, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 203/224), restando negado seguimento ao recurso nos termos da decisão de fls. 226/228. Instada a autoridade impetrada prestou informações a fls. 235/267 e 269/272, rechaçando o mérito. O Ministério Público Federal, em manifestação acostada a fls. 285/290-verso, opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada, para o afastamento da incidência das contribuições relativas ao aviso prévio indenizado, aos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente do trabalho e ao adicional de 1/3 de férias. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 13/11/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 13/11/2007 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos

em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. (1) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE REFERENTES AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os

primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)(2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(3) ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(4) HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. (5) SALÁRIO MATERNIDADENo que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (6) LICENÇA PATERNIDADEA licença paternidade tem previsão constitucional no art. 7º, inciso XIX, e art. 10, 1º da ADCT e não se trata de benefício previdenciário, senão de licença remunerada, portanto, tem caráter remuneratório, mantendo a natureza de salário, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de licença paternidade.Ressalte-se, ainda, que

o segurado sob licença paternidade mantém o vínculo empregatício enquanto temporariamente suspensa a prestação de serviços, característica marcante da natureza salarial dos pagamentos desse título. COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação. O Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.** 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e adicional de um terço de férias, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008441-31.2012.403.6110 - MARLI GLOBLECHNER PIVOTTO (SP161666 - ANA PAULA FONTES CARICATTI DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARLI GLOBLECHNER PIVOTTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/128.546.551-0 - DER 18/02/2003). Alega que o benefício foi cancelado pelo INSS em razão de revisão administrativa, na qual foram desconsiderados diversos vínculos empregatícios, ensejando a apuração de número de contribuições inferior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por idade. Sustenta que os documentos que instruíram o respectivo processo administrativo são suficientes para demonstrar os vínculos e, por conseguinte, seu direito líquido e certo ao benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/321. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 324. A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 334/334, arguindo que os períodos de trabalho que a impetrante pretende ver reconhecidos não foram considerados em razão de irregularidades nos documentos apresentados. É o relatório. Decido O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública,

entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que importou no cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui a quantidade de contribuições necessárias à comprovação da carência legalmente exigida, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo.Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que a petição inicial da ação mandamental venha instruída com todos os documentos necessários para o deslinde da causa.Esta não é a situação verificada neste mandamus.Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que diversos vínculos empregatícios, foram indevidamente desconsiderados pelo INSS, tendo em vista que foram comprovados no bojo do processo administrativo NB 41/128.546.551-0, cujas cópias instruem este mandado de segurança.Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que os documentos acostados aos autos pelo impetrante são insuficientes para aferir a regularidade dos aludidos vínculos empregatícios e, por conseguinte, impossibilitam a análise da alegada violação de direito líquido e certo do impetrante.Destarte, considerando que pretende demonstrar que possui a quantidade de contribuições necessárias à comprovação da carência legalmente exigida para obtenção da aposentadoria por idade, mas não traz aos autos os documentos necessários para o deslinde da causa, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil e no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.P. R. I. O.

0008495-94.2012.403.6110 - ANTONIO XAVIER PINTO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Xavier Pinto em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Sorocaba, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a sua desaposentação em prol da concessão de um novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do primeiro benefício.Juntou documentos (fls. 13/28).A fls. 31 foi determinado ao impetrante a instrução dos autos com o comprovante do requerimento administrativo e do indeferimento do pedido pelo INSS, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Nos termos da certidão acostada a fls. 32, decorrido o prazo judicial consignado, não vieram aos autos os documentos requisitados.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008506-26.2012.403.6110 - ELISEU GARCIA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008508-93.2012.403.6110 - MARIA HELENA DILIA AMERISE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/161.107.044-6 - DER 17/07/2012), indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da carência necessária.A impetrante aduziu que formulou requerimento administrativo, não acolhido pelo INSS, a fim de obter a regularização de contribuições do período de 1997 a 2003, efetuadas em seu nome, mas atreladas de forma equivocada ao Número de Identificação do Trabalhador - NIT de seu falecido marido, cujo óbito ocorreu em 26/08/1997.Sustenta que, com o cômputo dessas contribuições, possui a quantidade necessária para a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que no seu caso a carência exigida é de 180 meses.Juntou procuração e documentos às fls. 10/94.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada as prestou às fls. 103/104, aduzindo que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante foi concedido após a reanálise do requerimento de transferência de contribuições recolhidas no NIT do seu falecido marido, o qual foi parcialmente acolhido, restando pendentes as contribuições informadas em GFIP, as quais necessitam ser reinformadas pela empresa

responsável para alteração do NIT do segurado.É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/161.107.044-6 - DER 17/07/2012), indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da carência necessária.Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este comprovou nos autos que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante foi concedido após a reanálise do requerimento de transferência de contribuições recolhidas no NIT do seu falecido marido.Registre-se, no tocante às contribuições vinculadas ao NIT do falecido marido da impetrante e informadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, que estas devem ser regularizadas pela empresa responsável pela sua entrega, com a alteração do Número de Identificação do Trabalhador - NIT do segurado.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007705-13.2012.403.6110 - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

0000802-25.2013.403.6110 - IVANETE DE CAMPOS MACIEL ALVARENGA(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Intime(m)-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 276/293: não há que se falar em penhora uma vez que a ré efetuou o depósito judicial às fls. 275 dentro do prazo legal.Outrossim, indefiro o pedido da autora de condenação da ré em pagamento tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou à ré a prestação de contas dos depósitos fundiários de Manoel Correia da Fonseca, de seu vínculo com a VASP no período de 15/04/1974 a 19/05/1988, com a juntada dos respectivos extratos, o que foi cumprido pela ré às fls. 240/262, portanto, qualquer pedido diverso não está contemplado na decisão judicial e tampouco é consequência daquela.Diga a autora se o depósito judicial de fls. 275 satisfaz a execução.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GETULIO SHOITI YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Reconsidero o despacho de fls. 522.Fls. 523/524: conforme já explanado às fls. 464, não há necessidade de expedição de editais.Assim sendo, digam os exequentes se o valor depositado às fls. 521 quita o débito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP007518 - MUSSI ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o pagamento da última parcela pela executada, intime-se a exequente para manifestação sobre a quitação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011536-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

X EDILSON SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON SOARES DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 160.000047550, formalizado em 29/01/2009.À fls. 53, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003979-65.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CLAUDINEI FERNANDES(SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X CLAUDEMIR FERNANDES(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em que o autor visa reintegrar-se na posse do imóvel integrante do seu patrimônio, situado no município de Votorantim/SP, no Bairro da Chave ou Cachoeira, na Rodovia SP 79, que liga os municípios de Votorantim/SP e Piedade/SP, com área de 97.869,00 m2, adquirido mediante desapropriação, nos termos do Decreto Municipal n. 2.273, de 13/05/1991, e objeto da matrícula n. 89.603, do 1º cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. Aduz que os requeridos promoveram o esbulho de sua posse em 04/06/2009, invadindo a referida área pública e construindo dois barracos de madeira no local. Juntou documentos a fls. 07/17. Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP - Justiça Estadual, aquele Juízo deferiu a medida liminar de reintegração de posse requerida (fls. 19), a qual foi efetivada por meio de mandado de reintegração de posse devidamente cumprido em 04/08/2009 (fls. 26/27). O réu Claudemir Fernandes contestou o pedido do município autor a fls. 29/61 e o réu Claudinei Fernandes o fez a fls. 62/92, ambos arguindo que possuem direitos sucessórios ao domínio da área, na condição de remanescentes de comunidades quilombolas que ocuparam o referido imóvel. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Fundação Cultural Palmares - FCP intervieram no feito a fls. 94/132, contestando o pedido da parte autora e requerendo o seu ingresso na lide, na condição de assistentes simples dos réus, o que foi deferido pelo juízo estadual a fls. 139, ensejando a declinação de competência para a Justiça Federal e a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo sido ratificado o deferimento da inclusão dos entes federais no feito, como assistentes simples dos réus, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Consignada a desnecessidade da produção de provas pericial e testemunhal (fls. 277), foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Convertido o julgamento em diligência a fls. 289, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que não identificou hipótese de intervenção do parquet nestes autos, conforma manifestação de fls. 291/300. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O art. 3º do Decreto n. 4.887/2003, dispõe que: Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto. 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente. 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado. 4º A autodefinição de que trata o 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento. Nesse passo, constata-se que cabe ao INCRA encetar os procedimentos administrativos necessários para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, para o que poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente. Por outro lado, os réus Claudemir Fernandes e Claudinei Fernandes alegam que são descendentes de José Joaquim de Camargo, remanescente de comunidade de quilombo que detinha a propriedade da referida área, conforme reconhecido pelo INCRA em favor da Comunidade Remanescente de Quilombo José Joaquim de Camargo, motivo pelo qual possuem direito à posse do referido imóvel. Portanto, considerando que a defesa dos réus funda-se somente na alegação de posse ancestral da área objeto de discussão por parte da Comunidade Remanescente de Quilombo José Joaquim de Camargo, da qual são integrantes e que cabe ao INCRA, em conjunto com a Fundação Cultural Palmares - FCP, e não aos

particulares, ainda que integrantes de comunidades remanescentes de quilombos, promover os atos necessários à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, conclui-se que os réus não lograram demonstrar o direito à posse da área em questão, tendo que restou caracterizado o esbulho possessório praticado pelos réus. Destarte, à ausência de elementos que autorizem conclusão em sentido contrário, é forçoso que se reconheça o direito do autor de reintegrar-se na posse, esbulhada pelos réus, do bem imóvel descrito na inicial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do **MUNICÍPIO DE VOTORANTIM** à reintegração na posse do imóvel integrante do seu patrimônio, situado no município de Votorantim/SP, no Bairro da Chave ou Cachoeira, na Rodovia SP 79, que liga os municípios de Votorantim/SP e Piedade/SP, com área de 97.869,00 m², adquirido mediante desapropriação, nos termos do Decreto Municipal n. 2.273, de 13/05/1991, e objeto da matrícula n. 89.603, do 1º cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, confirmando a medida liminar anteriormente deferida nos autos. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. P. R. I.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008981-89.2006.403.6110 (2006.61.10.008981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009946-3)) **JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**(SP138063 - **LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS**) X **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à partes do retono dos autos a esta Vara. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia do acórdão e seu trânsito em julgado para os autos principais (processo n.2005.61.10.009946-3).Int.

Expediente Nº 5131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP119411B - **MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA**) X **LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA**(SP053118 - **JOAO JOSE FORAMIGLIO**) X **LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES**

Fls. 240: indefiro. Cumpra a autora o determinado a fls. 235, procedendo às diligências determinadas. Int.

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP097807 - **CELIA MIEKO ONO BADARO**) X **METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA**(SP162502 - **ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO**)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a autora não implementou as diligências necessárias ao cumprimento da Carta Precatória, prossiga-se nos autos intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002865-57.2012.403.6110 - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP226007 - **RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO**) X **EDIVAL JOAO FORMIGONI**

Apresente a autora a guia de diligência para instrução da carta precatória. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 47/54, aditando-a com o nome e endereço dos leiloeiros indicados às fls. 59/60. Int.

DESAPROPRIACAO

0003516-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003516-0) - **PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU**(SP159325 - **NILZA DE MELO CARDOSO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO**) X **UNIAO FEDERAL X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS**(SP080206 - **TALES BANHATO**)

1 - Fls. 222/224 e fls. 235: de acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/1994, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, portanto, considerando que somente em 2007 houve a sucessão da Rede Ferroviária

Federal S/A pela União Federal, Lei 11.483/2007, os honorários advocatícios pertencem aos advogados da extinta RFFSA. Consigne-se que o valor da respectiva verba é aquele apontado no demonstrativo de fls. 379. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Amauri Balbo e outros (fls. 222/224) como terceiros interessados.2 - Tendo em vista o ofício de fls. 360 e o pagamento de fls. 381/382 digam a União e os terceiros interessados Amauri Balbo e outros.3 - Intime-se o perito judicial Eduardo Sylvio Junqueira, com endereço às fls. 64, a fornecer os dados necessários à expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004244-87.1999.403.6110 (1999.61.10.004244-0) - GENTIL TEZOTTO & FILHOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009142-75.2001.403.6110 (2001.61.10.009142-2) - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9) - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 317 e 322/323: Os pedidos formulados pela impetrante se mostram totalmente impertinente nestes autos.A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura á impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Assim, descabida a pretensão da impetrante em desistir da execução do indébito pela via judicial eis que não lhe foi reconhecido esse direito e, com mais razão ainda, mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental que declara o direito à compensação tributária, após o seu trânsito em julgado, em sentença condenatória cuja obtenção é vedada à impetrante nesta via processual.Do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pela impetrante a fls. 317 e 322/323.Nada mais havendo a ser discutido nestes autos, arquivem-se autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0008066-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008066-6) - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 138: A decisão já foi cumprida conforme se verifica a fls. 127/128 e depsacho de fl. 136, nos termos do acórdão proferido nos autos. Outrossim, observo à impetrante que o crédito em conta corrente não foi objeto desta ação. Isto posto, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009519-31.2010.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0011293-96.2010.403.6110 - MAURO SCAFURO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006696-50.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL Fls. 200/201: ao contrário do afirmado pela impetrante, a impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 111/126 e após a decisão de embargos de declaração, reiterou o recurso às fls. 191v. Assim sendo, certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões da impetrante e remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE (SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como o valor depositado a fl. 140, forneça a impetrada os dados pessoais da pessoa em nome do qual será expedido o alvará para levantamento do valor e que ficará autorizada a retirar o documento. Fornecidas as devidas informações expeça-se o alvará. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006810-52.2012.403.6110 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo as apelações apresentadas pela impetrante a fls. 610/626 e pela impetrada a fls. 627/636 apenas no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008151-16.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE ITU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas pelo empregado; (2) gratificações eventuais; (3) 13º Salário, e, (4) salário maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial ou indenizatória e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 55/59. Em face da medida liminar indeferida a fls. 82/85, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/235). Instada a autoridade impetrada prestou informações a fls. 240/244, rechaçando o mérito. A fls. 245, deferido o ingresso da União Federal como assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda nos termos da manifestação de fls. 251/252-verso. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5

anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 13/12/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 13/12/2007 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. (1) FÉRIAS GOZADAS PELO EMPREGADO O pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à

compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (2) GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS A tributação dos valores pagos pelo empregador a título de gratificação eventual é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991, em face da inexistência do requisito habitualidade. (3) 13º SALÁRIO A incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º Salário é legítima nos termos da Súmula nº 688 do Supremo Tribunal Federal. Vide nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (TRF3 - ÓRGÃO JULGADOR: Judiciário em Dia - Turma B - APELAÇÃO CÍVEL n. 953614 - Processo: 200061110040420 - Relator: JUIZ NELSON PORFÍRIO; DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82) (4) SALÁRIO MATERNIDADE No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação. O Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de gratificação eventual, vale dizer, não caracterizada a habitualidade no pagamento, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-19.2012.403.6110 - SPLICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado e (2) férias normais e (3) terço constitucional. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos a fls. 31/52. Em face da medida liminar concedida parcialmente a fls. 56/59-verso, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 69/90). Instada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 92/96-verso, rechaçando o mérito. O Ministério Público Federal, em manifestação acostada a fls. 100/104-verso, opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada, para o afastamento da incidência das contribuições relativas ao aviso prévio indenizado e ao adicional de 1/3 de férias. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em

contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)Assim sendo, ajuizada esta ação em 18/12/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 18/12/2007 (art. 219, 1º do CPC).MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.(1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial

não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(2) FÉRIAS GOZADAS PELO EMPREGADODE outro turno as férias gozadas constituem acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõem a remuneração dele para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória ou não salarial.(3) ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)COMPENSAÇÃOReconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.O Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos

termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Tendo em vista o afastamento da incidência da contribuição previdenciária devida sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, in casu, adotando-se a jurisprudência pacífica de Cortes Superiores, não há que se falar em ilegalidade de dispositivos do Decreto 3.048/99. No que tange à informação processada na GFIP, cabe à impetrante discernir acerca das inclusões devidas, em conformidade com a prática já adotada relativa às demais verbas que integram o rol ditado no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão da sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos e adicional de um terço de férias, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-23.2013.403.6110 - ALINE APARECIDA ARAUJO DE RESENDE (SP059348 - ILDA RODRIGUES DE RESENDE E SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP043556 - LUIZ ROSATI)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ALINE APARECIDA ARAUJO DE RESENDE em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, em que pleiteia a obtenção imediata do diploma e do histórico escolar relativos ao curso de Enfermagem, que concluiu na instituição de ensino superior representada pelo impetrado em dezembro de 2012. Alega que o impetrado recusou-se a fornecer os referidos documentos e que deles necessita até o dia 06/02/2013, a fim de concluir processo seletivo para emprego de enfermeira junto Sociedade Beneficente São Camilo - Santa Casa de Itu, bem como para obter o seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Em sede liminar foi deferido parcialmente o pleito da impetrante, conforme decisão acostada a fls. 23 e verso, conferindo-lhe a segurança da entrega imediata do histórico escolar e qualquer outro documento que comprove a escolaridade, exceto o diploma registrado. A impetrante prestou informações a fls. 30/32, noticiando que o histórico escolar e o diploma devidamente registrado, foram retirados pela impetrante na instituição de ensino no dia 05/02/2013. O Ministério Público Federal, em manifestação acostada a fls. 39 e verso, opinou pela extinção do processo, motivada pela falta de interesse de agir da impetrante. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a entrega à impetrante, até o dia 05 de fevereiro de 2013, do diploma e o histórico escolar relativos ao curso de Enfermagem, que concluiu no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio em dezembro de 2012. Ocorre que, como se denota da informação prestada pela autoridade impetrada a fls. 30/32, os documentos foram entregues à impetrante, na data requerida. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001756-71.2013.403.6110 - ANA PAULA CURY DE BARROS (SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a procuradora do impetrado a petição de fls. 29 assinando-a sob pena desentranhamento. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósito de fls. 523 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 487, 510 e 523. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à autora pelo prazo de 05 dias. Após será analisado o pedido de fls. 148. Int.

Expediente Nº 5176

EMBARGOS A EXECUCAO

0005479-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-79.2011.403.6110) SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar o recolhimento do saldo de R\$ 10,00 (dez) reais. Após, formalize a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008220-58.2006.403.6110 (2006.61.10.008220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRINEU DE ALMEIDA

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), com o objetivo de reformar a sentença prolatada à fls. 29/32, que julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento de ausência de interesse processual da exequente. Verifica-se, inicialmente, que o recurso interposto foi o de apelação (fls. 36/43), cuja decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido de reconhecer que a sentença está sujeita ao recurso de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, determinando o retorno dos autos à esta Vara para exame do recurso. A embargante arguiu que a sentença determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de processual, sob o fundamento do art. 267, inciso VI e 329, ambos do Código de Processo Civil, em razão de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que o fundamento da extinção do feito, qual seja, a falta de interesse de agir da União em razão do valor exequendo, afasta a aplicação do disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. O executado não foi intimado para contrarrazões e da mesma forma para se manifestar sobre os embargos infringentes, eis que não localizado para citação da demanda. É o RELATÓRIO.DECIDO. Conheço dos embargos, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela reconheceu a ausência do interesse processual face o valor exíguo objeto da cobrança. Assim, demonstrou em sua fundamentação, que ao admitir a sua continuidade, os custos levados a cabo pela cobrança seriam em muito superiores os benefícios pleiteados. Com efeito, as execuções fiscais de valores ínfimos congestionam ainda mais o Poder Judiciário, em claro prejuízo ao interesse público, eis que os recursos eventualmente arrecadados não cobrem os custos advindos do processo. Em que pesem as aludidas argumentações, dispõe a Súmula 452/STJ: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Sobre o tema, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. Confira-se a ementa/acórdão do referido julgado: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei

10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no Resp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)Destarte, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e em conformidade com o entendimento sumulado, devem ser acolhidos os presentes embargos infringentes para, no mérito, dar-lhes provimento. DISPOSITIVO Do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES para o fim de reformar a sentença recorrida, prolatada a fls. 29/32, e, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21, da Lei 11.033/04, determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003417-61.2008.403.6110 (2008.61.10.003417-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X CHURRASCARIA TACOGRILL LTDA - ME X JOCELI REIS COSTA SANTOS X ADEMIR JOSE POSSAMAI X FAUSTINA BATISTA ONGARATTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000622-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000622-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO ANTONIO SETTER
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, cumpra-se o v.acórdão arquivando-se os autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X LUCIANE LEONARDO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Fls. 2291/2301: Mantenho a r. decisão de fls. 1543/1545 e fl. 2258, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

MONITORIA

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONEMBERG

Tendo em vista a certidão de fl. 56, designo o próximo dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 horas para audiência de

tentativa de conciliação, devendo o requerido ser citado, por meio de carta precatória, no endereço constante à fl. 52, bem como intimado de que o prazo para embargos restará suspenso até a realização da audiência, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, devendo comparecer ao ato munida de proposta de acordo para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se ainda a CEF para apresentar as guias de custas e diligências necessárias à expedição, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado do réu, nos termos do artigo 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intim.

0007358-47.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CORDEIRO(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO E SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO)

Fl. 50: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000436-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON DA SILVA JUNQUEIRA X MARINA VELLOSO JUNQUEIRA

Chamo o feito a ordem. Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. Noticiou-se a alteração de domicílio do réu. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, tendo em vista a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impõe-se sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor. Assim, uma vez que não se discute que a manutenção do feito nesta sede, distante do domicílio do réu, compromete o seu exercício de defesa, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo e o deslocamento da demanda. Ante o exposto, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Varginha/MG, dando-se baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

0000698-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI

Tendo em vista a certidão de fl. 24, designo o próximo dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo o requerido ser citado, por meio de carta precatória, bem como intimado de que o prazo para posição de embargos restará suspenso até a realização da audiência, passando a fluir dessa data caso reste infrutífera a conciliação, inclusive em razão de ausência do devedor. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato munida de proposta de acordo para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cumpra-se e intimem-se.

0001227-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DA SILVA PAES LANDIM

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0001446-35.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0001449-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0002839-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004722-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0005260-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA. (CPC, ARTIGO 283). - (FLS. 156/158). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

0005312-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON DE BRITO BENEDICTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0005314-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0005456-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO GUILHERME DE MORAES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0005458-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIOR OLIVEIRA GOMES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de

tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0005460-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-83.2003.403.6120 (2003.61.20.004757-9) - BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 226/227: Dê-se vista a União acerca do recolhimento efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES X MARLENE APARECIDA DE ANDRADE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/166: Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civi, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, cálculos e da certidão do trânsito em julgado. Cumpra-se.

0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2) - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007947-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007947-9) - GONCALVES CIUMINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Intime-se o INSS acerca da manifestação da parte autora que optou pela manutenção do benefício n. 145.321.135-1 sem direito a atrasados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6) - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0002916-09.2010.403.6120 - JOSE PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/171: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região Fls. 172/174: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0009141-45.2010.403.6120 - APAE - ASOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATAO(SP201374 - DÉBORA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0001846-20.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119/128: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Fls.138/144: Em face do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais ou princípio da unicidade recursal, bem assim, do fenômeno da preclusão consumativa, não deve ser recebido o segundo recurso de apelação interposto contra a mesma sentença. Desentranhe-se a petição de n. 2013.61200004442-1, devendo a mesma ser entregue ao patrono do autor mediante certidão nos autos. Intim.

0005441-27.2011.403.6120 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0013326-92.2011.403.6120 - AERoclube de Itapólis(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003818-88.2012.403.6120 - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 190/191: Defiro conforme requerido. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que traga aos autos as fotografias originais de fls. 142/143, tendo em vista o informado pelo Banco Central do Brasil à fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000888-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000888-8) - SELVINO DE OLIVEIRA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos (...) para advogados ou estagiários (...), pelo prazo de cinco dias,(...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado dos réus, nos termos do artigo 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intim.

0001445-50.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELDA FLORIO MARRA ME X GISELDA FLORIO MARRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0002950-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA JOAQUIM

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0002953-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO POLETTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004987-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0004989-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ORLANDO DA COSTA ME X JOAO ORLANDO DA COSTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

0005309-96.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DAMACENO BISPO FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002906-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RITA BUDA DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0001940-46.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0010556-92.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 460/472: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Fls. 475/514: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0011076-52.2012.403.6120 - LUPO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0011631-69.2012.403.6120 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118/129: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região. Fls. 130/139: J. Recebo a apelação em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária (Impetrante) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0001488-84.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 118/325: Mantenho a r. decisão de fls. 111, por seus próprios fundamentos. Intim.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Intime-se a executada para que traga aos autos documentos (extratos, CTPS, holeriths) que justifiquem o pedido de desbloqueio/devolução dos valores bloqueados pelo BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008857-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOTTFI JULIEM NETO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Fls. 80/84: Dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

ALVARA JUDICIAL

0006352-73.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI E SP257693 - LUCIANA VELLOSA REIS) X DELEGADO DE TRANSITO DE SANTA LUCIA - SP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Vara da Fazenda Pública de Juiz de Fora/MG, solicitando-se informações acerca do processo n. 0145084977753 (fl. 130), bem como enviando cópias deste processo para conhecimento. Intime-se novamente a requerente para que se manifeste acerca das informações da Ciretran de Minas Gerais, acerca da existência de débitos junto ao veículo em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 3080

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmado com a parte ré contrato de abertura crédito - veículos, com alienação fiduciária, em 06/07/2011 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 06/07/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela parte ré, qual seja, veículo tipo automotor marca Fiat, modelo Uno Mille, ano de fabricação 2002 e ano modelo 2003 (fl. 05/09). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 06/07/2012 e a notificação da parte ré para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 28/08/2012 (fls 11/12) decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor marca Fiat, modelo Uno Mille, ano de fabricação 2002 e ano modelo 2003, chassi 9BD15802134421469, RENAVAM 788693662, que pode ser localizado na residência da parte ré, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se, POR MEIO DE PRECATÓRIA, a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento

INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 18.690,07), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

0004721-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pela CEF. Alega a autora que foi firmado com o réu contrato de abertura crédito - veículos, com alienação fiduciária, em 01/06/2012 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 30/08/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo tipo automotor marca Toyota, Corolla XEI, ano de fabricação 2007 e ano modelo 2008 (fl. 05/12). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 30/08/2012 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 07/12/2012 (fls 16/17) decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor marca Toyota, Corolla XEI, ano de fabricação 2007 e ano modelo 2008, chassi 9BR53ZEC488696637, RENAVAL 940974320, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a autora para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 25.570,32), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

MONITORIA

0007362-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAMARIA FERREIRA DS SILVA FREITAS(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVAMARIA FERREIRA DA SILVA FREITAS pedindo o pagamento de R\$ 11.413,48 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 22.12.2005. Custas recolhidas (fl. 31). As partes compareceram à audiência de conciliação, que restou infrutífera. Na ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado defensor à requerida (fls. 36). A ré apresentou embargos monitoriais alegando dificuldades financeiras em razão de desemprego e dos elevados dispêndios com o tratamento do marido, que se encontra incapacitado para o trabalho e requer assistência integral da ré. Ao final, requereu o perdão total da dívida, comprometendo-se, alternativamente, ao pagamento de R\$ 50,00 mensais para sua quitação (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/52). Foram recebidos os embargos monitoriais (fls. 53). A CEF apresentou impugnação arguindo nulidade processual diante da falta de indicação pela embargante do valor que entende devido, defendendo a existência de interesse de agir e a legalidade de sua conduta (fls. 54/62). Intimada para especificar provas, a parte embargante reiterou os argumentos dos embargos (fls. 64/65). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, deixo de apreciar as impugnações da CEF relativas ao descumprimento do art. 739-A, 5º do CPC e da preliminar de interesse de agir, tendo em vista que tais questões não foram suscitadas pela embargante em sua defesa. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende a parte embargante o perdão total da dívida com fundamento no fato de estar desempregada e impedida de trabalhar por cuidar do seu marido, que está doente e atualmente recebe o benefício de auxílio-doença, única renda da família. Alternativamente, dispõe a pagar R\$ 50,00 mensais para quitação do débito caso a CEF aceite a proposta de renegociação da dívida. Inicialmente, cabe ressaltar que o contrato de financiamento estudantil possui uma fase de utilização (enquanto o estudante faz o curso e presumidamente está se dedicando aos estudos) e uma fase de amortização (que começa depois da conclusão do curso a partir de quando se espera que tenha condições de pagar o financiamento). O financiamento é feito aos poucos para pagamento das mensalidades da universidade que o estudante cursa (diferentemente dos contratos de habitação, por exemplo, em que o crédito é concedido de uma só vez e depois o natural é que o saldo devedor vá baixando com o pagamento das prestações). Dispõe a Lei 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de

permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3o Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas. 4o Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo. Note-se que, ao final do curso, o estudante se obriga a proceder a amortização do financiamento, sendo que terá parcelado seu saldo devedor (descontando-se as parcelas pagas trimestralmente, relativas a parte dos juros incidentes sobre o financiamento) em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Seja como for, ainda que tenha pago os juros na fase inicial do financiamento, isso não isenta a embargante do dever de pagar o restante da dívida na forma pactuada. Assim é que, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida (toda, é claro), e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial no caso de atraso no pagamento das prestações há mais de 60 dias (cláusula décima nona - fl. 12). E, consoante se vê na planilha de evolução contratual, a partir de agosto de 2010 a embargante parou de pagar o financiamento (fl. 30) ensejando a cobrança do saldo devedor integralmente. Por outro lado, alegaram dificuldades financeiras que, entretanto, não altera a situação de inadimplência. De fato, a redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. O desemprego constitui evento previsível que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar o desemprego ou a redução da renda familiar como evento capaz de cancelar o que contratualmente ajustado pode levar à insegurança jurídica e à fâlecia dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de modo irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode contratar financiamentos, comprar imóveis ou automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor, no caso o Estado e a CAIXA, arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Assim, embora o contrato em tela não seja tão longo quanto os financiamentos habitacionais, vale referir julgado neste âmbito que diz que o desemprego superveniente não pode ser alegado como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus já que tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se cuida (AG 49928, Des. Francisco Wildo, TRF5, Primeira Turma, DJ 25/08/2004). Especificamente sobre o desemprego, alias, veja-se o seguinte julgado: AC 200951010097418AC - APELAÇÃO CIVEL - 535084 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/02/2012 - Página::267 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. Inexiste qualquer ilegalidade em cláusula de contrato de financiamento estudantil, a qual prevê a incidência da Tabela Price. Ela não importa, por si só, em composição vedada, ou anatocismo contrário à lei. Não há ilegalidade, tampouco, na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, que a apelante alega excessiva, mas que é, sabidamente, bem abaixo das taxas normais do mercado atual. Eventual alteração da renda mensal da Autora - causada por desemprego -, não impõe direito à revisão do contrato nem à renegociação do débito. Não ocorreu quebra da base objetiva do contrato, e a ponderação de desemprego e outras dificuldades deve ser feita com a instituição financeira, diretamente, por interesse de ambos. O Judiciário não pode criar regras suas, fazendo cortesia com o chapéu alheio, e criando custo aleatório, que é revertido para todos os novos financiamentos. Apelação desprovida. Data da Decisão 13/02/2012 Data da Publicação 28/02/2012 Além disso, quando a embargante firmou o contrato com a CEF e iniciou o curso superior em Direito, no ano de 2005, já contava com aproximadamente 45 anos de idade e isso não foi fato impeditivo para a concessão do financiamento. Assim, da mesma forma, não constitui motivo justificável para o atraso do pagamento, posto que não era alheia às condições do mercado de trabalho. Sem perder de vista o caráter social do programa estudantil, no que diz respeito à doença acometida pelo marido da embargante, apesar do conseqüente abalo que causa à vida familiar, observo que ele já recebe benefício previdenciário em razão de tal contingência (fls. 51), e, se porventura for constatada a definitividade da incapacidade laborativa e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a lei de regência assegura um acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Ademais, o raciocínio acima exposto

também se aplica aos casos de doença na família, pois não seria justo que a instituição financeira que já cumpriu com sua parte contratual agora também suporte o inadimplemento da embargante com o perdão da dívida. Noutro giro, não se nega que a educação seja direito social garantido na Constituição Federal. Entretanto, a norma constitucional não pode ser alvo de interpretação no sentido de que o Estado esteja obrigado a fornecer educação superior ao cidadão sem qualquer ônus. Aliás, não é o que preveem os artigos 206 e 208 da Constituição Federal ao dizerem que o ensino será gratuito somente em estabelecimentos oficiais e é obrigatório apenas para o ensino fundamental. Assim, é possível dizer que o dever constitucional do Estado considera-se cumprido ao disponibilizar ao cidadão oportunidades para que ele possa alcançar o ensino superior gratuito em estabelecimentos oficiais ou em estabelecimentos privados mediante o financiamento estudantil. Entretanto, para todo direito correspondente necessariamente um dever, que é esquecido por muitos de seus beneficiários, qual seja o de cumprir as obrigações contratuais estabelecidas em lei, dentre eles o de pagar o financiamento. Vale dizer, o direito à educação não é irrestrito nem incondicional. Dessa forma, em que pese a situação da ré, a alegada dificuldade financeira e os problemas de saúde na família não são vícios a macular o contrato firmado entre as partes e capazes de ensejar o seu cancelamento.

DOS EFEITOS DA LEI 12.202/2010 Com o advento da Lei 12.202, de 14.01.2010, houve uma redução dos juros e saldo-devedor dos contratos já formalizados, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo 10º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Com efeito, a redução dos juros, na verdade, é anterior à Lei 12.202/2010 e decorre da Resolução 3.777, de 26/08/2009, do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A Resolução 2.647/99 dizia que para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros era de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (Art. 6º). Já a Resolução 3.415/2006 dizia: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. A Resolução 3.842, de 10/03/2010, por sua vez, reduziu os juros para 3,40% para todos os cursos superiores e determinou sua incidência sobre o saldo devedor dos contratos (nos termos do que disse a Lei 12.202, de janeiro de 2010): Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Resumindo, é possível se fazer o seguinte quadro: NORMA TAXA DE JUROS DATA Res. 2.647 9% 22/09/1999 Res. 3.415 3,5% para certos cursos (para novos contratos) 6,5% para os demais (idem) 1º/07/2006 Res. 3.777 3,5% (idem) 26/08/2009 Res. 3.842 3,40% (idem - incidindo sobre o saldo devedor) 10/03/2010 Note-se, então, que a sequência de normas que foram reduzindo os juros nunca tiveram efeito retroativo sobre contratos anteriores, a novidade de 2010 foi a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo-devedor sem previsão de aplicação retroativa da nova taxa de juros desde a celebração do contrato. NO CASO, observo que os cálculos apresentados pela CEF já estão em conformidade com a taxa de juros estabelecida na Lei 12.202/2010, de 14.01.2010, tendo em vista a redução drástica de juros de R\$ 75,66 para R\$ 30,33 entre os meses de janeiro e fevereiro de 2010 (fls. 25/30), data de início de vigência da referida lei. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos da ré e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para condenar a requerida a pagar os valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nos termos da Lei n. 12.202/2010. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença e requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da Dra. Fernanda Braz Santanna, OAB/SP n. 325.601, que fixo no valor máximo da tabela. P.R.I.C.

0011878-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BRAZ DE SOUZA

Visto em Inspeção. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o

feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF para atualizar o débito no prazo de quinze dias e posteriormente o executado para pagamento, no mesmo prazo, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Ausente adimplemento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. MULTA Em sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sob restado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012418-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO SACONI

Visto em Inspeção. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se a CEF para atualizar o débito no prazo de quinze dias e posteriormente o executado para pagamento, no mesmo prazo, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Ausente adimplemento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente

de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.MULTAEEm sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execuçãoPRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTOREstando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONO caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra.Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001182-0) - ELZA BENITES SERAFIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003025-86.2011.403.6120 - OLIVEIROS FRANCISCO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011790-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-75.2011.403.6120) MARIA HELENA DOS SANTOS FERMIANO(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 24/10/2013, às 14h30min para realização de audiência, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, da corrê APARECIDA FÁTIMA COSTA GERALDO e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. As partes deverão apresentar o rol das testemunhas, sendo a autora no prazo de dez dias e os réus juntamente com a contestação. Caberá às partes apresentar as testemunhas na audiência, independentemente de intimação. Anoto que a intimação de testemunhas pelo Juízo somente será deferida mediante requerimento justificado da parte interessada, caso em que deverá ser informado o endereço e telefone das pessoas a serem intimadas. Intime-se a autora. Citem-se e intimem-se os réus.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000886-7) - MARIA BUZON KULPER X ROSA MATZEN KULPER X CLAUDETE MATZEN KULPER X JOSE CARLOS MATZEN KULPER X ANTONIO MATZEN KULPER X TEREZA MATZEN KULPER(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Visto em Inspeção. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução, certificando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Vistos etc., Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO DE PAULA visando o recebimento de R\$ 15.887,92, referente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº. 24.4103.110.0000753-43, firmado em 28/09/2004. Custas recolhidas (fls. 19). O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 78). É o relatório.

DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pelo executado e pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 78). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I

0005766-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA SANTOS BISPO BARROS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005769-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE MARQUES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005770-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE GONCALVES MORSELLI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005812-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NILDO DANTAS SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 28 de agosto de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0008964-13.2012.403.6120 - METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP objetivando que a autoridade coatora (a) se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e inclua seu nome no CADIN; (b) se abstenha de praticar qualquer outro ato que possa resultar, direta ou indiretamente, do auto de infração lavrado, (c) subsidiariamente, acolha e defira o pedido de parcelamento, com a consolidação do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme requerido no processo administrativo. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 271) e a impetrante pediu reconsideração (fls. 277/287). A autoridade coatora prestou informações às fls. 288/294. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 295/316). A União se manifestou às fls. 317/335. O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 337/339). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se à impetrante que emendasse a inicial, regularizando o pólo ativo (fls. 340/341). A impetrante requereu a extinção do processo alegando perda do objeto (fls. 343/344). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, se a própria impetrante reconhece que o mandado de segurança perdeu objeto e pede expressamente a extinção do processo (fl. 344) é caso de desistência da ação. Consoante entende a doutrina, não se aplica ao mandado de segurança a exigência constante do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, no sentido de ser ouvida a parte contrária antes de se homologar a desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex-lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010578-53.2012.403.6120 - GR ASSESSORIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

A sentença das fls. 360-363 antecipou parcialmente os efeitos da tutela para o fim de determinar o imediato reenquadramento da impetrante no SIMPLES Nacional. Contudo, o impetrante veio aos autos para requerer ...a manutenção da empresa no regime de tributação tida por lucro presumido até o término deste exercício de 2013, ou todavia, caso a empresa já tenha sido reincluída no SIMPLES Nacional, que seja expedida uma contraordem a Receita Federal para que exclua novamente a empresa, sem prejuízo de seu novo ingresso no exercício de 2014. Em síntese, a autora aduz que se enquadrou no exercício fiscal corrente no regime de tributação pelo lucro presumido, de modo que o reenquadramento no SIMPLES Nacional neste momento seria prejudicial à contabilidade da empresa. Vieram os autos conclusos. O fundamento para antecipar parcialmente os efeitos da tutela na sentença, determinando o imediato reenquadramento da autora no SIMPLES Nacional, foi evitar a ocorrência de danos de difícil reparação à impetrante - ou seja, trata-se de provimento cuja finalidade é resguardar os interesses da demandante. Logo, se a implementação da medida neste momento traz mais prejuízos do que benefícios, conforme sustenta a ora requerente, não há óbice em postergar o termo inicial do enquadramento para o próximo exercício fiscal, solução que tanto atende aos interesses da impetrante, quanto (parcialmente) os do fisco, que não se resignou com a sentença de mérito. Assim, oficie-se com urgência à autoridade coatora determinando que providencie o reenquadramento da autora no SIMPLES Nacional a contar do início do próximo exercício fiscal, desconsiderando a determinação anterior (reenquadramento imediato). Outrossim, recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada o capítulo que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, em relação ao qual o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. Intimem-se, inclusive a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União.

0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

0005967-23.2013.403.6120 - SUPERMERCADO BLENTAN LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Supermercado Blentan Ltda impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP visando a imediata suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa da União (CDA n. 80.6.01.000099-29) e, via de consequência, a suspensão da execução fiscal n. 474/2001, da 1ª Vara de Itápolis, a fim de permitir emissão de CND e obstar o início dos atos expropriatórios na referida execução fiscal. Para tanto, narra que possui um único débito, inscrito em dívida ativa em 04/01/2001, após processo administrativo (n. 13859.00100/97-10) que tramitou na DRF de Taquaritinga-SP referente a COFINS não paga entre 1992 e 1993. Afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 em 13/10/2009 pagando, desde então, a parcela mínima exigida de R\$ 100,00 e em 26/06/2010 apresentou declaração de inclusão da totalidade dos créditos para fins de consolidação, uma vez já deferido o parcelamento. Entretanto, por possuir apenas um único débito entende que não haveria necessidade de qualquer retificação do pedido inicial de consolidação e, portanto, ter direito à consolidação, aguarda até a presente data o valor da nova parcela mensal para início da quitação da dívida, pois referido direito ainda não foi reconhecido pela autoridade coatora, mesmo após protocolizar três pedidos de reconsolidação em 12/09/2012, 07/12/2012 e em 01/02/2013, pendentes de resposta. Informa que foi reativada, a pedido, pela Receita Federal do Brasil sua conta gráfica para fins de parcelamento, conforme Comunicação DRF/AQA/SACAT n. 0483/2012, onde a Seção de Controle de Acompanhamento Tributário reconheceu que foi atendido o disposto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 3/2010, no prazo fixado pela Portaria PGFN n. 13/2010, validando o parcelamento. Vieram os autos conclusos. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Procurador Seccional da Fazenda Nacional está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se. Ultrapassada essa prefacial, passo à análise do pedido de liminar. A Portaria Conjunta n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, dispõe sobre o cronograma de consolidação e retificação de modalidades de parcelamento. **CAPÍTULO I DO CRONOGRAMA DA CONSOLIDAÇÃO E DA RETIFICAÇÃO DE MODALIDADES** Seção I Da Forma e do Prazo para Apresentação das Informações Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b)

retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. Como se vê, não existe prazo na referida norma para a autoridade coatora consolidar o débito parcelado. Por outro lado, a ausência de previsão não significa que o Fisco está isento de observar determinado prazo para analisar pedidos e responder aos questionamentos dos contribuintes. Ressalta-se que o ideal seria a imediata análise de todos os pedidos feitos pelos contribuintes, na ordem cronológica de sua apresentação, porém, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão. Entretanto, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo indeterminado para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos. Assim, como consectário lógico, tem-se que a conclusão da análise dos procedimentos de parcelamento, com a consolidação do débito e apuração do valor efetivamente devido por mês visando a quitação do débito em prazo razoável é direito do contribuinte e corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. Quanto à fixação desse prazo por meio do Poder Judiciário, o STJ já firmou entendimento pela razoabilidade da medida de impor prazos para a Administração resolver pendências administrativas com os cidadãos (MS 13.545/DF, Rel. Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234). No caso, porém, entendo que a espera pelas informações da autoridade coatora não trará ao impetrante os prejuízos alegados já que a execução fiscal está suspensa (fls. 233), não havendo o alegado risco de alienação em leilão dos bens penhorados nem prova de que foi obstando o direito à expedição de CPEN/CND. Assim, por ora, entendo que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. Logo, INDEFIRO a liminar. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ao SEDI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001167-49.2013.403.6120 - MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o processamento da presente ação cautelar, pelo que determino a citação do requerido nos termos do artigo 844/845 do CPC, para que exhiba os documentos mencionados pela requerente em sua inicial, ou apresente sua resposta, devendo ser observado o prazo legal do artigo 357 do CPC. Postergo a análise do pedido de liminar após formado o contraditório. Intim.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002892-73.2013.403.6120 - GUILHERME CAMPOS BENINI PORTE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CAMPOS(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal . Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005619-05.2013.403.6120 - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar objetivando a sustação de leilão de imóvel. A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001.No caso das ações cautelares, o juízo competente para a cautelar preparatória é o juízo competente para a ação principal. O autor informa que irá deduzir posterior demanda para discussão do débito. O imóvel, objeto do financiamento discutido nestes autos, foi avaliado em R\$ 32.800, permitindo presumir que a repercussão econômica da pretensão da ação principal não ultrapassará este teto. Não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001, face a potencial convertibilidade de rito, transmudando o processo cautelar em processo de conhecimento, inserindo-se o pedido cautelar no bojo do processo principal, aproveitando-se os atos já praticados.Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005206-89.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)) MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Recebo a presente impugnação à execução nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do CPC, deixando de atribuir efeito suspensivo a defesa. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, reautuando na classe 208. Intime-se o impugnado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intim.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008066-68.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVANIA MARIA DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVANIA MARIA DA SILVA visando à reintegração da posse de imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par - Programa de Arrendamento Residencial, pactuado em 26/10/2006, tendo em vista o não pagamento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel.Custas recolhidas (fl. 20).O feito tomou seu curso regular.A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 97) e informou que a ré efetuou um novo depósito (fl. 99).É o relatório. DECIDO:Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 97). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas ex-lege. Fl. 99: Oficie-se à CEF para que converta o depósito realizado em outubro de 2012.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos,

observando-se as formalidades de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

000509-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIANA THEODORO

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Sebastiana Theodoro, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/15 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 01/12/2013 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0001024-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILIAN LUIZ DE SOUZA X SIMONE CRISTINA DE SOUZA

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Wilian Luiz de Souza e Simone Cristina de Souza, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/14 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 22/12/2012 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fls. 19/20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0001025-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de José Carlos de Souza Ferreira, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 06-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/13 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 29/12/2012 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0005049-19.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIZ DE AQUINO

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Edson Luiz de Aquino, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 06-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/13 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 29/12/2012 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na

posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0005050-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE SILVA DAMASCENO

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Elaine Silva Damasceno, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 06-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 08/13 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 20/01/2013 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 18)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

0005051-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALESSA JASLANA DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Valessa Jaslana dos Santos, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 07-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/17 - cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 15/02/2013 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 22)). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003765-2) - INFOLINE INFORMATICA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Taubaté, 2/5/2013. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0004200-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004200-3) - ROGERIO LEMES DA SILVA X EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA X PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS X RENAN JOSE SILVA X FABIO ADRIANO MACEDO SILVA X ROBSON LIMA SOARES X CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.Taubaté, 2/5/2013.Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0002934-90.2011.403.6121 - MANOEL DE JESUS(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FELIPE RODRIGUES MELLO(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002138-65.2012.403.6121 - BENEDITA MARTIDIA DE MORAIS FARIA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.Taubaté, 2/5/2013.Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0002349-04.2012.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002610-66.2012.403.6121 - RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA

ALVES(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Taubaté, 2/5/2013. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003231-63.2012.403.6121 - JAIR AUGUSTO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Taubaté, 2/5/2013. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003246-32.2012.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003268-90.2012.403.6121 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003524-33.2012.403.6121 - ALEX ADRIANO SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLIVIA RIBEIRO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Taubaté, 2/5/2013. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003577-14.2012.403.6121 - DEVANIR RIBEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003627-40.2012.403.6121 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA E MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003668-07.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RODRIGUES GARCIA(SP308558B - PEDRO GUIMARÃES RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0004052-67.2012.403.6121 - DIMAS ROBERTO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0004244-97.2012.403.6121 - REGINA FATIMA DE FREITAS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOA VISTA SERVICOS S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0000133-36.2013.403.6121 - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0000184-47.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0000448-64.2013.403.6121 - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Taubaté, 2/5/2013. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

0000480-69.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao r. despacho de fls. _____ intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada. Técnico Judiciário - RF n.º 6797

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004361-3) - MARIA TEREZA DE LIMA SILVA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP121524 - EDISON PRACA VARGAS E SP225654 - DÉBORA PATRÍCIA DA SILVA BARROS E SP151068 - MARCELO

VIANNA DE CARVALHO E SP120956 - WILSON DO AMARAL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 195/202: Tendo em vista a notícia de que a inscrição em Dívida Ativa da União nº 35.450.245-0, objeto da presente ação de anulatória de débito fiscal, foi cancelada nos termos da Lei nº 12.024/2009 e Portaria-PGFN nº 643/2010, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista às partes (autora e corre Prefeitura da Estância Turística de Tremembé) quanto à nova documentação juntada aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 195/202), inclusive para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento no feito.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

000030-73.2006.403.6121 (2006.61.21.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS MANTOVANI X ERMELINDA BENEDICTA FERREIRA MANTOVANI X JOAO CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MANTOVANI JUNIOR(SP058149 - ANA MARIA MENDES)

Republicação da sentença somente para CEF:SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (fls. 02/27)A CEF pleiteia a condenação dos réus a restituírem os valores referentes ao FGTS recebidos indevidamente, devidamente corrigidos. Alega que o José Carlos Mantovani, admitido em 01.10.1954, no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, teve os depósitos referentes ao FGTS das competências janeiro/67 a junho/75 efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16.09.1975 as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, sendo lá realizados os depósitos de julho/75 a janeiro/78. Em 20.03.1979 deu-se nova transferência das contas, para o Banco Itaú S/A, ocasião em que as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND, contudo, por erro de processamento daquele banco, o saldo transferido não foi debitado em sua totalidade, gerando assim um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio de 1993. Em 10.07.1996 o réu efetuou saque do montante depositado indevidamente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 15.495,84. Notificado para restituir os valores pagos indevidamente, o réu permaneceu silente. Juntou documentos (fls. 11/17).RÉU: JOSÉ CARLOS MANTOVANI E OUTROSSíntese da defesa (fls. 88/92)Preliminares:Prescrição e ilegitimidade de parte.Mérito:Invocando exercício regular de um direito e erro do Banco COMIND, depositário do FGTS, requereu a improcedência da ação. Principais Ocorrências:Citação - fl. 66, 68 e 87.Réplica às fls. 96/100É o relatório (CPC, art. 458, I).FUNDAMENTAÇÃO Preliminares.Ilegitimidade da parte ré e prescrição.Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade de parte, pois não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que foi José Carlos Mantovani quem efetuou o levantamento dos valores depositados nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 10/17).Não comporta acolhimento a alegada ocorrência da prescrição. Considerado o prazo vintenário do Código Civil de 1916 (artigo 177), em vigor à época do levantamento indevido, julho de 1996, não se verifica o decurso do prazo extintivo - ou de metade desse prazo - até o advento do Novo Código Civil de 2002.Por sua vez, considerada a incidência da nova regra, (artigo 206, 3º, inciso IV), que fixa em três anos o prazo para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, a contar da entrada em vigor da nova lei, qual seja, 10/01/2003, consoante norma de direito intertemporal disposta no artigo 2.028, a postulação foi apresentada antes do decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/01/2006.A esse respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. RESSARCIMENTO DE VALOR RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 210 DO C. STJ.- Agravo parcialmente conhecido, porquanto traz ao debate questão da aplicação do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, que não integrou o recurso de apelação.- A ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.- Descabida a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Precedente desta Corte.- Despropositada a alegação da agravante de que a decisão monocrática não demonstrou estar de acordo com o entendimento desta Corte ou de Tribunal Superior quanto à incidência ou não da prescrição trintenária, não servindo para tal decisão de outra corte de mesma estatura, vez que a jurisprudência citada é de Egrégia Turma desta Corte.- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.- Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.(TRF3, AC 1323765, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 10/09/2012)Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação foi ajuizada em 09.01.2006, conclui-se que não ocorreu a prescrição.Mérito.No mérito, o pedido é improcedente, por

falta de provas do alegado. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porque a última passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS. Todo aquele que recebe quantia indevida tem de devolvê-la, atualizada monetariamente (arts. 876 e 884, CC/2002). Quanto a essa regra jurídica não paira nenhuma controvérsia. Todavia, os extratos e documentos que acompanham a petição inicial (fls. 10/24) não demonstram, de forma convincente, a ocorrência do erro alegado na petição inicial. Segundo entendimento jurisprudencial a que adiro, em razão da cadeia de transferência das contas vinculadas ao FGTS envolvendo os bancos mencionados, bem como as várias mudanças na moeda na ocasião, existe a necessidade de demonstração cabal, pela parte autora, do levantamento indevido dos valores pela ré. Os elementos apresentados pela CEF (prova documental) para comprovar o saque indevido não permitem a este juízo discorrer e afirmar, de forma lógica e concatenada, a ocorrência tanto de erro em crédito na conta vinculada do FGTS quanto de saque indevido. E a parte demandante, conquanto intimada (fl. 94/94-verso), não requereu outras provas para comprovar suas alegações (cf. fls. 96/100), motivo pelo qual a lide deve ser julgada conforme a regra que distribui entre as partes o ônus da prova, ou seja, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). A propósito, confira-se o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. COBRANÇA DE SAQUE INDEVIDO. ONUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 331, I, CPC. 1. Entendo que os documentos juntados não demonstram de forma inequívoca o erro na migração de valores entre o Comind e o Itaú S/A e entre este e a CEF, gerando o resíduo que ensejou o saque. Em razão da cadeia de transferência das constas vinculadas ao FGTS envolvendo os bancos mencionados, bem como as várias mudanças na moeda na ocasião, não há como reputar-se, sem sombra de dúvida, como indevido o levantamento dos valores pela ré. 2. As provas são dirigidas ao magistrado para que tenha convicção sobre os fatos narrados na inicial. Com efeito, o magistrado de base formou seu convencimento levando em consideração a documentação juntada aos autos pelo apelante em sua inicial, eis que instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes quedaram-se inertes. Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000088-15.2006.4.03.6109/SP - RELATOR Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - DJF3 26/02/2013). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor dos réus, de forma proporcional, de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que o art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (que suprimia a verba honorária sucumbencial nas ações promovidas por titulares da conta vinculada do FGTS), foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6) - ZEZITO JOSE DA SILVA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I-RELATÓRIO. ZEZITO JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba devida ao autor a título de férias indenizadas, após rescisão de seu contrato de trabalho. Sustenta o autor, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não estando sujeitas, portanto, à tributação do Imposto de Renda. Petição inicial e documentação correlata juntadas às fls. 02/25. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 53. Registro nº _____/2013 Resposta da União às fls. 59/61, sustentando, no mérito, que o autor não produziu prova do recolhimento do IR sobre o abono pecuniário em período não prescrito. A parte ré postulou o julgamento antecipado da lide. Já a parte autora ficou-se inerte. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende a declaração da inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido durante o período de 1996 a 2006, incidente sobre as verbas recebidas sobre as parcelas indenizadas ao autor a título de abono pecuniário. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(Grifos do original).A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa.Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere.Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa.Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5(cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei.Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita).Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma vacatio legis de 120(cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005.O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo:EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE,

Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No presente caso, tendo em vista que o TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO foi assinado em 01/08/2006 e a presente ação ajuizada em 17/11/2008, considerando a prescrição quinquenal, há que se falar em prescrição em relação aos períodos anteriores 17/11/2003.Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo.De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido.E, no caso dos autos, o pedido da parte autora resume-se à declaração da inexigibilidade de imposto de renda sobre a verba intitulada férias indenizadas: eis o ponto controvertido a ser dirimido na sentença.Como é cediço, com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.A tese autoral está em consonância com a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ no sentido de que o o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) .Dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.Tal entendimento pretoriano deriva da conclusão de que no conceito de renda, para fins de incidência de Imposto de Renda, deve ser compreendido somente o que se inclua no conceito de acréscimo patrimonial. No caso das férias indenizadas, quando um direito constitucional do trabalhador (a fruição de férias e/ou descanso) é substituído pela conversão em pecúnia, não há de se falar em acréscimo patrimonial e sim em indenização (compensação pelo prejuízo sofrido - prejuízo à saúde física ou mental).E, no caso dos autos, os documentos anexados pela parte autora (fls. 13/25), evidenciam o recebimento de férias indenizadas pelo autor, verba não passível de tributação no que concerne ao imposto de renda, como externado acima.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR), retido no período de 17/11/2003 a 2006 (ano-calendário), incidente sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, e, em consequência, determinar a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS ROQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 00481/1996, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. Sustenta o autor que recebeu o valor da referida ação de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, e não calculado pelo valor total no mês do recebimento, conforme dispõe o regulamento. Juntou procuração e documentos (fls. 13/73).O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls.89.A União Federal

apresentou contestação às fls. 92/94, pugnando pela improcedência do pedido, mantendo-se a incidência da tributação conforme o disposto no art.12 da Lei nº 7.713/88. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls.98/100). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 15, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 00481/1996, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, correspondentes a diferenças salariais, horas extraordinárias, adicional noturno, etc. Insta salientar que a incidência do imposto de renda não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, mas de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a

mesma do acórdão invocado como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 00481/1996, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexistência do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 00481/1996, determinando a repetição do indébito. Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Fazenda Nacional. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000890-64.2012.403.6121 - JOAO ROBERTO DE PAIVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO ROBERTO DE PAIVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o ressarcimento das importâncias indevidamente recolhidas acerca do Imposto de Renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência do Processo Trabalhista nº 0477/1996, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba. Sustenta o autor que recebeu o valor da referida ação de forma cumulativa, em uma única parcela, incidindo desconto relativo ao Imposto de Renda do valor total pago pela empregadora, e não calculado pelo valor total no mês do recebimento, conforme dispõe o regulamento. Juntou procuração e documentos (fls. 08/37). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 40. A União Federal apresentou contestação às fls. 45/47, pugnano pela improcedência do pedido, mantendo-se a incidência da tributação conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Devidamente intimado, o autor se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 52/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. O autor pretende a repetição do indébito referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, conforme DARF de fl. 37, tendo como base de cálculo as verbas recebidas em decorrência do Processo nº 0477/1996, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, correspondentes a diferenças salariais, horas extraordinárias, adicional noturno, etc. relativas ao mês de dezembro de 1998, e meses compreendidos entre 1989 e 1996. Insta salientar que a incidência do imposto de renda não poderia se dar sobre o valor total recebido acumuladamente pelo trabalhador, mas de acordo com os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, como também já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Outrossim, Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial., matéria já pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORAS LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ Resp: 1227133 RS 2010/0230209-8, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2011).-----EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material

na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011.Ainda, sobre a natureza indenizatória dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça parece ainda adotar a posição acima, ao entender que contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial, conforme recente julgado noticiado no Informativo nº 513 (março/2013) daquela Corte:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA RELATIVOS A VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).A contribuição para o PSS não incide sobre o valor correspondente aos juros de mora, ainda que estes sejam relativos a quantias pagas em cumprimento de decisão judicial. Os juros de mora não constituem remuneração pelo trabalho prestado ou pelo capital investido, possuindo sim natureza indenizatória, pois se destinam a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor que não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Além disso, o fato de incidir contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial não justifica, por si só, a cobrança de contribuição sobre os juros de mora a eles referentes. Com efeito, ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal, tal integração não pode acarretar a exigência de tributo não previsto em lei, nem dispensa do pagamento de tributo devido. Ademais, mesmo que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas aos servidores públicos federais (art. 4º, 1º, da Lei n. 10.887/2004), não se admite sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização, como é o caso dos juros de mora, haja vista que, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei n. 8.112/1990), tais parcelas não se incorporam ao vencimento ou provento. REsp 1.239.203-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012. Embora o julgado acima refira-se a contribuição social e não a imposto de renda, ambos são tributos e, logo, aplicando-se o adágio de que onde existe a mesma razão fundamental prevalece a mesma regra de direito, a solução jurídica para o caso concreto deve ser a mesma do acórdão invocado como razão de decidir.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 0477/1996, recebidas pelo autor, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 0477/1996, determinando a repetição do indébito.Atrasados a serem apurados em fase de liquidação ou execução de sentença. Até 31 de dezembro de 1995 a atualização monetária e juros de mora seguirão os critérios de cálculos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de janeiro de 1996, a atualização do indébito dar-se-á exclusivamente pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002028-66.2012.403.6121 - PAULO CELSO RABELO - INCAPAZ X JOAO CHARLES RABELO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente?

Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 3 (três) dias bem como ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004060-44.2012.403.6121 - CRISTIANE TEREZA CLETO GALVAO DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14h30_, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000725-80.2013.403.6121 - TADEU MOREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/543.379.022-0) desde 03/11/2010 concedido até 23/06/2013. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma

vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001180-45.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a condição sócio-econômica do autor, de advogado (fls. 08), o irrisório valor das custas processuais da Justiça Federal e face o disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, INDEFIRO, o pedido dos benefícios de Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas

processuais devidas, observando-se o valor mínimo da Tabela de Custas do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos

à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001664-60.2013.403.6121 - TATIANE MICHELE CHARLEAUX(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a

Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não

esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033789-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033789-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0055399-59.2000.403.0399 (2000.03.99.055399-0) - CLEMENTE DE JESUS CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEMENTE DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001287-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001287-5) - ELIZABETHE DE ASSIS COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETHE DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 317, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6) - NIRIMAR MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIRIMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o

autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0007038-77.2001.403.6121 (2001.61.21.007038-3) - PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0004681-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004681-0) - OSVALDO TOMAZ DE BARROS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO TOMAZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000721-34.2012.403.6103 - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AYRTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes (fls. 55/56) com os cálculos apresentados à fl. 49, retifique-se os ofícios requisitórios nº 20120000311 e 20120000312, dando-se ciência de seu teor às partes nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 767

ACAO PENAL

0000037-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

ANTONIO ALVES SILVA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2008 (fl. 134). Foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão punitiva, com a condenação do réu (fls. 361/366). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 369/371). É o relatório. DECIDO. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP (Súmula 497 do STF). A pena imposta ao réu, excluída a majoração pela continuidade delitiva, foi de 2 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. E no caso dos autos, conforme sentença, o acusado possuía mais de 70 (setenta) anos de idade na data do julgamento, motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser reduzido para 2 (dois) anos, na forma do art. 115 do Código Penal. Logo, decorrido período superior a dois anos entre a data dos fatos (dezembro de 2003) e o recebimento da denúncia (20/06/2008) e também entre este e a data da sentença (12/03/2013), sem a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, c.c. 115, todos do Código Penal, conforme ponderado pelo MPF na cota de fls. 369/371, a qual também encampo como fundamento de decidir. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1070/1072, para, a teor dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, c.c. 115, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTONIO ALVES SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas,

adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade.(HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido.(RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Observo, no presente caso, que o réu, quiçá na tentativa de consumação do prazo prescricional, vem promovendo o atraso na movimentação processual. Explico. Primeiro, expedida carta precatória para seu interrogatório em São Paulo, Capital (fls. 616/617), e designada audiência para o dia 20 de fevereiro de 2013, o acusado peticionou informando possuir endereço diverso, no município de São José dos Campos-SP (fl. 221). Em seguida, este Juízo designou audiência para oitiva do réu no endereço pelo último informado (fl. 222). Deprecada a audiência para interrogatório do réu, este não foi encontrado no endereço por ele mesmo fornecido à fl. 221 (Avenida Jornalista Napoleão Monteiro, 651, Jardim das Colinas, São José dos Campos-SP), conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 257. Vê-se, assim, que pelo menos em duas tentativas o acusado conseguiu seu intento de atrasar a movimentação processual. Aliás, vale frisar que, recentemente, em outra ação penal (autos nº 0003090-15.2010.403.6121), o ora acusado, MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, compareceu a este Juízo, na data de 17 de abril de 2013, e na ocasião prestou depoimento na condição de informante, declinando como seu o seguinte endereço: Av. Dr. José de Moura Rezenda, 570, Bairro Vera Cruz, Caçapava-SP (cf. termo de qualificação cuja anexação aos autos determino). Curioso, ainda, que de acordo com a base de dados da Receita Federal (sistema WEBSERVICE), o endereço do réu é outro: Rua Cleonice Diniz Barbosa, 13, Cond. Altos da Serra 5, Urbanova, São José dos Campos-SP). É dever processual do acusado comunicar ao Juízo seu novo endereço, em caso de mudança de residência, prevendo a lei que o processo seguirá sem sua presença na omissão desse dever (art. 367, CPP, na redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Dessa maneira, há indícios nos autos de que o réu se aproveita da utilização de diversos endereços para se esquivar de intimações processuais, hipótese, inclusive, que implica riscos para a instrução processual ou aplicação da lei penal. Todavia, deixo para depois da audiência adiante designada a avaliação de eventuais pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Posto isso, designo para o dia designo para o dia 23 / 05 / 2013 às 14 h 30 min audiência para realização do interrogatório do réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO. Proceda-se à intimação do réu no endereço fornecido a este Juízo em ação penal diversa, na data de 17 de abril de 2013, quando de sua oitiva como informante nos autos nº 0003090-15.2010.403.6121, bem como depreque-se sua intimação no endereço constante no WEBSERVICE (base de dados da Receita Federal). Juntem-se cópia do termo de qualificação(autos nº 0003090-15.2010.403.6121) e extrato do WEBSERVICE referido nesta decisão. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002503-56.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE CARLOS SALES RIBEIRO(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES)
PROCESSO 0002503-56.2011.403.6121CLASSE 240 . ACAO PENALAUTOR JUSTICA PUBLICAREU JOSE CARLOS SALES RIBEIROSENTEÇA(TIPO D)Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de JOSÉ CARLOS SALES RIBEIRO, qualificado nos autos, na qual o último é acusado, pelo primeiro, de ter praticado o crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações (Lei nº 8.066/93).Segundo a denúncia, em procedimento de licitação (pregão eletrônico nº 008/2009, promovido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Taubaté-SP), aberto em 9 de julho de 2009, o acusado teria inscrito duas empresas (QUALITY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e CAFÉ BARONESA LTDA) no certame, fato descoberto por ocasião da entrega da documentação para a habilitação, quando então a equipe encarregada do pregão verificou que a documentação apresentada pela sociedade empresária vencedora (CAFÉ BARONESA) continha também documentos em nome da outra concorrente (QUALITY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA).Também narra a denúncia:.... 5. Ao que consta, estabelecido contato telefônico com a sede da vencedora para esclarecer o ocorrido, a funcionária que atendeu a chamada identificou a empresa como QUALITY CAFÉ BARONESA LTDA., informando que as empresas BARONESA e QUALITY seriam filiais e atenderiam no mesmo endereço e telefone.6. Em decorrência destas constatações, ambas as empresas foram inabilitadas do certame. ...Para a acusação, a participação dupla de uma mesma empresa em licitação ocasiona a exclusão de outros potenciais licitantes, vez que a mesma pessoa oferece dois preços distintos, auferindo, pois, maiores chances de vitória no procedimento e, conseqüentemente, impondo desvantagem a terceiros como sói e derradeiro objetivo de obter vantagem econômica mediante a frustração ocasionada. Destarte, incontestável a adequação típica da conduta praticada pelo acusado à norma penal incriminadora.A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011 (fl. 227).O réu foi citado (verso de fl. 241), constituiu defensor (fls. 234/235) e apresentou defesa preliminar às fls. 243/245.Proferida decisão determinando o prosseguimento processual (fls. 248/248-vº).Foi realizada a inquirição das duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 258/261).A seguir, por precatória, foi ouvida a única testemunha indicada pela defesa e, após, realizado o interrogatório (fls. 273/276).As partes não requereram diligências (fls. 277 a 280/280-vº).Ato contínuo, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, oficiando pela condenação do acusado (fls. 283/297).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, alegando (fls. 299/304): (1) que não há prova pericial confirmando o fato criminoso, havendo ofensa ao princípio do contraditório; (2) que não existe o corpo de delito; (3) que não há prova do dolo do acusado; (4) que, pela eventualidade, quando muito haveria tentativa, a qual deveria ser punida com a redução máxima de 2/3.Relatados, decido.A defesa, na resposta escrita à acusação, requereu prova pericial no sistema eletrônico respectivo, junto ao órgão interessado no produto e ou junto ao leiloeiro, para aferição de como se deu a competição (fl. 245).Todavia, a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 06/174) é suficiente para o julgamento da causa. No caso em comento, o crime imputado ao réu é o de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (art. 90, Lei nº 8.666/93). A questão a merecer sentença é se o fato de o réu administrar duas empresas participantes do pregão (a prova desse fato independe da realização de prova pericial, porque já consta de documentos), na situação descrita nos autos e devidamente formalizada em processo administrativo, configura o crime em comento. Desse modo, a perícia em sistema de pregão é irrelevante para o julgamento, motivo pelo qual rejeito a prova técnica.Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de prova pericial.No mérito, a ação penal é improcedente.Consoante consta no processo administrativo, dotado de presunção de veracidade e de legitimidade (fls. 06/174), as empresas CAFÉ BARONESA LTDA e QUALITY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, ambas administradas pelo acusado, foram as únicas que disputaram os lances do item 13, correspondente ao produto café:.... 13. A segunda situação peculiar envolveu as duas únicas empresas que disputaram os lances do item 13, correspondente ao produto café. Durante os lances, logrou êxito em vencer a disputa pelo menor preço a empresa CAFÉ BARONESA LTDA, CNPJ nº: 22.122.311/0002-47, sendo a ela solicitado, uma vez que sua proposta de menor valor foi aceita, que efetuasse o envio dos documentos referente às condições de habilitação.14. Ao receber a documentação de habilitação, para surpresa dos membros da equipe, constatou-se que parte da documentação veio em nome da empresa QUALITY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME CNPJ Nº 06.946.072/0001-02, segunda colocada no mesmo item (fls. 282 a 348). ... Pois bem.O crime do art. 90 da Lei de Licitações tem como elementar frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.Ora, se as duas únicas sociedades empresárias participantes do pregão eletrônico em comento foram exatamente aquelas administradas pelo réu (descritas acima), não existindo nenhuma outra pessoa jurídica prejudicada no caso concreto, entendo que não se consumou o crime imputado ao réu.Com efeito, como bem colocado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, o bem jurídico tutelado pelo art. 90 da Lei nº 8.666/93 é a livre concorrência, a igualdade de participação entre todos os concorrentes.Desse modo, como apenas o acusado, através de duas sociedades empresárias por ele

controladas e dirigidas (ainda que distintas do ponto de vista formal, conforme indícios constantes do processo administrativo), fato é que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em análise - LIVRE CONCORRÊNCIA, em razão da inexistência de outros concorrentes além do acusado, que teria agido pelas duas empresas participantes do certame. Ainda que se possa, sob a bem fundamentada visão acusatória, tentar atribuir tipicidade formal (mera relação de subsunção do fato ao tipo penal), analisado o caso concreto à luz da moderna doutrina e jurisprudência penal, fato é que não existe tipicidade material na espécie, por ausência de resultado jurídico relevante. Conforme se observa da própria representação da Procuradoria Federal junto ao INSS, que originou a investigação na presente hipótese, a conduta do réu frustrou apenas em tese o caráter competitivo do pregão, porque os demais licitantes foram considerados em potencial (já que inexistiram no caso concreto). Desse modo, tratando-se de presunção de perigo (apenas risco de ofensa ao princípio da igualdade entre participantes na licitação) não existe, a meu ver, no caso concreto, resultado jurídico relevante, à luz do princípio jurídico-penal da ofensividade ou lesividade. Logo, inexistindo resultado jurídico relevante, não há tipicidade material e, ausente esta, a tipicidade não ocorre. Por certo eventuais sanções administrativas pela irregularidade em princípio praticada pelas empresas administradas pelo acusado podem - e devem - ser aplicadas aos infringentes das leis inerentes à modalidade de licitação pertinente (tanto que houve a inabilitação dessas pessoas jurídicas), observado o devido processo legal, porém tal conduta não ultrapassa o campo do Direito Administrativo no caso analisado, conforme fundamentação acima, porque o Direito Penal é a ultima ratio (princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o réu JOSE CARLOS SALES RIBEIRO da acusação feita na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. P.R.I.C.

Expediente Nº 768

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000887-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLOVIS GOULART FARIAS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fls. 471 e fls. 478: Defiro o pedido formulado pelas partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2013, às 14:30 h. Para tanto, promova a DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO / CEF a elaboração de cálculos para propiciar negociação em audiência. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003674-82.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP151928 - ANTONIO CARLOS CAMARA DE ALVARENGA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X WANDA SOARES FRANCISCO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da sentença que segue: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 15:00 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.^a Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO GONSALVES FERREIRA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, comigo Analista/Técnica Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da Exequente, Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e Caixa Econômica Federal, representada pelo(a) preposto(a) representada pelo(a) preposto(a) MATHEUS CHAGAS BELUOMINI, CPF 020.986.945-39, bem como do(a)(s) requerido(a)(s), a qual, na presente audiência vem acompanhada da advogada DRA. FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL, OAB/SP 279.960, a qual a representa processualmente nos autos dos embargos. A autora, de livre e espontânea vontade, manifesta sua expressa intenção de fazer acordo e de ser representada pela advogada, que a acompanha nesta audiência, para a solução da presente lide e de todas as outras que dizem respeito ao contrato em discussão, concedendo à referida advogada os poderes gerais e também especiais de representação previstos no art. 38 do CPC, quais sejam, os de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela CEF foi requerido prazo

de 05 dias para a juntada da carta de preposição. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução no processo em apenso nº 0003674-82.2010.403.6121 (e objeto de discussão nos embargos/cumprimento de sentença nº 0003676-52.2010.403.6121), referente ao contrato n.º 990200000042, é de R\$ 5.332,05 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizado para esta data. Para liquidação do financiamento da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 3.691,65 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte ré (executada) aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: deverá efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.691,65 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), até o dia 07 de junho de 2013 em qualquer agência da CEF. Caso a parte ré não cumpra o acordo, isto é, deixe de comparecer na agência da CEF até 07 de JUNHO de 2013 e efetue o pagamento, a execução prosseguirá pelos valores originalmente cobrados. A parte autora (exequente) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Eventual(is) depósito(s) judicial(is) realizado(s) serão apropriados pela CEF. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela CEF para a juntada da carta de preposição. 2. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 475-N, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. O presente termo valerá como certidão de trânsito em julgado. Caso haja depósitos judiciais, desde já fica deferida a apropriação, pela CEF, desses depósitos, valendo a presente sentença como ofício/alvará, sem prejuízo, caso haja conveniência da CEF e a seu requerimento, da expedição de alvará e/ou ofício com força de alvará para levantamento do montante depositado. 3. Quanto aos embargos nº 0003676-52.2010.403.6121, considerando que são eles interdependentes e acessórios em relação à ação principal, com a realização da transação JULGO EXTINTOS, por perda de objeto, os referidos embargos, nos termos do art. 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Por consequência, determino o desbloqueio dos valores bloqueados no BACENJUD. Registre-se como sentença TIPO B (processo de execução) e TIPO C (processo de embargos). A presente sentença é impressa e assinada pelas partes em duas vias, devendo cada uma delas ser juntada ao processo pertinente. Intime-se a advogada da parte autora cadastrada nos autos nº 0003674-82.2010.403.6121. Arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 5527, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000917-13.2013.403.6121 - MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata ordem para que a autoridade impetrada se manifeste acerca do motivo da retenção de valores referentes à multa rescisória do FGTS, bem como para que a impetrante efetue saque no valor que especifica na petição inicial. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No presente caso, a própria Impetrante afirma que a Impetrada indeferiu o pedido de liberação do saque concernente à multa rescisória mas, no entanto, não apresentou o documento que justificasse o motivo do indeferimento (fl. 03). Ora, se nem mesmo a Impetrante sabe dizer ou mesmo comprovar qual teria sido o motivo de indeferimento do ato administrativo questionado, é inviável que este magistrado avalie, sem o exercício do contraditório, se o ato questionado nesta ação mandamental tem ou não amparo legal, por isso o direito líquido e certo não está evidenciado de plano, documentalmentemente Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001685-36.2013.403.6121 - EDNALDO PEREIRA BARRETO(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
EDNALDO PEREIRA BARRETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado à SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que seja restabelecido o fornecimento de água em seu imóvel. Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, sendo determinada a remessa a esta Vara, tendo em vista a incompetência daquele Juízo (fls. 31). Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/30). É o breve relatório. DECIDO. O artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95 permite a interrupção do serviço público, pela concessionária ou permissionária, quando ocorrer o inadimplemento do usuário: ... O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser temperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. ... (STJ, AGRESP 1133507, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 29/04/2010). Na hipótese em análise, os documentos de fls. 29/30 revelam a existência de débitos em nome do impetrante. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dever de pagar pelo serviço de fornecimento de água não possui natureza jurídica de obrigação propter rem, porque não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços (AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.05.2012). Dessa maneira, a titularidade do bem imóvel é irrelevante para a lide, mas, sim, quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Não há nos autos indícios documentais de que a dívida consolidada fora contraída por antigo usuário que não o impetrante. Deveras, no caso em análise, a parte impetrante não apresentou contrato de locação ou qualquer outra prova em direito admitida que comprovasse não ter efetuado a contratação do serviço de água ou dele obtido fruição no período da dívida questionada (fls. 03/30). O mandado de segurança exige prova pré-constituída, isto é, documental, do direito líquido e certo alegado. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado nos autos. Proceda a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação de contrafé (em duas vias) para viabilizar a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido o item acima pelo impetrante, notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (SABESP), enviando-lhe, para endereço a ser obtido pela Secretaria deste Juízo, cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se.

0001700-05.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social e suas alterações constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para outorgar procuração em nome da empresa (matriz e filiais, conforme fls. 56/59). 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Int.

0001701-87.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 556, tendo em vista que o processo nº 0001700-05.2013.403.6121 trata de pedidos distintos do presente mandamus. 2. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia do contrato social e suas alterações constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para outorgar procuração em nome da empresa (matriz e filiais, conforme fls. 53/56). 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001234-4) - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000558-2) - OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OLIVEIRA DA CONCEICAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000567-42.2001.403.6122 (2001.61.22.000567-3) - SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000790-58.2002.403.6122 (2002.61.22.000790-0) - ELAINE CRISTINA TONHI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000040-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000040-4) - LUIZ PEIXOTO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000267-12.2003.403.6122 (2003.61.22.000267-0) - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000327-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000327-2) - WALTER GOMES DA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X WALTER GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000560-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000560-8) - HUGO KATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUGO KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000690-69.2003.403.6122 (2003.61.22.000690-0) - TATSUKO ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TATSUKO ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000694-09.2003.403.6122 (2003.61.22.000694-7) - NAIR GUEVARA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GUEVARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-55.2003.403.6122 (2003.61.22.000969-9) - MAURO FERRARA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001456-25.2003.403.6122 (2003.61.22.001456-7) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001477-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001477-4) - SEBASTIAO GOMES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GOMES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001817-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001817-2) - SALVADOR RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001881-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001881-0) - ANTONIO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000262-4) - MOACYR GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000679-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000679-4) - NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X SERGIO FIGUEROA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001047-15.2004.403.6122 (2004.61.22.001047-5) - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001085-27.2004.403.6122 (2004.61.22.001085-2) - FRANCISCO FERNANDES BOGAZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO FERNANDES BOGAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001099-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001099-2) - JOSE ROSSI COLLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ROSSI COLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001260-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001260-5) - SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001265-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001265-4) - ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001584-11.2004.403.6122 (2004.61.22.001584-9) - RAFAEL VASQUES PULIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL VASQUES PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001636-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001636-2) - NATALINO MARIOTTI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000039-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000039-5) - MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS ZANETTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE JESUS ZANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000059-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000059-0) - HILARIO DOS REIS PASQUALOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILARIO DOS REIS PASQUALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000067-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000067-0) - ROSALINA GIACOMINI DA SILVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA GIACOMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000182-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000182-0) - MARLENE MARIA DO NASCIMENTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000202-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000202-1) - TUFFI ABRAS ZIED(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TUFFI ABRAS ZIED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000312-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000312-8) - JOAO LUIZ BRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000346-20.2005.403.6122 (2005.61.22.000346-3) - MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP142650 - PEDRO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000543-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000543-5) - ANTONIO VALENTIM(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000677-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000677-4) - LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000771-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000771-7) - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000773-17.2005.403.6122 (2005.61.22.000773-0) - MARINETE FRANCISCO DA SILVA MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINETE FRANCISCO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000793-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000793-6) - DOUGLAS EDUARDO AFONSO X EDNA DE JESUS RIBEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X DOUGLAS EDUARDO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000890-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000890-4) - JOAO DOMINGOS MARABEZZI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DOMINGOS MARABEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001111-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001111-3) - MARINA ANJOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ANJOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001866-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001866-1) - IRIS TREVIZAN BIFFE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRIS TREVIZAN BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000183-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000183-5) - NAIR ALVES OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000268-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000268-2) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000272-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000272-4) - MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000612-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000612-2) - SHOJI HERAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SHOJI HERAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000733-98.2006.403.6122 (2006.61.22.000733-3) - NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001279-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001279-1) - NILZE BORRO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZE BORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001468-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001468-4) - SIDERLEI GOMES COQUEIRO - INCAPAZ X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINALVA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001517-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001517-2) - ISABEL FERREIRA PERES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL FERREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIANA MENEZES CRUZ(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001634-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001634-6) - JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVITA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001658-9) - SETUKO SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SETUKO SATO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000418-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000418-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001696-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001696-0) - AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X MARIA DE ANDRADE OLGADO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURORA APARECIDA OLGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001864-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001864-5) - SOLANGE HARUE ADACHI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE HARUE ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001977-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001977-7) - APARECIDA ALONSO MUNHOZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA ALONSO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000877-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000877-2) - MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO LUIZ HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001050-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001050-0) - MARIA JOSE MENDES JORGE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MENDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001615-0) - MARIA DE LOURDES DORIGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DORIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3) - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS JUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000484-74.2011.403.6122 - FRANCISCO THOME JUNIOR(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO THOME JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001943-14.2011.403.6122 - GENESIO BUZATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENESIO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2886

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000994-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E MT002628 - GERSON JANUARIO) X MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X NAIR JOSE CHEMIT ARANTES(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS)

Fls. 521/522: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0008222-78.2013.4.03.0000/SP para determinar a imediata suspensão da imissão na posse do imóvel rural objeto destes autos (Fazenda São Vicente), com a imediata desocupação do imóvel pelo agravado, até o julgamento final daquele recurso. Diante dessa decisão, determino a imediata intimação das partes, principalmente do INCRA, na pessoa do Procurador Federal que oficia nestes autos, para que desocupe o imóvel imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-29.2007.403.6124 (2007.61.24.000334-9) - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001211-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001211-2) - DURVAL GONCALVES VASQUES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4) - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001713-63.2011.403.6124 - APARECIDA BIBIANA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Como se sabe, o benefício previdenciário almejado pela parte autora (benefício assistencial) tem caráter eminentemente transitório, do que se presume que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde e de miserabilidade deste ou daquele indivíduo, e que não faz, em regra, coisa julgada material a decisão que, outrora tenha concluído pela improcedência do pedido. Embora a autora nesta e nas ações de n.º 0001156-91.2002.403.6124 e 0000449-45.2010.403.6124 (fl. 31) tenha requerido o mesmo benefício, tal fato, por si só, não denota a identidade de fundamento. Vejo, pela petição juntada à fl. 61, que a autora alega que houve alteração de sua condição de miserabilidade, não sendo possível afirmar de forma categórica, sob pena de incorrer o Juízo em evidente cerceamento de defesa que, depois do tempo decorrido, a situação atual de saúde e de miserabilidade da autora é a mesma que a anteriormente verificada. Diante disso, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0000235-49.2013.403.6124 - MARCELO CHARLTON DA SILVA PEREIRA X LUCIANA SALVIONI PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n.º 0000235-49.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Marcelo Charlton da Silva Pereira e Luciana Salvioni Pereira. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, por meio da qual os autores, devidamente qualificados na inicial, requerem, como medida de caráter antecipatório, seja determinado que a CEF se abstenha de alienar o imóvel localizado na Rua Margarida Pereira da Silva, 614, Jardim do Trevo, Fernandópolis/SP, registrado sob n.º 30.435 no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis, a terceiros ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/03/2013 desde a notificação extrajudicial. Requerem, ainda, que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou feitos diretamente à CEF, bem como seja averbada, no registro do imóvel, a decisão de deferimento de tutela. Ao final, pretendem a anulação da consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação

extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e de eventual venda do imóvel. Por fim, pedem a designação de audiência de tentativa de conciliação e a concessão do direito de preferência de compra aos autores. Alegam, em resumo, que, em 28/10/2010, adquiriram o imóvel apontado na inicial, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por eles enfrentados, deixaram de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Sustentam que, por diversas vezes, procuraram a CEF com o fim de solucionar o problema, porém nenhuma das propostas teria sido aceita pela CEF. Alegam o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, a ausência de liquidez do título executivo e questionam o montante cobrado. Não tendo outra saída, entenderam por bem ajuizar a ação (fls. 02/18). Juntaram procurações e documentos (fls. 19/67). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. Os autores pleiteiam a concessão de medida determinando a abstenção da prática de atos tendentes à alienação do imóvel a terceiros e à sua desocupação, suspendendo atos e efeitos do leilão designado e, dessa forma, os atos de execução do contrato firmado entre eles (fiduciantes) e a CEF (fiduciária). Contudo, de acordo com o artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 10.931/2004, que trata também das ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, apenas o pagamento do valor incontroverso e o depósito da parcela controvertida, de forma concomitante, é que teriam o condão de suspender a exigibilidade da dívida. Em outras palavras, o mero ajuizamento da ação não desobriga o mutuário do regular pagamento do financiamento, tendo por base não o valor que entende devido, mas aquele decorrente do contrato. Entendendo por bem pagar apenas o valor incontroverso, deveriam, necessariamente, depositar a parcela controvertida, e não sendo possível o pagamento daquela diretamente à credora, como parece ser o caso, a totalidade da prestação deverá ser depositada no processo. Finda a ação e eventualmente reconhecido, ainda que em parte, o direito dos autores, não haverá óbice à compensação dos valores já pagos. Nesse sentido, o contrato se mantém válido e a inadimplência enseja a sua pronta execução. A propósito, já tendo decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da parcela devida e não paga, a execução tem previsão contratual, conforme sua cláusula décima sétima (fl. 52). O fato é que, embora se verifique o risco de dano iminente caso adiada a prestação jurisdicional, tendo em vista a alegação de leilão extrajudicial do imóvel, de cujo desfecho, aliás, não se tem notícia, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado. Não vejo também, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação da antecipação da tutela, práticas abusivas por parte da credora. No que se refere à consolidação da propriedade do imóvel, a possibilidade encontra previsão no contrato firmado entre as partes (fl. 54 - Cláusula Décima Nona) e também previsão legal (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97). Ademais, a averbação a esse respeito na matrícula do imóvel foi feita pelo Oficial do Registro de Imóveis, que goza de fé pública, tendo sido, aparentemente, observadas as formalidades exigidas para o ato. Nesse sentido, apenas depois de exaurida a jurisdição, com a prolação de sentença de mérito, é que o Juízo terá condições de concluir pela procedência ou não dos questionamentos levantados. Por outro lado, esclareço desde já que a falta do depósito de qualquer quantia, longe de denotar carência da ação, é opção da parte, e não tem qualquer relação com a presença de suas condições específicas, embora o artigo 50, da Lei n.º 10.931/2004, fale, ao que parece, de forma imprecisa, em inépcia da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do CPF da autora Luciana, devendo constar o de fl. 23, e não aquele apontado na inicial (fl. 02), que acabou por originar o quadro indicativo de prevenção, pois pertence a pessoa estranha à lide. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000395-74.2013.403.6124 - ADENIR NICOLAU (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000395-74.2013.403.6124. Autor: Adenir Nicolau. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que sempre foi pessoa trabalhadora e está filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1978. Relata, ainda, que foi acometido de problemas de saúde (pulmonares) e desde então não mais conseguiu se recuperar e voltar a exercer suas atividades laborativas habituais. Em 28/09/2012, formulou pedido de benefício por invalidez, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 74/75). Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/75). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161,

parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na perda da qualidade de segurado, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 553.490.169-8). Sem prejuízo, esclareça o autor seu endereço correto (Rua Assunção, 1.357 ou 1.327) no prazo de 5 (cinco) dias. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do assunto: 04.01.01

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - EULINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS, JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS, ALOÍSIO LIANDRO DOS SANTOS, MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS, JOSÉ LIANDRO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES, SEVERINO LIANDRO DOS SANTOS, BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS, ANTÔNIO LIANDRO DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA e MÁRCIO ADRIANO COSTA BATISTA, filhos/netos da autora, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetem-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001530-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de suspeição de perito judicial formulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Luiz Carlos Lopes Ferreira. Relata, em síntese, que o perito judicial nomeado no processo nº 0001902-17.2006.403.6124, Sr. Luiz Carlos Lopes Ferreira, integra o quadro técnico da empresa 3A Rural Engenharia, especializada na defesa de proprietários rurais em processos desapropriação rural, seja em âmbito administrativo ou judicial. Destaca que no site da empresa o perito teria escrito artigo criticando de modo intenso os índices de produtividade do INCRA. Aduz, ainda, que o assistente técnico do INCRA no processo principal, Sr. Antônio Sales Rodrigues, fora informado pelo perito judicial que a perícia teria início no dia 21.10.2011. Qual não foi a sua surpresa quando, ao chegar no imóvel na data aprazada, verificou que o Sr. Luiz Carlos Lopes se encontrava no local desde o dia 20.10.2011, alegando ter cometido um equívoco. Em razão desse quadro, sustenta que a atuação do aludido perito estaria eivada de parcialidade. Requer, portanto, inicialmente, a suspensão dos autos principais até a decisão final desta exceção, bem como a sua procedência para reconhecer a suspeição do mesmo na forma da lei. O MM Juiz Federal entendeu que a pretensão havia sido irremediavelmente fulminada pela preclusão. Isso porque a nomeação do perito havia sido realizada há mais de um ano, sendo que o excipiente deveria ter alegado a referida suspeição na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos (fl. 16).Em face dessa decisão, o excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, o recurso foi parcialmente provido para afastar a preclusão e determinar o regular processamento desta exceção (fls. 22/32).Diante disso, foi determinada a intimação do excepto para que apresentasse resposta à arguição formulada (fl. 36).Regularmente intimado, o excepto apresentou a resposta de fls. 47/51 sustentando, em síntese, que é engenheiro agrônomo graduado há

muito tempo, com especialização e mestrado. Destacou que, no aprofundamento de seus estudos, teve a oportunidade de fazer curso de avaliação de imóvel rural, o que lhe rendeu trabalhos periciais de agronomia no período de 1997 a 2010, quando o governo intensificou a investida sobre a reforma agrária. Ressaltou que, nesse período, nunca teve nenhuma impugnação de seus serviços junto à Justiça Federal. Salientou que a experiência em processos judiciais o faz gozar de certo prestígio no Estado do Mato Grosso do Sul, e que lhe causa surpresa as investidas do INCRA e dos colegas de profissão que atuam neste órgão em face de sua pessoa. Por fim, pugna pela autorização do pagamento do restante dos honorários, informando que os mesmos não cobrem as despesas efetivadas com a perícia. Determinei que a Secretaria juntasse aos autos uma cópia do que encontrasse relacionado ao presente caso no site da empresa 3A Rural Engenharia. Após, os autos deveriam retornar conclusos (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Cumpre observar, de início, que a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da produtividade ou não do imóvel rural, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal situação, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Ademais, da análise dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, depreende-se que o perito é pessoa de confiança do juízo, devendo ser totalmente imparcial em seu mister. Ocorre que, no caso concreto, o perito Luiz Carlos Lopes Ferreira integra a equipe de profissionais de uma empresa (3A Rural Engenharia) especializada na defesa de proprietários rurais em processos de desapropriação movidos pelo INCRA, tendo, inclusive, escrito artigos na internet, no próprio site desta empresa, que denotam uma posição favorável aos proprietários rurais (fls. 57/58). Aliás, verifico que no site desta empresa existem diversos elementos que permitem inferir que a empresa - e, portanto, também o perito -, trabalharia habitualmente do lado dos proprietários rurais, senão vejamos: ...A 3A RURAL se vê ao lado do produtor rural nos mais diversos segmentos de interesse da produção rural, como, por exemplo, delimitando áreas através de instrumentos de alta precisão (GPS), atuando em defesa do meio ambiente, elaborando projetos de recomposição de áreas degradadas, defendendo a produtividade dos imóveis ameaçados por desapropriação para assentamentos pelo INCRA... (fl. 54) - grifo nosso. ...A 3A RURAL S/S ENGENHARIA LTDA, ciente dessa realidade, busca auxiliar o produtor rural exatamente no enfrentamento destas questões, aliando profissionais da área técnica e jurídica (engenheiros, agrônomos, advogados, geomensores e administradores de empresa) para defender os interesses do produtor rural, promovendo a segurança e estímulo a fim de que ele se mantenha fazendo o que sabe - e faz - de melhor: produzir (fl. 54-verso) - grifo nosso. A 3A RURAL ENGENHARIA SS LTDA atua junto ao produtor rural no enfrentamento das questões que envolvam as atividades da agricultura e pecuária. A essência de sua proposta de trabalho é defender e assessorar o produtor rural em âmbito administrativo ou judicial, estabelecendo como horizonte o desafio da produção... (fl. 55) - grifo nosso. Serviços oferecidos pela 3A RURAL... *Elaboração de laudos técnicos de produtividade do imóvel, em atendimento à legislação fundiária, tanto administrativa (INCRA) quanto judicial (em contestação de ação desapropriatória para fins de reforma agrária, ou em anulatória de ato administrativo por vício quanto aos seus elementos *Avaliação de Imóveis Rurais (administrativo ou judicial)... (fl. 56) - grifo nosso. Perícias Judiciais (INCRA FUNAI). Laudos Técnicos Divergentes. A 3A RURAL ENGENHARIA S/S está ao lado do produtor em defesa de sua propriedade. A elaboração de laudos técnicos divergentes em autos judiciais podem ocorrer das mais variadas formas, seja para apresentação de defesas técnicas contra desapropriações para fins de reforma agrária, hipótese em que o vistoriador se utilizará dos índices de GU e GEE para elaborar os laudos técnicos descritos no item LAUDOS TÉCNICOS DE PRODUTIVIDADE; seja para impugnar avaliações do INCRA; ou mesmo para estabelecer marcos divisórios em área sob litígio em razão de ações demarcatórias ou divisórias, ou então para avaliar danos em propriedades rurais em virtude de invasões de terras... (fl. 59) - grifo nosso. Todos eles elementos indicam, enfim, que o perito nomeado não possui a imparcialidade necessária ao desempenho do múnus público. Causa estranheza, também, o fato de o assistente técnico do INCRA no processo principal, Sr. Antônio Sales Rodrigues, ter sido informado pelo perito judicial nomeado que a perícia teria início no dia 21.10.2011, conforme email de fl. 07. Entretanto, o referido assistente técnico, ao chegar no imóvel na data aprazada, foi surpreendido pelo fato de o Sr. Luiz Carlos Lopes Ferreira se encontrar no imóvel desde 20.11.2011, alegando o mesmo ter havido um equívoco, de forma que os trabalhos tiveram início um dia antes da data agendada no email (fl. 13). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de suspeição oferecida pelo INCRA e, por consequência, torno sem efeito a nomeação do Sr. Luiz Carlos Lopes Ferreira como perito nos autos da ação nº 0001902-17.2006.403.6124, declarando nula a perícia ali realizada por ele. Ressalto, desde já, que a eventual devolução de honorários periciais já levantados pelo perito ora declarado suspeito deverá ser promovida pelos meios legais próprios, a fim de não tumultuar o devido processo legal da desapropriação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0001902-17.2006.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6) - GENESIO FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária com pedido de Benefício Assistencial transitada em julgado em 22/09/2010, aberta vista para o INSS apresentar o cálculo de liquidação de sentença, quando da juntada do cálculo informou acerca do falecimento da parte autora e requereu a habilitação de herdeiros, que foi providenciada às fls. 160/178. Não obstante, o INSS, sendo instado a falar nos autos acerca da concordância com a homologação da habilitação de herdeiros, mudou seu posicionamento requerendo sua extinção sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, IX, do CPC, haja vista que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível, sendo devido apenas ao seu titular. Não assiste razão ao INSS. Embora o benefício assistencial seja intransferível, as parcelas vencidas até a morte do titular são transmissíveis aos herdeiros. Neste sentido, o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041928-82.2000.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da decisão: 08/10/2012, Data da disponibilização no DE: 17/10/2012, Data da publicação: 18/10/2012). Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ILDA ALVES FERNANDES, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet dos habilitados, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária com pedido de Aposentadoria Especial transitada em julgado em 30/03/2012, aberta vista para o INSS apresentar o cálculo de liquidação de

sentença, quando da juntada do cálculo requereu a alteração da DIB fixada no julgado, sendo ouvida a parte autora à fl. 332. Posto isto, indefiro o pedido do INSS de alteração da DIB tendo em vista que em confronto direto com o instituto constitucionalmente protegido da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88), cabendo ao instituto réu usar os meios adequados. Dê-se vista ao INSS para apresentar o cálculo de liquidação de sentença, intimando-o, também a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001608-6) - JULIO CICERO SAMPAIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001286-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001286-7) - JOAO JOSE GERALDO FILHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000228-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000228-3) - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000380-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000380-9) - ZENAIDE BELINE LOPES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001716-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001716-3) - ELISANGELA DE OLIVEIRA BELANCIERI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2013, às 13 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002284-5) - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002465-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002465-9) - ANGELICA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002481-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002481-7) - VALDETE RAMOS DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002684-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002684-0) - ERCINA BARBOSA ARAUJO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000875-57.2010.403.6124 - SERGIO REIS DE ALMEIDA(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000883-34.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000919-76.2010.403.6124 - JOSE DE FREITAS CAIRES FILHO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000722-87.2011.403.6124 - ODAIR MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000779-71.2012.403.6124 - EURY GOMES LIMA(SP244607 - EURY GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO X LEANDRO LUIZ FRACASSO X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000882-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000882-6) - INES APARECIDA MENEZES LUIZ(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000501-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000501-9) - DAIANA DA CONCEICAO KAWAMATA - INCAPAZ X ROSANA MARIA DA CONCEICAO KAWATA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002158-57.2006.403.6124 (2006.61.24.002158-0) - CLARISMUNDO HENRIQUE DOS REIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001779-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001779-8) - EID AHMAD MUSA ALI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 214: Tendo em vista o decurso do prazo do autor para manifestação sobre a satisfação do crédito, certificado à fl. 210v em 14/03/2013, fica prejudicado seu pedido de dilação de prazo protocolizado em 03/04/2013.Intime-se o INSS da sentença proferida à fl. 212.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000635-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000635-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 141/145.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 99, citando-se o INSS nos termos do disposto no art. 730 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0001496-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001496-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE X ROSELI CAVANO CONTIERO VILA(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X EDISON DE ANTONIO ALCINDO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Roseli Cavano Contiero Vila e Evaristo Rodrigues NetoDESPACHO-MANDADOS.Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência do dia 22 de maio de 2.013, às 14horas, para o dia 19 de junho de 2.013, às 17horas, ocasião que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes em Jales/SP e Paranapuã/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 242/2013 à testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa de Roseli Cavano Contiero Vila): ADAUTO DIAS MENDES - tabelião, tabelião, portador do RG nº 5.552.158-7/SPP/SP, CPF 286.572.848-04 nascido em 20/03/1948, filho de Eduardo Dias e de Amélia Mendes Dias, natural de Pedranópolis-SP, residente na Rua Quatorze, 2245, Centro em Jales-SP, ou Rua Doze, 2162, Centro em Jales-SP, telefone (17) 3632-1603, que deverá comparecer munido de documento de

identidade na audiência supramencionada a fim de ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 243/2013 à testemunha de defesa de Roseli Cavano Contiero Vila -ANTONIO ROBERTO VIERI, brasileiro, casado, cartorário, domiciliado na Rua 12, 2162, Centro, Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada a fim de ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 244/2013 às testemunhas de defesa de Evaristo Rodrigues Neto: 1-DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS, residente na Av. Lúcia, 3153, Centro, em Paranapuã-SP, 2- JOSÉ HENRIQUE, residente na Av. Luizete 3280, Centro, em Paranapuã-SP, 3-DONIZETE APARECIDO DA SILVA, residente na Av. Castro de Andrade, 2441, Centro, em Paranapuã-SP, 4-VALDERI ISIDORO DA SILVA, residente na Av. Antonio Castilheri, 3115, Centro, em Paranapuã-SP, que deverão comparecer munidos de documento de identidade na audiência supramencionada a fim de serem inquiridos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 245/2013 à acusada ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, brasileira, cartorária, portadora do RG nº 11.950.384-0-SSP/SP, CPF nº 049.249.458-46, nascida aos 19/01/1964, natural de Jales/SP, filha de Casuo Cavano e de Joana Luiza de Oliveira Cavano, residente na rua Néelson Clêmemcio de Souza, nº 1.794, Jardim São Jorge, na cidade de Jales/SP, acerca da audiência designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 246/2013 ao acusado EVARISTO RODRIGUES NETO, conhecido como Malagó, brasileiro, lavrador, portador do RG nº 13.422.173-SSP/SP, CPF nº 142.629.468-94, nascido aos 28/04/1958, natural de Jales/SP, filho de Waldemar Rodrigues e de Diomar Cevada Rodrigues, residente na rua José Ribeiro, nº 2.134, na cidade de Paranapuã/SP, acerca da audiência designada. Cientifique-se ainda que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003382-7) - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, carta precatória n. 10370-92.2013.4.01.3500), a realizar-se no dia 12 de junho de 2013, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 543.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 784

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000715-82.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR DO CARMO(SP112093 - MARCOS POLOTTO)

1. Comigo às 18:55 horas.2. Manifesta-se o Ministério Público Federal favoravelmente à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos, bem como pelo indeferimento do pedido da defesa.DECIDO.3. Indefiro o pedido da defesa, re-ratificando a decisão de fls. 23/24, pelos fundamentos ali constantes, inclusive porque entendo prematura a concessão de liberdade sem o encerramento das investigações policiais. Ademais, o estado de saúde do indiciado, por si só, não possui o condão de autorizar sua soltura.4. Todavia, diante dos argumentos apresentados pela defesa nos autos nº 0000731-36.2013.403.6138, determino, ad cautelam, seja oficiado, no próximo dia útil, ao Diretor do CDP de Taiúva/SP, para que tome as providências necessárias, dentro do quadro possível (artigo 14 da LEP), para que o investigado permaneça em ambiente ventilado, bem como para que lhe seja franqueado acesso aos medicamentos constantes da receita médica de fl. 15/16 dos mencionados autos e à realização de sessões de inalação.5. A questão concernente à competência será analisada após o término das investigações. 6. Aguarde-se pela vinda do inquérito policial. Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000731-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-

82.2013.403.6138) WALMIR DO CARMO(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção, Trata-se de pedido de liberdade provisória e de conversão da prisão preventiva em prisão albergue domiciliar em favor de Walmir do Carmo, ao argumento de que o mesmo possui excelentes antecedentes e residência fixa, bem como que se encontra afastado, recebendo benefício previdenciário, não havendo motivos para a manutenção do recolhimento. Aduz, outrossim, que o requerente sofre de graves doenças, o que justificaria sua prisão domiciliar. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Indefiro, por ora, o quanto requerido pela defesa, mantendo o quanto decidido à fl. 56 dos autos nº 0000715-82.2013.403.6138, cuja cópia determino seja encartada neste feito, assim da decisão de fls. 23/24 lá mencionada. Especificadamente quanto ao estado de saúde do requerente, tenho que, como já foi dito, não possui o condão, de por si só, autorizar sua soltura. Ademais, a orientação contida no item 4 da decisão em questão almeja a proteção do mesmo. De mais a mais, os procedimentos clínicos ou ambulatoriais podem ser pleiteados pelo requerente e/ou sua defesa diretamente no Estabelecimento Penitenciário.

Expediente Nº 786

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 -

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO

MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos.Considerando o teor das manifestações exaradas no presente feito pela União (fls. 219/220) e pelo IBAMA (fls. 221/222), determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo ativo da presente relação jurídica.Na sequencia, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos.Sobre a contestação e documentos de fls. 240/334, bem como sobre a Vistoria Técnica realizada pelo IBAMA (fls. 364/365), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, dê-se vista à União e ao IBAMA pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-96.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

Vistos. Recebo a apelação do Conselho Regional de Enfermagem do São Paulo - COREN, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista aos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)
Vistos.Sobre a manifestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 23/33), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União e ao IBAMA pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, para manifestação sobre eventual interesse em figurar no pólo ativo da presente relação jurídica.Na sequência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos etc.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu nos moldes do disposto no art. 10, nos artigos 10, I e XI e 11, I e VI, da Lei n. 8.429/92.Alega o Ministério Público Federal, em síntese, que o réu, na condição de presidente da APAE de Guará/SP, utilizou recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para finalidade diversa para daquela prevista em convênio, qual seja, a aquisição de veículo de transporte escolar para pessoas com necessidades especiais.À inicial, o autor acostou documentos (fls. 11/222). Determinou-se a notificação do réu para que apresentar manifestação prévia por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 228). O requerido apresentou sua manifestação (fls. 238/258), em que alega, em síntese, preliminarmente, a inconstitucionalidade dos artigos 9º a 13, 15, 17, 3, 20, parágrafo único, 21, inciso I, 22 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.429/92; ainda preliminarmente, alega litisconsórcio passivo necessário com a APAE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve dolo, tendo sido o dinheiro utilizado para pagamento de salários atrasados de empregados da APAE em razão de dificuldades financeiras desta.Recebida a petição inicial, com determinação de citação do réu. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação ingressou no feito como assistente simples. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. em que reitera as preliminares outrora trazidas e, no mérito, repete as mesmas alegações. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, devidamente inquiridas nos juízos deprecados. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela procedência do pedido somente para condenação do réu na pena de ressarcimento ao Erário. O réu requer a improcedência de todos os pedidos. É a síntese do necessário. Decido.II. Fundamentação.O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais já foi devidamente apreciado pela decisão de fls. 269/271 e prescinde de nova análise.Entende o réu pela inconstitucionalidade dos artigos 9º a 13, 15, 17, 3º, 20, parágrafo único, 21, inciso I, 22 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.429/92, por serem excessivamente abrangentes e vagos, com aplicação da teoria da nulidade por excessiva abertura nos termos legais. A Lei n. 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, foi editada com vistas à regulamentação do disposto no 4º do art. 37 da Constituição da República (4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.). Nessa esteira, coube ao citado diploma legislativo definir o conteúdo do ato ímprobo, assim como os seus consectários, boa parte deles vocacionados à reparação do dano causado ao Erário e a evitar o enriquecimento ilícito por parte do infrator. O art. 9º da aludida Lei enumera os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, compreendendo como tal o enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente..Já a partir do caput do artigo não se verifica qualquer tipo de vagueza ou excessiva abrangência; ao contrário, o objetivo da norma é ser abrangente mesmo, para atingir todas as condutas que, praticadas no exercício de cargo, mandato, emprego, função, ou atividade nas da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei, levem ao enriquecimento ilícito do infrator, em manifesto prejuízo à probidade administrativa, enquanto dever e norte de qualquer agente público ou que gerencie recursos públicos. Não há, desse modo, ao menos no caput, qualquer inconstitucionalidade. O mesmo se pode dizer dos diversos incisos do referido artigo, que somente fazem delinear, de forma minudente, as condutas que importem enriquecimento sem causa. O que se poderia dizer é que o 9º da Lei n. 8.429/92 peca pelo excesso na descrição das condutas que enumera e das sanções que prevê, mas essa postura legislativa, em vez de ser ruim, traz segurança jurídica e permite a perfeita proteção da probidade administrativa e, por conseguinte, dos administradores públicos ou a eles equiparados. Idêntica conclusão se chega ao analisar os artigos 10 e 11 da citada lei, que também traz atos que configuram improbidade administrativa. O art. 12 da LIA, ao especificar as sanções, deveria, e o foi, detalhista, minudente, não poderia ser diferente, de modo que não se pode tê-lo como vago ou excessivo, ao contrário, detalha as espécies de sanções para permitir a ampla defesa de eventual réu em

ação de improbidade administrativa e, simultaneamente, tutela adequada o dever de probidade. Os artigos 13, 15, 17, 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, por não terem qualquer relação com os fatos apurados, nem ser objeto de defesa, não será apreciado, posto despreciando qualquer conclusão a respeito da sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade. A disposição do art. 20, parágrafo único, é cautelar e visa garantia a adequada instrução processual, se houver óbice nesse sentido. É, portanto, garantia da efetividade do processo. Não há qualquer inconstitucionalidade, basta que a decisão judicial seja fundamentada. No art. 21 não consigo enxergar vagueza ou abrangência excessiva (nem mesmo o réu consegue, pois somente diz que os dispositivos são vagos ou muito abrangentes, sem detalhar de que modo), mesmo porque, por razões de ordem lógica, ou se é vago ou muito abrangente. De toda forma, o aludido dispositivo ressalta que a aplicação da penalidade tem lugar mesmo se não houver dano ao erário (salvo o pedido de ressarcimento). Nessa hipótese, é possível a prática de ato ímprobo que não importem prejuízo ao Erário, pois este não é pressuposto da improbidade administrativa. Essa previsão legislativa, como disse, não pode ser tida como vaga; menos ainda, excessivamente abrangente. O mesmo dá-se no tocante ao art. 22, que faz, tão somente, garantir ao Ministério Público a sua missão constitucional de tutela do patrimônio administrativo, que abrange, inclusive, o dever de tutelar a probidade administrativa. O inciso II do art. 23 também não é vago nem abrangente demais, somente faz regular, adequadamente, o lapso prescricional. Superada a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos citados, passo à análise da materialidade e autoria. Imputa-se ao réu a prática de ato de improbidade por aplicação irregular de verba (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais) recebida do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, por meio do convênio n. 750532/2005, direcionada à aquisição de veículos para transporte de alunos da Associação de Pais e Amigos e Excepcionais de Guará/SP, dirigida por Ademir de Paula e Silva Segundo, que a teria destinado ao pagamento dos salários da referida associada, atrasados há alguns meses. Além disso, tem-se por ímprobo o ato de não prestar contas do referido numerário. Pede-se a reparação do dano ao erário (no valor de R\$ 39.000,00), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, multa civil no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos. Há nos autos prova documental e testemunhal de que a APAE de Guará recebeu os valores citados, para compra de veículo para o transporte de seus alunos. No entanto, em reunião da diretoria com os funcionários, o Presidente daquela Associação houve por bem não adquirir um veículo de acordo com o convênio, mas usar a verba para pagamento de salário, atrasados à época. Posteriormente, fariam campanhas públicas para arrecadar recursos para suprir o valor desviado da finalidade primeva. No entanto, não conseguiram arrecadá-los. Há, portanto, razoável prova da materialidade e da autoria. Alega o réu que não houve dolo. Como não? A intenção de desviar os recursos recebidos do FNDE, mesmo com a promessa de repô-las, não foi deliberada? Aceita por ele de forma espontânea? Como não enxergar dolo nessa situação. A meu sentir, o dolo está mais do que comprovado, assim como o prejuízo ao Erário, ainda pendente de reparação. Do mesmo modo, a recalcitrância na prestação de contas está devidamente evidenciada, no que o réu incorreu no disposto no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/91, praticando, assim, ato ímprobo concernente na não prestação de contas, mesmo obrigado a fazê-lo. Embora relevantes os fundamentos que motivaram os atos atribuídos ao réu, com vistas principalmente a manter a própria permanência da APAE, não poderia ele, enquanto gestor de recursos públicos recebidos por convênio, desviar-se das finalidades conveniadas e, também, não prestar contas dos valores recebidos. Nessas condutas residem os atos de improbidade. De toda forma, a relevância daquele fundamento, como mencionado no último parecer do Parquet Federal, no qual se pede somente a aplicação da pena de ressarcimento ao Erário, será apreciada quando da aplicação das sanções por improbidade administrativa, em atendimento ao princípio da proporcionalidade. Desse modo, na situação dos autos, por não haver intenção do réu de enriquecer-se ilícitamente, mas tão somente de, administrando situação precária, desviar recursos públicos, com intenção de posterior reposição, não se mostra adequada a aplicação das sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos, multa civil no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de cinco anos, excessivamente desproporcionais ao ato praticado. Basta somente o ressarcimento ao Erário, com a devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos, no que acolho o Parecer Ministerial de fls. 786/789. O valor mencionado pelo Parquet é de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais). No entanto, foi recebido pelo APAE somente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) do FNDE, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a contrapartida da associação, os quais não foram utilizados para qualquer finalidade, tão pouco desviados pelo réu. Desse modo, a condenação de ressarcimento ao Erário abrange apenas \$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, vislumbro tão somente o enquadramento dos atos praticados pelo réu no art. 10, XI e 11, VI, da Lei n. 8.429/92. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade descrito nos artigos 10, XI e 11, VI, da Lei n. 8.429/92, ao ressarcimento ao Erário (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir de 24 de outubro de 2005, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de 12% (doze por cento) ao ano, após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004694-20.2011.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lauriane Aparecida de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19/24).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar, impugnando o pedido (fls. 34/42).Réplica constando às fls. 49/52. O estudo social do caso foi juntado à fls. 70/71 e o laudo médico pericial foi apresentado nas fls. 97/99. À fl. 117, o INSS requereu fosse realizada nova perícia.O Ministério Público Federal teve ciência dos autos às fls. 120/129, opinando pela procedência parcial do pedido: concessão do benefício para a requerente e denegação do pedido de indenização por danos materiais/morais.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoDestaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela existência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte ré (fls. 106 e 117) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina.Assim, entendo não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Com isso, indefiro o pedido de fl. 117 da autarquia previdenciária no sentido de ser realizada nova perícia médicaNesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a

concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo

novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 24 anos de idade, ex-trabalhadora rural (fl. 97, atividade laborativa) afirma ser portadora de psoríase vulgar para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 18). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em agosto/2010 (fls. 97/99), foi diagnosticada a alegada doença dermatológica (CID L 40.1), e, segundo o perito médico, ao examinar a pele e cabelos da autora declarou cabelos ralos, com processo inflamatório difuso no couro cabeludo devido à presença de Psoríase Pustulosa - CID L 40.1 - doença de base Psoríase infectada. Apresenta praticamente toda a superfície do corpo tomada de lesões avermelhadas e vinhosas, descamativas, que coçam muito, com o diagnóstico de Psoríase vulgar - CID L40. Praticamente, não há área do corpo que não ostente a doença. Está atualmente em tratamento com Metotrexate, potente medicamento antimetabólico - antiinflamatório mais potente e tóxico que a cortisona que foi administrada como tratamento à paciente durante muitos anos e que lhe ocasionou o déficit no desenvolvimento pênodo-estatural. Questionado o perito se a deficiência da autora é de caráter permanente, a resposta foi positiva (quesito nº 2 da parte autora, resposta à fl. 98).Questionado se a deficiência da autora gera incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão normal para o ser humano, em especial para atividades na lavoura (exposta ao sol, chuva, defensivos agrícolas, etc), a resposta foi sim (quesito nº 3 da parte autora, resposta à fl. 98).Questionado pelo INSS se a doença causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas reduziria a capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, o perito respondeu com a pele doente assim, a examinada não tem condições nenhuma de exercer qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento (quesito do INSS nº 3, fl. 43; resposta à fl. 98). Questionado, ainda, se a deficiência da requerente é suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado e por quanto tempo duraria o tratamento, respondeu o perito: há possibilidade de discreta amenização, com uso de potentes medicamentos por toda a vida. Esta amenização não lhe dá condições de exercer atividade laborativa (quesito de nº 6 - fl. 43; resposta à fl. 98).Questionado, por fim, se haveria possibilidade de reabilitação, a resposta foi não (quesito de nº 7 - fl. 43; resposta à fl. 98).As respostas aos quesitos do Juízo (fl. 89) foram todas no sentido de se afirmar pela incapacidade da parte autora, aduzindo o perito, ao final, que trata-se de

doença na pele, incurável, no qual o turnover (renovação) da pele está extremamente aumentado, ou seja, a pele descama-se sem parar, expondo as áreas subjacentes às infecções e à radiação solar, cuja exposição está contraindicada. Não há tratamento eficaz. Não tem como exercer atividade laborativa devido ao fato de não poder expor-se ao meio-ambiente. Sofre desta moléstia desde os sete anos de idade (resposta ao 5º quesito do Juízo - fl. 89 - resposta à fl. 99). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em março/2009 (fls. 70/71), que o núcleo familiar compõe-se de 02 (duas) pessoas: a autora da presente ação judicial e o esposo, Gamalier de Almeida Pinheiro. Informou a assistente social que a renda mensal familiar advém do trabalho, como comerciante, do Sr. Gamalier de Almeida Pinheiro, com renda aproximada de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A autora relatou que não trabalha mais em serviço de lavoura por causa do seu problema de saúde (psoríase). Tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque) Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda familiar, segundo relato da assistente social, advém unicamente do trabalho do esposo da requerente, cuja renda é no valor de R\$ 150,00 (em 2009), equivalendo a uma renda per capita mensal inferior a do salário mínimo ($R\$ 150,00 / 2 = R\$ 75,00$) vigente em janeiro/2009 ($R\$ 465,00/2 = 232,50$ - Lei nº 11.944/2009). Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data do requerimento administrativo, este formulado em 08/06/2007 (documento da fl. 23). Da indenização por danos: a parte autora objetiva, como pedido subsidiário, ser indenizada, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Para tanto, alega que a perícia médica do perito do INSS, realizado na via administrativa, está sem fundamento e o médico não tem especialidade, fato este que teria trazido à autora danos materiais e morais. No que concerne à formulação do pedido autoral de danos materiais e/ou morais, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de não concordar com o laudo médico pericial e o fato de o médico não ter especialidade não configura ato ilícito da Administração pública previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a elaboração de laudos que são desfavoráveis à parte interessada e por peritos que não são da especialidade da doença objeto da perícia. Todavia, tais peritos não podem ter o laudo questionado por meras alegações, pois, além de todo o conhecimento da área médica, baseiam-se seus laudos em exames clínicos, em documentos trazidos pelo(a) periciando(a) e no relato do(a) próprio(a) periciando(a). Afasto, portanto, por tais motivos, o pedido de danos materiais/morais formulado pela parte autora, uma vez que ela não trouxe aos autos elementos que embasassem o pedido indenizatório, de modo que o indeferimento na via administrativa do benefício assistencial em razão de parecer desfavorável da perícia médica não legitima a condenação da autarquia em indenização por danos, sejam eles de ordem moral ou material. Cito os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200661270029026, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o

pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 5. a 9. (omissis). (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) (sublinhei) Portanto, o pedido de ressarcimento de danos não procede. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência junho/2007. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA, (CPF 356.228.668-63 e RG 41.999.237-6 SSP/SP) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): junho/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja imediatamente restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 05/29. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 14, 15 e 16, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 913

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-81.2013.403.6100 - RCR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA pretendendo, liminarmente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. síntese, narra ter requerido a expedição da CRF perante a autoridade impetrada, porém não teria obtido sucesso, pois existiriam débitos que obstarium sua emissão. contudo, a ilegalidade do ato praticado, porquanto os débitos apontados estariam com a exigibilidade suspensa. documentos fls. 19/194. ação foi originariamente ajuizada na Subseção Judiciária da Capital e distribuída para 26ª Vara Federal (fls. 196), que declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Osasco, pois se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (fls. 198). os autos para esta 2ª Vara Federal, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial para: i) retificar o pólo passivo da ação; ii) comprovar a pratica do ato coator e; iii) adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fls. 210/211). impetrante peticionou a fls. 213/214 e cumpriu parcialmente a determinação, pois apenas adequou o valor da causa e recolheu as custas correspondentes (fls. 215). a síntese do necessário. Decido. na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. caso em tela, após constatar que o pólo passivo estava incorreto, bem como os documentos colacionados não preenchiam os pressupostos legais, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante foi intimada da decisão, contudo, apesar de adequar o valor da causa, deixou de dar cumprimento ao determinado por este juízo em relação aos demais itens. contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos

do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual.na forma da lei.em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

0000767-05.2013.403.6130 - PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-DIAGNÓSTICO RADIOLOGIA MÉDICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS entre agosto de 2002 e dezembro de 2004, objeto da Carta Cobrança nº 007/2013, oriunda do Processo Administrativo nº 10882.724.881/2012-75, com a consequente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. em síntese, ter recebido a Carta de Cobrança acima referida, na qual se exigiria o pagamento de débitos relacionado a COFINS referente aos períodos compreendidos entre agosto de 2002 e dezembro de 2004. Assevera, contudo, que a cobrança não deveria prosperar, pois os débitos estariam prescritos. ter constituído os débitos por meio de DCTFs, entregues entre 2002 e 2005, cuja exigência estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.013436-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo. Contudo, a impetrante não teria obtido êxito em nenhuma fase do processo, razão pela qual não teria havido a suspensão do prazo prescricional para a cobrança do crédito constituído. documentos (fls. 19/394).impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fls. 396), determinação cumprida a fls. 397/443.o relato. Decido.concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ser incabível a cobrança realizada, porquanto os créditos tributários estariam prescritos. caso dos autos, em que pese os argumentos declinados pela impetrante, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual suposto crédito prescrito estaria sendo exigido.exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.venham os autos conclusos para apreciação da liminar.e oficie-se.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 2539/2589. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 2496-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001423-59.2013.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional reconhecendo o pagamento do débito concernente às contribuições previdenciárias atreladas à Ação Trabalhista nº. 0117800-74.2010.5.17.010 e, dessa forma, seja emitida a certidão de regularidade fiscal. Narra, em síntese, ter firmado, em 13/11/2012, acordo na Ação Trabalhista nº. 0117800-74.2010.5.17.0010, que tramitou perante a 10ª. Vara do Trabalho de Vitória/ES, comprometendo-se a efetuar o pagamento do montante acordado e a comprovar o recolhimento das parcelas previdenciárias incidentes. Aduz ter cumprido todas as cláusulas avençadas, inclusive recolhendo as contribuições previdenciárias devidas, colacionando certidão de objeto e pé daquele feito. No entanto, teria encontrado dificuldades em enviar a declaração referente ao citado tributo de competência 13/2007, pois o sistema da Receita Federal não permitiu a declaração da forma determinada pela Justiça do Trabalho. Relata ter diligenciado junto ao órgão de Arrecadação Tributária visando prestar esclarecimentos e sanar a pendência, mas não obteve êxito, sendo informada que deveria se reportar ao Juízo Trabalhista, e este oficiasse diretamente à Receita Federal, determinando as providências para regularização. Assim, considerando que o único óbice à emissão da certidão almejada seria a contribuição ao INSS de competência 13/2007, devidamente quitada, mas pendente de regularização em face de não conseguir cumprir obrigação acessória, postula a concessão da liminar, determinando-se a expedição, pela autoridade coatora, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Acrescenta que a certidão é documento indispensável para participar de concorrências públicas, de atender às exigências da Junta Comercial e especialmente de cumprir obrigações contratuais assumidas com a Administração Pública. Juntou documentos (fls. 14/241). À fl. 244 a Impetrante foi instada a emendar a inicial, adequando-a à legislação processual em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Em cumprimento, foram encartadas as petições de fls. 248/366 e 369/370. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de obter a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, aduzindo que o único empecilho apontado, ou seja, o débito relativo às contribuições previdenciárias atreladas à Ação Trabalhista nº. 0117800-74.2010.5.17.0010, foi quitado. O Código Tributário Nacional, a par de disciplinar a relação jurídica tributária, regula atos da administração fazendária, dentre os quais a emissão da certidão requerida pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos. A norma é exposta no dispositivo transcrito: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É inquestionável, pois, o direito do contribuinte à obtenção de certidão dos órgãos públicos, que demonstre sua situação fiscal. Em especial, se restar evidente a quitação dos tributos exigidos ou a suspensão da exigibilidade do crédito, casos em que ela deverá expressar a circunstância negativa de débito ou situação equivalente. Compulsados os documentos que aparelham a inicial, verifico, às fls. 37/38, que o tributo apontado pela parte realmente está registrado como impedimento à emissão da Certidão de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, consoante documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal. Noutro vértice, na certidão de objeto e pé, expedida em 19/02/2013, pelo Juízo da 10ª. Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da Ação Trabalhista nº. 0117800-74.2010.5.17.0010, em que são partes André Luiz de Araújo e CPM Braxis Erp Tecnologia da Informação Ltda., está registrada a homologação da conciliação em 13/11/2012. Consta expressamente, também, ter a reclamada, ora Impetrante, juntado guias comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias e que, em 18/02/2013, foi extinta a execução previdenciária ante o pagamento (fls. 138/138-verso). Nessa ordem de idéias, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, denoto a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, os elementos colacionados ao caderno processual revelam a verossimilhança das alegações iniciais, bem

como o periculum in mora próprio das tutelas de urgência, afigurando-se pertinente a liminar almejada, no tocante ao reconhecimento que o tributo em testilha não pode ser óbice à obtenção da certidão vindicada pela demandante, autorizando-se, por consequência, a expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o débito concernente às contribuições previdenciárias atreladas à Ação Trabalhista nº 0117800-74.2010.5.17.0010 não seja óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN) em nome da impetrante, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações complementares no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0001618-44.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a imediata apreciação do pleito formulado em sede administrativa. Narra a Impetrante, em síntese, ter protocolado perante a Receita Federal, na data de 02/09/2004, Declaração de Compensação (DECOMP) de valores recolhidos a maior a título de IRPJ. A declaração em questão originou o processo administrativo nº 13894.000752/2004-37, o qual tramita atualmente junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri e ainda estaria pendente de julgamento. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, contado a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 15/35). Instada, em duas oportunidades, a esclarecer quem seria o impetrado (fls. 37 e 39), a demandante postulou a retificação do polo passivo para passar a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em substituição à anteriormente apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco). É o relato. Decido. Recebo a petição encartada à fls. 40 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e exclusão da autoridade de Osasco. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na ausência de apreciação do pleito formulado no feito administrativo registrado sob o nº 13894.000752/2004-37, circunstância que estaria a ferir o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerimento elaborado. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido deduzido pela impetrante em DECOMP, conforme documentos colacionados às fls. 30/34. O pedido foi protocolizado em 02/09/2004 (fl. 25), razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30

dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Nessa linha de raciocínio, evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter prolatado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação e manifestação acerca do pleito declinado na via administrativa, em observância ao princípio da razoabilidade.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do pedido formulado no processo administrativo nº 13894.000752/2004-37, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0001772-62.2013.403.6130 - STELA CELI LIMA ARAUJO(SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP CELI LIMA ARAUJO impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI pretendendo, liminarmente, determinação judicial para autorizar o saque do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS. em síntese, a existência de Lei Complementar Municipal nº 238/2009, que converteu o regime jurídico dos servidores municipais de Barueri, alterando-o de celetista para estatutário. a existência de Lei anterior editada com o mesmo objeto (n. 170/2006), porém, na ocasião, a impetrante não teria sido abrangida pelas novas regras. Naquele momento, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barueri impetrou mandado de segurança, com objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito dos servidores a sacar o saldo do FGTS, cuja decisão teria concedido a medida pleiteada. a edição da Lei Complementar n. 238/2009, ela teria sido abrangida pela conversão de regime jurídico celetista para estatutário, razão pela qual sustenta fazer jus ao direito de sacar o saldo vinculado a sua conta. a autoridade impetrada teria obstado sua pretensão, pois a decisão judicial anteriormente proferida abrangeria somente os envolvidos naquela relação processual, assim como a mudança de regime jurídico não seria hipótese para saque do FGTS.portanto, a ilegalidade do ato praticado, porquanto feriria direito líquido e certo, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. os benefícios da justiça gratuita.documentos (fls. 16/162). É o relato. Decido.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar.impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não autorizar o levantamento dos valores existentes em conta vinculada do FGTS em nome da impetrante. o tema, é importante ressaltar a vedação contida no art. 29-B da Lei n. 8.036/90 à concessão de medida liminar em mandado de segurança para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme texto legal a seguir transcrito:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.a propósito, o seguinte acórdão (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90.1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90.4. Agravo de instrumento provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 316536; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ2 19.01.2009, pág. 379).portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado,

somente em situações excepcionais. Além disso, há expressão vedação legal à concessão da medida requerida. exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. e officie-se.

0001843-64.2013.403.6130 - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREIOS FARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de crédito apontado pelo Fisco, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, considerando-se a narrativa fática exposta na inicial e a pretensão deduzida pela demandante, bem como os documentos encartados aos autos, notadamente aqueles de fls. 24/25 e 26, deverá a parte retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Na mesma oportunidade, regularize a Impetrante a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 13/22), bem como instrumento de mandato ORIGINAL confeccionado segundo os ditames da Cláusula 5ª, Parágrafos Segundo e Quinto do Contrato Social (fls. 17/18), e outorgado por representante(s) legal(is) devidamente identificado(s), tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 23. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001923-28.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para providenciar a qualificação correta da autoridade impetrada, indicando o local em que está sediada (endereço completo). Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos, inclusive

a Ata da última Reunião em que foram eleitos os atuais membros da Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 22 confeccionada em consonância com o Estatuto Social.As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030442 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL I. Fls. 109/130. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação de contestação.Intime-se.

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-68.2012.403.6130 - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA e ERALDO SANTANA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula pensão por morte decorrente do falecimento de Julia Cunha Santana da Silva, falecida em 25/08/2008, respectivamente mãe e esposa dos autores.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/121.Em contestação, o réu argui, em preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, aduzindo serem os autores carecedores da ação no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e recebimento das parcelas atrasadas do benefício. Na mesma esteira, alega ser personalíssimo o direito ao dano moral tratado nos autos, ensejando a ilegitimidade ad causam dos requerentes (fls. 189/225).Instadas à produção de provas (fl. 242), a parte autora postulou a oitiva de 04 (quatro) testemunhas e a apresentação de documentos (fls. 244/245), enquanto a autarquia previdenciária informou que juntaria aos autos cópia do procedimento administrativo, requerendo, ainda, na hipótese de deferimento da prova oral, o depoimento pessoal dos requerentes (fls. 246/247).À fl. 248 foi indeferida a produção da prova testemunhal, concedendo-se prazo às partes para juntada dos documentos indicados.Cópia do processo administrativo (NB 21/148.416.254-1) encartada às fls. 252/288.A parte autora, inconformada com o indeferimento da prova testemunhal, interpôs agravo retido (fls. 290/297), e juntou documentos às fls. 298/303 (CTPS) e 305/372 (cópia dos procedimentos administrativos NBs 42/110.898.596-0 e 42/113.330.789-0). Às fls. 373/374 a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, alegando que as preliminares não haviam sido analisadas, imprescindível à fixação das provas a serem produzidas no feito.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Nessa esteira, assiste razão à autarquia previdenciária quando afirmar que não deve prosperar eventual pleito deduzido na inicial no que tange à concessão de aposentadoria à finada e recebimento das parcelas a ela devidas enquanto viva, ante a vedação prevista no dispositivo acima transcrito.Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença e as aposentadorias têm caráter personalíssimo e se extinguem com a morte de seu titular, cabendo somente a este pleitear direitos inerentes ao beneplácito que faz jus.Neste aspecto, noto, dos documentos que instruíram a inicial, que a finada havia ingressado com ação postulando a aposentadoria por tempo de serviço perante o Juizado Especial Federal de Osasco, cadastrada sob o n. 2007.63.06.014331-9, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência (fls. 128/137). Os herdeiros deveriam ter prosseguido com esta demanda, a fim de ver reconhecido o direito da falecida à aposentadoria por tempo de contribuição e poderem receber os valores pertinentes à aludida benesse legal.Portanto, dos documentos colacionados até o presente momento, deflui-se a inexistência do direito à percepção do benefício de aposentadoria pelos autores desta ação.Contudo, é cabível aos demandantes buscarem, nesta ação, o reconhecimento do direito adquirido da falecida à aposentadoria, para fins de resguardar seu direito próprio ao recebimento da pensão por morte.Nesse sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO DO FINADO AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO NÃO PLEITEADO JUDICIALMENTE EM VIDA PELO SEGURADO. NÃO CABIMENTO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AOS DEPENDENTES. PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. - Não conhecimento da segunda apelação interposta pelo INSS, visto que o ato recursal estava

atingido pela preclusão consumativa. Apesar de opostos embargos de declaração pela parte autora, a decisão que os julgou em nada alterou o resultado da lide, não sendo o caso de oportunidade de apresentação de nova apelação. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependentes dos autores em relação ao finado, a qual, na condição de esposa e filhos menores de 21 anos, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Falecido que possuía mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço e respectivas contribuições a cargo do empregador, sem perda da qualidade de segurado, desde seu último vínculo empregatício exercido no ano de 1992, de sorte a se enquadrar na hipótese do 1º, art. 15, da Lei 8.213/91, pelo que o período se graça fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses. Destarte, em agosto/94 tinha a condição de segurado. - Perícia médica indireta. Constatação de que o finado sofria de etilismo crônico grave, que lhe gerou internação psiquiátrica em julho/94, com diagnóstico de transtorno relacionado ao álcool sem outra especificação e polineurite. Com base na internação de 1994, concluiu o expert que fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. - Não se há falar em perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por meio de perícia médica indireta, que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o seu passamento. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Incabível o pleito dos autores de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. - Não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores já incorporados ao patrimônio do de cujus. Não é esta a conjetura vertente. Somente é cabível aos autores o reconhecimento do direito adquirido do finado à aposentadoria por invalidez, para fins de resguardar o direito adquirido ao recebimento da pensão por morte, não lhes sendo devido o pagamento de parcelas relativas à aposentadoria, que somente poderiam ser pleiteadas em Juízo pelo titular do direito. - Segunda apelação do INSS não conhecida e remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo dos autores improvidos. Implantação da pensão por morte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em relação aos autores Judite Teixeira Luz de Souza e Rafael Teixeira de Souza, no prazo assinalado, sob pena de multa. APELREE 200803990217999 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1309050 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 517

APOSENTADORIA.

TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1 - Há que se observar que a autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2 - Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3 - Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo - pensão por morte -, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4 - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5 - Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6 - Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, AC 269381, proc. 95030660297, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., DJU: 13.08.02, p. 274).

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. I. Tendo o de cujus completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1992 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei n.º 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade se a tivesse requerido, uma vez que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (13-09-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. II. Ainda que comprovado o preenchimento do requisito etário, o conjunto

probatório demonstra que o de cujus não requereu administrativamente tal benefício, tendo o falecido pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. APELREE 200103990058027 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 664580 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1221

PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 10.666/2003. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. 1. Sendo o direito ao auxílio-doença de caráter personalíssimo, eventuais parcelas devidas a seu titular somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte. 3. A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91 e da Lei n.º 10.666/03, bem como da EC n.º 20/98, com a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que passou a abranger também aquele que na data do óbito não ostentava a qualidade de segurado, não havia ainda implementado o requisito idade mínima, mas já contava à época do evento morte com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. 4. Comprovada a condição de esposa do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. AC 199961140059875AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104199 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 689 Assim, embora não seja devido o pagamento das parcelas relativas à aposentadoria propriamente dita à parte autora, que somente poderiam ser pleiteadas em Juízo pelo titular do direito (a finada), conforme já exarado, os demandantes têm o direito de fazer prova quanto ao direito adquirido da falecida ao benefício em destaque, para resguardar seu direito próprio à pensão por morte. Noutra vértice, a parte autora também tem o direito de fazer prova de eventuais danos morais por ela sofridos atrelados ao benefício ora vindicado (pensão por morte). Nessa esteira, entendendo pertinente a produção da prova testemunhal requerida pelos demandantes, motivo pelo qual, em sede de juízo de retratação, designo o dia 26 de junho de 2013, às 15:00 horas para a audiência de instrução, inclusive depoimento pessoal da parte autora, consoante requerido pelo INSS. Expeçam-se os mandados pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive o réu dos documentos juntados ao caderno processual.

Expediente Nº 917

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005047-53.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014180-73.2006.403.6181 (2006.61.81.014180-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de Rosinei Machado Tochio. Antes da nomeação de peritos médicos em psiquiatria, em observância ao 2º do art. 149 do Código de Processo Penal e à Súmula 361 do STF, intimem-se os signatários da petição à fl. 35, Dr. José Bonifácio dos Santos e Dra. Thays Blessing Gomes Madekwe, para que no prazo de até 5 (cinco) dias, esclareçam qual dos dois poderá funcionar como curador à examinanda, ou se indicam terceira pessoa para o mister. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CELIO BURIOLA CAVALCANTE e ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo a denúncia recebida em 17/02/2010 (fls. 308/309). Posteriormente, à fl. 408, aquele r. Juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos recebidos nesta Vara em 14/06/2011 (fl. 414). Designada audiência de

instrução para o dia 04/06/2013, às 14:00 horas (fls. 489/490). À fl. 513 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a aplicação do instituto da perpetuatio jurisdictionis à hipótese dos autos. O órgão ministerial exarou parecer à fl. 513-verso. É a síntese do necessário. Decido. O critério básico determinante da competência é, de fato, aquele que considera o lugar da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal). Todavia não tem ele eficácia ilimitada no tempo e não opera efeitos a todo e qualquer momento do processo criminal. A jurisprudência, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, firmou o entendimento de ser aplicável, por analogia, também na sistemática processual penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, disciplinado no artigo 87 da Lei Adjetiva Civil. Transcrevo-o: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O dispositivo em destaque instituiu a regra da perpetuação da jurisdição, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. Busca-se com a aludida norma a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implique em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o professor Fernando Capez, in verbis: Outra situação interessante é a da criação de nova Vara, quando o processo já se encontra em andamento no juízo existente, o qual era, até então, competente. Nesse caso, a não ser que o juiz anterior se torne absolutamente incompetente em razão da matéria ou prerrogativa de função, a competência não se desloca, perpetuando-se a competência inicialmente fixada. (Curso de Processo Penal, Saraiva, São Paulo: 2001, p.210) Comunga do mesmo entendimento o mestre Julio Fabbrini Mirabete (Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175): Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferida o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. Dessa forma, no processo penal, estabelece-se em definitivo a competência do juízo que recebe a denúncia. No caso sub judice, a inicial acusatória foi recebida em 17/02/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento do recebimento da exordial não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se, por analogia, o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. O Ministério Público Federal manifesta-se no mesmo sentido (fl. 513-verso): 1. De fato, apesar do crime ter sido praticado em Osasco/SP, noto que a denúncia foi recebida pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 17/02/2010 (fls. 308/309), portanto antes de criada a Justiça Federal de Osasco; 2. Assim, entendo que, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal Criminal de São Paulo. Colaciono ementas de julgamentos dos Tribunais Pátrios que ratificam esse posicionamento, inclusive do Excelso Pretório: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. (RHC 83181/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/10/2004).

CRIMINAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. RATIONE LOCI. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS VARAS NO LOCAL DA INFRAÇÃO. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AFIRMAÇÕES FALSAS EM PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM

DENEGADA.I. Denúncia que imputou a prática de possível delito de falso testemunho em processos judiciais trabalhistas, diante da divergência de seus depoimentos, reconhecida na própria sentença judicial.II. Diante da implantação de Varas Federais na comarca de Santo André/SP - local da infração -, abre-se a questão acerca da possibilidade de prorrogação da competência.III. Na omissão do Código de Processo Penal, esta Turma, decidiu pela aplicação subsidiária da regra da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do Código de Processo Civil.IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.V. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu.VI. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.VII. Ordem denegada.HC 29501 / SPHABEAS CORPUS 2003/0132509-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 361

PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção. - Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente. - Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo.CJ 200703000525940CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 10258Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:05/11/2008

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE VARA NO LUGAR DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO PENAL DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A permanência de um processo criminal por um bom tempo em determinado juízo não suplanta a regra da perpetuatio jurisdictionis; tratando-se de mera circunstância temporal sem abrigo em norma legal, a estadia dos autos neste ou naquele juízo não o transforma em competente, em desfavor do juízo para o qual o feito fora originariamente distribuído. 2. Agravo regimental improvido.CC 200703000613956CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10276Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:07/07/2008

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte.CC 200703000613932CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10275Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 265 Inegável, portanto, a competência da 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o pedido deduzido na inicial acusatória.Diante do exposto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie-se a baixa na pauta de audiências.Intimem-se.

0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Deliberações proferidas em audiência de 01/04/2013 (fl. 303): 1. Defiro a juntada das declarações prestadas pela testemunha de defesa Wilson Brito da Luz Junior, a ser realizada nos autos da carta precatória nº. 0000456-48.2012.403.6130, como prova emprestada. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Sabino Higino Balbino. 3. Defiro o requerimento do MPF para determinar a correção do nome da acusada para PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, ao SEDI. 4. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes

intimados. NADA MAIS.PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA.

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO
DECISAO DE FL. 320 E VERSO - 14/02/2013 Aduz a defesa da ré Elza que a acusada se limitou apenas a protocolar um requerimento administrativo a irmã de um amigo, em favor a essa pessoa.Sustenta que não cobrou nada e nem sequer tinha contato com a beneficiada Maria Dolores Ruiz de Vecchi.Alega que trabalhou no INSS entre 1976 e 1988, tendo atuado nesse período no setor de arrecadação e fiscalização.Requer a substituição de depoimentos por declarações.A defesa do réu Ramiro assevera quer o crime é instantâneo de efeitos permanentes e, desta forma, questiona o momento consumativo.A defesa do réu Rogério negou os fatos imputados na denúncia.É o relatório. Decido.Não obstante os argumentos defensivos formulados pelos réus, entendo que ainda persistem os indicativos acerca da autoria e da materialidade delitiva, na medida em que inexistem apontamentos a serem vislumbrados de plano a ponto de inferirem decretação da absolvição sumária dos réus.As contingências dos autos não permite uma intelecção de que houve apenas um protocolo de requerimento administrativo, na medida em que os demais elementos dos autos também devem ser sopesados, de tal sorte que a argumentação defensiva da ré Elsa Inês de Jesus da Silva não pode prosperar, ao menos neste momento.unha Júnior como suscetíveis de ensejar a decretação da absolvição Também não cabe inferir as premissas indicadas pela defesa do réu Ramiro Lopes Cunha Júnior como suscetíveis de ensejar a decretação da absolvição sumária neste momento.a absolvição sumária, na medida em que os apontamentos aQuanto ao réu Rogério Aguiar de Araújo também não vislumbro possível decretar, desde logo, a absolvição sumária, na medida em que os apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva estão presentes,a a realização deAssim, rejeito os pleitos defensivos à decretação da absolvição sumária e, portanto, designo o dia 18/06/2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha João Pacheco Zanichelli e os interrogatórios dos réus.m-se os defensores dos réus.Deprequem-se as intimações das testemunhas e dos réus.Intimem-se os defensores dos réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DECISÃO DE FL. 338 - 30/04/2013À fl. 236, a defesa da corré Elsa Inês de Jesus da Silva, requereu a substituição da oitiva das testemunhas João Pacheco Zanichelli (comum aos outros corréus) e Maria Dolores Ruiz Devechi, por declarações nos autos.Autorizo o requerimento. Providencie a defesa da corré Elza, as mencionadas declarações.No mais, reitero a determinação para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca das decisões de fls. 306/307 e 320, mormente sobre a alegação de que o corréu Rogério tem como tutora sua esposa (fl. 285).Intimem-se.

0002599-10.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a certidão da secretaria à fl. 356, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída, entendo que a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011).Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente o réu, por Carta Precatória, para que ofereça as alegações finais por intermédio da advogada constituída nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo.Intimem-se.

0005569-80.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-80.2011.403.6130) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PEQUINI(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Vistos em inspeção.Considerando que a defesa à fl. 464, fez constar expressamente que as testemunhas que arrolou comparecerão a audiência independente de intimação, somado a menção também expressa, na certidão de intimação do réu acerca da audiência designada para 10/09/2013 às 14:20 hs (fl. 507), de que suas testemunhas comparecerão ao ato independente de intimação, determino a desnecessidade de intimá-las.Ademais, tendo em conta a intimação pessoal do defensor constituído e a ausência de testemunhas de acusação, aguarde-se a data para a realização da referida audiência.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009272-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CORREIA BARBOSA

Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos da Portaria n.61/2012, artigo 1º, VIII, c, É A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003588-22.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSCELINO PEREIRA LUIZ(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO)

TERMO DE AUDIÊNCIA - 17/2013 Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, nesta cidade de Jundiá-SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá, sob a presidência do Juiz Federal Dr. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora, representada por sua Sania Érica Almeida Santos, portadora do RG nº 29.043.936-X SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 185.469.528-25, acompanhada de seu patrono Dr. Rafael Faria de Lima, OAB/SP nº 300.836, que requereu a juntada da carta de preposição apresentada pela preposta, e prazo para a juntada do respectivo substabelecimento. Ausente o réu JUSCELINO PEREIRA LUIZ e seu defensor constituído Dr. Gustavo Henrique Nascimbeni Rigolino, OAB/SP nº 178.018 (fl. 31). Iniciados os trabalhos, pelo(a) advogado(a) da CEF foi dito: Que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 20.993,92, e que apresenta as seguintes propostas, válidas por 30 (trinta) dias: (i) pagamento à vista do valor de R\$ 20.993,92, acrescidos de R\$ 168,86 a título de custas judiciais e R\$ 1.049,69 referente a honorários advocatícios; e (ii) pagamento parcelado com uma entrada de R\$ 3.318,55, já incluídos custas judiciais e honorários advocatícios, mais 60 (sessenta) parcelas de R\$ 488,46. Pelo Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do documento apresentado em audiência. Defiro ainda o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da autora junte aos autos o respectivo substabelecimento. Tendo em vista a ausência do réu e de seu advogado constituído, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem petição manifestando eventual interesse na produção de provas. Logo após, tornem os autos conclusos. Intime-se e publique-se. Eu _____, Tais Morais Gennari, Analista Judiciário, RF nº 6247, digitei.

0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)

Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-76.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN

TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)
Aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0005976-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDISON LUIZ DEL ROY(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de folhas 65 e sobre o prosseguimento dos embargos à execução, a teor da alínea b do parágrafo único, do artigo 569, do Código de Processo Civil.Jundiaí-SP, 03 de abril de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0012369-60.2012.403.6119 - MANOEL REINARDO SCHMAL(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Reinardo Schmal, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja reativado seu benefício de aposentadoria, NB 42/138.754.989-5 e suspensa a determinação de devolução de valores.O impetrante alega que recebeu a aposentadoria por quatro anos, e que o benefício foi cessado, ao argumento de houve cômputo indevido no período de 01/09/1971 a 11/12/1990, em que laborou como professor, uma vez que o tempo laborado como servidor público não pode ser considerado concomitante ao tempo de contribuinte individual. Sustenta, em síntese, que o ato impugnado afronta os princípios da legalidade e do direito adquirido.Foram apresentados os documentos de fls. 16/342.O feito foi primeiramente distribuído em 14/12/2012, junto ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência e remeteu aos autos à Subseção de Jundiaí (fls 348/350).É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade processual.À vista do ato impugnado, de 16/08/2012, o cancelamento do benefício ocorreu após tramitação do processo administrativo (fl. 342), tendo sido facultado ao ora impetrante a interposição de recurso administrativo.Não há informação quanto à interposição do recurso e de seus efeitos.Assim, entendo pela necessidade da oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar requerida.Outrossim, informa a Secretaria que o impetrante deixou de apresentar os documentos da contrafé.Intime-se o impetrante a apresentar as cópias faltantes da contrafé e após, cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo na autuação e registro, conforme decisão de fl. 350.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Jundiaí-SP, 12 de abril de 2013.

0009829-12.2012.403.6128 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010829-47.2012.403.6128 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS.Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 10 (dez) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 185/195, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, e nº 10.833/03, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria

sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 201). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. Ante todo o exposto, entendo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto,

juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do art 269 do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 09 de abril de 2013.

0011069-36.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ATIBAIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a obtenção de provimento judicial que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que a respeitável sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003553-62.2012.403.6128, por esse mesmo Juízo, lhe garantiu a recondução ao programa de parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa que, mesmo assim, sua recondução não ocorreu imediatamente; os débitos tributários permanecem na fase de consolidação; e a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa lhe foi negada pela autoridade impetrada. Às fls. 46/47 a liminar foi indeferida. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 72/82. Logo após, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 87/96, informando que sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi promovida aos 18/10/2012; que as inscrições em Dívida Ativa sob os nº 80.6.11.094299-02 e nº 80.2.11.052229-72 foram canceladas naquela mesma data; e que ainda existiam 08 (oito) parcelas em atraso no âmbito da Receita Federal do Brasil. Solicitou, na mesma oportunidade, a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP no polo passivo da demanda para o esclarecimento quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 100). É o breve relatório. Decido. Considerando o estatuído no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o disposto no artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 06/2009, e ainda que existem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União que eventualmente impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal ora requerida pela impetrante, entendo necessária a oitiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP nos presentes autos. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a inclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP no polo passivo do feito, fazendo-o constar como autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para a adoção das providências cabíveis. Logo após, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia reprográfica da inicial, e dos documentos que a acompanham, para a posterior remessa à autoridade ora incluída no polo passivo. Ato contínuo, notifique-se a autoridade impetrada em questão para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as diligências supracitadas, e prestadas as informações faltantes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 16 de abril de 2013.

0000702-16.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Publique-se a decisão de fls. 222/224. Fl. 230: em vista do informado, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.////DECISÃO DE FL. 222/224: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Barão Magazine Ltda., em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para afastar a exigência do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas / justificadas. A impetrante sustenta, em síntese, que os valores em tela pagos aos empregados têm caráter indenizatório e não integram a base de cálculo das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS.É o breve relatório. Decido.Verifico que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal.De outro lado, a própria Lei nº 8.036/90 exclui do conceito de remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atraindo, no que for cabível, o mesmo entendimento jurisprudências sobre as verbas excluídas da incidência das contribuições previdenciárias.Assim, a questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela impetrante, que passo a analisar a seguir.No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE

MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/2010O terço constitucional de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em homenagem à segurança jurídica, aplico o entendimento consolidado na Suprema Corte e no STJ. O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade) O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte. A falta justificada mediante apresentação de atestado médico, ao contrário dos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, não descaracteriza a natureza salarial, eis que o artigo 473 da CLT assegura ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço nessas hipóteses e, portanto, incide contribuição previdenciária. Em face da natureza jurídica não tributária do FGTS, descabe falar-se em compensação, pois, no momento que os valores ingressam nas contas vinculadas, são de titularidade do trabalhador, e não do empregador. Assim, tratando-se de mandado de segurança, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da e, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada (TRF-3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 00111795620114036100, RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Ante o exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente; de férias indenizadas (abono pecuniário) e de vale-transporte pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí-SP, 18 de março de 2013.

0000840-80.2013.403.6128 - DANIELE SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniele Souza da Silva, em face de ato do Gerente Regional da Agência do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com ou sem procuração e ter vista dos autos dos processos administrativos em geral, na qualidade de advogada de segurados, sem que seja necessário o prévio agendamento do atendimento, a obtenção de senhas e filas, por prazo indeterminado. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona desfavoravelmente à pretensão da impetrante. Confira-se: MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Ainda, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso, AMS 200861000208267 - 315999, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, j. 13/08/2009, DJE. 24/08/2009) Em razão do exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que passe a constar na autuação o Gerente Regional da Agência do INSS em Jundiaí/SP. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí-SP, 29 de abril de 2013.

0000988-91.2013.403.6128 - CALVINO CAMILO GIOVANNI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Calvino Camilo Giovanni, em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, no prazo de cinco dias, proceda à nova análise do ato indeferitório do NB 42/156.787.082-9, com o cumprimento da diligência e, mantido o referido ato, encaminhe o recurso administrativo ao órgão julgador competente. O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício de aposentadoria, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Foram trazidos os documentos de fls. 10/24. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da consulta de fl. 22, consta que desde o dia 29/05/2012 o processo administrativo encontra-se na Agência do INSS para cumprimento das diligências (anexar CNIS e resumo de tempo de contribuição), não sendo possível aferir se há outras exigências a cumprir por parte do impetrante. Assim, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para esclarecimentos quanto ao andamento do processo administrativo. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, para retificar pólo passivo na autuação e registro, nos termos de fl. 2. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 08 de abril de 2013.

0001025-21.2013.403.6128 - METALURGICA REALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por METALÚRGICA REALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Requer ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme asseverado pela própria impetrante, observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não

obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 15 de abril de 2013.

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, não incorporável a aposentadoria do empregado.Decido.Afasto a hipótese de prevenção do Juízo indicado no termo de fl. 87, por se tratar de ações com objetos distintos.A recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201002232752 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1224511, Primeira Turma, Relator Ari Pargendler - DJE DATA:12/03/2013)Não obstante ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria ainda pendente de julgamento definitivo pelo C. STF, em sede de cognição sumária da lide, compactuo do entendimento consolidado no C. STJ porquanto não sobrestado o julgamento dos recursos especiais que ali tramitam versando sobre esta matéria.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201002143649 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1222246, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:17/12/2012)Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0001145-64.2013.403.6128 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Credi-Nino Comércio de Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da CSLL e do IRPJ, nos termos do art. 151, IV do CTN, no montante a ser deduzido das bases de cálculo daqueles tributos.Em síntese, a impetrante sustenta que a Lei n. 9.316/96, ao estabelecer que a CSLL não mais seria considerada despesa dedutível de sua própria base de cálculo e tampouco da base de cálculo do IRPJ, viola preceitos constitucionais e legais uma vez que referida sistemática impõe a tributação do patrimônio do contribuinte em vez do lucro auferido. Ressalta que a não dedutibilidade significa majoração

indireta, indevida e inconstitucional das exações em questão. Decido. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, seguindo a linha do entendimento sedimentado no C. STJ, tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 216876, 0025798-79.1997.4.03.6100 - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965) Nesta esteira, ausente o fumus boni iuris nas alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 26 de abril de 2013.

0001148-19.2013.403.6128 - GEORGES J.E. KHOURY JUNIOR - EPP(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Georges Jean El Khoury JR EPP em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando a sua imediata reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei n. 11.941/2009, com a abstenção de inscrição em dívida ativa de seus débitos, mantendo-a no regime de tributação pelo Simples Nacional. Em suas razões iniciais, a impetrante relata que impetrou o Mandado de Segurança n. 0009252-34.2012.403.6128 perante este Juízo Federal, pretendendo a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em razão de ter regularizado parcelas em atraso não obstante não ter realizado a consolidação de seus débitos (fl. 04). Informa que aquela ação mandamental foi julgada improcedente e que, com vistas ao poder geral de cautela, excepcionalmente foram mantidos os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da sentença. Salienta que foi interposto recurso de apelação - ainda pendente de julgamento definitivo, e que, inadvertidamente, em 31/12/2012 a impetrante foi excluída do referido programa de parcelamento. Documentos às fls. 12/28. É o breve relatório. Decido. A impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando a sua permanência no regime de parcelamento tributário até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009252-34.2012.403.6128. Consubstanciou o seu pedido no dispositivo da sentença proferida naqueles autos, que dispôs sobre a manutenção dos efeitos da liminar concedida até o seu trânsito em julgado. No entanto, a exclusão da impetrante do aludido programa de parcelamento se deu, aparentemente, em decorrência da interposição de recurso e não deve ser considerada como novo ato coator praticado pela autoridade fiscal. Neste contexto, entendo que eventual alegação de descumprimento de determinação judicial deve ser formulada nos próprios autos em que a decisão foi prolatada. Referida medida é salutar com vistas a impedir a supressão de instância ou a possibilidade de julgamentos conflitantes acerca da mesma questão de mérito, uma vez que o recurso de apelação interposto foi necessariamente recebido com efeito devolutivo, o que faz com que todas as questões analisadas sejam remetidas à apreciação da instância superior (art. 520 do CPC). Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, V do CPC ante a patente inadequação da via eleita para postular em juízo a pretensão deduzida. Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Jundiaí, 29 de abril de 2013.

0001172-47.2013.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por João de Souza e Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão nº 710/2013, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, com vistas à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 141.221.977-6). Documentos às fls. 08/24. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 11). Afasto a hipótese de prevenção porque o presente mandamus possui objeto distinto da demanda identificada no termo de fl. 25. À vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiá, 26 de abril de 2013.

0001173-32.2013.403.6128 - PAULO CESAR DE LIMA COTRIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César de Lima Cotrin em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiá, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, no prazo de cinco dias, se proceda à nova análise do ato indeferitório do NB nº 42/158.518.168-1, com a consequente concessão do benefício previdenciário então requerido. Alternativamente, mantido o referido ato, ainda em medida liminar requer seja determinado o imediato cumprimento da diligência necessária e, ato contínuo, o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador competente. O impetrante sustenta, em síntese, demora na realização de diligência e reanálise do pedido de benefício previdenciário, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Documentos às fls. 10/28. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da consulta de fl. 27, consta que desde o dia 10/08/2012 o processo administrativo se encontra na Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiá para cumprimento das diligências, não sendo possível aferir se existem outras exigências a serem cumpridas por parte do impetrante. Assim, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para esclarecimentos quanto ao andamento do processo administrativo. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiá, 26 de abril de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0001073-77.2013.403.6128 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial com vistas ao levantamento do saldo do PIS existente em sua conta vinculada. O presente alvará judicial foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato e veio redistribuído a este Juízo Federal em 17/04/2013, ante a incompetência da Justiça Comum para analisar o pedido. Com efeito, o valor atribuído à causa é de R\$ 593,68 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), o que induz a competência do Juizado Especial Federal para apreciar demandas de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Em razão do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá/SP, 26 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 260

MONITORIA

000048-84.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO BEZERRA DE ARAUJO(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERIVALDO BEZERRA DE ARAÚJO. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/44). Após realizada a citação da parte ré, conforme certidão de fl. 49, a parte autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fls. 53), tendo em vista a ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato. Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (certidão de fl. 55). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pelo autor, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o pedido de desentranhamento da procuração. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-51.2010.403.6107 - ROBERTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ROBERTO RIGHETTI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 28/66). A decisão de fl. 68 determinou a emenda da inicial. Sobreveio aditamento a inicial (fl. 69) com documentos de fls. 70/76. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da decisão de fls. 79/85. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88/108), alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação; ausência de prova do indébito, e ainda, a necessidade de inclusão do SENAR, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte ré interpôs, ainda, exceção de incompetência, que foi acolhida em parte, determinando-se a remessa dos autos da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, conforme cópia da decisão juntada a fls. 113/114. Redistribuídos os autos a esta Subseção, determinou-se que a parte autora se manifestasse em réplica, conforme despacho de fl. 120. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo que lhe fora fixado, conforme certidão da zelosa serventia de fl. 121. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE**

INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1.

Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao

órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . Analisarei juntamente com o mérito, a preliminar de prescrição aventada pela União Federal. Passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que

explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo

constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido pela parte autora, nos últimos 10 anos. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 17/09/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 17/09/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 17/09/2005 a 17/09/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 229/231: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000295-02.2012.403.6142 - ANANIAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) (v. folha 177), determino, com fulcro no princípio do aproveitamento dos atos processuais, que seja realizada a perícia médica indireta, com base em todos os documentos juntados aos autos pelas partes. Sem prejuízo, providencie o patrono do falecido a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, em dez dias, a iniciar pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002454-15.2012.403.6142 - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo apresentado pelo Perito do Juízo (fl. 279/284).

0003256-13.2012.403.6142 - NEUSA MARIA GELMI IDALGO(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0003563-64.2012.403.6142 - ESPOLIO DE MANOEL VIANA CRUZ X SYLVIA GARBULHA VIANA(SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP224242 - LAURA MARIA NICOLETTI ARIANO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para manifestação, em dez dias, sobre a contestação, bem como pára que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, também no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

0004081-54.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, intime-se a advogada da falecida, a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000543-27.2013.403.6111 - RENATO DE OLIVEIRA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual RENATO DE OLIVEIRA REIS pretende que o INSS seja condenado a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma a parte autora, em síntese, que procurou a autarquia federal aos 07/04/2012 e pleiteou o benefício, na via administrativa, que lhe foi negado, ao argumento de não cumprimento das exigências previstas em lei. Aduz, todavia, que preenche todos os requisitos legais para o que está a pretender, daí a antecipação dos efeitos da tutela que de logo postula. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Indefiro a tutela de urgência vindicada. Não é pelo fato de o benefício previdenciário poder assumir natureza de verba alimentar (v.g., quando é substitutivo de renda) que sempre e invariavelmente introverta tal caráter, a ponto de dispensar prova de dano irreparável ou de difícil reparação, improduzida na espécie. No caso em exame, não há prova inequívoca que indície a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, tanto que esta protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Em suma, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, processe-se sem tutela antecipada, a qual não se defere. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias adeque o valor atribuído à causa, ajustando-o ao efetivo proveito econômico que pretende obter, para que se possa determinar se o presente feito será processado nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001201-51.2013.403.6111 - HELIO DE SOUZA ALCACE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de

Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000219-41.2013.403.6142 - LUIS FERNANDO CARDOSO SILVA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil oitocentos e oitenta reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Cuida-se de ação movida pela parte autora em epígrafe contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. Vieram os autos conclusos para sentença. Resumo do necessário, DECIDO. Compulsando os autos, mais especificamente a certidão de custas de fl. 77, verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais estabelecidas na Tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de 1% do valor da causa, facultado à parte, no início da ação, o recolhimento de 0,5% do valor atribuído a causa. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos novamente conclusos. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0000303-42.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE PROMISSÃO pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber e incorporar em seu patrimônio, compulsoriamente, sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo das concessionárias de energia elétrica COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE PROMISSÃO - CERPRO. Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/65). Breve resumo do necessário, DECIDO: Tendo em vista que os bens a serem, em tese, obrigatoriamente recebidos pelo município autor pertencem à COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE PROMISSÃO - CERPRO, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a sua inicial, requerendo o que entender de Direito, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência supra, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais providências. Em caso de inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intimem-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 203/204 - R\$

193,83) ao argumento de que não observou ele os limites do julgado; o erro assim cometido gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, argumentando que, além de não haver nenhum valor a ser pago, a parte embargada é devedora do INSS, no montante de R\$ 1.089,28, que teria sido pago a maior, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, declarando-se a inexistência de valor a receber e de valor a restituir, em seu favor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/14). A embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante, reafirmando que seus cálculos observaram minuciosamente os termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais, requerendo, assim, a improcedência dos presentes embargos (fls. 16/17). Por meio da decisão de fl. 19, determinou-se que o INSS prestasse esclarecimentos. Os esclarecimentos foram juntados (fls. 23/30) e a parte embargada sobre eles se manifestou (fls. 32/33). Determinou-se, então, a realização de perícia contábil, cujo teor encontra-se às fls. 39/45. O INSS impugnou as conclusões da perícia contábil (fls. 49/50), enquanto a parte embargada requereu a sua homologação, conforme petição de fl. 220 dos autos principais. Redistribuídos os autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, determinou-se a remessa dos autos novamente ao Contador do Juízo, pois havia pontos controversos, que necessitavam de esclarecimento. Foi juntado, então, o laudo pericial de fls. 65/81, em que o perito apontou como correto a ser pago o valor de R\$ 1.176,03, atualizado para a competência de junho de 2012, esclarecendo, pormenorizadamente, os motivos pelos quais seu cálculo resultou maior do que os valores apontados pelas partes. Sobre a perícia judicial, a parte embargada manifestou-se às fls. 84/85, requerendo homologação, enquanto o INSS requereu esclarecimentos, conforme petição de fls. 87/89. Determinou-se, então, que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi feito às fls. 93/95, ocasião em que ratificou todos os termos de seu parecer anterior. Sobre os esclarecimentos prestados, a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 100, enquanto a parte embargada manifestou-se às fls. 105/106, requerendo a homologação do cálculo. É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, não procedem os embargos. Passo a fundamentar. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, bem como as abissais discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada (R\$ 193,83) e pelo embargante (R\$ 1.089,28, que deveriam ser restituídos pela parte embargada), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de esbater os cálculos apresentados. O importe apresentado pelo perito diferiu dos valores apresentados tanto pela parte embargada, como pela embargante, apurando-se como correto o valor de R\$ 1.176,03. O perito esclareceu em seu parecer, de maneira pormenorizada, os motivos pelos quais sua conta resultou superior aos valores apontados pelas partes, ressaltando que os critérios por ele utilizados, para elaboração do cálculo, ativeram-se estritamente aos comandos da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais. Excesso de execução, desta forma, não restou evidenciado. O quantum com base no qual a presente execução de título judicial deverá seguir é o apontado pelo senhor perito contador às fls. 67, qual seja, R\$ 1.176,03, posicionado para a competência de junho de 2012. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por não reconhecer o excesso de execução apontado pela parte embargante. Como consequência do decreto de improcedência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo em 10% do valor atribuído a esta causa, devidamente atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-83.2012.403.6142 - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte autora intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme folha que segue.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte autora intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme folha que segue.

0000224-97.2012.403.6142 - IRACI CONCEICAO DE LIMA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ffica a parte autora intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme folha que segue.

0000228-37.2012.403.6142 - MARIA ROSA FRANCISCO LAURENTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte autora intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme folha que segue.

0002250-68.2012.403.6142 - JOAO CARMO LIMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Em caso de manifestação, dê-se continuidade ao despacho lançado às fls. 226. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0003252-73.2012.403.6142 - IRACI ROSA DE JESUS SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACI ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP121650 - ISMAEL NOVAES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. fls. 232: Indefiro o pedido de citação dos executados, via edital, tendo em vista que ambos foram devidamente citados às fls. 53-verso, bem como intimados na fase de cumprimento de sentença, às fls. 130 e 233. Diante do bloqueio online em contas do executado Paulo Adriano Claro (fls. 219/220), defiro o pedido de vista (fls. 233) elaborado por meio de seu advogado, a fim de que o executado apresente, em quinze dias, Embargos à Execução ou elabore pedido de seu interesse dentro do mesmo prazo. Com ou sem a resposta, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intime-se a parte exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, em quinze dias. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada, para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 261

ACAO PENAL

0003445-88.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DAS DORES MEIRA(SP292081 - GABRIELA MEIRA) X MARIA ZILDA PINHEIRO(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS

SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 dias de abril de 2013, às 14:00min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.^a Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Interrogatório das Rés, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autor Ministério Público Federal e, como rés, Maria das Dores Meira e Mara Zilda Pinheiro. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Jefferson Aparecido Dias, bem como as denunciadas, Maria das Dores Meira e Mara Zilda Pinheiro, acompanhadas de suas respectivas advogadas, a Dra. Gabriela Meira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 292.081 e a Dra. Maria Angélica Ramos dos Santos Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o n.º 244.656. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu aos interrogatórios, tendo o ato sido em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. O MM Juiz, verificando que se tinha encerrado o ciclo de produção oral de provas, indagou do MPF e das defesas se havia, ainda, prova a produzir, nos moldes no artigo 402 do CPP, ao que disseram eles que não. Encerrou-se assim a instrução. Imediatamente aos debates, nos termos do artigo 403 do CPP, o MPF, a título de alegações finais, disse: Trata-se de ação penal proposta em face das rés Maria das Dores e Mara Zilda imputando-lhes a prática de crime contra a ordem tributária que teria sido praticado quando elas ocupavam o cargo de presidente da Maternidade de Guaimbê. Pelo que se apurou as rés eram na época funcionárias públicas e de forma voluntária e sem remuneração aceitaram assumir o encargo de presidente. Além disso, também foi apurado que existia verdadeira simbiose entre o hospital e a Prefeitura Municipal, uma vez que os recursos transferidos pelo SUS não eram suficientes para o pagamento de todas as despesas da unidade de saúde, sendo necessária a complementação com recursos do tesouro municipal. Nesse ponto, importante destacar que nem sempre essa complementação ocorria. Encerrada a instrução vê-se que não é possível imputar as rés a prática delituosa, uma vez que elas não tinham conhecimento técnico para compreender os aspectos burocráticos que envolvem a administração de uma entidade de saúde. Isso fica claro ao se analisar o procedimento administrativo fiscal que concluiu que alguns funcionários eram remunerados em valores abaixo do piso salarial da categoria e que as contribuições recolhidas seguiam as regras gerais e não observavam as particularidades que envolvem os empregados do setor da saúde. Assim, por entender que não existem nos autos provas de que as rés concorrem para práticas delituosas, o MPF requer absolvição nos termos do art. 386, V, CPP. Pela ordem e à guisa de alegações finais, as Defesas das acusadas pedem licença para reiterar a matéria de defesa já deduzida nos autos, a qual, somada à instrução que hoje se encerrou, dão conta de demonstrar que as rés não concorreram para a infração penal de que se cuida, como bem sustenta o digno representante do parquet. O MM Juiz então passou a proferir a seguinte sentença: Trata-se de ação penal pública incondicionada mediante a qual o MPF denuncia Maria das Dores Meira e Mara Zilda Pinheiro, dando-as por incurso nas penas do artigo 1º, I, da lei 8.137/90, c.c artigo 71 do CP aduz que, enquanto exercentes da Maternidade de Guaimbê/SP, as acusadas, de forma consciente e continuada, omitiram em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, as remunerações pagas aos segurados, empregados, avulsos e contribuintes individuais, provocando com isso a supressão e redução das contribuições sociais devidas. As acusadas foram citadas, apresentaram defesa prévia, mas a denúncia, no início recebida, foi referendada, colhendo-se a prova oral requerida pelas acusadas (o MPF não requereu prova oral) e, após o encerramento da instrução, sobrevieram alegações finais no termo, a do MPF batendo-se pela absolvição e a das Defesas com isso concordando. Síntese do necessário, DECIDO: O objeto do crime descrito no artigo 1º, I, da lei 8.137/90 é suprimir tributo. O dolo, no caso, é genérico, mas, adiante, precisa existir. É necessário que haja vontade livre e consciente de omitir a informação ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não verdadeira), em ordem a suprimir ou reduzir tributo e gerar, na contraface, vantagem, qualquer que seja, a quem o faz. Esse é fim especial do delito de resultado que se tem em vista: conjugar omissão ou ludíbrio com redução de tributo ou contribuição social devido, com vistas a obter alguma vantagem. No caso concreto, como bem sustenta o digno órgão do MPF não há demonstração de que as acusadas concorreram para o delito que está em exame. Não se patenteou culpabilidade aqui. De fato, são elementos do juízo de reprovabilidade: imputabilidade, possibilidade de conhecimento do ilícito (potencial consciência da antijuridicidade) e exigibilidade de comportamento conforme o direito. Na espécie, nem se demonstrou que as acusadas, funcionárias públicas municipais cedidas para cargo honorífico (Presidência) da Maternidade de Guaimbê tinham perfeito alcance das informações que deixavam de ser prestadas com resultado de supressão ou diminuição de tributos, nem, ao que resulta do caderno probatório, tinham elas qualquer possibilidade de agir diferentemente do que o fizeram. Não venho a lume, em suma, culpabilidade. Quando se atua de forma benemérita, sem remuneração e, principalmente, sem o controle de receitas e da efetuação de despesas, não se pode receber a pecha a administrador que sonega. As acusadas não tinham o controle sobre prestar informações e pagar integralmente as contribuições devidas. É da jurisprudência, se bem que em delito diverso (art. 168-A do CP), que dirigente de associação sem fins lucrativos, sem qualquer participação no patrimônio desta, não comete o crime de apropriação indébita previdenciária, a não ser que se adone, pessoalmente, das contribuições não recolhidas (TRF5, 1ª T, RC, Processo 9405133497-CE, Rel. o MM

Juiz Hugo Machado, DJ de 25.08.1995, p. 54440). Não há dolo de sonegar, em suma, se não há proveito pessoal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido que a inicial conduz, para absolver Mara Zilda Pinheiro e Maria das Dores Meira do delito que lhes foi imputado, fazendo com fundamento no artigo 386, V, do CPP. P. R.I. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (Adriana F. N. Correia), Técnico Judiciário, RF. 6841, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 263

CARTA PRECATORIA

000294-80.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpram-se os atos deprecados:A) Intimem-se os réus ALEXANDRE RICARDO JORDANDI BRONZOL e ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, para que compareçam na audiência de Inquirição de Testemunhas arroladas pela acusação, a realizar-se no dia 18 de junho de 2013 às 14h30min, no JUÍZO DEPRECANTE, qual seja, Juízo da 1ª Vara Federal em Tupã/SP, situado na Rua Aimorés, nº 1.326, Centro, em Tupã/SP, telefone (14) 3404.4300, CEP 17.601-020.B) Para realização do segundo ato deprecado, isto é, inquirição da testemunha arrolada pela acusação, RITA DE CÁSSIA INOCÊNCIO DELALIBERA, designo o dia 11 (onze) de julho de 2013, às 15h00min. 1) Intimem-se os réus ALEXANDRE RICARDO JORDANDI BRONZOL e ALEXANDRE ELIAS GOLMIA, para que compareçam na audiência deprecada ora agendada (11/07/2013, às 15h) a realizar-se neste JUÍZO DEPRECADO, qual seja, Juízo da 1ª Vara Federal em Lins/SP, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.1.1) Ante a informação constante no bojo da deprecada de que o réu Alexandre Elias Golmia encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Lins/SP, requirite-se ao referido estabelecimento prisional a apresentação do mesmo, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal em Bauru/SP.2) Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, RITA DE CÁSSIA INOCÊNCIO DELADIBERA, para que compareça a este juízo na audiência acima designada(11/07/2013, às 15h).Comunique-se, ainda, ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Considerando-se que na deprecata de fls. 02 não foi indicado os nomes dos advogados dos denunciados, fica consignado que caberá ao juízo deprecante intimar as defesas da audiência designada, porquanto a informação atualizada da representação processual deve ser observada na deprecada ou nos autos principais.Sem embargo do deliberado no parágrafo anterior registre-se no Siapro o nome da advogada constante às fls. 12, e publique-se o presente despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal.Expaça-se o necessário.Publique-se.

ACAO PENAL

0007306-87.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS(PR043438 - THIAGO RIBCZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

O acusado CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 173/181), alegando, em síntese, a atipicidade da conduta ante a insignificância do valor dos tributos federais iludidos.Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que não há causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. O reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Considerando que não está configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), assim, não é o caso de absolvição sumária do réu.Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, conforme determinado a fls. 134. Após, tornem conclusos.O pleito de restituição do veículo apreendido será analisado em autos próprios conforme despacho de fls. 166.Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual informatizado da Justiça Federal.Publique-se.

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA

MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para a apresentação das alegações finais, através de memoriais por escrito, iniciando-se pela acusação. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-15.2012.403.6135 - AMAURI BONELLI(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

X UNIAO FEDERAL(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Fls. 101/105 - Manifeste-se a União Federal.

0003009-53.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

INQUERITO POLICIAL

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 -

FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES)

Fls. 2044/2045 - Devolvo o prazo para manifestação do acusado sobre o aditamento do Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 237

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E

SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA

NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Ao prosseguimento do feito, abra-se vista à União para manifestação em face dos novos documentos (planta e memorial descritivo) juntados às fls. 296-298, informando de forma conclusiva se o imóvel usucapiendo invade terreno de marinha.Com a resposta, dê-se ciência às demais partes e ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, promova a Secretaria a citação editalícia dos réus ausentes e terceiros interessados, incluindo-se no referido edital o confrontante JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, conforme requerido pela promovente à fl. 293.Int..

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição.II - Ratifico os termos da decisão de fl. 427, complementando-a apenas para que, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, dela conste que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim

de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal. Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Assim determino para dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos. III - Acolho os quesitos da parte autora (fls. 429-430) e da União (fls. 433-435 e 437-438), bem ainda admito os assistentes técnicos indicados às fls. 428 e 436. IV - Fixo desde logo os honorários provisórios do perito em R\$ 3.500,00, devendo a parte autora promover o depósito judicial de tal valor no prazo de dez dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da produção da prova e julgado o feito no estado em que se encontra. V - Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR (SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fl. 173: defiro o prazo requerido pela parte autora. Juntada a manifestação, dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Int..

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 138-139). Expeça a Secretaria o necessário para a citação do espólio de JOÃO ROMÃO CÉSAR, devendo a parte autora indicar o nome e endereço atualizado do inventariante, se houver, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias. Int..

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Acolho os quesitos da parte autora (fls. 182-183) e da União (fls. 205 e 205/verso), bem ainda admito os assistentes técnicos indicado á fl. 204. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais requerido, volvam os autos ao perito, para elaboração do laudo, lembrando ao vistor que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito do dia e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Int..

0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, promova o atendimento à manifestação ministerial de fls. 260-261. Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações e intimações pertinentes, bem ainda abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

0008094-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008094-4) - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN (SP074607 - AIRTON TREVISAN E SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.À vista da manifestação ministerial de fls. 437, intime-se o perito judicial para que, em 20 dias, esclareça quanto ao parecer discordante da União em relação ao laudo pericial de fls. 337-407. Com a resposta, abra-se nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, renove-se a citação editalícia dos réus em lugar incerto e dos eventuais terceiros interessados, conforme requerido pelo MPF.Int..

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição. II - Ratifico os termos da decisão de fls. 155-158, complementando-a apenas para, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, determinar que a perita nomeada deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, bem ainda com a finalidade de se evitar eventual discussão sobre esta questão, com necessidade de complementação do laudo, determino ao perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Esclareço que assim determino visando dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento do exame de eventuais recursos.III - Tendo em vista a manifestação de fls. 185-186, arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00, deferindo o pagamento do valor em 3 (três) parcelas consecutivas, conforme requerido pela parte. V - Acolho os quesitos formulados pela autora às fls. 159-160, bem ainda os da União (fls. 176-177). Admito o assistente técnico da União indicado à fl. 175/verso.VI - Intime-se a perita nomeada para o início da perícia, lembrando que esta deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos do dia e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias.VII - Int..

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 247: acolho a promoção ministerial, determinando à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique os nomes e os endereços atualizados dos confrontantes do imóvel usucapiendo. Após, se em termos, providencie a Secretaria as citações e intimações necessárias.Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Acolho a manifestação ministerial de fls. 236-237, devendo a Secretaria abrir vista dos autos à Advocacia da União para que, em vinte dias, informe se o imóvel usucapiendo invade e em que proporção invade o terreno de marinha, em face das manifestações divergentes de fls. 148 e 210.Com a resposta da AGU, dê-se vista às demais partes e ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para deliberação.Int..

0000362-51.2013.403.6135 - TESURO NISHI X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2013.403.6135) ANDRE MONTEIRO REGO(SP196413 - BORIS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc..Ausentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC, indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, conclusos para deliberação.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000771-61.2012.403.6135 - TEOBALDO REINALDET SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Fls. 121-123: ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição.II - Ratifico os termos da decisão de fl. 135, complementando-a apenas para que, em prol da melhor individualização do imóvel usucapiendo, nela conste que o perito judicial nomeado deverá, necessariamente, calcular a LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, assim considerada como uma faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de domínio da União Federal.Assim, considerando que em outras ações de mesma natureza a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do referido preamar médio de 1831, com a finalidade de se evitar discussão sobre esta questão, com eventual necessidade de complementação do laudo, determino ao Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Assim determino para dar suporte ao julgamento da ação por este Juízo, ou eventualmente para que o Tribunal tenha elementos para adotar quaisquer dos critérios utilizados, no momento de eventuais recursos.III - Tendo em vista o dissenso quanto à estimativa de honorários elaborada pelo perito e em prol do princípio constitucional da celeridade processual, fixo em R\$ 3.500,00 os salários provisórios do expert, postergando a fixação em definitivo dos honorários. IV - Providencie o requerente o depósito do valor em dez dias, após o que serão os autos destinados ao perito, para início dos trabalhos periciais. V - Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos, etc..I - Dê-se ciência da redistribuição.II - Ratifico os termos da decisão de fls. 247-248, complementando-a para fixar os honorários provisórios da perita MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES (nomeada à fl. 284) em R\$ 3.500,00, devendo a parte autora (União) depositar tal valor no prazo de dez dias, sob pena de não o fazendo, ser decretada a preclusão da prova e julgado o processo no estado em que se encontra.Ao final dos trabalhos com a entrega do laudo em Secretaria, mediante justificativa do perito, será examinado o pedido de honorários definitivos formulado às fls. 291-292.III - Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho, encaminhando-se os autos ao perito, lembrando ao vistor que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos do dia e hora para terem início os trabalhos na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias. Como assistente técnico da União, admito o engenheiro Fernando Meletti, indicado à fl. 297.IV - Int..

0000363-36.2013.403.6135 - DELFINA MONTANARI DERDERIAN(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 96

MONITORIA

0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO

Vistos.Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 32.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC.CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito.Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente.Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestaçãoAperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação.Int.

0000107-27.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO LUZZI

Vistos.Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 27.Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Fixo desde já os honorários advocatícios

em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int.

000003-98.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GONCALVES PEDROSO

Vistos. Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 29. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int.

0000093-09.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON RENATO BOCHICHIO

Vistos. Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 29. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda,

de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-22.2011.403.6314 - MERCEDES CAMBRAIS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, e que após, tendo em vista a extrapolação do limite de alçada dos Juizados, foi remetida ao Juízo da Comarca de Catanduva, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, verifica-se que a parte autora reside em São José do Rio Preto, sede da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001241-55.2013.403.6136 - JOANA DOMINGUES DE CAMARGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001345-47.2013.403.6136 - NEUSA VICENTE DASSENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001347-17.2013.403.6136 - MARIA JOANA DE JESUS RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001377-52.2013.403.6136 - MARIA HELENA DESTRI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001431-18.2013.403.6136 - APARECIDA BONIFACIO SOLCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001505-72.2013.403.6136 - NELSON DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA - INCAPAZ X SEILA VANDINEIA MARZIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-33.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

0001727-40.2013.403.6136 - ZILDA CANDIDO DOS SANTOS GONCALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que o direito do segurado falecido João Xavier ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (20.02.2003), já foi reconhecido nos autos da ação n.º 165/2003, da Vara Única da Comarca de Santa Adélia; que a decisão cuja cópia se encontra às folhas 46/47, datada de dezembro de 2012, já transitou em julgado; que o valor dos atrasados já foi homologado por aquele Juízo e que, conforme disposto no art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência da autora (cônjuge - v. fl. 14) em relação ao segurado é presumida, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação do INSS. Prossiga-se, nos termos do despacho de folha 57. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 99

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-13.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Carta Precatória n.º 27/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge. Recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 2914/2013/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 44.342,29 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902046827200811, que trata de 16 (dezesseis) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, nos anos de 2005 e 2006. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 08.04.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, a autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 03.04.2013, ou seja, dias antes da data do vencimento da dívida, vindo os autos conclusos apenas no dia 12.02.2013, quando já vencido o débito. Entretanto, às fls. 738/739, a autora informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de folha 740. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável

abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 740, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 27/2013 - SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 06 de maio de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 100

CARTA PRECATORIA

0003780-91.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN ROCHA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Ivan Rocha DESPACHO-MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14 horas. Intime-se a testemunha de acusação VALDOMIRO MARTINS para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirido sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0008121-95.2009.403.6106, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 379/2013, à testemunha de acusação VALDOMIRO MARTINS, filho de Félix Martins e de Maria das Dores Cecateli Martins, nascido aos 06/09/1961, portador do RG 15.408.135-8-SSP/SP, residente na Rua Igarapava, n. 991, Monte Líbano, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 67

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001899-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-12.2013.403.6131) PAULO SERGIO CAPELA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001612-34.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANE GERONUTTE SAUER
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001622-78.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELOYDES GERALDO ACCARINI DE LUCCIA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos

créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001629-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IGNEZ LOPES ROMAO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pelo menos uma delas que não corresponde ao valor total cobrado no ano (vide coluna principal da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo

267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001633-10.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA KEIKO ALVES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001643-54.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEIDE PEREIRA DA SILVA ANTUNES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento

esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pelo menos uma delas que não corresponde ao valor total cobrado no ano (vide coluna principal da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001652-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA LUCIA DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001654-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZA RODRIGUES DE LIMA DE ALMEIDA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001657-38.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA APARECIDA SIMAO DA SILVA OLIVEIRA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001708-49.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ESTELA MARIA FRATONI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos,

inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001711-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDISLAINE CRISTINA MESSIAS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Expeça-se ofício ao Setor

de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que se proceda ao desbloqueio da conta bancária da executada (fls. 46/47). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001712-86.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLENE DE PALMA COUTINHO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001718-93.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE DOS SANTOS CARMELLO ESPOSTO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de

execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001721-48.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA RODRIGUES CALEJON BARRETO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos

conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001732-77.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENISE DE MELO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001734-47.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES LEITE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Expeça-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que se proceda ao desbloqueio da(s) conta(s) bancária(s) do(a) executado(a) (fls. 44/45). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001740-54.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIANGELA ANTONIO MACHADO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário,

tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001743-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA KEIKO ALVES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à

regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001745-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA ALVES BARBOSA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001747-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO

GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RICARDO JOSE GOMES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001748-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DOMINGUES BERNARDO BURIN

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001749-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIRCE DA SILVA MARCELLO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001754-38.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDA VAZ DE LIMA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001755-23.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE LOURDES DE CAMARGO BENATTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos

profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001759-60.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos,

inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001765-67.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE RICARDO BERTOLONI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001770-89.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA VIEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001772-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA GARCIA DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001774-29.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA

TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001777-81.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ANTONIO MARTINS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001784-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CORDEIRO MUELHAUSE
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001793-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA MARTINELLI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela,

verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001799-42.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001800-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO PAULO DA SILVA FILHO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001802-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA DE CARVALHO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE

VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001803-79.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA CASSOLA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas

administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Cumpra-se o determinado às fls. 48, primeira parte, expedindo-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que se proceda ao desbloqueio da conta bancária da executada (fls. 46/47).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001812-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MENDONCA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001890-35.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA AMERICO(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no

D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001891-20.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LETICIA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO DA ROCHA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$

2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001892-05.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNA MARIA APARECIDA DE ASSIS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001893-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA ZAGHIS ALONSO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001894-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TELMA DE OLIVEIRA GOMES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001895-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GIULIANO MIGUEL PANOSSI RODRIGUES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a

inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001896-42.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GENI APARECIDA SOARES DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001897-27.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUIZA ZUCCARI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei

complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001898-12.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO CAPELA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U. de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos

do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Declaro levantada a penhora lavrada às fls. 44.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001900-79.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA APARECIDA DA SILVA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001971-81.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA APARECIDA LEITE DE SOUZA LOPES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas

Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001973-51.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA MANOEL DE LIMA BENTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos

em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001974-36.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EREMIDES CRISTIANE DE GODOI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal

e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001975-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IVONEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001976-06.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RUBIA DE MELO CORREA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE

VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001977-88.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO TADEU BERGOCE D AZEREDO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança

de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001978-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA PEREIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001979-58.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA GOMES DO NASCIMENTO
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei

12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA). Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001980-43.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSINEIS DOS SANTOS TEIXEIRA DE CAIS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U. de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a

dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001981-28.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA RODRIGUES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001982-13.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO DONIZETI MARTINELLI
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas

Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001983-95.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA BRIZOLLA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos

em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001984-80.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X STELA CRISTINA MOREIRA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001986-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI VIEIRA CAMARGO BERGER
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001988-20.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA QUINELATO DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Expeça-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que se proceda ao desbloqueio da(s) conta(s) bancária(s) do(a) executado(a) (fls. 44/45).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0001995-12.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA APARECIDA JOAO NUNES
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e

regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001996-94.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002191-79.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento

esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei, pois, apesar de constar da certidão de dívida ativa a inscrição de quatro anuidades, há pagamento parcial de pelo menos uma delas (vide coluna pago da CDA).Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 79

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004593-97.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Cumpra-se fls. 183.Int.

0004688-30.2013.403.6143 - ELDA LUCIO DE GODOY(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 103/106: Defiro. Cite-se a Fazenda nos termos do artigo 730 do C.P.C.4-fls. 109/110: Defiro. Oficie-se, com, urgência, a autarquia requerida reiterando os termos do ofício de fls. 97 dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004602-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-

39.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RODRIGO GONCALVES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Recebo os embargos de fls. 02/16 para discussão.4-À parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004744-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-78.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIS FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

1-Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito. 3-Certifique-se o trânsito em julgado.4-Após, prossiga-se nos autos principais.Int.

0004873-68.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 13/15 dos autos.4-Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Int.

Expediente Nº 80

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 125/126 fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001001-45.2013.403.6143 - MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 70/71 fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001015-29.2013.403.6143 - NEUSA JOAQUINA DA SILVA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 76/78, fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001017-96.2013.403.6143 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 69/70 fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001022-21.2013.403.6143 - EVERIO LOPES CARNEIRO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 80/83, fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001077-69.2013.403.6143 - ARLINDO CARDOSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 64/65 fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001136-57.2013.403.6143 - ROSANGELA BARBOSA(SP280223 - NARAYNA BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 109/110 fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001138-27.2013.403.6143 - IEDA DE SOUZA LEAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 72/73, fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001180-76.2013.403.6143 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 80/81, fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001213-66.2013.403.6143 - ELIZABETH APARECIDA BALTIERI BORTOLLETO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 71/72, fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

0001249-11.2013.403.6143 - ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Ficam as partes a se manifestare sobre o LAUDO PERICIAL com o seguinte teor: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 80/81 fica a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004235-76.2013.403.6000 - ENIO MOURA CORREA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como parcelas vencidas do financiamento (R\$ 2.822,54), no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se a parte ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Apreciarei os demais pedidos em sede de antecipação de tutela (suspensão de qualquer ato de expropriação - judicial ou extrajudicial; e exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito) após a vinda da contestação. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0) - LUIZ LEONARDO MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X IVETE INES MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial complementar às f. 739/805.

0013122-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013122-2) - ARILSON CHAGAS LIMA X GEOSAFÁ PINTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X PAULO LEANDRO DAMASIO X ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações ali requisitadas para fins de expedição dos requerimentos. Observo que o silêncio implicará no entendimento de que inexistem valores a deduzir, devendo os requerimentos serem expedidos sem a referida informação.

0007987-27.2011.403.6000 - RANULFA BATISTA BORGES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende a autora a isenção de imposto de renda e, bem assim, a devolução dos valores retidos indevidamente, referentes aos últimos cinco anos, anteriores à propositura da presente ação.

Aduz, para tanto, ser portadora de glaucoma em ambos os olhos, caracterizando cegueira legal, para os fins de isenção de imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Após comprovar a formulação de requerimento administrativo (fls. 40/45), foi concedida tutela antecipada para o fim de suspender os descontos relativos ao imposto de renda dos proventos da autora, pelo prazo de 90 dias, prazo esse entendido como razoável para o deslinde do pleito administrativo (fls. 46/47). Contestação, às fls. 56/69, na qual a União alega preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, refuta todos os argumentos da autora. Réplica, às fls. 96/98, oportunidade em que, embora instada a tanto (fl. 93), a autora não requereu a produção de provas. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 100/101. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas, destacando que o processo administrativo foi arquivado porque a autora não compareceu para apresentar os documentos necessários e, bem assim, para submeter-se à Junta Médica Oficial (fls. 103/104). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A pretensão resistida, no caso, materializou-se com o enfrentamento do mérito na contestação. Assim, a arguição de falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente, deve ser rejeitada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos pela autora, em razão de ser a mesma portadora de cegueira legal), a prova pericial mostra-se imprescindível para o deslinde do caso em apreço. No entanto, não houve requerimento dessa prova pelas partes. Com efeito, diante do poder instrutório conferido ao juiz pelo art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a realização de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Jose Roberto Amin (oftalmologista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 37). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. A autora é portadora de glaucoma ou outra moléstia ocular? 2. Caso positiva a resposta nº 1, tal moléstia configura cegueira? Intimem-se.

0002769-81.2012.403.6000 - AERCIO DA SILVA PIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor indenização por danos materiais e morais, bem como reforma ex officio e tratamento médico, sob o argumento de que, em decorrência de acidente sofrido durante atividade militar, foi ofendido em sua integridade física e moral. Citada, a União apresentou sua Contestação (fls. 73/85), na qual refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 198/198v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fl. 201). A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 202). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda e, bem assim, da justificativa apresentada pelo autor (fl. 201), apenas a prova pericial mostra-se pertinente. No caso, embora haja pedido de indenização por dano moral, a prova testemunhal serviria apenas para ratificar a ocorrência do acidente, já comprovada pelos documentos carreados nos autos (conforme peça de fl. 201). Nesse contexto, indefiro a produção de prova testemunhal e defiro o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como Perito Judicial o(a) Médico(a) Ortopedista Dr.(a) Jose Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde já, os honorários periciais, no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 68). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2009, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juiz: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se

0013286-48.2012.403.6000 - CLARICE ALVES MARCONATO - ME(MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0004629-83.2013.403.6000 - NADIR APARECIDA DE FIGUEIREDO ARAUJO(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação intentada por Nadir Aparecida de Figueiredo Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Corguinho e Caixa Econômica Federal, pela qual a autora pretende obter indenização por alegados danos morais e materiais. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 24.143,79 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004630-68.2013.403.6000 - NAIARA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X SANDRA REGINA ANTAO DE OLIVEIRA RAMOS

Trata-se de ação intentada por Naiara Regina de Oliveira Ramos, pela qual a autora pretende a concessão de cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte, instituída ante o falecimento de seu genitor. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.052,98 (mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2461

CARTA PRECATORIA

0004376-95.2013.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON NOGUEIRA LIMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 16_/07_/13 ____, às 13_:30_, para a audiência de interrogatório de HELTON NOGUEIRA LIMA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0004382-05.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 16_/07_/13 ____, às 14_:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI e AURO ALVES DE LIMA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2462

CARTA PRECATORIA

0000285-59.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes tintimas que foi marcado para o dia 23 de MAIO de 2013, às 14:30 horas (horário de MS) a AUDIENCIA para a oitiva da testemunha de acusação REINAN BISPO SOBRAL, nesta 3ª vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal n. 0000626-47.2011.403.6003 da 1 vara federal de Tres Lagoas.

Expediente Nº 2463

CARTA PRECATORIA

0006692-52.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Origem : 2006.70.03.000605-7/PRAutos nº : 0006692-52.2011.403.6000 Requerente : Vara Criminal de Maringá/PROdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 50% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) SEMI-REBOQUE CONTIN, ano de fabricação 1993, placas BXB 8624, chassi 9º9V11030P1AJ6566 O veículo em referência encontra-se com a lanterna direita traseira avariada, chassi com parte enferrujada, 04 pneus em péssimo estado e 08 em regular estado, latarias em razoáveis condições, com alguns sinais de ferrugem, por desgastes pelo tempo. O referido semi-reboque tanque foi preparado para o transporte clandestino de mercadorias. Localização: Depósito da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS Avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal

Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 07 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0010477-85.2012.403.6000 - JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO X JUSTIÇA PÚBLICA X WILLIAM ROSALES SIAREZ X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Origem : 2007.36.00.011899-6/MT Autos nº : 0010477-85.2012.403.6000 Requerente : 5ª Vara Federal de Seção Judiciária do Mato Grosso Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) GM Corsa, ano 1999/2000, placas CPC 3242, cor branca, Renavam 729050041, chassi: 9BGS08ZOYC155144, de propriedade Wilian Rosales Suarez, CPF 013.471.431-81. O veículo em referência encontra-se em regular estado geral de conservação, em face da prolongada exposição às intempéries, contendo: pneu sobressalente, macaco e chave de roda. A pintura, lataria e pneus (carecas) apresentam desgaste natural. Localização: Pátio da empresa Leilão Serrano em Campo Grande/MS. Avaliação: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) 2) AUDI A3 1.8, ano 2003, placas LOQ 6224, cor preta, chassi: 93UMB28L234007715, de propriedade Marco Mies, CPF 011.651.187-77. O veículo em referência encontra-se em regular estado geral de conservação, em face da prolongada exposição às intempéries, contendo: pneu sobressalente, macaco, chave de roda e triângulo. A pintura, lataria e pneus (meia-vida) apresentam desgaste natural. Localização: Pátio da empresa Leilão Serrano em Campo Grande/MS. Avaliação: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir,

afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 07 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

Expediente Nº 2464

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 0005383-63.2006.403.6002 encontram-se conclusos para confirmação do recebimento de denúncia. Os bens foram sequestrados e apreendidos em 2007, durante a operação Zaqueu. Foi interposto o embargo de terceiro n. 0008036.39.2009.403.6000 pelo Banco Bradesco S/A, o qual foi sentenciado em 13 de setembro de 2011 e determinado a alienação dos veículos de placas BWP-1831, HRS-6290, HRS-6291 e GXS-9575, com a apreensão dos valores efetivamente pagos por Nasser Kadri e pela Transportadora Kadri LTDA, levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. Não consta notícia da apreensão do veículo GXS-9574, sendo que os demais encontram-se no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Aparecida de Goiânia/GO. Existem outros cinco veículos apreendidos sujeitos às intempéries do tempo e a depreciação do seu valor em razão do ano de aquisição do bem. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a

alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes bens: 1. SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placa HRS 6290, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG e avaliado em R\$ 40.000,00, fls. 1283; 2. SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placa HRS 6291, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG e avaliado em R\$ 40.000,00, fls. 1283; 3. SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, diesel, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placa BWP 1831, Guaiá/PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG e avaliado em R\$ 120.000,00, fls. 1283; 4. VW/GOLF 2.0, cor prata, ano 2000/2001, gasolina, renavam 742665127, Chassi 9BWCB41J814007283, placa DAS 1158, SP, de propriedade do Banco J. Safra, CNPJ 03017677000120, arrendada a Eliany Gonçalves de Andrade, CPF 253.903.538-89, localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiania, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG e avaliado em R\$ 19.000,00, fls. 1283; 5. Veículo CITROEN/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2002, gasolina, RENAVAL 793045207, placas DIM 3355, MG, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME CNPJ 71.048.698/0001-63, em estado de conservação ruim, estando muito sujo, coberto de poeira, com pequeno amassado na lataria do porta-malas, riscos na pintura em geral, pneus no chão, banco de couro com várias manchas de mofo, com forte cheiro, localizado na Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José em Poços de Caldas/MG e avaliado em R\$ 13.000,00, fls. 1227.6. Sucata do veículo VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira CPF nº 074.938.046-21, em péssimo estado de conservação, estando guardado no tempo, com a pintura toda queimada, pneus no chão, rodas enferrujadas, teto rachado, sem emblemas, lanterna da frente quebrada, painel todo quebrado, diversos riscos na lataria, com alguns amassados, bancos rasgados, localizado na Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José em Poços de Caldas/MG e avaliado em R\$ 2.000,00, fls. 1226.7. Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15, em péssimo estado de conservação, estando guardado no tempo, com a pintura queimada, riscos em geral, pára-choque solto, interior todo descascado e enferrujados, sem maçaneta na porta da lateral do lado do passageiro, pneus no chão, rodas enferrujadas, lanternas soltas, bancos rasgados e do passageiro solto, fora do lugar, não possui os bancos de trás, somente os da frente, localizado na Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José em Poços de Caldas/MG e avaliado em R\$ 2.500,00, fls. 1226.8. GM S-10, 2.8 D, 2001/2001, diesel, cor prata, placa HPK 6197, MG, renavam 774750219, registrado em nome de Gustavo Barbosa Trevisan, mal conservado, sem avarias no casco externo, pneus gastos e motor sem funcionamento, localizado no Pátio da DNIT (Rod. BR 101, cidade Universitária, s/n, Bairro Curado, Recife-PE - ao lado da PRF) e avaliado em R\$ 27.384,00, fls. 1326.9. Motocicleta HONDA/CG 150 TITAN ESD, cor azul, ano 2004, RENAVAL 828065845, placa DHE 9225, MG, de propriedade de Antônio Marcos Rodrigues - CPF 061.726.928-95; 10. Motocicleta HONDA/XR 250 Tornado, cor branca, ano 2001/2002, RENAVAL 766208389, placas DEG 6510, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan Ltda ME - CNPJ 71.048.698/0001-63; 11. Motocicleta Kawasaki/KX 250F, verde limão, ano 2006, sem placa. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Em analogia ao que determina o art. 698, CPC já foram cientificados da alienação o Bradesco Bradesco SA (itens 01 a 03 - Embargos de Terceiro n. 0008036-39.2009.403.600). Intimem-se o Banco J. Safra, CNPJ 03017677000120, Erla Aparecida Pereira, João de Lima, Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME e Gustavo Barbosa Trevisan. Verificar no Renajud se há restrições sobre os demais veículos para que se processe as intimações necessárias. Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande para que remova os bens constantes nos itens 8 a 11 para um de seus pátios. Também deverá ser informado ao Delegado da Polícia Federal em Varginia/MG que deverão efetuar a entrega das motos (itens 09 a 11) ao representante da empresa Leilões Judiciais Serrano que os removerá para o pátio em Poços de Caldas. Após a remoção, procedam-se às avaliações destes bens. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por

intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeçam-se os Editais dos bens que já estão avaliados e, após a avaliação dos itens 09 a 11, edital em relação a estes. Ciência ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande/MS, em 08 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA (SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Vistos, etc. Nos autos da ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000, foi determinado o perdimento de diversos bens em favor da União Federal. Alguns bens foram alienados judicialmente, estando os valores depositados em conta judicial. Outros não foram alienados em razão de determinação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, que suspendeu o leilão até o trânsito em julgado da sentença. O imóvel localizado na Rua Cláudia, 581, Bairro Giocondo Orsi (Lote 03, Quadra 27, matrícula nº 125.500, 1º CRD); não poderá ser alienado em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança n.º 2008.03.00.033103-7, que condicionou o leilão ao trânsito em julgado da sentença condenatória da ação penal n.º 2006.60.00.003792-9. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei n.º 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do Veículo GM/Corsa Hatch Joy, 2004/2005, cor prata, gasolina, renavam 847623955, placa DMZ 6286, em nome de Gilson Bento da Silva, com alienação fiduciária ao Banco Finasa SA. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da

avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. O Banco Finasa SA (CNPJ 57561615/0001-04) já foi cientificado da ordem de alienação às fls. 912, consoante preceitua o art. 698, CPC. Oficie-se a empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande para que remova o veículo que encontra-se no pátio do Ciretran em Promissão São Paulo para um de seus pátios. Comunique-se. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entenderem cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. O veículo já foi avaliado às fls. 916. Expeça-se Edital com o endereço de Promissão. Sendo possível a remoção, expeça-se novamente com o novo local. Ciência ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande/MS, em 07 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Vistos, etc. O Inquérito Policial n. 519/2006-SR/DPF/MS (Autos n. 0000111-60.2007.403.6000) encontra-se relatado (f. 481-500) e foi remetido ao Ministério Público Federal em 16/09/2011, que baixou a Delegacia da Polícia Federal para novas diligências. No interesse do referido apuratório, diversos bens foram apreendidos (autos n. 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9), estando hoje há quase 6 (seis) anos sujeitos às intempéries do tempo, com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação. Alguns bens não podem ser alienados em razão de decisões em Mandados de Segurança que suspenderam leilões anteriormente designados e concederam a segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem

como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes bens: N. Bem Localização 1 GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, renavam 894386069, chassi 9BG7U75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35, que está em bom estado de conservação, com alguns pequenos riscos na lataria, quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como o estepe. Apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cp player, quatro rodas de liga-leve, bateria descarregada, avaliado às fls. 739 em R\$ 28.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) 2 TOYOTA/BANDEIRANTES, BJ55LP BL3, cor cinza, ano 1998, duas portas, renavam 706288130, placas CLW 3770, SP, chassis 9BRBJ018W1016522, diesel, com carreta de madeira, de propriedade de Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16, em estado de conservação regular a ruim, com vários pontos de ferrugem, com pintura desgastada/descolorida pela exposição a cu aberto. A carreta de madeira esta em mau estado de conservação, em suas partes férreas enferrujadas, pneus e estepe em mau estado de conservação. O interior do veículo esta em regular estado de conservação, havendo bancos de couro porém o estofamento do motorista está rasgado com a espuma aparente, o veículo possui vidros e travas elétricas, bateria descarregada, avaliado às fls. 739-verso em R\$ 22.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) 3 Caminhonete NISSAN/FRONTIER 4x4 SE, cabine dupla, cor cinza, ano 2003/2003, motor 2800CC, diesel, renavam 804580405, placas DLC 5477, SP, chassi 94DCMUD223J413551, de propriedade de Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15, em boas condições de conservação no seu aspecto externo, com pequenos riscos na lataria, com quatro pneus em bom estado de conservação, assim como o estepe. O veículo possui ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cd player, quatro rodas de liga-leve, bancos de couro, avaliado às fls. 739-verso em R\$ 33.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) 4 I/FORD FOCUS 1.6L hatch, cor prata, ano 2005/2005, gasolina, renavam 857208209, placas DRG 5730, SP, chassi 8AFDZZFHA5J420523, de propriedade de Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51, em estado de conservação de regular a bom, com alguns pequenos riscos na lataria, havendo uma pequena batida/amassada no pra-choque dianteiro do lado esquerdo, os quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como estepe. O veículo apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, quatro rodas de ferro com tres calotas, com uma pequena avaria na manopla do câmbio; interior do autormóvel em estado de conservação regular a bom, bateria descarregada, avaliado às fls. 739-verso em R\$ 13.000,00. Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) 6 IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, renavam 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos - CPF nº 129.732.898-15, exposto a intempérie, encontra-se com o capô e pintura geral queimada, ferrugem no paralamas dianteiro esquerdo e também amassada, porta traseira direita danificada, tem rodas liga leve e estepe, pneus murchos, que serão inutilizados, sem rádio, banco de motorista rasgado, banco traseiro em mal estado de conservação, com motor, avaliado às fls. 669 em R\$ 4.000,00 Pátio do Detran de Nova Odessa-SP (Av. João Pessoa, 562 - Centro - CEP: 13460-000) Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Em analogia ao que determina o art. 698, CPC já foram cientificados da alienação o Banco do Brasil (Agência 191, fls. 661). Verificar no Renajud se há restrições sobre os demais veículos. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se o Edital. Ciência ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande-MS, em 08 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2465

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Vistos, etc.Fls. 260/263: expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN/MS para levantamento da restrição de domínio.Fls. 265/266: expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos veículos alienado de Rony Chimenes Pavão.I-se.Campo Grande (MS), em 08 de maio de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0004570-95.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) Diante do exposto, abra-se processo de leilão, mediante distribuição vinculada ao sequestro 0011990-25.2011.403.6000, com cópia do que for necessário e também de fls. 18/20, do mandado de sequestro e do respectivo cumprimento da sentença de fls. 76/81 do expediente de fls. 83/92 e desta decisão. Feita a avaliação intime-se a defesa de Adair Sebastião da Silva para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ao MPF. Retornando, haverá homologação do valor e a secretaria deverá inclir o bem nos leilões já designados pela empresa Serrano. Disponibilizar cópia desta decisão no site da leiloeira. Às providências, com urgência. Campo Grande - MS, 08.05.2013Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2603

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006878-66.1997.403.6000 (97.0006878-1) - MARIA LADISLAU DE OLIVEIRA(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora e sua advogada intimados dos pagamento efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento de requisições de valor juntados aos autos, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção com base no artigo 794, I, do CPC.

0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7) - LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora e sua advogada intimados dos pagamento efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento de requisições de valor juntados aos autos, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção com base no artigo 794, I, do CPC.

0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8) - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora e seu advogado intimados dos pagamento efetuados no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento de requisições de valor juntados aos autos, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção com base no artigo 794, I, do CPC.

0005157-25.2010.403.6000 - GERALDO STIVAL(MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado do pagamento efetuado no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de precatório juntado aos autos, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, com base no artigo 794, I, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-89.1997.403.6000 (97.0001438-0) - LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica a autora intimada do pagamento efetuado no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de precatório juntados aos autos, bem a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, com base no artigo 794, I, do CPC.

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC ficam os autores intimados dos pagamentos efetuados no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento juntados aos autos.

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor intimado do pagamento efetuado no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de precatório juntados aos autos, bem a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, com base no artigo 794, I, do CPC.

0000376-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000376-2) - CARLOS MAGNO NOGUEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CARLOS MAGNO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC fica o autor e seu advogado intimados dos pagamento efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento de requisições de valor juntados aos autos, bem como a se manifestar sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias, sob pena de extinção com base no artigo 794, I, do CPC.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV em favor da Dra. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, do valor relativo aos honorários (fls. 582), intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme petição de fls. 634.RPV EXPEDIDO ÀS FLS. 639.

Expediente Nº 2604

MANDADO DE SEGURANCA

0012138-36.2011.403.6000 - CABRAL ESTANCIA AGROPECUARIA LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Prejudicado o pedido de f. 211, diante da sentença prolatada às fls. 203-9. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, para entrega ao impetrante. Oportunamente, archive-se. Int.

0001349-41.2012.403.6000 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA X MILTON ZANA PORTELA X NIVANDA GIRALDES PORTELA X HEMILLY GIRALDES PORTELA X ANA JULIA SANTANA GIRALDES PORTELA - incapaz(MT010081 - MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MICHELL JOSÉ GIRALDES PORTELA, MILTON ZANA PORTELA, NIVANDA GIRALDES PORTELA, HEMILLY GIRALDES PORTELA e ANA JULIA SANTANA GIRALDES PORTELA (incapaz) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pretendendo que a autoridade impetrada seja compelida a lhe restituir as mercadorias mencionadas nas notas fiscais anexas ao Termo de Apreensão. Sustentam que buscaram efetuar a declaração dos produtos adquiridos em 12.10.2012, mas o posto fiscal estava fechado. De qualquer forma, após a apreensão, sobreveio a Instrução Normativa nº 1.217, de 20.12.2011, que dispensou dos viajantes procedentes do exterior da apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada Aduzem que os produtos não ultrapassam o limite de isenção e não se destinavam à atividade comercial. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 21/45). Emenda à inicial às fls. 49/52. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53/54. Nova petição e documentos do impetrante às fls. 58/61. A União manifestou interesse e pediu a intervenção no feito (f. 73). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 76/78 e juntou os documentos de fls. 79/83. Alega inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado observando-se a legislação pertinente. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 64/65-verso). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita e a emenda a inicial. No mais, o documento de 42 está ilegível enquanto os de fls. 36-8 (Nota de Venda) não especificam o nome do cliente, de forma que não há como identificar o(s) adquirente(s) das mercadorias ali descritas. No Termo de Guarda consta apenas o impetrante Michell José como autor, estando Milton, Nivanda e Hemilly na condição de acompanhantes. O primeiro ainda aparece como interessado no processo administrativo (f. 43). Quanto à menor Ana Júlia, não há qualquer prova de que os acompanhava, embora conste tal menção na inicial. Assim, não restou provado que as mercadorias apreendidas (fls. 40-1) foram adquiridas por todos os impetrantes e, assim, dentro do limite individual de isenção de US\$ 300.00. Por outro lado, não negam que as mercadorias foram adquiridas em 12.10.2011, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Por ocasião da apreensão, ocorrida no mesmo dia, já se encontravam fora da Zona Primária Aduaneira. É evidente que, por não haver o expediente na Receita Federal, o que, aliás, não restou demonstrado, ninguém está autorizado a introduzir ilegalmente mercadoria no território nacional. Cabe ao interessado cercar-se dos cuidados necessários para legalizar as mercadorias adquiridas no exterior, informando-se previamente acerca das formalidades aplicáveis, inclusive quanto aos dias e horários de funcionamento dos órgãos da Receita. Se a repartição está fechada, a questão não se resolve com a introdução irregular dos bens no território nacional. É necessário que se aguarde o início do expediente. Interpretação diversa levaria à absurda conclusão de que fora do expediente da Receita Federal está liberado o descaminho. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal assim se manifestou: 8. Compulsando os autos, verifica-se que não houve ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade Impetrada, atuando esta estritamente conforme os ditames legais. 9. Quanto à alegação de que a perda da mercadoria não seria possível, tendo em vista o teor da Súmula 323 do STF1, verifica-se que a decretação de perdimento da mercadoria, objeto de contrabando, configura-se em uma sanção administrativa, prevista em lei, e não em meio de obrigar o proprietário a pagar tributos, haja vista que, tendo sido feita a abordagem pela autoridade competente e se verificado a entrada irregular de produtos estrangeiros, independentemente do pagamento de tributos posteriormente a tais fatos, a pena de perdimento não deixará de ser aplicada, uma vez que a infração já restou consumada. Nessa senda, transcrevem-se alguns dispositivos do Decreto-lei n. 37/1966, o qual regula o imposto de importação e os serviços aduaneiros, os quais evidenciam haver o o Impetrante incorrido em ilícito aduaneiro ao transpor a fronteira entre Brasil e Paraguai com mercadoria estrangeira, sem pagamento de tributos: Art.1 O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei n 2.472, de 01/09/1988) Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou

involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 95 - Respondem pela infração: I- conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II- conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. De acordo com o art. 96 do aludido Decreto-lei, uma das penalidades aplicáveis é a pena de perdimento da mercadoria quando da prática das infrações descritas acima. No mesmo sentido, o art. 690, do Regulamento Aduaneiro, assim dispõe: Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente (Lei no 4.502, de 1964, art. 87, inciso I). Destarte, resta incontestado a prática de ilícito aduaneiro pelo Impetrante, sendo descabida qualquer argumentação em sentido contrário, mormente a alegada de boa-fé do Impetrante, consistente, no seu entender, no fato de ter adquirido a mercadoria após às 18h, quando a aduana já estaria fechada. Tal situação, ao revés, demonstra que o Impetrante tinha conhecimento de que era necessário o recolhimento de tributos perante a Receita Federal, como condição para o regular ingresso da mercadoria estrangeira no solo pátrio. Ao deixar de atender a conditio sine qua non para a internação legal, assumiu o intento de fazê-lo ilegalmente e correr o risco da apreensão, como de fato sucedeu. Ante o exposto, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder imputável à autoridade impetrada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da segurança. Com isso, atento ao parecer acima descrito, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes a ter restituídas as mercadorias objeto do presente mandamus. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0012578-95.2012.403.6000 - DOUGLAS DOMINGUES (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

DOUGLAS DOMINGUES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar no ano de 2007, sendo dispensado por residir em município não tributário, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas será impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Fundamenta que a Constituição Federal, nos artigos 5º, VIII e 143, 1º, lhe garante o direito de escusar-se a cumprir a convocação militar, por convicção filosófica ou política. Entende que a Lei 12.336/10 não pode retroagir para alcançar os casos em que a relação jurídica já estava formada. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-36. Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 37-42). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 50-1), fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 54-64). O MM. Desembargador Federal relator do recurso indeferiu o pretendido efeito suspensivo (fls. 68-71). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 72-4). A União pediu a revogação da liminar (fls. 74-5). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e

Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n. ° 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o documento de f. 23 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2007, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que é procedente o ato de convocação levado a efeito posteriormente.Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar.Campo Grande, MS 18 de abril 2013.

0000632-92.2013.403.6000 - ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA(MT014858 - THALES DO VALLE BARBOSA ANJOS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora.Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2006, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas encontra-se impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser ilegal tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório.Argumenta que a Lei 12.336/10 não pode retroagir para alcançar os casos em que a relação jurídica já estava formada.Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-33.Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 39-44). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 52 e 71-2) fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67.A União pediu intervenção no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73-93). A MMª Juíza relatora do recurso indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 100-3).Às fls. 95-6, a União pugnou pela revogação da liminar, juntando a decisão proferida pelo STJ em Embargos de Declaração interpostos nos autos nº 1.186.513/RS.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97-9).É o relatório. Decido.Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos:O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA

RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n. ° 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012).No caso, o documento de f. 68 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2006, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que o ato de convocação levado a efeito posteriormente, procede.Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar.Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013.

0004384-72.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO YAMAMOTO BENZONI(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS
1. Não há pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Cite-se.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO

TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se os embargados sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria às fls. 1602.

0009994-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-29.1989.403.6000 (00.0005851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X CAIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA X TALITHA SARAI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se os embargados sobre os cálculos de fls. 664/666.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003131-16.1994.403.6000 (94.0003131-9) - OTILIA MARIA DE LIMA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 871 - OLGA SAITO) X OTILIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora e seu advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 265-7.Int.

0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 226-31.Int.

0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 190-4.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 276-81.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003131-49.2013.403.6000 - DARLAN GRACA DA CRUZ(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 26-30.Int.

Expediente Nº 2606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7) - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverto a ordem da execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos do autor. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor

para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO ÀS FLS. 161/163.

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 179/181.Cite-se.

0003929-10.2013.403.6000 - JORGE APARECIDO ROGERIO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita diante da hipossuficiência demonstrada na declaração de fls. 10.2. Cite-se.

0004255-67.2013.403.6000 - SEBASTIANA ABADIA DE OLIVEIRA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a autora em antecipação da tutela ordem à primeira demandada que, por meio do segundo, implemente imediatamente a pensão especial reclamada pela autora, sob pena de cominação diária. Alega que teve indeferido seu requerimento de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/07, sob fundamento de que não teria comprovado isolamento e internação compulsórios. No entanto, afirma que como portadora de Hanseníase esteve internada nessa condição no Hospital Colônia São Julião, nos períodos de 12/06/1973 a 28/08/1973, 01/12/1979 a 09/01/1980 e de 20/03/1984 a 05/05/1984. Com a inicial apresentou documentos. É representada pela DPU.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante da hipossuficiência da autora, que está representada pela DPU, defiro os benefícios da justiça gratuita.Dispõe o art. 1º da Lei 11.520/2007:Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)... 2o Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.Os documentos apresentados não provam que a autora foi submetida a isolamento e internação compulsórios no Hospital São Julião.Na ficha social consta o nome dos filhos, todos maiores, bem como que a condição destes como pessoa interessada para comunicações (f. 31). Ademais, a autora teve entrada e saída por três vezes em 10 anos, todos em períodos curtos (dois meses). Ante o exposto, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 7 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003697-95.2013.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiros, opostos por AUGUSTO CESAR DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 74.735, efetuada nos autos da ação nº 2006.60.00.002683-0, bem como declaração de impossibilidade de futuras inscrições.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.II - FUNDAMENTO Compulsando o processo de nº 0004536-57.2012.403.60000, distribuído em 15/05/2012, verifica-se presente a litispendência, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido.Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-65.2013.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiros, opostos por AUGUSTO CESAR DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 74.735, efetuada nos autos da ação nº 2006.60.00.002683-0, bem como declaração de impossibilidade de futuras inscrições.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.II -

FUNDAMENTO Compulsando o processo de nº 0004536-57.2012.403.60000, distribuído em 15/05/2012, verifica-se presente a litispendência, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiros, opostos por AUGUSTO CESAR DOS SANTOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pretendendo a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 74.735, efetuada nos autos da ação nº 2006.60.00.002683-0, bem como declaração de impossibilidade de futuras inscrições. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. II - FUNDAMENTO Compulsando o processo de nº 0004536-57.2012.403.60000, distribuído em 15/05/2012, verifica-se presente a litispendência, possuindo as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido. Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUZA APARECIDA DA SILVA(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CREUZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se o INSS do teor do RPV de fls. 194, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como cite-o, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil da execução proposta pela autora Neusa da Silva Moreira (fls. 193). 2) Intime-se o advogado Idemar Lopes Rodrigues sobre a petição de fls. 196, bem como os advogados Carlos Roberto Ferreira de Moraes e Guido Bergamo.

0009346-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009346-4) - AUGUSTO AFONSO COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 273: 1) Apresentem os habilitantes Alberto Afonso Costa Talavera, Roberto Afonso Costa Talavera e Augusto Afonso Costa Talavera as respectivas certidões de nascimento e casamento, requerendo a habilitação de seus cônjuges, se for o caso. 2) Ademais, manifestem-se sobre a habilitação de Ana Benjamina Costa Gasparini (f. 256). 3).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2625

ACAO PENAL

0003378-58.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Defiro o pedido apresentado pelo defensor técnico à folha 190. Entretanto, convém esclarecer que o alcance do termo receber citação e intimação abdicados pelo douto advogado, aos quais ora se defere a renúncia, restringem-se às intimações pessoais do mandante, não havendo, portanto, renúncia em relação aos poderes gerais de foro inerentes ao próprio instrumento procuratório. Assim, alerto que o douto advogado continua responsável pelas intimações relativas à defesa técnica do réu, não existindo mais abrangência no mandato apenas dos poderes relativos às intimações pessoais do acusado. Anoto que foi adotada uma interpretação restritiva dos poderes renunciados pelo advogado, pois, caso interpretada extensivamente a expressão intimação, haveria a inviabilização da própria procuração, tornando-a completamente inócua. Publique-se. No mais, aguarde-se prazo razoável para devolução da Carta Precatória nº 037/2013, expedida à folha 154.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4650

INQUERITO POLICIAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de reconsideração da decisão de fls. 911/917, que determinou o afastamento provisório do réu GUSTAVO RIOS MILHORIM de seu cargo perante o DNIT de Dourados/MS, apenas quanto a determinadas funções especificadas por este Juízo (fls. 1067/168). Argumenta o MPF que a decisão ora impugnada não atendeu suficientemente ao objetivo buscado pelo autor da presente ação penal, uma vez que, conquanto tenha o acusado sido afastado das funções atinentes à fiscalização de obras e serviços de manutenção e conservação de rodovias federais, dentre outras, este, ao desempenhar funções, ainda que administrativas, permanece em contato direto com sócios e empregados das empresas Rodocon e TV Técnica Viária, as quais ainda prestam serviços à unidade do DNIT em Dourados/MS. Ressalta, ademais, que o réu, ao manter contato com os servidores do DNIT, poderia ameaçar a regularidade da obtenção das provas da ação penal. Por fim, justifica que o completo afastamento do servidor seria imprescindível para a proteção do patrimônio público e a preservação da moralidade administrativa, porquanto provável a continuação das atividades ditas delituosas. É o relatório. Decido. Insurge-se o MPF contra decisão que determinou o afastamento do acusado GUSTAVO RIOS MILHORIM de seu cargo, tão somente no que tange às atividades de licitação, contratação e fiscalização de obras rodoviárias, conferência e medição de pavimentações, obras e serviços de manutenção e conservação de rodovias federais, de responsabilidade do DNIT. Observo, no entanto, que o autor não trouxe à colação argumentos bastantes a justificar uma alteração no entendimento adotado por este Juízo por ocasião da decisão de fls. 911/917. Mediante a determinação de afastamento do servidor de funções relacionadas a licitações, contratos, medições e fiscalização de obras, entendo suficientemente cumprido o propósito de evitar-se que o réu volte a praticar atos ilícitos semelhantes aos descritos na denúncia e atentatórios à moralidade e ao patrimônio público. Erige o MPF a possibilidade de o acusado voltar a delinquir, tendo em vista que o referido servidor permanece em seu local de trabalho. Entendo, no entanto, que tão somente a probabilidade levantada pelo autor não é suficiente a ensejar o afastamento completo do réu de seu cargo. Isso porque não há notícia nos autos de elemento novo hábil à alteração de entendimento deste Juízo. Noutro giro, no tocante à alegação de que a presença

do réu em seu local de trabalho coloca em risco a regularidade da obtenção da prova, de igual forma entendo não ser plausível, porquanto não trouxe o Ministério Público Federal indícios concretos de que GUSTAVO RIOS MILHORIM estaria ocultando ou adulterando prova documental ou mesmo manipulando eventuais testemunhas. Desse modo, tendo em vista que não há prova de alteração fática desde o deferimento do afastamento do réu de determinadas funções no DNIT, bem como que a medida adotada por este Juízo se afigura proporcional ao objetivo colimado pelo MPF, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado às fls. 1067/1068. De outro lado, defiro o pedido do acusado DORI SPESSATO (fls. 946), para autorizar a sua defesa a realização de carga dos autos, pelo prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação desta decisão, tendo em vista a pluralidade de réus neste feito. Defiro, ainda, a devolução do prazo para a apresentação da defesa do aludido réu, a contar da carga dos autos. Por fim, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas no HC n. 0009619-75.2013.403.0000/MS. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Expediente Nº 4652

INQUERITO POLICIAL

0004537-70.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X FARLEY ANGELO FERREIRA SOARES(MS011625 - NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva de testemunhas arroladas pelo MPF e acusado. 5. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Cumpra-se.

Expediente Nº 4653

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIEL MASSEN FRAINER(MS005901 - ROGERIO MAYER)

O despacho de fl. 45 a seguir transcrito será republicado em virtude da ausência do nome do advogado do executado na publicação de 08/05/2013, teor do despacho de fl. 45 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 33/40. Fica intimado o executado para juntar procuração de mandado outorgado ao Dr. ROGÉRIO MAYER, OAB MS 5901, no prazo de 10 (dez) dias.

0000443-08.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X FLORACI SALES BASILIO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Floraci Sales Basilio, objetivando o recebimento de R\$ 81.422,78 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) referentes ao inadimplemento dos Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 07.1146.110.0003881-77 e 07.1146.110.0004274-15. A exequente, à fl. 57, requereu a extinção do feito em virtude de composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Conforme requerido pelo exequente, desentranhem-se os documentos acostados à inicial, nos termos no artigo 177 do Provimento COGE n. 64. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de maio de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-80.2013.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Alves de Oliveira, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Formula ainda pedido de concessão de liminar.Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada Funrural. Entretanto, verifico do extrato de movimentação processual dos autos n. 0000705-29.2011.403.6002, o qual segue anexado à presente sentença, que há outro mandado de segurança em trâmite pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS, cujas partes, causa de pedir e pedido englobam os elementos do presente mandamus. Imperioso destacar que não se trata de caso de continência, uma vez que já houve sentença de mérito proferida naqueles autos, ainda que pendente de recurso.Desse modo, vislumbro caracterizada a tríplice identidade entre as demandas, uma vez que os elementos do presente feito estão contidos na ação de mandado de segurança de n. 0000705-29.2011.403.6002. Nesse sentido dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil:Art. 301. (...) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)III - DISPOSITIVODO exposto, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de maio de 2013.

Expediente Nº 4654

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004601-56.2006.403.6002 (2006.60.02.004601-8) - EDVALDO DE SOUZA PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0002025-77.2012.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)
Fica a defesa dos denunciados intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender não haver prejuízo, apresentar as respectivas alegações finais.

Expediente Nº 3056

INQUERITO POLICIAL

0000356-52.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA(MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN)

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Valtemir Garcia de Oliveira de Freitas. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 26/06/2013, às 16h30min, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 77). Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Intime-se o Ministério Público Federal, a respeito da presente decisão, bem como para que se manifeste a respeito do pedido de fls. 70, reiterado às fls. 116/117. Cite-se o denunciado. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL

0000240-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Diante da informação da impossibilidade de comparecimento da testemunha Sandro Augusto de Lima Dumas (fl.299) e tendo em vista que a testemunha Benedito Paulino de Arruda, arrolada pela acusação, teve seu falecimento informado à fl.274, REDESIGNO a audiência do dia 26/03/2013 para 21/05/2013, às 14h00min. Considerando que Carta Precatória enviada à 10ª Vara Federal de São Paulo foi devolvida sem cumprimento em virtude da testemunha Adolfo Callisaya Mamani não ter sido encontrada no endereço informado, intime-se a defesa do réu Javier Richard Callisaya Pajsi para atualizar o endereço da referida testemunha. Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como: A) Mandado Nº273/2013-SC para intimação do réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI, atualmente preso nesta cidade, da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento do dia 26/03/2013 para às 14h00min do dia 21/05/2013; B) Ofício Nº386/2013-SC ao Presídio Masculino de Corumbá requisitando o interna JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2013, às 14h00min, bem como solicitando que seja desconsiderada sua requisição para o dia 26/03/2013; C) Ofício Nº387/2013-SC ao 6º Batalhão da Polícia Militar solicitando que seja realizada a escolta do interno JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2013, às 14h00min, bem como solicitando que seja desconsiderada a solicitação de escolta do referido réu no dia no dia 26/03/2013. CUMPRA-SE. Às providências.

Expediente Nº 5424

ACAO PENAL

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 1.918/1.919, a qual determinou a aplicação de medida cautelar em desfavor da ré GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, consistente na proibição da mesma manter contato com as testemunhas de acusação, devendo delas permanecer distante, conforme artigo 319, inciso III, do Código Penal. A ré alega que as testemunhas de acusação Mario Sérgio e Carlos Pussoli são seus superiores hierárquicos, com os quais divide o ambiente de trabalho, sendo dificultoso não manter contato com os mesmos. É o que importa como relatório. Decido. Mantenho a decisão de f. 1.918/1.919 pelos seus próprios fundamentos. Contudo, ante a situação excepcional apontada pela ré, deixo consignado que a mesma poderá manter contato, no estrito ambiente profissional, com as testemunhas Mário Sérgio e Carlos Pussoli, seus superiores hierárquicos. Por outro lado, ressalto que a ré continua impedida de tratar acerca do presente processo com as referidas testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5441

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000050-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 000050-14.2012.4.03.6005. Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AP nº 0001474-28.2011.403.6005) Vistos, etc. BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo GM/S10 EXECUTIVE D, COR PRATA, ANO/MODELO 2010/2011, PLACA ARI-5887, RENAVAL 231681429, CHASSI 9BG138SF0BC419554, apreendido nos autos da Operação Elba - Ação Penal nº 0001474-28.2011.403.6005. Às fls. 28/34, o MPF manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, bem como para que a requerente regularizasse sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração e substabelecimento. Devidamente intimada, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 36, deixou a requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 35, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 37. Pelo exposto, considerando que a requerente não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 10 (dez) meses, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c o Art 267, IV e VI, do CP. Intime-se a requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 5442

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002744-53.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-39.2011.403.6005) APARECIDO PAULO BIANCHINI (PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROTTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (...) REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fundamento nos Arts. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 07 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5443

ACAO PENAL

0003338-04.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Marcelo Olmedo Chaves e Adilson Bernal Chaves e: I) condeno Marcelo Olmedo Chaves pela prática dos crimes definidos no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 18 c.c. o artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, em concurso material (artigo 69 do CP), à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 265 dias multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; II) absolvo Marcelo Olmedo Chaves da imputação tipificada no artigo 289, 1º, do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; e III) condeno Adilson Bernal Chaves pela prática do crime tipificado no artigo 33, 1º, inciso I, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 07 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga e dos insumos químicos, caso ainda não tenha ocorrido. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP, ante a ausência de prova de penúria. Com o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Expeça-se guia de recolhimento provisória relativa ao sentenciado Marcelo Olmedo Chaves, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008, para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002716-56.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARCASIO ARGUELLO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. À vista da petição de fls. 263/264, observo que o veículo apreendido nestes autos (fls. 12/13) foi liberado na esfera penal, conforme se verifica na r.sentença de fls. 172/181 vº, bem como que foi oficiado a Polícia Civil de Santo André informando que o veículo está a disposição na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS (fl. 185). 4. Intime-se a requerente de fls. 263/264, através de seu procurador Dr. Wilson Siaca Filho, OAB/SP 120.717, para que requeira a liberação do mencionado veículo junto à autoridade policial. 5. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS encaminhando cópia da r.sentença de fls. 172/181 vº e da petição de fls. 263/278). 6. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0. 7. Em caso de não localização do réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 8. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional. 9. Em relação a pena de multa imposta na r.sentença (680 dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa. 10. Após, arquite-se.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002455-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KATIA VANESSA SANCHEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Fica a defesa da ré LILIAN para apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

Expediente Nº 5446

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001411-42.2007.403.6005 (2007.60.05.001411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000079-7)) COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido de fl. 244. Expeça-se alvará para levantamento do valor descrito no despacho de fl. 242 e depositado nas contas 3214.005.00000172-7 (valor integral) e 3214.635.00000218-9 (valor parcial) em nome da advogada do requerente, tendo em vista que a ilustre causídica possui poderes para realizar tal ato.2. Após o levantamento do Alvará, officie-se à CEF, informando que o valor remanescente da conta nº 3214.635.00000218-9 deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais dos autos da Ação Penal nº 2007.60.05.000079-7, na proporção de 50% ao réu Rodolfo Felipe Mareco Palermo e 50% ao réu Rito de Jesus Sá, conforme determinado na r. sentença proferida nos autos da Ação Penal supramencionada.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.4. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5447

INQUERITO POLICIAL

0000648-31.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JORGE SABINO PACHECO JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Autos 0000648-31.2013.403.6005 CONCLUSÃO Em 02/05/2013 faço estes autos conclusos Ao MM. Juiz Federal Substituto Érico Antonini.1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Cite-se o réu, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária e juntem-se os antecedentes extraídos do INFOSEG. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões.7. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena.8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso.9. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão.10. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais.11. Com relação ao pedido de fls. 56/58, anoto que

inexiste óbice deste Juízo a manutenção do réu neste domicílio prisional de Ponta Porã/MS. Observo, contudo, que o pedido deverá ser feito perante o Juízo da Vara das Execuções Penais desta Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios desta cidade. 12. Intime-se. Ciência ao MPF. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1640

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA - INCAPAZ X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002014-42.2012.403.6005 - LINDAURA FERREIRA SANTOS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002498-57.2012.403.6005 - TEREZA BATISTA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002501-12.2012.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-95.2010.403.6005 - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM RIBEIRO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1642

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas (sob pena de confusão) e honorários, ante a falta de citação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário, por se tratar de sentença terminativa.P.R.I.Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 80% (setenta por cento) do passivo encontrado, conforme o cálculo a ser apresentado pelo promovido. Sem custas. Elaborada a conta conforme o acordo requisite-se o pagamento. Oportunamente, cumprido o acordo pelo réu, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2013. Érico AntoniniJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16h30min, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002675-21.2012.403.6005 - CLARICE BRINKER(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 7 (sete) dias do mês de maio de 2013, às 15:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Jaqueline Paiva Mareco Locatelli, OAB/MS 10.218. Presentes as testemunhas Nilce Fernandes Montania e Anaurelina Xavier Boeira. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a)

autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A prova material mais antiga remonta a 2006 ((fl. 57). Relativamente ao período anterior a tal data, não há qualquer prova material. Além disso, seu marido era alfaiate e a autora teve salão de beleza, vínculos tipicamente urbanos. Assim, não houve prova suficiente de trabalho durante todo o período de carência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda é vencedora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000205-80.2013.403.6005 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16h15min, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer ao ato, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS. Publique-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000211-87.2013.403.6005 - IRACEMA RODRIGUES DE LIMA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 7 (vinte e três) dias do mês de maio de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Patrícia Tiepo Rossi, OAB/MS 7.923. Presentes as testemunhas Alberto Ximenes Castro e Donizete Miranda Prado. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a) autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Considerando o relevante tamanho da terra (cerca de 189 hectares), a produção considerável (culturas agrícolas a par de gado em quantidade razoável) e o altíssimo valor do imóvel (segundo a declaração de imposto de renda, vale mais de um milhão de reais), tenho que restou afastada a condição de segurado especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário porque a Fazenda é vencedora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000257-76.2013.403.6005 - JOAO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 7 (vinte e três) dias do mês de maio de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Presentes as testemunhas Dilceu dos Santos e Avelino Antônio Schammer. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(a) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o(a)

autor(a) não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Considero, excepcionalmente, com o fito de não cometer tremenda injustiça, a certidão de nascimento do autor como início de prova material, bem como a CTPS e o CNIS (vínculos rurais mais recentes). Demais disso, a inspeção judicial favorece o demandante, vez que ele apresenta sinais evidentes de lide rural, o que inclui comportamento e linguajar típicos do rurícola. A prova oral é forte no sentido da lide rural por toda a vida do autor, com episódicos trabalhos braçais como servente de pedreiro, o que não exclui a qualidade de segurado especial. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (12/12/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): João de Oliveira; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 12/12/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 07/05/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795 digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000364-23.2013.403.6005 - MARIA PLANTES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 7 (sete) do mês de maio de 2013, às 15:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas Lidia Vanir Ambrust e Doraci Rodrigues Ambrust, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de VALDOMIRO GONÇALVES MACHADO, falecido em 10 de outubro de 2012, consoante certidão de óbito de fl. 12. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. A qualidade de segurado do falecido é incontestável porque ele era aposentado por invalidez, como rural, pelo INSS. A união estável restou provada pelos documentos dos filhos comuns e pela robusta prova oral. Apesar de o falecido somente ter se divorciado em 2012, houve provada separação de fato vetusta. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte de Valdomiro Gonçalves Machado à autora Maria Plantes da Silveira desde a data da DER (29/10/2012) e a lhe pagar o correspondente via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Maria Plantes da Silveira ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE relativa ao óbito de Valdomiro Gonçalves Machado; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 29/10/2012; 6 - RMI fixada: 1 sm; 6 - Data do início do pagamento: 07/05/2013. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-33.2010.403.6005 - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002334-63.2010.403.6005 - EDSON BUENO LEAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BUENO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000733-85.2011.403.6005 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SALVADOR RUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 07 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LEMES FORMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1643

ACAO PENAL

0000768-55.2005.403.6005 (2005.60.05.000768-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO MARQUES CORVALAN

Ante a menoridade do acusado à época do fato, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar o feito.Int.

Expediente Nº 1644

ACAO MONITORIA

0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

A Caixa Econômica Federal deve abrir conta para transferência de valores bloqueados por meio de BACENJUD, informando este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 116/126) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001691-08.2010.403.6005 - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Não se pode conhecer de pedido, apontando descontentamento não recorrido, em face do instituto da preclusão consumativa.Considerando que a autora não protocolizou recurso cabível, resta prejudicada a petição de fls. 470/472 (preclusão consumativa).

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 106/109) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS, requerendo o que entender de direito.

0003687-41.2010.403.6005 - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 106/116) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após,

remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 89/94) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000981-17.2012.403.6005 - RUTH ALVES GOMES(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 111/121) em seus regulares efeitos. A FUNAI já apresentou contrarrazões. Assim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001732-04.2012.403.6005 - MARIO ZARACHO GILL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS (fls. 82/96) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000361-68.2013.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000806-86.2013.403.6005 - IRENE LOPES CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 15:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-28.2008.403.6005 (2008.60.05.002218-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

Intime-se a OAB/MS para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 82, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono.

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS CLARO(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Conforme consta na certidão de fl. 71, foi efetivada a restrição de CIRCULAÇÃO, ou seja, restrição total que impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o recolhimento a depósito. Assim, designe-se a Secretaria data para leilão judicial.

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

A Caixa Econômica Federal deve abrir conta para transferência de valores bloqueados por meio de BACENJUD, informando este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fls. 162/164, requerendo o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já precluiu o direito de o advogado requerer a retenção de honorários contratuais posto que não peticionou no momento oportuno. O despacho de fl. 157 chamou as partes para se manifestarem sobre a elaboração das RPVs, em conformidade com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º).Desse modo, prossiga-se com a transmissão do TRF 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Deve o autor juntar o rol de dependentes previdenciários, ou todos os herdeiros devem intervir no feito notadamente porque há 8 (oito) filhos. A medida visa evitar à ofensa à partilha e encontra amparo no CPC.

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

Diante do informado à fl. 382, retire-se de pauta a audiência designada à fl. 353.À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 29/05/2013 às 13:00 horas.Adite-se a carta precatória 0000415-43.2013.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados, solicitando a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 562/2013-SCAD, DESTINADO À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS.Intimem-se.